

ALBANO DE MAGALHÃES

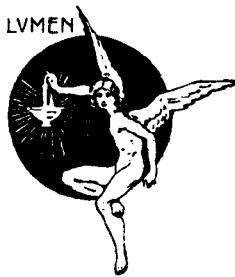
JUIZ DO ULTRAMAR

ESTUDOS COLONIAES

I

LEGISLAÇÃO COLONIAL

SEU ESPIRITO, SUA FORMAÇÃO E SEUS DEFEITOS



COIMBRA

F. FRANÇA AMADO, EDITOR

1907

ESTUDOS COLONIAES

I

LEGISLAÇÃO COLONIAL

SEU ESPIRITO, SUA FORMAÇÃO E SEUS DEFEITOS

ALBANO DE MAGALHÃES

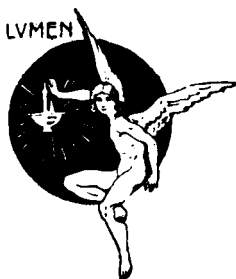
JUIZ DO ULTRAMAR

ESTUDOS COLONIAES

I

LEGISLAÇÃO COLONIAL

SEU ESPIRITO, SUA FORMAÇÃO E SEUS DEFEITOS



COIMBRA

F. FRANÇA AMADO, EDITOR

1907

A MINHA MULHER

D. ANNIE DE MAGALHÃES

E A MEUS FILHOS

ALBERTO e RODRIGO

COMO PROVA DA MUITA AMIZADE QUE LHEB DEDICO.

PROLOGO

O assumpto da presente monographia apparece pela primeira vez entre nós em volume. Se este facto servir para despertar a critica da materia, operando-se alguma reforma neste ramo da vida nacional — a administração colonial — que, de longa data, vem enveredando por errados caminhos, teremos a compensação do nosso trabalho.

De ha muito que os assumptos coloniaes nos veem merecendo particular estudo; temos nas colonias vivido toda a mocidade; e temos profundamente meditado no nosso grandioso passado, e no abatimento do presente. Depois de percorrermos esses vastissimos dominios que ainda hoje temos, desde o Extremo Oriente e Oceania, pela India até á Africa; depois de termos visitado logares, onde velhos fortes arruinados e padrões esculpidos não deixam duvida de que as nossas armas dominaram, ao mesmo tempo que a nossa lingua se enraizou ou deixou evidentes vestigios da nossa passagem, que ainda hoje se encontram misturados nas linguas nativas de todos os países onde

chegou a ousadia das nossas aventuras; depois de muita decepção pela insistencia com que entre nós se teima em administrar mal o pouco que nos resta, enfeudado, numa centralização excessiva, ao Ministerio da marinha, onde a vida colonial é, na sua grande parte, ignorada; deliberamos publicar essas paginas que se seguem para evidenciar erros em que se insiste e aconselhar systemas novos, que se pretendem ignorar no vasto campo da administração colonial.

Com tal intuito entendemos que prestavamos um bom serviço, tornando bem publicos os defeitos da nossa legislação colonial e apontando as bases em que, em geral, são moldadas as legislações desses dominios pelas outras nações!

E' uma obra de resurgimento a operar, sendo patrioticos todos os esforços realizados neste sentido. O tempo das contemplações acabou, e hoje quem tem dominios coloniaes tem de os valorisar, em harmonia com os criterios da civilisação da epoca, sob pena de elles serem expropriados por utilidade publica, perigo e vergonha que seriamente nos ameaçam!

Dizia A. Ennes: « Nesta revista das causas reaes e suppostas do atrazo da provincia não encontrei uma só essencial, organica, que derive della, do seu solo, dos seus habitantes, de quaesquer factores naturaes que a administração não possa corrigir; deparam-se-me, porem, muitas culpas e muitos erros dessa administração. Porque não havemos de emendar os erros? de resgatar as culpas? »

Os nossos erros passados tem causas conhecidas que se devem destruir, para que se não reproduzam

no futuro; e os recursos materiaes e moraes do nosso pequeno país são ainda bastantes para o nosso resurgimento colonial.

As leis representam um factor importante nessa obra de regeneração, porque são a base de toda a convivencia, e por isso devem ser escrupulosamente elaboradas em harmonia com os meios sociaes onde teem de ser applicadas, deixando de ser o producto abstracto de imaginações ferteis!

A falta de adaptação aos meios é o maior defeito da nossa legislação colonial, e só por si bastante para causar a desorganização das instituições e o constrangimento dos povos, nocivo ao seu normal desenvolvimento, porque lhes entibia a vida propria ou os obriga a uma vida ficticia, a que só por temor, que não por indole, se submettem.

O nosso fim é mostrar — o que é, e o que deve ser a legislação colonial.

Tem ido o país na elaboração da legislação colonial atraz de pensamentos generosos, de idéas liberaes, mas guiado por principios abstractos, inapplicaveis a povos que vivem em condições peculiares de existencia, ou ainda afastados, e muito, do periodo social da nossa epoca.

Essas dadivas delicadas de sublimes principios repudia-as a selvajaria em que vivem os povos coloniaes da Africa e Timor, e tambem as não acceitam a concepção religiosa e a organização familiar a que estão aferrados os povos, a seu modo civilizados, da India e China, supersticiosos estes e mysticos aquelles — *n'ayant pas su faire le départ de la réalité du rêve.*

Fachos de luz intensa cegam olhos acostumados ás trevas; viandas succulentas arrazam estomagos esfaimados, no dizer elegante e judicioso de Antonio Ennes.

Ora, se as leis da natureza não fazem saltos e se as leis sociaes são o producto do meio, das circumstancias de tempo, logar, clima, educação, é claro que as leis dos povos rudes dos nossos dominios nunca poderão ser as do povo portuguez actual, filhas de uma evolução lenta, em condições muito differentes de civilização; e todas as tentativas de forçada *assimilação* hão-de forçosamente falhar, como teem falhado, com prejuizo do progresso.

Esquecemos que esses principios e essas leis ainda ha pouco foram implantados entre nós pelo derramamento de muito sangue e em lucta aberta com velhos principios enraizados, que custaram a extirpar e que muitos ainda idolatram!

As leis são o producto de seculos seguidos de evolução e não invenções phantasticas de quaesquer cerebros; *as leis são feitas para os factos e não os factos inventados para as leis!* Diverso tem sido o nosso rumo, pois temos procurado, com menosprezo de todos os principios, e da dureza das provações, generalizar a povos selvagens do continente negro e a espiritos antiquados de indios e chinas as nossas leis sociaes, a nossa organização da familia christã, os nossos processos burocraticos e judiciaes, complicados e caros!

« Querem as instituições avançadas, como as plantas melindrosas, terreno amanhado e preparado, sem o que degeneram », dizia Mendes Leal.

Essa adaptação é, bem sabemos, e tem sido de ha muito, a proclamação constante de todos os relatorios, a base de todos os programmas politicos, mas essas idéas não teem passado da theoria para os factos; sendo quotidianas as transgressões officiaes dessa doutrina, não faltando diplomas legislativos e ordens emanadas com preceitos contrarios!

7 Leis assim, improprias por inadequadas, constroem as populações, desviam-as dos seus habitos inveterados sem lhos regulamentar, levam-lhes a confusão e a desconfiança ao espirito infantil e lançam-ás na desordem, no cahos, com as suas funestas consequencias de estacionamento ou retrocesso.

Aos differentes estados sociaes dos varios povos que habitam os nossos dominios tem de se applicar tambem diversas medidas civilisadoras, porque a civilisação prepara-se, orienta-se, mas não se decreta, como tem sido errada crença dos nossos dirigentes! Não basta um decreto para que o preto saiba usar dos seus direitos politicos, não basta uma lei para que os indios olvidem as castas, não ha dictadura que force um china a não recrutar concubinas!

Ha de operar-se a evolução, mas não se ha de forçar!

Se uns povos carecem de ser arrancados das trevas da mais densa ignorancia, como os da Africa e Timor; outros carecem de ser desviados do caminho que veem trilhando, ha seculos, com plena satisfação de tudo o que se lhes apresenta como necessidade. O estado de relativa civilisação na India e China recommenda que se desviem esses povos de praticas, theorias e preconceitos que a concepção moderna da sociedade

não acceita; o estado selvagem da Africa e Timor demanda que se eduquem esses povos e que se arranquem da noite escura da ignorancia em que ainda estão immersos.

Nuns é preciso primeiro tudo derruir, noutros desde o inicio tudo crear!

Na China e na India temos de estudar as suas sociedades, nas suas bases e condições para as destruir por uma acção civilisadora, lenta, sem esquecer que muito devemos á sua civilisação, que conta já hoje mais de quarenta seculos e deu a esses povos a felicidade, e por muitos annos a tranquillidade que sonhavam; antes de nós sermos nação, já elles ensinavam aos povos, seus coevos, os segredos da industria, as maximas da sua moral, as vantagens do commercio, e até as normas que ainda hoje se usam em diplomacia!

Elles estacionaram, julgando ter attingido o apogeu do aperfeiçoamento e a maxima felicidade, nós surgimos muito depois como nação, e temos agora a tarefa de guiar algumas parcellas desses grandes agrupamentos na estrada da civilisação; trabalho delicado é esse e colossal, porque leva a derruir instituições e crenças, superstições e principios que teem a consagração de seculos e o respeito fanatico de populações numerosas, que é perigo offender, e infantilidade querer destruir á força de decretos e expedições aguerridas, quando é obra que só a evolução methodica e paciente ha de operar, sem passos em falso, que só serviriam, como teem servido, para retardar a marcha, como são de sobejo os exemplos!

E isto tem-se reconhecido, mas não se tem evitado, com a firmeza que era para desejar. Dizia Pinheiro Chagas: « . . . E' bom, porem, não levar tão longe esse nivelamento que envolvamos os negros nas formulas intrincadas dos processos europeus; e que tornemos impossivel a administração da justiça por querermos implantar em invios sertões os beneficios dos nossos formularios judiciaes. E é neste ponto que nos parece util transigirmos o mais possivel com os costumes dos indigenas, acceitarmos as suas tradições em tudo quanto seja compativel com as exigencias da nossa civilisação moral ».

/ Apesar destes reconhecimentos expressos, pecca toda a nossa administração ultramarina por um excesso de *assimilação*, que tem sido a tendencia, em geral injustificada, dos titulares da pasta da marinha, quasi todos desconhecedores das condições dos meios coloniaes, erradamente apreciados na metropole; as colonias continuam a viver constrangidas, apertadas em formulas legaes que não quadram ao seu modo de ser, privadas da sua iniciativa, que é uma das grandes forças coloniaes modernas, e ridicularizadas por quem sabe alguma coisa de administração colonial, que só ao fingimento, de que em geral usamos nas formulas burocraticas nacionaes, attribue a nossa insistencia em applicar ao Ultramar liberalidades que ninguem quer, leis que se não podem objectivar, instituições complexas, caras e morosas, de que os administrados fogem com pavor tradicional! /

É, scientes destes defeitos, que vamos procurar synthetisar todos os queixumes feitos, resumir todos os insuccessos tidos, apontar os desleixos havidos,

enfeixar as normas consagradas, e pedir uma reforma immediata e radical nas leis coloniaes e nos principios inteiramente errados em que tem girado a nossa administração colonial. Esses principios são mais aptos para nos conduzir á ruina pela mão do liberalismo, concedido a esmo e sem criterio, do que para dar ás nossas colonias esse impulso, essa actividade, essa vida propria, essa adaptação de meios, essa autonomia moderada, de que só pode ainda depender o seu rejuvenescimento. E é este o unico meio de afastar a expropriação certa a que esses dominios estão condemnados, pelo seu continuo definhamento em contraste frisante e doloroso, para quem o tem observado, com a actividade, o progresso, o engrandecimento continuado que se opéra em dominios irmãos, vizinhos, nem sempre tão bafejados, como os nossos, pelos dons da natureza, pela fertilidade do seu solo, abrigo dos seus portos, benignidade do seu clima!

Ao longe, porem, nos recantos confortaveis do Ministerio da marinha, á sombra vivificante das arvores saudosas da patria, no meio dos perfumes e suavidade do solo portuguez não se sentem — e nem se acreditam — estas tristezas e estes vexames moraes, bem como os desalentos profundos que alanceiam o coração de quem transita por esses vastos dominios que foram outrora nossos, que em nosso poder definhariam, como tudo o mais, e que hoje são imperios de commercio e baluartes de civilisação. Constituem o attestado claro do que vale a energia de um povo, a tenacidade de principios, os fructos da administração liberal, verdadeiramente liberal, sem fingimentos de

votos, nem de garantias constitucionaes, comprehendida na bem medida descentralisação, alliada a uma completa escolha de funcionalismo e a uma responsabilidade rigorosa, sem concessão de favores que o merito não justifique.

E' a lição que nos dão as colonias inglesas vizinhas das nossas e ás quaes ainda . . . emprestam parte da sua pujante vitalidade !

LEGISLAÇÃO COLONIAL

I

IDEAS GERAES

Dos variados problemas de cuja solução depende o progredimento das nossas colonias, um dos mais importantes, é sem duvida, o referente á *Legislação Colonial*.

As colonias, organismos especiaes nos seus modos de ser, teem de ter, como todos os organismos, leis adequadas á sua existencia, moldadas no seu estado social, adaptadas ás suas condições moraes, economicas e politicas; leis formuladas pela observação serena das condições existentes, e nunca abstractamente feitas, ao capricho da phantasia!

Os povos de alem-mar, na China e Africa, na India e Timor, sujeitos ao nosso dominio, vivem em condições de existencia social, moral e economica tão diversa d'aquella em que vive o povo portuguez, que as leis de Portugal são-lhes absolutamente inadaptaes; e não ha, não tem havido, em seculos de experiencias infructiferas, nem ha de haver, legislador sufficientemente habil para contrariar a natureza, que actua no espirito dos povos, com a mesma intensidade com que actua na natureza material. Esforços sobrehumanos, estudos profundos, paciencia aturada teem levado os sabios a provocar nas manifestações da vida vegetal e animal alterações por meio das selecções das especies, do cruzamento das raças, mas isso não quer dizer que elles alterem as leis da natureza, pois apenas

provocam mudança nas condições de formação e de existencia, de desenvolvimento ou de reproducção, imperando ainda a natureza, sendo, segundo as suas leis immutaveis, que os novos phenomenos se produzem. Tambem podem os Estados provocar o aperfeiçoamento dos povos que habitam os seus dominios, dando-lhes escolas onde aprendam o que a sciencia ensina, enviando-lhes missionarios, que, pela pratica constante e exemplo do bem, da moral e da suavidade de costumes, lhes corrijam os desmandos naturaes que a selvajaria produz, ou os erros que por civilisação especial veem acariciando de longos seculos; desbravando-lhes o terreno, abrindo-lhes estradas, lançando linhas telegraphicas, creando docas e fabricas, introduzindo machinas para produzir em horas o que o trabalho manual levaria meses, póde a nação dominante, emfim, provocar e encaminhar a evolução d'esses povos para o estado social que os paises metropolitanos consideram a *civilisação*, que assim será attingida em periodo mais ou menos longo. Pretender, porem, num momento, de um salto, e estes não os dá a natureza, fazer desses povos rudes gente civilisada, e dar-lhes leis e garantias de povos avançados, e que entre estes mesmo só se implantaram á custa de muita lucta, de muita discussão e até de muito sangue, é um contrasenso!

Pode o governo portuguez decretar quantas vezes quizer a applicação ás colonias do codigo civil, esse padrão de liberalismo que ainda hoje conta intransigentes inimigos; pode publicar quantas leis liberaes quizer, e dar direitos a negros, amarellos e pardos, de escolherem um seu representante no parlamento; apesar de tudo isso, o concubinato continuará a existir como instituição chinesa, as filhas continuarão a ser inferiores aos filhos, os vivos hão-de continuar a casar com mortos, e estes uns com os outros, e hão-de comprar-se filhos e vender-se filhos; e os direitos politicos, ficarão obscurecidos pelo predominio dos regulos e sobas, de quem os pretos se julgam ainda... escravos!

Apregoem a virgindade de Maria e mostrem assim aos pretos que a mulher tem alguma coisa de grandioso na concepção christã, pelo papel augusto que lhe está reservado, mas para elles as mulheres continuarão ainda por longos annos a ser consideradas objecto de commercio, vendidas por bufalos ou barricas de polvora, andando com sorte a mãe, se por morte do marido não pertencer, como herança, ao proprio filho, em camaradagem das cabras e das velhas armas de silex!

O erro não está só em impôr ás colonias, meios completamente selvagens ou de modo de ser especialissimo e até de difficil situação politica, leis que não prevêem esses estados peculiares e que não podem, pela natureza mesma das leis, ter applicação; erro é ainda considerar as colonias portuguezas, espalhadas por toda a parte do globo, differentes de Portugal e umas das outras mais ainda do que a propria côr dos seus habitantes, um todo homogêneo, estabelecendo frequentemente para esses domínios tão differentes as mesmas leis, e querendo que obedçam aos mesmos principios, com a errada concepção de que as mesmas leis podem servir para todos os povos e que bastam decretos para que a ellas se submettam os seus estados sociaes, os seus modos de pensar e de ser, a sua moral e a sua religião!

Se ainda ha pouco, no nosso torrão patrio, cada aldêa tinha o seu foral, se ainda hoje o proprio codigo reconhece o valor enorme desses modos de ser locais e em varias materias os manda respeitar, como é que se quer que não haja diversidade entre tão afastadas regiões, que levaram o grande epico a dizer:

- « Vós, poderoso Rei, cujo alto Imperio
- « O Sol logo em nascendo vê primeiro,
- « Vê-o tambem no alto do hemispherio,
- « E quando desce o deixa derradeiro! »

Lusiadas, c. 1, VIII.

Em todos os países continentaes assim era ainda ha pouco, e tanto que Voltaire dizia que na sua patria

« um viajante mudava mais vezes de legislação do que de cavallos » !!

Não pode existir nas colonias um todo homogeneo, como o que constitue uma *nacionalidade*, e que permite que uma legislação *una*, dictada por um só principio, governe todos os individuos dessas nacionalidades, nessa região e ás vezes até os acompanhe em outros paises, porque elles estão dominados pelas mesmas idéas, interessados nas mesmas aspirações, congregados nos mesmos esforços, allumiados pela chamma do mesmo patriotismo.

Essa homogeneidade, essa unidade de ser e de pensar, essa harmonia não se encontram nas colonias, meios nascentes, que as rivalidades das tribus separam, que as superstições variadas dividem.

Se do estado social passarmos ao estado economico, vemos que as differenças são igualmente grandes e que só espiritos visionarios podem comprehender como as leis que regem a economia de um povo civilizado, de uma região industrialmente explorada, de um pais temperado, de um continente culto e commercialmente desinvolvido, possam ser igualmente applicadas a regiões tropicaes, onde a industria não existe, onde as communicações são difficeis, onde o trabalho está confiado a pretos *infantis* e indolentes, onde a exuberancia do solo é o unico factor a offerecer-se generoso e onde ha a attender a *melindres* de politica colonial, despertados pela selvajaria de regulos, sobas e outros potentados, pela inveja de colonias proximas ou pela rapacidade de povos sem escrupulos, e pelas exigencias sempre crescentes de congressos cada dia convocados para nos ameaçarem e traçarem caminhos difficeis de percorrer!

O mesmo se pode, e deve dizer, se passarmos para o dominio da lei penal. O crime é grosseiramente definido — toda a offensa aos principios que a moralidade de um povo respeita, comprehendendo-se assim que um codigo penal talhado sobre os principios da moralidade delicada

de um povo de sentimentos generosos, com penas dirigidas a corrigir temperamentos já educados, e de molde a punirem mais o espirito do que o corpo, bem como as leis que traduzem em formulas precisas o respeito que tem a vida alheia, o que vale a honra e o character, a virgindade e o pudor, não possam applicar-se a povos rudes, onde a vida do semelhante nada ou pouco vale e se avalia em bufalos ou servos, onde a mulher é uma mercadoria, senhora enquanto solteira de gosar os seus *encantos* e que, muitas vezes, pelas provas irrefutaveis da sua profleridade, obtem maior merecimento e valor, onde só as punições do corpo affligem e a prisão com rancho desusado e farto, tempo sobejo para dormir, companheiros para cavaco e alojamento seguro e confortavel é mais appetecida depois de experimentada, que temida.

Um codigo penal de um povo civilisado transportado para alem-mar a povos selvagens, é, na forma e na essencia, nos crimes que elles não concebem, porque são actos quotidianos da sua vida ou até acções meritorias para a sua comprehensão selvagem, nas penas que são ou de mal graduada severidade, pela tambem mal apreciada intenção, ou de insufficiente punição por ferirem sentimentos que os selvagens não teem, a mais flagrante das injustiças!!

Como no decorrer do livro veremos, as leis metropolitanas, não tendo previsto o estado primitivo, selvatico ou peculiar das colonias, não tendo sido feitas para ellas, não lhes podem de forma alguma convir. São generosos os nossos sentimentos, mas não vivem as colonias de sentimentalismos, vivem de vida propria, que cumpre *pari-passu* acompanhar; bem dizia Ferreira de Almeida: « Se vamos na vanguarda das providencias philosophicas e proprias do espirito liberal e humanitario do seculo, estamos infelizmente muito atrasados nos seus resultados praticos; e, com a impropriedade e inopportunidade de determinadas providencias, muito se tem enfraquecido a iniciativa e a acção civilisadora da auctoridade... ».

Por esta exposição não se segue que sejamos partidario do absolutismo ou retrocesso, apenas se conclue que, tendo vivido, como temos, nas colonias longos annos, e conhecendo de perto as difficuldades e impossibilidades de executar as leis que para lá são exportadas — *obra feita* — pugnamos porque as colonias sejam dotadas com *leis adequadas aos seus estados sociaes*, inteiramente differentes dos meios metropolitanos, e até aqui mal, muito mal apreciados e conhecidos.

O ideal supremo seria que as mesmas leis servissem para todos os povos, e ninguem ignora os esforços dos ultimos congressos feitos no sentido de uniformisar muitos pontos de legislação, especialmente daquelles que mais importancia teem no convivio internacional dos povos; todavia, é tão pronunciada a differença de uns para os outros, mesmo quando possuem o mesmo grau de cultura, e habitam regiões vizinhas, que o problema tem tido apenas fracas soluções e em ramos especificos da actividade, continuando de pé o principio proclamado por Montesquieu de que: « As leis devem ser tão accomodadas ao povo para que foram feitas, que só por acaso devem convir a outro ».

Esta verdade não a tem querido comprehender se não no campo theorico o governo portuguez na sua pronunciada tendencia de applicar ao Ultramar todas as leis da metropole, sem prestar o devido cuidado á sua *previa* adaptação.

Esquece-se o governo que essas civilisações extinctas da China e India, e essas praticas selvaticas de povos rudes, pesam sobre nós, colonisadores, com toda a força da sua magnificencia ou da sua barbaria!

Mais facil é comprehender a existencia de uma sociedade sem normas codificadas a dirigir as suas relações sociaes, do que suppor leis theoricas e vãs, phantasticas e caprichosas, a governar factos e relações sociaes imaginarias e inventivas, ou de differente modo de ser! A legislação de cada povo, seja qual for o grau da sua cultura,

ha-de ser a expressão exacta do seu estado social, tendendo suavemente para o grau immediato de progresso, de harmonia com o meio social e com o momento historico que occupa.

Estes principios genericos que deixamos exarados, tem sido desprezados entre nós ; e das nossas generosas aspirações de offerecer aos afastados selvaticos dominios as conquistas que mais caras nos são e mais nos ennobrecem em plena Europa, temos apenas colhido insuccessos repetidos e criticas severas, pondo em evidencia a nossa incompetencia colonial, a qual felizmente podemos repellir com paginas brilhantes da historia patria, em que, no passado distante, ao lado dos factos mais extraordinarios de heroismo, podemos apresentar os esforços mais energeticos de colonisadores !

II

ESPIRITO DA LEGISLAÇÃO COLONIAL

Que a legislação colonial pode ser differente da da metropole para bem se adaptar aos povos e condições coloniaes está estatuido na Carta Constitucional da Monarchiá como um direito, quando diz: « As Provincias Ultramarinas poderão ser governadas por leis especiaes, segundo o exigir a conveniencia de cada uma d'ellas ».

De ha muito que esse principio vem sendo accete; foi já elle que levou os estadistas de 1642 a propor ao monarcha portuguez a criação do *Conselho Ultramarino*, esse « Tribunal separado em que particularmente se tractem os negocios daquellas partes a cargo de pessoas que tenham serviços e noticias das conquistas », como dizia o Rei em 14 de julho.

Hoje está assente, como veremos, que as leis coloniaes teem de ser especiaes para cada colonia, talhadas no seu modo de ser, e tendo em attenção as suas condições sociaes e economicas, embora se procure, a pouco e pouco, imprimir nellas o cunho da legislação patria até onde elle não fôr ferir seriamente os usos e costumes indigenas, que não sejam inteiramente contrarios á moral — moral que não pode ser a que os povos civilizados hoje cultivam, mas uma moral mais tolerante, de convenção, que apenas não repugne á humanidade nos seus sentimentos mais caros.

A facilidade que ha em legislar em materia administrativa oppõe-se á difficuldade que ha em legislar e

sobretudo fazer innovações nas leis referentes á constituição da familia, que não é instituição que se faça e desfaça com simples decretos a capricho dos governantes, e nas referentes aos principios e superstições religiosas, porque estas, bebidas com o leite, consagradas pelos seculos, escudadas na ignorancia, mantidas pelo terror do desconhecido, transmittem-se, immutaveis quasi, de geração em geração. Só uma acção civilisadora lenta e persistente as pode alterar por uma evolução paciente, e nunca por os mais temerosos ou categoricos decretos.

Hoje as idéas assentes são :

a) A legislação das colonias deve ser inteiramente harmonica com o estado social, moral e economico da região ;

b) As leis coloniaes devem tender suavemente ao melhoramento das populações indigenas, tomando, sempre que for possivel, o cunho da legislação da metropole ;

c) Deve haver leis para os indigenas segundo os seus usos e costumes, e deve haver leis para os colonos segundo os estatutos civis dos povos civilisados ;

d) A penetração das leis coloniaes pelas da metropole deve começar pelas de ordem administrativa, depois commercial, depois penal e só por fim civil ;

e) As leis coloniaes devem ser feitas, ou pelo menos preparadas nas proprias colonias, porque só alli se podem bem conhecer as condições dos povos, sendo este conhecimento até a base de uma boa legislação ;

f) Nas colonias deve haver pessoas ou instituições collectivas de nomeação ou eleição, incumbidas da elaboração e estudo das leis dessas colonias ;

g) A metropole deve associar-se a essa obra legislativa pelo concurso dos seus sabios e peritos coloniaes, fazendo a critica e o estudo das consequencias dessas leis na politica colonial da nação, para o soberano usar do direito de *veto* se assim o julgar necessario ;

h) As leis, ordenanças, posturas ou regulamentos devem ser feitos nas colonias, tendo o soberano o direito de

revogar e suspender essas leis, quando o julgar conveniente, por nocivas aos interesses da metropole ou da colonia ou offensivas da civilisação ;

i) As idéas religiosas e a constituição da familia indigena, quando não repugnem á moral e bons costumes, devem ser respeitadas ;

j) As reformas e progressos do espirito das populações coloniaes devem ser dirigidos e activados por ensinamentos, missões e preceitos prohibitivos de praticas selvagens, auxiliando a evolução, mas evitando constrangimentos das massas, que se reflectem em revoltas, morticínios, descontentamentos, odios mesmo, que espiritos selvagens facilmente criam ;

k) Está provado pela experiencia que as leis feitas na metropole para as colonias nunca attendem completamente ás condições indigenas, tendo por isso sempre uma applicação illusoria, inefficaz ou nociva ;

l) Na legislação colonial é preciso não esquecer que o *direito* e as *leis* se transformam e se tem transformado numa gestação lentamente progressiva, influenciada beneficamente pelo convivio e dominio dos povos mais adeantados, devendo essa evolução ser auxiliada, mas não forçada pela imposição a selvagens de leis e principios que, sendo de uma epoca e estado social muito distantes dos seus, elles não comprehendem nem acceitam.

Estas e outras são as normas que em legislação colonial é preciso ter sempre presentes.

A falta de adaptação aos meios é o maior defeito de que enferma a nossa legislação colonial, e é o bastante para causar a desorganização de todo o seu funcionamento, e provocar o constrangimento e má vontade de povos, cuja vida queremos facilitar, cujas sympathias queremos attrair !

É complexo o problema. Os povos indigenas da Asia, na India e China, educados numa civilisação relativa, incontestada, de idéas definidas nos livros dos seus philosophos e dos seus moralistas, nos artigos dos seus

codigos, admiraveis ainda hoje, todos elles mais antigos que as mais antigas nacionalidades da Europa, ás quaes deram o valioso auxilio das suas luzes, o impulso enorme da sua industria, os segredos dos seus inimitaveis processos, a unidade consolidadora da sua administração, e até praticas da sua liturgia, teem tão arreigados os seus preconceitos, prestam tal homenagem ás idéas herdadas de seus venerados maiores, teem tão religioso amor ás suas leis de familia e até á sua *moralidade*, que nós, os *barbaros do Occidente*, como ainda hoje nos chamam os chinas, havemos de encontrar e temos encontrado mais difficuldade em derruir essas formidaveis fortalezas de passiva resistencia, representadas por Confucio e Lao-tzu, Manu, Budha e Brahma, do que em attrair, desde o começo, ao convivio das leis do Occidente os povos rudes de Africa, onde ha quasi só a luctar com a ignorancia e barbaria, proprias do estado selvagem em que vivem.

São luctas inteiramente differentes as que ha a travar na India e China, das que ha a travar na Africa e Oceania ; numas, lucta-se contra a estabilidade de preconceitos, contra a vaidade de uma civilização secular, contra a velhice sagrada de instituições tão modeladas, que se conservaram quarenta seculos na veneração de gerações successivas e deram a um povo toda a felicidade ambicionada chegando a illudi-lo com a absoluta perfectibilidade ; noutras, lucta-se contra a selvajaria e ignorancia apenas.

Como a lucta é differente, differentes teem de ser as armas e a tactica da guerra.

Obra grandiosa é essa de substituir uma civilização archaica, profundamente venerada ; tambem o não é menos a de guiar para a luz, e arrancar das trevas povos numerosos nellas ainda mergulhados.

Referindo-se a essas diversidades, dizia Rebello da Silva : « Seria tão arriscado suppor de repente em todas o mesmo grau de adiantamento, e querer precipita-las sem guia pela estrada de uma cega emancipação, como insistir no preconceito injustificavel de as reter sempre

em estado de infancia permanente, estado que a situação de algumas repelle e pode tornar prejudicial ».

Referia-se o illustre homem de estado propriamente á administração politica das colonias; mais frisante é a differença na ordem moral e social propriamente dictas.

Pode bem dizer-se de nós o que dizia da França Lanessan: « Deixamo-nos arrastar por uma inclinação do nosso espirito que nos impelle a introduzir em toda a parte as nossas regras administrativas, as nossas leis e a nossa religião, com risco de indispor os povos que soffreriam voluntariamente o nosso dominio e influencia, se soubessemos respeitar os seus costumes e as suas crenças. Na Cochinchina, a destruição impensada da Comuna annamita e sobretudo a applicação do codigo civil aos indigenas, descontentou uma população até então animada a nosso respeito de sentimentos melhores; elles ferem as suas idéas, os seus prejuizos, se assim se quizer, mas prejuizos a que querem tanto como nós aos nossos, prejuizos herdados de seus antepassados e que só o tempo e a educação poderão modificar ».

A differença caracteristica e profunda que se nota entre as povoações principaes da Asia, densas e activas, ou já florescentes ou em caminho de rapida prosperidade, e os vastos, mas quasi desertos territorios de Africa, em lucta porfiosa, que será ainda prolongada, com os rigores do clima, a indolencia dos homens, o inculto dos sertões, e mais ainda com a desorientação das idéas e o obstinado refluxo de perniciosas praticas, já era posta em relevo por Mendes Leal nos seus relatorios primorosos. Dá essa essencial differença distincta feição a umas e outras provincias, e por isso aconselha diverso regimen no que é interno e local.

Daqui se deduz que, se em todas é indispensavel a reorganização de serviços, a uniformidade das *normas geraes de justiça* e um systema methodico de reformar a administração propriamente dicta, o systema colonial não pode deixar de modificar-se segundo o differente

caracter de cada país e as suas tambem diferentes necessidades.

« Um exaggerado amor de symetria seria necessariamente funesto. Para os centros onde uma adeantada civilisação prospera e diariamente se generalisa, convem abrir margem á iniciativa dos povos que a luz esclarece e o espirito da industria impelle e anima. Para as populações ainda quasi na infancia, onde a ignorancia faz das variadas rodas de uma administração complexa outros tantos instrumentos de odiosa oppressão, importa simplificar quanto possivel, adaptando o modo da governação ao grau de intelligencia e indole da gente. Não se conseguirá decerto melhorar, altrair, preparar para a sociedade, educar para o trabalho tribus meio errantes, tendo pouco mais do que as noções primitivas, por meio da risivel parodia de formulas que elles não sabem apreciar, porque as não sabem entender. Querem as instituições avançadas, como as plantas melindrosas, terreno amanhado e proprio, sem o que degeneram. Para taes casos, será sempre a administração mais accommodada e economica e efficaz, a mais singela e directa, tendo a sua natural fiança na escolha dos chefes, na sua capacidade, disciplina, qualidades pessoaes e austera dignidade. »

Tambem o Cõselheiro Villaça seguia a mesma orientação theorica, como se vê dos seus relatorios. Dizia elle na sua proposta de lei n.º 13 de 1899: « Faz-se mister ainda modificar em muitos pontos a nossa administração ultramarina! Não é possivel transportar alem dos mares os processos de administração que são applicaveis á metropole, nem mesmo submitter a regimen uniforme regiões por vezes tão distinctas pelas circumstancias do solo e por condições climatericas e ethnographicas. Cada colonia tem necessidades especiaes que as outras não conhecem, todas ellas necessidades de que a mãe-patria não soffre ».

E assim é. As leis da metropole não podem ser mais do que o facho luminoso, acceso por uma civilisação

conquistada numa evolução seguida de longos seculos, que encaminhe as colonias, dirigindo e guiando as suas populações selvagens ou vinculadas a passadas praticas, mas nunca deve ser o abysmo, para ellas insondavel, em que os seus espiritos incultos se precipitem. Essa orientação deve impor-se-lhes, gradualmente, para não causar abalos e estranhezas no viver de povos, que não teem a cultura de delicados sentimentos e que só a pouco e pouco irão adquirindo affinidade no modo de ser material, social e moral com os povos civilisados, que os dominam e a cujo convivio se modificam lentamente. Affinidade será essa, que profundamente enraizada, suavemente conquistada, pela lingua e pela religião, pelo commercio e pela industria, valerá mais como elemento e prova de potencia colonisadora, do que as fortalezas e os exercitos que semeiam o morticínio, o terror, mas não a affeição!

Um é o *domínio*, que a sociedade actual mal acceta, outro é a *nacionalisação*, que os congressos preconizam, e a politica colonial moderna impõe.

Colonias assim nascidas, assim creadas, assim desenvolvidas, á sombra acariciadora da mãe-patria, que só assim é verdadeira mãe, porque só as mães crueis atrophiam os filhos, ficam para sempre profundamente vinculadas á metropole, e jamais, em face do direito internacional, que tende dia a dia a ser uma realidade, embora de longe a longe o direito vexatorio da força offusque a força augusta do direito, poderão ser objecto de cubiça de povos civilisados.

E' para conseguir este fim que a legislação colonial deve tender, por meio dum perfeito conhecimento dos povos, de um meticoloso estudo da região, de providencias adaptadas ao grau social em que esse povo estiver, tão cultas quanto elle as puder tolerar e comprehender, de uma bem orientada propaganda, com escolas elementares ao alcance desses espiritos obscurecidos, do desenvolvimento especialmente do commercio e da industria, que nas suas phases modernas tanto captiva esses povos.

Nós pensamos com Courcelle Seneuil: *Après tout, il faut bien reconnaître que le commerce est le facteur principal de la civilisation moderne, ou tout au moins le démolisseur principal de la Cité antique et des restaurations partielles dont elle a été et est encore l'object.*

C'est le commerce qui, bien avant la philosophie, avant la religion et le droit, a mis en lumière la valeur de l'individu et montré que les contrats suffisaient au réglément de la plupart des relations sociales. Si l'on n'a pas aperçu ce grand fait, c'est parce que les anciens (et combien de modernes sont encore anciens à cet egard!) ont toujours accordé plus d'autorité aux conceptions subjectives des prêtres, des philosophes et des juristes, qu'aux faits d'expérience les plus clairs et les plus instructifs.

O commercio e a industria teem sido, na verdade, nos ultimos tempos, os grandes propulsores da civilização, tendo sido posta ao seu serviço a diplomacia dos Estados, e constituindo estas forças as molas occultas de guerras e desavenças. Convem não perder isto de vista para por esses elementos, mais que por outros, civilisarmos.

Ao lado destas circumstancias, directamente referentes aos indigenas coloniaes, ha outras condições que se não podem esquecer: nas colonias não ha só indigenas, ha ao lado delles uma população civilizada, continental ou alli nascida, que tem o direito complexo, de ser defendida de aggressões selvagens, de ser tutelada nos seus arrojos industriaes, de ser protegida no seu estatuto pessoal. Por isso, torna-se necessaria outra legislação, não já para os selvagens, mas para os colonos, que teem direito a que no exilio os cubra ainda a lei benefica, a cuja sombra nasceram, e que nem de direito, nem de facto, são, nem podem ser, iguaes aos selvagens da região. Justiça não é tractar egualmente partes deseguaes, especialmente quando essa desigualdade é tão pronunciada! Não queremos privilegios odiosos, exempção de penas, patronatos immerecidos, mas o que não pudemos advogar, nem sequer comprehendere, é que o estatuto pessoal de um negro selvagem

seja, por um preconceito de escola, ou superstição liberal, o mesmo de um branco civilizado, de costumes doces e moral delicada!! Os estados sociaes são differentes, as phases da evolução não se confundem, e as leis tem de respeitar, para serem justas e terem razão de ser, essas gradações progressivas da civilisação.

Nas colonias portanto tem de haver: leis para os colonos e leis para os indigenas, como veremos no capitulo seguinte. Leis, não só civis, mas penaes, commerciaes e de processo, e até fiscaes, feitas inteiramente de accordo com as condições peculiares da região e dos seus habitantes; se estiverem em desaccordo com essas condições, serão nocivas e, longe de produzirem bem, causarão mal, que se ha de reflectir no estacionamento do povo e da região, pela inadaptação das medidas.

Tem sido este o defeito de toda a nossa legislação colonial, que não se adapta ás condições sociaes e economicas locaes; dominados por um excessivo espirito assimilador, temos querido, contra todos os ensinamentos da sciencia e da experiencia, applicar nas colonias as leis patrias, elaboradas para meios sociaes civilizados, impôr aos povos coloniaes muitos preceitos que ainda mesmo no nosso país encontram ferrenhos dissidentes, fazer de povos que apenas começam a sair das trevas da mais profunda selvajaria espiritos cultos!! Impossivel e ridiculo!

Impossivel, porque é contrariar as leis da evolução e ignorar que a natureza humana não dá desses saltos prodigiosos; ridiculo, porque, com essas offertas generosas, queremos proclamar ao mundo colonial o nosso espirito liberal, e esse mundo, mais que nós, sciente do que são esses meios selvagens ou aferrados a antigas normas, ri-se da nossa pretensão e não crê na nossa sinceridade!

III

LEIS PARA OS COLONOS E LEIS PARA OS INDIGENAS

Tão grande será o sacrificio do homem civilisado, obrigado por praticas selvagens, a constituir familia sob as normas da torpe polygamia, a supportar uma administração absolutista, em que a vontade de um potentado se anteponha a todas as considerações de justiça social, como o do selvagem obrigado a faltar ao respeito ao soberano preto, que considera seu senhor, ou a abdicar da polygamia, instituição harmonica com os seus instinctos bestiaes!

Selvagens por natureza, como é que hão de considerar a mulher um ente superior, se a vendem e trocam como gado; escravos por convicção, como é que hão de apreciar a egualdade perante a lei!

A triste experiencia de longos annos evidenciou já ás potencias coloniaes, embriagadas ainda pelas victorias dos principios liberaes, conquista sagrada de tanta lucta, regados com tanto sangue, que inutil é pregar essas doutrinas, alargar essas conquistas a povos rudes, para quem as florestas virgens servem de abrigo, as feras são os unicos inimigos a reccar, e as raizes sem cultura constituem o principal alimento, dispensando até o luxo de vestir!!!

O Codigo Civil, a Reforma Judiciaria, o Codigo Penal, a propria Carta Constitucional e todas as leis eleitoraes foram considerados como adequados remedios para os nossos dominios. Triste remedio tem sido e nem sequer serviu de panacêa, pois pode afirmar-se que aggravou

o mal. Inexequiveis foram e inexequiveis serão, porque só podem reformar os costumes a logica do tempo, a paciencia evangelica de missionarios, a doçura de costumes, que nasce do habito de trabalho, odiado por esses selvagens.

Não se dispensam transformações essenciaes, as leis sociaes não deixam omittir grãos da evolução, as reformas de costumes não se fazem com decretos, não obedecem a leis, não podem ser impostas por exercitos. Hão de operar-se por um conjuncto de providencias progressivas, gradualmente; e cada um desses estados progressivos ha de ter as suas leis, que darão o passo a outras, mas só com o progresso da evolução.

Esses povos portanto hão de continuar a viver nos seus regimens, apenas habilmente transformados pela acção bôa e dirigente de quem os domina e de perto lhes segue a evolução.

As suas praticas selvagens hão de ser abolidas, no que tiverem de verdadeiramente offensivo da humanidade e da moral, mas tem de o ser lentamente e não de subito e por meios adequados. Essas praticas, para nós, verdadeiros crimes e por vezes repellentes, são para elles, na sua cegueira, de que não são culpados, umas vezes actos de valentia e heroismo, que o chefe premeia, actos de justiça por todos louvados, ou actos indifferentes para quem tem em pouco valor a vida do semelhante! Perdoar-lhes, não; deixar que á vontade pratiquem esses crimes, muito menos; mas, attribuir-lhes intenções que não tiveram, apreciar o crime só pela materialidade brutal e cruel do facto incriminado, é uma injustiça na balança da penalidade. Outros são os grãos de penas a estabelecer! Outros devem ser os meios de punir.

Se dos povos selvagens dos nossos dominios passarmos para os povos de regiões que dominamos e que não se podem chamar selvagens, porque teem e tiveram, muito antes de nós sermos nação, uma civilisação propria — como os chinas e indios — considerações identicas, em-

quanto á diversidade de estado social, de moralidade e de caracter ethnico e regional, temos de fazer. Com igual força se impõe e recommenda tambem uma legislação especial para a gente que tem principios sociaes herdados dos seus maiores, aos quaes tributa um respeito religioso, e uma legislação especial para a terra, porque, em vez dos sertões vastos e incultos da Africa ou Timor, onde não ha vestigios de organização da propriedade indigena, vamos encontrar naquelles a propriedade organizada em bases que são modelos, com minuciosos registos e aggre-miações, e levada a um extremo de producção, como ainda os sabios da agronomia europea não conseguiram. Nestas condições, havendo uma organização de propriedade peculiar á região e consagrada por milhares de annos, claro está que, não só sob o ponto de vista das leis economicas mas tambem do das leis da familia, não tinhamos, nem temos, o direito de com uma pennada derruir toda essa organização de seculos, para impormos o nosso Codigo Civil, com a sua organização da propriedade, modelar talvez para o nosso pequeno torrão continental, mas inadequado, subversivo, quando transportado para regiões onde ninguem o reclamou, nem o deseja, nem o aceita, e onde talvez a propria natureza do solo o repudie. O Codigo Civil foi elaborado sem nem de leve se pensar nos nossos dominios; como se pretende, pois, que elle alli se consolide?

Um Codigo, baseado sobre a mais rigorosa monogamia, instituição á roda da qual, pode dizer-se, gira toda a familia e todo o systema daquelle monumento legislativo, como pode adaptar-se a chinas e indios, onde a polygamia é quasi uma instituição religiosa, porque, se é verdade que a sua causa real está no temperamento e na libertinagem que os costumes aceitam, a sua razão e justificação é feita com a necessidade religiosa de ter filhos que realizem os *sacra* da familia!

Não ha adaptações possiveis em taes condições, como veremos. O Codigo Civil portuguez, fundado na monogamia

e considerando o *individuo* a unidade social, não pode adaptar-se a um povo polygamo e que concebe a familia como a unidade social, para tirar toda a importancia ao individuo isolado.

Por outro lado, os europeus habitantes das colonias e os residentes, descendentes mesmo longinquamente de europeus, são por assim dizer *estrangeiros* na colonia, representam uma insignificante minoria, e teem direito a que o seu estatuto pessoal seja governado pela lei da sua patria, pela lei da metropole, porque a cultura do seu espirito, a sua educação, o grau que occupam na evolução social da humanidade assim o reclamam.

Colonos e indigenas nas nossas colonias distinguem-se caracteristicamente pela educação, pelos preconceitos, pelos habitos e modos de viver.

Nas leis commerciaes e fiscaes tambem se torna necessaria essa alteração das leis metropolitanas, porque o regimen da terra, a situação do país, o cosmopolitismo da população, as facilidades que o commercio e a industria requerem em meios nascentes ou de peculiar modo de ser, reclamam leis harmonicas com os principios modernos do commercio e da industria, mas adaptadas ás condições privativas em que essas actividades se exercem, para as patrocinar, desinvolver, impulsionar e nunca embaraçar.

Teem os chinas e os indios usos inveterados de muitos mil annos de commercio, e essas praticas, algumas bem razoaveis, não devem ser contrariadas, porque se embaraçaria tambem a actividade incansavel desses obreiros.

As leis metropolitanas sem estas adaptações teem apenas uma applicação illusoria, são o tormento dos magistrados, para nellas integrarem hypotheses differentes, e o estrangimento dos povos.

Da lucta entre o cumprimento do dever, que manda applicar a lei, e a impossibilidade de racionalmente a cumprir, nasce esse estado anomalo, vulgar no nosso Ultramar, onde a maior parte das leis são letra morta:

umas nunca tiveram applicação e outras desrespeitam-se propositamente para... fazer justiça.

E' que cada um dos nossos codigos é, como dizia o Visconde de Seabra do Codigo Civil, « um corpo de doutrina complexo e harmonico » em todas as suas partes ; e facil era de prever que da inexecução de alguma dellas, embora temporaria, resultasse necessariamente perturbação e transtorno no systema do mesmo Codigo. Ora, é o que tem succedido no Ultramar — esses todos complexos e harmonicos, soffrem no Ultramar mutilações e alterações, que ou são difficilimas de effectuar ou os desvirtuam por completo.

Basta attender á presença num mesmo territorio de europeus e de indigenas, estes pertencentes, ás vezes, a raças diversas, para se justificar a necessidade de coexistencia de leis distinctas, apropriadas aos estados respectivos de civilização de uns e d'outros.

E' um erro crasso, que tem causado perniciosos e persistentes effeitos nas nossas colonias, o julgar que as nossas leis gosam dessa virtude intrinseca que as torna aptas a dar satisfação a todas as necessidades, em todos os meios, em todas as latitudes.

IV

SYSTEMAS DAS LEIS COLONIAES

Não é facil definir bem os systemas de leis coloniaes, no emtanto tres methodos se distinguem com alguma clareza, e são :

- a) As leis das colonias são as mesmas da metropole ;
- b) As leis das colonias são as leis da metropole adaptadas ás condições coloniaes ;
- c) As leis das colonias são leis privativas e para ellas feitas.

Chamaremos a cada um destes systemas, á falta de termos mais proprios, *assimilação*, *adaptação* e *especialização*.

O primeiro systema, como já temos visto, não pode dar resultados satisfatorios, pois representa uma illusão da metropole, ou uma aspiração irrealisavel. Considera as colonias simples provincias da metropole, não attende ao seu estado nem ás suas necessidades, e por isso a sua applicação não pode deixar de dar pessimos resultados. E' o systema que mais adeptos tem tido em Portugal, talvez como representando uma grande facilidade, pois por um simples decreto as leis do reino são applicadas ás provincias ultramarinas. Muito tem concorrido para a radicação desse systema o pouco que no pais se sabe e o pouco interesse que ha em conhecer os usos e costumes das populações coloniaes, cuja ethnographia se tem em absoluto descurado.

Alliada a estas razões, está a tendencia innata que temos para alargar as prerogativas liberaes e julgar

que tão sympathico proceder nos eleva perante o mundo !
Puro engano !

A liberdade, no dizer de La Bruyère, consiste *moins a donner beaucoup, qu'à donner à propos.*

« A affeição da metropole pelas suas colonias jámais deixou de ser intima e intensa, dizia Teixeira Guimarães. Deu-lhes sempre quanto tinha e o melhor que possuia, como sem duvida o eram as nossas instituições acabadas de implantar em solo alagado de sangue. Como a mãe, que não podendo debellar a febre em que árde o filho, lhe entrega as suas mais queridas joias para que na distracção encontre lenitivo ao mal, assim a metropole, não tendo meios para mitigar a sêde de progresso que affligia as colonias, dava-lhes as suas mais valiosas aquisições — os fóros liberaes — que, sendo insufficientes para fazer brotar o manancial por ellas pedido, eram a promessa affectuosa de interesse jámais desmentido. E muito á puridade direi, que esses extremos de dedicaçào, nem sempre razoaveis, vieram inquinados pela inopportunidade da offerta » (*).

Sob a preocupação cega desta doutrina da assimilação, applicou-se ao Ultramar, alem de muita outra legislação avulsa, igualmente inadequada, o Codigo Civil — com leves restricções e dependente de estudo de usos e costumes que em todas as colonias, salvo na India, estão por codificar — o Codigo Commercial, o Codigo de Processo Civil, o Codigo Penal, a Novissima Reforma Judiciaria, o Codigo de Fallencias, a Tabella dos Emolumentos e Salarios, a propria Lei do Sello e outros !

Ora, a unificação do direito é ainda hoje um dos mais profundos problemas da philosophia das leis, não tendo tido realisacção, nem tão cedo a podendo ter. E com certeza será o direito civil o ultimo a subordinar-se á pretendida uniformidade legislativa.

A unificação tem de fazer-se primeiro nos costumes, nas idéas, nas necessidades, antes de passar ás leis.

(*) *Communities Indianas*, 1885.

A unificação do direito, mesmo em Estados de igual cultura, é apenas uma aspiração, não passando de um fim que todos se devem esforçar por conseguir, mas sem ninguém se ufanar de o ter realizado.

Será a lei commercial talvez a primeira a prestar-se a essa unificação, mas longe está ainda, muito longe, esse ideal, que todavia os nossos legisladores decretaram para as nossas colonias com a maxima facilidade. A unificação, porem, não se fez; os costumes, o meio social, continuam diferentes, e as leis continuam na sua grande parte a não ter... applicação senão aos proprios nacionaes, que nas colonias a ellas vivem sujeitos.

Alem dos *usos e costumes* da familia indigena, ha nellas muitas outras disposições, cujo vigor se não exceptuou e que não teem cabimento, como veremos, no decorrer deste estudo.

Assim, a theoria da assimilação seguida por nós, é reprovada pelos principios e pela experiencia.

Referindo-se a adaptação parcial, que é grau para a assimilação, escrevia T. Berwick «... creio que a assimilação até certo ponto, provavelmente durante a proxima geração, das leis de todo o Sul de Africa Inglesa, não só das leis que se referem aos assumptos fiscaes, postaes e outros importantes assumptos administrativos, mas tambem das leis referentes aos direitos civis, é inevitavel, porque a desejam para a conveniencia de todas as provincias, estados ou como se lhe queira chamar, estejam, como nós o desejamos, federadas ou não; e esta parcial assimilação progredirá *pari passu* com a marcha das variadas conveniencias e necessidades mutuas; mas, não se realizará de um só golpe, nem se apressará, offendendo as susceptibilidades nacionaes de uma raça, profundamente amante (e com razão) das suas proprias instituições e leis, como um inglês o é das suas, e muito mais fortemente pertinaz nos seus sentimentos, prejuizos e resoluções... Uma inteira unificação de todos os ramos do direito, quer dentro do Imperio quer mesmo nos estreitos limites do

•

Sul da Africa Inglêsa, é uma aspiração e um sonho de utopistas » (*).

Teixeira Guimarães, no livro já citado, dizia: « No Imperio Indo-Britânico o estabelecimento dos europeus não chega a constituir sociedade numerica importante, os pequenos nucleos que a administração publica e as necessidades commerciaes congregam nas grandes cidades, perdem-se no meio da grande massa da sociedade nativa ».

E' preciso, pois, que a legislação civil, penal e fiscal se adapte ao meio e seja compativel com o modo de ser especial da sociedade indigena, a qual resiste a innovações, pelo poderio do numero dos associados, e se apoia em intransigentes crenças religiosas e na longa diuturnidade dos habitos.

Transportar para o coração da India as leis e as instituições da Grã-Bretanha na sua pureza de origem, attingiria as proporções de completa loucura, não se prestando o projecto ao mais simples ensaio.

Pode a propaganda colonisadora minar lentamente os abusos mais flagrantes, com que vem a defrontar-se, e conseguir que pertença já á historia do passado o sacrificio das *Salte-es* e que o carro de Jagrenat percorra as ruas sem deixar após si um rasto de cadaveres e sangue humano; mas ninguem tenta derrocar as instituições sociaes dos varios povos indianos, para as substituir pelas dos Anglo-Saxonios, desde o momento em que os modestos ensaios realisados se teem limitado á legislação fiscal, por ser a que menos attritos pode encontrar na sua applicação . . .

Entre nós, sem que se diga que não temos proclamado a adaptação das leis — porque esse principio encontra-se escripto em programmas de partidos e tem sido o ponto versado até ao extremo na rethorica de todos os relatorios e até nos discursos da corôa, embora contrariado ou des-

(*) *Jornal de legislação comparada*, 1901, pag. 107.

prezado na pratica — tem-se levado a uniformidade e a assimilação ao extremo, e cegos por essa idéa temos feito official e publicamente affirmações e considerandos absolutamente falsos e errados.

Chegou-se a publicar que « por Moçambique, India e Macau pertencerem ao mesmo districto judicial, não era conveniente que tivessem duas legislações »!! como se normas e processos que chinas e indios, civilizados a seu modo, podiam supportar, tivessem egual tolerancia em sertões immensos e povos primitivos (*)!!!

Costumes e distancias, genio da gente e economia do solo, densidade da população e meios de communicação, alem de muitas outras razões, bastavam a estabelecer enorme differença!

Uma grande parte da nossa legislação colonial em vigor é portanto a legislação da metropole applicada, uma sem adaptação, e outra com adaptação insufficiente. E' este um regimen que por todos os motivos tem de ser abandonado, de modo que as leis da metropole só vigorem nas colonias, quando os seus Conselhos as julgarem applicaveis e as applicarem sem ou com ligeiras alterações, harmonicas com as condições locaes.

O systema da adaptação tem sido preconizado entre nós, em programmas, relatorios, discursos; mas, tem tido apenas uma illusoria applicação por falta de perfeito conhecimento das condições locaes e errada orientação.

Os nossos grandes Codigos vigoram todos no Ultramar e nenhum delles se adapta ás condições locaes: contrariam as instituições familiares indigenas, não preveem muitas das condições peculiares dessas instituições, estabelecem contractos que a região ignora, esquecem outros que seculos consagram, chamam crimes ao que, se não é acto valoroso, tem a desculpa indigena, não graduam as penas aos delictos e não punem actos, que alguns povos consideram grandes crimes.

(*) Porto 15 de outubro de 1863.

Os usos e costumes mandados respeitar e codificar jazem ignorados e por isso são frequentemente desrespeitados, contra o que poucas vezes reclama a passividade indigena, criando-se, porem, á roda da nossa administração da justiça um desprestigio, um desfavor que nos não honra nem torna sympathicos ás populações.

De longa data, porem, essa doutrina da adaptação vem sendo proclamada.

A Portaria de 17 de julho de 1854 (?) mandava que o Conselho Ultramarino consultasse se antes de se pôr em vigor o Codigo Penal de 1852 e lei de 18 de agosto de 1853 no Ultramar « seria necessario alterar ou modificar em alguns pontos as suas disposições ; e neste caso quaes as alterações ou modificações que conviria fazer ».

Respondeu o Conselho que « as alterações ou modificações de que tal legislação carecia em alguns pontos, para ser proveitosamente exequivel nas provincias Ultramarinas, só poderiam ser convenientemente feitas, quando tivessem por base todas as possiveis informações das auctoridades e pessoas competentes que tinham residido ou então residiam nas respectivas localidades.

« Mas que, como o Codigo, em geral, era manifestamente mais conforme com as luzes e espirito da epoca, do que o Liv. v das Ordenações e mais leis penaes que regiam antes da publicação d'elle, havia mais vantagem em o dar á execução desde logo, do que em retardar tal execução até se obterem essas informações ».

Assim se fez. Mais tarde mandou-se pôr em vigor o Codigo Penal de 1886, ficando o governo á espera de taes alterações e modificações até hoje !!

Vão decorridos cincoenta e cinco annos, mais de meio seculo, e o governo ainda não fez nenhuma alteração, nem as pode fazer, porque só nas colonias se conhecem quaes devam ser, exigindo ao mesmo tempo demorado estudo, muito trabalho e responsabilidade.

As portarias regias, mandando fazer esses estudos são numerosas, não vale a pena citá-las todas; ha-as para todos os ramos da legislação — civil, penal, commercial, administrativa, de processo — porque toda enferma do mesmo mal. Neuhuns desses trabalhos ainda se publicaram, para servirem de nucleo a outros estudos.

Os grandes Codigos portanto estão á espera dessas adaptações e lá vão vegetando e torturando as populações coloniaes nas suas disposições inapplicaveis e desharmônicas com o estado social e moral indigena.

O nosso Conselho Ultramarino, em consulta de 22 de setembro de 1854, ácerca da Tabella dos Emolumentos dizia: « Considerando que é necessario e conveniente ir dotando as provincias ultramarinas com leis apropriadas ás suas peculiares circumstancias, e que feitas com especial conhecimento de causa sejam adequadas a fazer cessar o estado provisorio em que ainda se acha a maior parte da sua publica administração... ». Apesar disto e das differentes condições economicas de cada região, lá está a vigorar a Tabella do reino, a despeito da diversidade da moeda, o que basta para causar transtornos e ridiculos, até pela fraccionação a que se força, para cada termo, assignatura ou auto, a moeda local.

Reconhecia Sá da Bandeira que a adaptação das leis só na colonia podia ser estudada, como o disse na portaria de 29 de março de 1858, mas exigia, como hoje se exige, que essa adaptação fosse feita na metropole, o que dá em resultado nada se ter feito e nada se fazer.

Interessante no assumpto é a portaria de 20 de janeiro de 1858 de Sá da Bandeira, que dizia :

« Tendo subido á presença de Sua Magestade El-Rei o officio do Governador Geral da Provincia de Angola n.º 724, datado de 13 de junho do anno passado, incluindo outro do presidente da Relação de Loanda do dito mês, no qual o mesmo presidente representa sobre a conveniencia de ser estabelecida naquella provincia a execução

do artigo 16.º do decreto de 7 de dezembro de 1836, que auctorisou os Governadores Geraes das Provincias Ultramarinas para, em conselho, examinarem a legislação moderna e executarem no todo ou em parte qualquer lei ou decreto alli applicavel: Manda o mesmo Augusto Senhor, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, conformando-se com a consulta do Conselho Ultramarino, datada de 15 de corrente, communicar ao referido Governador Geral, para seu conhecimento e em resposta ao seu officio, que se não dá justificada necessidade nem conveniencia para o solicitado restabelecimento do artigo 16.º do decreto de 7 de dezembro de 1836, mas, antes importa manter os decretos de 27 de setembro de 1838 e 14 de agosto de 1856, que sujeitaram á previa sancção superior todas as medidas concernentes a revogar, modificar ou substituir as leis, decretos, portarias ou regulamentos em vigor nas provincias ultramarinas, salvo o caso em que haja logar o uso da faculdade expressa no § 2.º do artigo 15.º do Acto Additional ».

Esta é ainda hoje a doutrina seguida, tendo resultado della nada se fazer de importante, porque os Governadores, dada a pratica de na Secretaria do Ultramar se fazer tudo e até se desprezar ás vezes o que das colonias vem feito, não tem interesse no estudo dessas medidas e por isso nem as estudam nem as propõem. Se a elles pertencesse a responsabilidade effectiva e directa, seriam obrigados, por dever e honra propria, a estudar e provocar os outros ao estudo, e alguma coisa de util já haveria para o progresso desaffrontado dos nossos dominios.

Disposição semelhante á do citado artigo 16.º do decreto de 1836 se inseriu no artigo 60.º do decreto de 23 de dezembro de 1897, pelo qual o Governador resolve as duvidas que se suscitarem na execução do Regimento de Justiça, tendo essas resoluções, tomadas ouvido o conselho do governo, força executoria, emquanto o governo da metropole não ordenar o contrario. Já foi um progresso,

que só a medo se tem desenvolvido, e que ainda não houve a coragem de ampliar a todas as colonias, para decididamente entrar nos habitos.

Notaveis são as palavras de Ferreira do Amaral no relatório de 20 de maio de 1892, a proposito de economias na administração colonial e soberania, que « ... se não consegue com um luxo desnecessario de funcionarios, mas com o numero restricto dos absolutamente indispensaveis, e dando-lhes jurisdicção com que possam desenvolver em proveito publico as suas faculdades e os seus esforços ».

Bem sabia Amaral, pela experiencia, que a acção dos governadores, manietados por apertada centralisação, tutelados superiormente, como meninos prodigos ou levianos, era inefficaz e que assim esses importantissimos logares, que deviam revelar e evidenciar dotes de trabalho e estudo, não eram mais do que « reles regedorias », com nem sequer pingues vencimentos no fim do mês.

O systema da adaptação tem sido preconizado, mas teem sido infructiferos todos os esforços feitos pela Secretaria do Ultramar para obter estudos completos, porque desinteressa delles os unicos que os podiam fazer — desinteressa-os pelo estado deploravel em que tudo se encontra, e desinteressa-os, porque não paga nem anima esses estudos.

Evidentemente que isto não pode continuar, sendo preciso alterar os methodos que em longos annos de insuccessos repetidos se teem evidentemente manifestado improprios e inefficazes para se realizar alguma coisa de util e proveitoso.

Apesar das repetidas portarias, com a proclamação dos principios da adaptação, as leis continuam sem especie alguma de adaptação aos meios peculiares para onde precipitadamente foram exportadas como obra feita, e nem a terão emquanto essa funcção não fôr um *dever expresso* dos governadores e estes não forem auctorizados a remunerar os trabalhos uteis que se façam.

O outro systema — o da especialisação, sendo esta estabelecida nos termos convenientes e devidamente fiscalizada, é com certeza o unico de que ha a esperar satisfactorios resultados, por duas considerações importantes: a primeira, porque as leis são feitas e discutidas nas colonias, moldadas pelas da mãe-patria e com as especialidades necessarias e recommendadas pelo conhecimento e apreciação proxima e immediata das condições locais; a segunda, porque, sendo feitas por quem tem as responsabilidades immediatas do bom ou mau governo, são estudadas a serio e promulgadas com o unico intuito de conseguir os resultados desejados.

Ao governo central fica salvo o direito de suspender a execução das que offenderem os principios geraes acceitos, ou puderem produzir resultados que se queiram evitar; é o systema adoptado nas colonias da corôa inglêsas, como noutro capitulo veremos.

Não nos referimos ao systema propriamente do *Self-Government*, porque essas colonias mais parecem Estados; teem os seus parlamentos — camara alta e camara dos communs — e é a essas que pertence elaborar as leis inteiramente. Nesse estado de desenvolvimento economico não temos, porem, colonia alguma, e por isso não tractaremos aqui desse grau extremo da descentralisação, que nem as colonias pedem, nem se lhes pode dar, pelas razões já neste capitulo expendidas.

A FORMAÇÃO DAS LEIS NOS PAÍSES ESTRANGEIROS

Sendo tão instructivo como é este capitulo da administração colonial, não o podiamos nem deviamos omittir, sobretudo pela longa somma de ensinamentos que delle nos vem.

Nós temos seguido, parece que até copiado, todos os passos que dá a França na administração dos seus dominios, e por isso com ella formamos côro na lamentação dos successivos insuccessos.

A leitura de qualquer livro sobre administração colonial francêsa, em que appareça a critica dos seus defeitos, parece escripto para apreciar o que vae pelos nossos dominios. E' a mesma papelada inutil, são as mesmas formalidades complicadas, os mesmos numerosos empregados morrendo de fome e sem aptidão para o trabalho, o mesmo *sub* para inspectores, commissarios e chefes, que não são precisos, é a mesma mania de impôr ás colonias leis inapplicaveis da metropole e a mesma desconfiança de tudo e de todos!

Tendencia é essa que, ou venha da identidade de pensar, ou de defeito de raça, ou da familiaridade com que tractamos a lingua francêsa e que por isso nos imbue facilmente o espirito de idéas francêsas, é necessario repellir por um acto de decidida energia, afastando-nos das normas que temos teimado em seguir, entrando em vida nova por meio de processos tambem para nós novos — mas que para os outros já são velhos — na administração colonial.

Custa a crer que tão grande cegueira nos tenha agridoados a processos retrogrados, e que, denunciados por tantas vezes os erros, as deficiencias, nada tenhamos feito a serio para dotar as colonias com as instituições de que precisam, para simplificarmos o que é complexo de mais.

Vamos ligeiramente, porque de outra forma não o permite a estreiteza do livro, passar uma revista á forma por que entre os outros povos coloniaes se elabora a legislação colonial, para mais frisante tornar os nossos erros e condemnar a nossa teimosia.

Todos os paises teem na sua politica uma idéa directora a dominar o seu systema de legislação; entre nós, ainda nem sequer se chegou a definir bem qual seja o systema que de preferencia adoptamos. Parece ter sido o da rigorosa assimilação, porque consideramos as provincias uma continuação do territorio do pais e porque lhes applicamos a mesma organização administrativa e municipal, que só a pouco e a custo vamos abolindo mesmo onde de ha muito está condemnada, e porque impomos ás colonias todas as leis da metropole sem lhes fazer as devidas alterações, que todavia em algumas são ordenadas.

Temos sido sempre inimigos figadaes da autonomia, porque, quando se falla em autonomia e *self-government* ha no país a errada noção de que as colonias e os publicistas que protegem a descentralisação pedem para ellas um governo representativo responsavel á semelhança do Cabo ou Canada, Australia ou Terra Nova, quando as colonias e os seus adeptos apenas pedem que lhes deem a relativa liberdade de que gosam as *colonias da coróá* inglésas, que é apenas uma descentralisação moderada, em nada reduzindo os direitos das camaras nem do ministro, e apenas alliviando-os de muito trabalho e tarefa ingloria.

Tem-se feito em discursos e publicado em relatorios as promessas mais cathgoricas, tem-se defendido as theorias mais sensatas, mas na pratica segue-se outro caminho

e as colonias continuam a receber leis e ordens constantes que não satisfazem ás suas necessidades, que opprimem a sua vida, que lhes não dão o alento de que ellas tanto carecem e que tanto reclamam.

O primeiro requisito para formular a legislação colonial é que quem fôr encarregado desse trabalho esteja familiarizado com as condições locais de cada colonia, e ellas são tão variadas, que inutil é procurar no Ministerio ou no Parlamento quem as conheça a todas. Legislar para regiões com que se não está familiarizado e que se não conhecem, é uma utopia.

A Inglaterra dá a cada colonia a sua privativa organização, dá-lhe inteiro poder de mesmo *a alterar* segundo as circumstancias, e na mesma região, no mesmo grupo de colonias, sujeitas até a um só governador, dá-lhes leis diferentes e até diferentes conselhos legislativos, como acontece nas ilhas de Antigua, S. Christovão e Dominica.

Na Hollanda, as leis coloniaes são feitas pelos Estados Geraes (camaras), por decreto Real e por Ordenanças dos Governadores Geraes nas proprias colonias.

Desde 1848 que os Estados Geraes legislam para as colonias, mas, apesar do grande interesse que neste país despertam as questões coloniaes, as camaras legislam *o menos possivel* e só em assumptos graves.

Foram elles que formularam a *Constituição Colonial* de 1854, que com leves alterações ainda hoje é o Codigo Colonial Hollandês.

Podem tambem tomar-se resoluções por *Decretos Reaes*, em forma de *Instrucções para os Governadores*, mas as *Ordenanças* dos Governadores Geraes são as principaes leis coloniaes.

Os Decretos Reaes são como que programmas administrativos que impõem aos governadores a politica a seguir, as normas de administração a adoptar. As *Ordenanças* dão execução a esses planos...

E' este um grau infimo de descentralisação mas, dada a liberdade que as camaras dão aos Governos e as

responsabilidades impostas aos Governadores coloniaes, satisfaz plenamente, porque é nas colonias que se elaboram as providencias que as hão de dirigir e é nellas que se pratica a sua *administração*, sendo relativamente poucas as medidas legislativas estabelecidas independentemente da acção da colonia.

Na França, a formação da legislação colonial está eivada dos mesmos defeitos que entre nós; as colonias definham ou ao menos estacionam, como as nossas, acorrentadas á acção suffocadora da metropole, que lhes impõe leis inadequadas, a cada passo diferentes, numa volubildade e inconstancia, que claramente manifesta a indecisão da grande Republica sobre a sua *politica colonial*.

Como nós tem a monomania da papelada e da burocracia numerosa e mal paga, sem demora nas colonias, e sem o bastante conhecimento das condições locaes. As proprias linguas indigenas são mal conhecidas e só por alguns funcionarios — porque a grande maioria ignora-as completamente — apesar de se gastar na metropole dinheiro com professores dessas linguas, que só *na propria colonia se podem efficientemente estudar*, sendo notoria e reconhecida a inutilidade de cursos de linguas coloniaes nas metropoles.

A França tem para as suas colonias: as Leis, os Decretos, as Portarias do Ministro e as Portarias Coloniaes, chamadas *Ordens em Conselho*.

Só por Leis se pode legislar sobre direitos politicos e direitos civis dos cidadãos, regimen da propriedade, successões, casamentos, julgamentos pelo jury, etc.

Por Decreto, ouvido o Conselho de Estado, pode estabelecer-se sobre organização judicial, culto, educação, recrutamento.

Não vem para aqui historiar a evolução que na França tem tido este capitulo da sua administração; basta dizer que ha dois periodos principaes nella — o anterior a 1854 e o posterior.

A revolução declarou que « as colonias faziam parte integrante do imperio francês » e decidiu que a Consti-

tuição lhes era applicavel, e que se deviam organizar sobre o modelo da metropole.

A constituição do anno VIII ordenou que « o regimen das colonias francêsas seria determinado por leis especiaes ».

Depois da Carta de 4 de junho de 1814, as colonias deviam ser regidas « por leis e regulamentos particulares », formula vaga de que o governo da epoca abusou para, por meio de Ordenanças, fixar a organização dos dominios francêses.

Sob a Restauração, publicaram-se então as Ordenanças constitutivas de 21 de agosto de 1825, 9 de fevereiro de 1827 e 27 de agosto de 1828, que deram á Ilha de Bourbon, ás Antilhas e á Guyana uma organização, que, nas suas linhas geraes, ainda hoje subsiste, e é a de quazi todas as colonias.

A Carta de 1830 determinava que as colonias « seriam regidas por leis especiaes »; a intervenção do poder legislativo era indispensavel em tudo que se referisse a direitos politicos, leis civis e criminaes, organização judicial, poderes dos governadores em materia de alta policia e de segurança geral, regimen commercial e aduaneiro. Fóra destes casos, o poder regulamentar exercia-se, quer por meio de Ordenanças reaes, quer por meio de decretos coloniaes, promulgados, sob proposta do Governador, pelo Conselho Colonial.

Esta Assemblêa, eleita por cinco annos, tinha nas suas attribuições a votação do orçamento, lançamento e repartição das contribuições directas, podia emittir o seu voto sobre os outros assumptos coloniaes, e enviava um ou dois delegados para a representar junto do Governo.

A Constituição de 4 de novembro de 1848 voltou aos principios da Revolução, dizendo no artigo 109.º: O territorio da Algeria e das Colonias é declarado territorio francês, e será regido por leis particulares, até que uma lei especial as colloque no regimen da presente constituição, etc.

A Constituição de 14 de janeiro de 1852 abandonou ao Senado o cuidado de regular a situação das colónias, e foi por essa auctorisação votado o *Senatus Consulto* de 3 de maio de 1854, determinando de uma maneira geral a Constituição das Antilhas e da Reunião, o qual foi depois modificado pelo *Senatus Consulto* de 4 de julho de 1866, nas disposições relativas aos Conselhos Geraes.

Sob o ponto de vista legislativo, o *Senatus Consulto* de 3 de maio de 1854 divide as colónias em dois grupos: um composto da Martinica, Guadalupe e Reunião, que teem certas garantias, e o outro composto das outras possessões, a quem foi conservado o regimen dos *decretos*.

Colónias regidas pelas « leis ». Para as colónias do primeiro grupo, a legislação é, segundo a importancia das materias, desde o *Senatus Consulto* até ás Ordenanças (*Arrêtés*) dos governadores, passando por as graduações de — leis, decretos, sob a forma dos regulamentos da administração publica, e decretos simples.

Um *Senatus Consulto* é necessario, segundo o artigo 3.º, quando se tracta de questões relativas aos principios do direito publico ou privado, taes como: estado civil das pessoas, distincção dos bens, e differentes modificações da propriedade, contractos e obrigações em geral, modos da aquisição da propriedade, exercicio dos direitos politicos, instituição do jury, legislação em materia criminal, applicação ás colónias do principio do recrutamento do exercito de terra e mar.

Esta enumeração é absolutamente limitativa. Desapareceram os *Senatus Consultos*, com o regimen imperial, e por isso hoje sobre essas materias só leis podem recair.

O artigo 4.º exigia uma lei para regular o regimen commercial das colónias. No emtanto, em caso de *urgencia*, podia-se, nos intervallos das sessões, lançar mão de decretos em forma de regulamentos de administração publica, que se converteriam ulteriormente em leis. Estas disposições foram revogadas pelo artigo 2.º do *Senatus*

Consulta de 4 de julho de 1866, que dava aos Conselhos geraes o direito de votar as suas pautas de direitos de consumo e de alfandega, estes ultimos tornados executorios por decretos em Conselho de Estado.

A lei de 11 de janeiro de 1892 renovou completamente a legislação relativa ás relações commerciaes das colonias com os outros países.

O Parlamento, tendo-se apoderado desde 1870, novamente do direito de legislar em materia colonial, legislou sobre um certo numero de assumptos, que desde então ficaram constituindo materia legislativa. Estão neste caso a organização judiciaria e a municipal das Antilhas e Reunião, as quaes só por lei podem ser modificadas.

Um decreto sob a forma dos regulamentos da administração publica, basta para resolver os casos indicados no artigo 6.º e relativos: á legislação em materia civil, correcional e simples policia, salvo as reservas do artigo 3.º; ao exercicio dos cultos, instrucção publica, recrutamento, imprensa, poderes extraordinarios dos Governadores, no que respeita a medidas de alta policia e segurança geral; as questões de dominio, regimen monetario, taxas de juros, instituições de credito, organização e attribuições dos poderes administrativos, notariado, emolumentos judiciaes, bens dos ausentes, organização judiciaria e administração municipal. Para estas materias a intervenção do Conselho de Estado é inutil, se apenas se tractar de applicar ás colonias, *no seu texto integral*, leis em vigor na metropole; e sobre a liberdade de imprensa ha hoje a lei de 29 de julho de 1881, que especialmente a regula, como succedeu com o regimen judiciario e municipal.

No artigo 7.º estabelece-se que podem ser resolvidas *por simples decreto* todas as questões que não estão enumeradas e reservadas para as leis e decretos especiaes, nem são attribuições dos Governadores.

O decreto simples é a regra na legislação das Antilhas e Reunião; os outros actos — *Senatus Consultos*, leis decretos em Conselho de Estado, são a excepção.

As Ordenanças (*arrêts*) dos governadores, tem menor importancia e tem por objecto, segundo o artigo 9.º, assegurar a execução das leis e decretos elaborados por o poder central e regular as materias de administração e de policia.

Não menciona a lei o direito de o Ministro fazer Ordenanças (*arrêts*), e por isso não é legal para elle esse modo de tomar providencias. Na pratica a acção do ministro sobre os negocios coloniaes effectua-se por *instrucções, circulares, e despachos*, que são a manifestação natural da auctoridade annexa ás suas funcções e do direito de alta direcção que elle exerce, tanto em relação aos funcionarios seus subordinados, como com respeito á administração geral das colonias.

Colonias regidas por decretos. — A Constituição das outras colonias que não sejam Martinica, Guadalupe e Reunião, está comprehendida no artigo 18.º do *Senatus Consulto* de 13 de maio de 1854, declarando-se ahi *que essas possessões serão regidas por decretos*, enquanto um *Senatus Consulto* não providenciar a seu respeito. Tal *Senatus Consulto* nunca appareceu, e por isso as colonias ficaram sempre dependentes do poder executivo no que respeita a sua legislação em geral. Este mesmo regimen tem sido tornado extensivo aos paes do protectorado, nos limites em que as convenções diplomaticas permitem ao Estado protector tomar parte na gestão dos negocios dos protegidos. Alem disto, o que atraz se disse acerca das Ordens e decisões do Ministro e dos Governadores, applica-se egualmente ás colonias regidas por decretos.

O Parlamento consagrou algumas excepções a este regimen do artigo 18.º do *Senatus Consulto* de 1854, e tornou extensivas a todas as colonias um certo numero de leis, taes como: liberdade de imprensa (26 de julho de 1881), liberdade dos funeraes (15 de novembro de 1887), regimen aduaneiro (11 de janeiro de 1892). Mesmo fóra destes casos particulares, muito raros, a acção do poder executivo com relação ás colonias submettidas

ao regimen dos decretos é limitada pela necessidade de provocar o voto das Camaras, para qualquer serviço colonial, que tenha relação com as finanças do Estado.

As leis e decretos referentes ás colonias carecem de ser publicadas nellas para ahi terem execução, e os governadores não teem direito de applicar á colonia as leis ou qualquer lei da metropole relativa a materia alheia ás suas attribuições, se não houver um decreto que os auctorise.

Começam a vigorar na colonia no dia seguinte á sua publicação na Cochinchina, Nova Caledonia e nos Estabelecimentos da Oceania, nas outras colonias começam a vigorar no proprio dia da sua publicação no *Boletim Official* *.

Para o interior das colonias a vigencia das leis é estabelecida conforme ás distancias **.

E' como se vê muito semelhante ao da França o nosso systema de legislar, e por isso os queixumes que entre nós se ouvem sobre a deficiencia do systema, são lá ainda maiores. A maior difficuldade é a de se não saber nunca quaes são as leis em vigor definitivamente, e a impossibilidade de realisar a assimilação, como os poderes metropolitanos, á força, a querem conseguir.

La théorie de l'assimilation. . . Elle répond incontestablement à une conception élevée, généreuse, du rôle de la nation qui vient implanter la civilisation dans un pays neuf. Mais, par son esprit de généralisation, sa tendance à l'uniformité, elle se trouve, le plus souvent, en contradiction absolue avec la nature si variée des milieux coloniaux (loc. cit.).

A França, depois de por longos annos ter administrado as colonias sob o dominio da assimilação, tende actualmente a libertar-se de tal systema, que não deu resultados alguns.

* Decreto de 15 de janeiro de 1853, artigo 3.º

** *Les colonies françaises — Organisation administrative, judiciaire, politique et financière*, par A. Arnaud et H. Meray.

Economistas, publicistas, homens politicos teem-se pronunciado contra um methodo, que nenhuns resultados satisfactorios até ao presente recommendam, e insistem em que as colonias sejam administradas num regimen de autonomia; embora não peçam o *self-government*, de que gosam algumas, poucas, das colonias inglézas.

Uma commissão encarregada de estudar o assumpto em França foi de parecer, como se pode vêr no *Journal Officiel* de 28 de julho de 1899, que a França devia abandonar *resoluta e definitivamente a doutrina da assimilação*.

Diz-se da França no livro citado: *Le régime législatif des colonies, compliqué à l'excès, surchargé de textes modifiés et abrogés en partie, se trouve en désaccord avec l'ensemble des institutions de la métropole, sans répondre aux nécessités de la situation, créé par la extension considérable de notre domaine extérieur... En ce qui concerne nos autres établissements, un régime de décentralisation, facilitant la rapide solution des affaires locales, nous parait devoir donner satisfaction à leurs besoins, bien mieux que la recherche systématique d'une uniformité à laquelle se refusent les conditions économiques des divers regions que nous occupons, et les moeurs de leurs habitants.*

Na Inglaterra, o país colonial por excellencia, cuida-se a serio da administração colonial a fim de se conseguir o desenvolvimento desses dominios o mais rapida e o mais naturalmente possivel, sem sujeição a uniformidades de regimen, que para nada servem e nem explicação teem, em dominios tão afastados e tão differentes, e sem a obediencia a theorias de escola, que só nas academias ha tempo para apreciar.

Alli administra-se a valer. Por isso, as colonias, sem constrangimentos de especie alguma, com a somma de auxilios que é possivel dispensar-se-lhes, teem progredido, e teem feito da Inglaterra um dos povos maiores do mundo!

As questões coloniaes interessam muito a todos naquelle país, e os dominios britannicos são estudados com afan em todas as manifestações da sua vida.

E' bem sabido que as colonias inglêsas se dividem em tres grupos carateristicos que são :

I — *Colonias autonomas, de Self-Government*, como a Australia, o Cabo, o Canada, a Terra Nova ;

II — *Colonias da Coróa*, onde ha, ao lado do Governador, um Conselho legislativo, composto de vogaes, escolhidos entre os funcionarios civis, de vogaes eleitos de diversas maneiras, conforme a colonia, e de vogaes nomeados entre os residentes pelo Governador, por largos espaços de tempo, como Singapura, Ceylão, Hong-Kong, Costa do Ouro, Fidji, etc ;

III. — *Colonias em que não ha Conselho legislativo*, e onde por isso o Governador toma as providencias que quer que vigorarem como leis, com a sancção do Secretario das Colonias.

São estas as tres grandes divisões das colonias inglêsas, mas de umas para outras ainda ha differenças que constam das suas Cartas organicas, e importantes algumas dellas.

Em agosto de 1895, Lord Herschell, presidente da *Society of Comparative Legislation*, dirigiu a Chamberlain, então Secretario de Estado das Colonias uma carta, na qual incluia um *Questionario relativo á legislação de cada colonia, sua indole e formação, sua publicação, revisão, etc.* e pedia que cada colonia respondesse.

Eis o questionario que, apesar de longo, é interessante :

I

Leis geraes como base das leis coloniaes

a) Qual é a *Common Law* da colonia? Em que circumstancias e sob que auctoridade foi introduzida?

b) Ha alguma lei especial applicavel a alguma raça ou povo de credo especial?

II

Ordenanças coloniaes

a) Em que consistem os regulamentos da Colonia? Até onde são elles auctorizados pela Carta, Ordens em Conselho, Regulamentos ou Leis?

b) Como e até onde vigoram na colonia as leis geraes inglésas, e por qual dos seguintes modos ?

— 1. Original applicação das leis inglésas á Colonia ;

— 2. Determinação expressa de alguma Ordem em Conselho, ou por força da Constituição ?

— 3. Expressa adopção pela legislatura da Colonia ?

c) Estão em vigor na Colonia quaesquer regulamentos de outra colonia ? (Isto pode dar-se quando uma colonia tenha sido desannexada de outra).

d) Está em vigor na colonia qualquer codigo ou codificação de origem não inglésa ?

III

Modos de legislar

a) Por quem são preparados os projectos de medidas legislativas ?

Ha algum empregado encarregado official e especialmente de elaborar esses projectos ?

Se ha, por quem é nomeado, perante quem é responsavel, quaes são as suas obrigações e que pessoal o ajuda ?

Extendem-se as suas attribuições a medidas propostas pelos membros não officiaes ou particulares do Conselho Legislativo ?

b) Qual é a constituição da Camara ou Camaras legislativas, pelas quaes hão de passar os projectos de lei ? Se ha duas camaras, podem os projectos ser apresentados em qualquer dellas ?

c) São os projectos publicados antes da apresentação ou antes de qualquer outra formalidade ? Se o são em que condições ?

d) Quaes são as phases por que passa um projecto, antes de ser convertido em lei ?

e) Ha alguma oportunidade para que os projectos, emquanto em discussão nas Camaras, sejam enviados a pessoas ou repartições especiaes, para examinarem a sua forma (formalidades, technologia de linguagem, etc.) ?

f) Ha algumas providencias tomadas para se procurar uniformidade de linguagem, de estylo, ou de disposições nas leis, parecidas com as *Brougham's Acts* ou *Interpretation Act*, ou instrucções officiaes, ou quaesquer outras?

g) Ha qualquer sessão legislativa annual? Ha quaesquer periodos habituaes ou certos de legislatura?

h) Como são as Ordenanças ou Regulamentos da Colonia numerados e diferenciados? São numerados pelo calendario annual, com referencia ao anno do reinado, ou de que maneira?

E' costume, por conveniencia de citação, conferir a taes regulamentos um pequeno titulo a cada um? Ha quanto tempo existe esta pratica?

i) Os *bills* particulares são tractados separadamente e sob condições diferentes dos publicos? Qual é a differença entre o processo seguido com uns e outros? As Ordenanças ou *Acts* particulares são numerados separadamente?

j) Existe o costume de fazer acompanhar os projectos, na sua apresentação, com um relatorio explicativo?

IV

Publicação das ordenanças

a) De que maneira e sob a ordem de que auctoridade são as Ordenanças coloniaes promulgadas? Qual é a prova de que uma Ordenança foi devidamente approvada?

b) Em que forma ou formas e sob a ordem de que auctoridade são as ordenanças impressas para publicação?

c) As ordenanças de cada sessão são publicadas em collecção no fim da sessão?

d) Os volumes periodicos das ordenanças são acompanhados de um indice ou taboa do que contem, um quadro mostrando as referencias e efeitos na legislação anterior?

e) Que edições de collecções das ordenanças teem sido publicadas e por quem? Pelo governo ou por empresas particulares? São estas ou algumas periodicas? Com-

prehendem estas collecções tambem as Leis de Inglaterra em vigor na colonia ?

f) Ha alguma edição de ordenanças especiaes, semelhante ás *Leis de utilidade publica de Chitty* ?

g) Como são publicadas as ordenanças particulares ?

V

Revisão das ordenanças

a) Ha algumas providencias tomadas para se fazer a revisão das ordenanças, periodicamente ou de qualquer outra forma ? Qual a maneira, se existe, de se fazer isso ?

b) Ha alguma edição de ordenanças revistas, para mostrar as que se conservam ainda em vigor ? Se as ha, sob a ordem de que auctoridade são ellas preparadas e publicadas, e qual a data da ultima edição ? E ellas são publicadas com intervallos periodicos ou de que modo ? A materia é disposta alphabeticamente, chronologicamente, ou em harmonia com que principio ?

VI

Indices das ordenanças coloniaes

Ha algum indice geral para as ordenanças da colonia ? Se o ha, qual o principio a que obedeceu a sua organização, e em harmonia com que intervallos é revisto ?

Comprehende ordenanças de interesse publico e particular e as Leis de Inglaterra que vigoram na colonia ?

E' acompanhado de algumas taboas, mostrando o que ha acerca de cada ordenança ? Qual é a data da ultima edição ?

VII

Consolidação e codificação

a) Que providencias se tem tomado para consolidar todas ou parte das ordenanças, ou para codificar algum ramo de legislação ?

b) Existe algum processo official para isso ? Está o seu trabalho agora em andamento ?

c) Que codigos vigoram agora na colonia? Quando e por quem foram elles preparados? Que materiaes lhes serviram de base?

VIII

Legislação subordinada

Que empregados ou que systema existe para a preparação, approvação e promulgação de medidas de legislação subordinada, taes como regulamentos para ordens dadas pelo governador, ou chefe de departamento, em virtude da expressa auctorização de alguma ordenança?

Ha algumas collecções dellas? Que indices ha para taes medidas?

A estes quesitos responderam todas as colonias e as respostas formam um curioso trabalho para quem se interessa pelos estudos coloniaes. Alli se vê a nenhuma attenção que o Governo de Inglaterra presta á assimilação, e como esse povo pratico sabe simplificar os serviços e adaptar a legislação de cada colonia á população e condições economicas da região, dando para isso plena liberdade aos governadores e funcionarios das colonias.

Transcrever para aqui as respostas dadas aos quesitos formulados seria trabalho muito longo; vamos por isso dar apenas uma ideia da natureza das respostas.

Commonwealth of Australia (Federação Australiana). — Não é nosso proposito apresentar aqui a exposição da organização administrativa e politica da grande federação; faremos apenas referencia ás latitudinarias funcções de legislar de que gosa aquella colonia autonoma, que mais parece um Estado.

As bases da federação foram estabelecidas numa magna reunião dos eleitores de Nova Galles do Sul, Victoria, Queenslandia, Australia do Sul, Tasmania e Australia Occidental em 1899, sendo formada a federação em 1901.

Pela sua Constituição ha: um governo constitucional com duas camaras, que representam a colonia, e um

Governador com latos poderes, que representa o Rei de Inglaterra.

O Governador Geral, como representante de Sua Magestade Britannica, convoca o Parlamento, proroga as suas sessões e dissolve, se as circumstancias o aconselharem, a camara dos deputados, que é electiva.

O parlamento reúne, pelo menos, uma vez por anno, de modo a não mediar entre as sessões mais de doze meses.

Ha um senado e uma camara de deputados. Aquelle compõe-se de senadores eleitos por cada Estado, em numero fixo, que servem por seis annos, e de vinte e um lords nomeados pelo Rei, que escolhem entre si o presidente. Esta, *the House of Representatives*, compõe-se de cento e vinte cinco deputados eleitos directamente pelo povo.

A Carta Constitucional da federação foi moldada na Constituição do Canada, com varias alterações.

Ao parlamento compete elaborar as leis para a paz, ordem e bom governo da federação, tendo, entre variadissimos assumptos, poderes para legislar sobre os seguintes, que apresentamos como exemplo: Commercio entre os Estados e com paises estrangeiros — Impostos — Empréstimos publicos em nome da federação — Serviços postaes, telegraphicos e telephonicos — Defêsa militar e naval da federação — Manutenção da força para fazer respeitar as leis da Federação — Quarentenas — Moeda — Bancos e papel-moeda — Pesos e medidas — Fallencias e insolvencias — Patentes de invenção — naturalização de estrangeiros — Casamento e divorcio — Tutela de menores — Processo civil e criminal — Leis especiaes para povos de qualquer raça que necessitem legislação especial — Codigo Penal — Relações da Federação com as ilhas do Pacifico — Caminhos de ferro — etc., etc.

Approvada qualquer lei, é apresentada ao Governador, que declara em nome do Rei se a approva ou não, ou se reserva a sua apreciação ao *King's Pleasure*.

Póde também o governador devolver qualquer lei ao parlamento, indicando as alterações que julga necessarias para o bem da Federação.

O Rei pode reprovár qualquer lei dentro de um anno, depois da approvação do Governador, e tal reprovação é valida, desde o dia em que por carta ou verbalmente for communicada ao Parlamento.

Qualquer lei reservada á *consideração do Rei* não tem força alguma durante dois annos, desde o dia em que foi apresentada ao Governador, a não ser que se faça publico que o Rei a approvou.

O poder executivo reside no Governador, que o exerce em nome do Rei, cumprindo-lhe respeitar e fazer respeitar a Constituição e leis da Federação.

Ha um Conselho executivo federal para aconselhar o Governador. O Governador nomeia os chefes dos differentes serviços, e os seus ministros em numero de sete. O commando em chefe das forças de mar e terra pertence ao Governador, como representante do Rei.

Canada. — O poder executivo reside na Corôa, que o exerce por intermedio do Governador, que tem um conselho privado.

O poder legislativo reside no Parlamento, que se compõe do Senado e da Camara dos Deputados. O Senado comprehende oitenta e um membros vitalicios, nomeados pelo Governador Geral e escolhidos de maneira que vinte e quatro sejam de Quebec, vinte e quatro de Ontario e os demais em proporção dos outros dominios.

A Camara dos Deputados compõe-se de cento e oitenta e um membros eleitos, devendo este numero, porem, augmentar proporcionalmente á população, estando por isso hoje já em duzentos e treze; o numero é regulado pelo recenseamento da população, que se faz de dez em dez annos. Cada membro do Senado recebe 200 £ por anno, e cada deputado 2 £ por dia durante a sessão, não podendo exceder 200 £ por sessão.

O Parlamento é eleito por cinco annos, mas pode ser dissolvido; as sessões em geral são de fevereiro a maio.

Em cada dominio ou provincia, ha ainda ao lado do Governador um conselho legislativo encarregado das leis *especiaes desse dominio*, que se occupa de tudo, menos daquillo que está reservado ao Parlamento do Canada, e que pode ser de interesse geral e não particular da provincia. Em geral é privativo de cada legislatura « provincial » a alteração da sua propria constituição, o lançamento de impostos dentro da provincia, os emprestimos provinciaes, a administração das terras da provincia, dos municipios, hospitaes, obras publicas e leis civis e de processo. Em assumptos de agricultura, de quarentenas e immigração, as legislaturas provinciaes tem poder concorrente ao Parlamento.

As leis feitas pelo Parlamento necessitam da approvação do Governador e podem ser revogadas dentro de dois annos pelo Rei; as feitas pelas legislaturas provinciaes necessitam da approvação do Governador dessa provincia, e podem dentro de um anno ser revogadas pelo Governador Geral.

Na Constituição permittia-se que aos dominios do Canada se pudesse annexar qualquer outra colonia inglêsa do Norte da America, e todas se annexaram, menos a Terra Nova.

São estas as bases geraes da elaboração das leis nas colonias autonomas da Inglaterra, nas chamadas de *Self Government*, que, possuindo parlamentos numerosos, gosam de uma enorme liberdade de acção na formação da sua legislação. Tambem gosam dessa liberdade as *Colonias da Coroa*, que, como vamos ver, usufruem autonomia economica e administrativa.

Não temos nós colonia alguma que reclame regimen parecido, nem temos em colonia alguma população illustrada portugêsa, em numero bastante, para se lhe fazer concessões desta ordem.

Nas *Colônias da Coroa* encontramos, porem, a unica organização que convem aos nossos dominios, e que, sem perda de tempo, é preciso outorgar-lhes.

A organização da colonia de Hong-Kong, que vamos expôr, é, por assim dizer, o typo de todas as colonias da Coroa e especialmente das que pelo seu desenvolvimento mais se assemelham ás nossas.

A colonia é administrada por um Governador, que tem ao seu lado um Conselho Legislativo e um Conselho Executivo; o Governador presta juramento nas mãos do juiz da Colonia.

O Governador, com a cooperação e aprovação do Conselho Legislativo, faz as leis para a paz, ordem e bom governo da Colonia (art. 9.º da Carta).

O Soberano reserva para si o poder e auctoridade de revogar por qualquer dos seus Secretarios de Estado as leis acima referidas, tendo essa revogação effeito desde que fôr promulgada pelo Governador da Colonia (art. 10.º da Carta).

Tem ainda o Soberano o direito de fazer todas as leis que lhe pareçam necessarias para a paz, ordem e bom governo da Colonia (art. 11.º).

O Governador, em nome do Soberano, quando o julgar opportuno e conveniente, pode conceder perdão aos cúmplices de crimes que derem informações precisas para a condemnação do auctor principal, ou de algum dos criminosos, se houver mais de um; pode tambem conceder um perdão completo ou condicional ou apenas diminuição da pena, não podendo, porem, nunca impor a condição de exilio ou expulsão da Colonia.

O Governador pode suspender empregados de nomeação regia, dentro das instrucções que receber, e a suspensão vigora enquanto o Soberano a não levantar (Carta Organica de 19 de janeiro de 1888).

Por Instrucções de 1896 ficou o Conselho composto: do Governador, do official militar mais antigo em serviço de commando, do secretario geral, do procurador da Coroa,

do thesoureiro da Colonia, de alguns empregados publicos (*official members*), não excedendo o numero de tres, e de mais seis pessoas (*un-official members*), nomeadas quatro pelo Governador por um periodo de seis annos, devendo ser pelo menos um da communitade chinêsa, um eleito pela camara do commercio e outro pelas justiças de paz.

As leis da Colonia tẽem o nome de Ordenanças e os projectos são preparados em geral pelo procurador da Coroa. Os projectos são publicados depois da primeira leitura em Conselho, mas só se tornam leis depois da terceira leitura e de approvados pelo Governador.

São distribuidas copias impressas dos projectos antes da primeira leitura.

Todas as leis referentes aos serviços e materias de interesse privativo da Colonia são alli elaboradas, como as de direito civil, penal e de processo, fallencias, impostos, jurados, saude publica, direito civil dos indigenas e outros povos de costumes especiaes.

As Ordenanças são revistas e codificadas de vez em quando, para as expurgar do que já não vigora e para simplificar a sua consulta sobre cada materia. Ainda em 1903 foi feita a ultima revisão, trabalho de que foi incumbido um juiz.

Poucas ou nenhumaes são as leis que a Secretaria de Estado das Colonias elabora para Hong-Kong, e poucas vezes tem sido usado o direito de reprovar as leis ahi feitas.

Semelhante a esta é a forma de fazer as leis em todas as Colonias da Coroa, e ella tem dado maravilhosos resultados, encontrando-se legislativamente previsto tudo o que é preciso, e de modo a não constringer nos seus habitos nem nos seus costumes as populações indigenas, sendo facilitada a vida laboriosa dos colonos, que, nas terras nascentes, do que mais precisam é de facilidades, estimulos e auxilios.

Tudo quanto embaraçar mesmo de leve, com formulas inuteis ou dispendiosas, a vida desses dominios, redunda em prejuizos moraes e materiaes para a metropole.

O espirito pratico dos inglêses revela-se em tudo e até na formação e simplificação das leis.

Para se fazer uma ideia do seu espirito pratico, transcrevemos o artigo 5.º da lei de processo de Singapura de 1873, secção 15.ª:

« Cada anno deve haver um conselho dos juizes do Supremo Tribunal da Colonia, em dia ou dias fixados pelo presidente, para, com a assistencia do Governador, se apreciar o resultado do Codigo civil, do de processo e de quaesquer outras leis ou regulamentos, de que o tribunal conheça, e inquirir e examinar os seus defeitos; devem apresentar annualmente ao Governador um relatório, indicando as modificações e reformas a introduzir, e quaesquer medidas novas que o Conselho Legislativo deva tomar. Pode o presidente do tribunal em qualquer epoca do anno convocar conselhos extraordinarios; os relatorios serão lidos perante o Conselho Legislativo. »

E isto cumpre-se á risca. Ha em Singapura ordenanças sobre registo civil, direito civil, processo, fallencias, direito commercial, organização dos tribunaes, extradição, registo de marcas, deportação, casamento de mahometanos, uniformes do exercito, aposentações, pensões ás viúvas, sociedades, imposto do sello, processos summarios, advogados, solicitadores, sua disciplina e demissão, etc., etc.

Os Conselhos Legislativos têm mais ou menos membros conforme as Colonias e os recursos de pessoal de que dispõem; numas ha quasi só os *vogaes officiaes*, noutras ha *vogaes officiaes* e *vogaes não officiaes* nomeados pela Coroa ou pelo Governo por um periodo mais ou menos largo de tempo, e noutras ha tambem vogaes eleitos pelas principaes entidades locaes, como camaras de commercio, justiças de paz, etc.

Na Colonia inglêsa de Chypre ha no Conselho Legislativo doze membros electivos, dos quaes tres são escolhidos pelos mahometanos e nove pelos eleitores não mahometanos. Ha leis mahometanas especiaes applicadas por tribunaes tambem especiaes (Mahkémé-i-Sherieh); vigoram tambem ainda leis da Sublime Porta compiladas no *Destour*, como eram applicadas ao tempo da occupação, em 1878.

No Fiji, o Conselho Legislativo não pode ter menos de seis, nem mais de doze membros; metade devem ser sempre empregados publicos; os projectos de lei são publicados e é convidado o publico a apreciar-os « when the opinion of the outside public is invited on the matter, the ordinance, after having passed the first reading is published in the *Royal Gazette* for general information ».

Ha muitas leis especiaes applicaveis aos indigenas e até ha dois tribunaes de jurisdicção summaria para apreciar essas questões; o *district court* é presidido por um indigena e reúne todos os meses no logar que o Governador ordenar para conhecer das questões que na região houver; o *provincial court* é presidido por um juiz europeu, mas tem um ou dois magistrados indigenas e representa a ultima instancia nestas questões.

Nas Bermudas, o Conselho Legislativo tem nove membros, mas ha ainda a Casa da Assembleia composta de trinta e seis vogaes eleitos, quatro por cada uma das nove parochias. Cada projecto de Ordenança é lido duas vezes em cada casa, antes de poder ser aprovado, e fica ainda depois sujeito à reprovação do Governador ou da Coroa.

Nas Bahamas a auctoridade legislativa reside no Governador, no Conselho Legislativo de nove membros, e numa Assembleia representativa de vinte e nove membros, eleitos por quatorze districtos.

Na Colonia de Barbados, ha tambem *instituições representativas*, embora não haja Governo responsavel e independente. A Coroa tem o direito de *veto*, mas o Secretario de Estado é que nomeia quasi todo o funcionalismo. Ha um Conselho Legislativo de nove membros e uma Assembleia de vinte e quatro membros eleitos annualmente. Tem, alem disso, como todas as outras, um Conselho Executivo.

Nas Honduras, ha agora tambem um Conselho Legislativo de tres vogaes *officiaes* e cinco não *officiaes*. As leis applicadas são as leis geraes inglesas, em tudo o que for possivel, e não estiver ou for alterado pelas Ordenanças locais. Em 1884, mandou-se revêr toda a legislação da Colonia e reunir num só volume todas as leis em vigor, e esse livro foi posto *em vigor* pela Ordenança n.º 7 de 1888, sendo conhecido pelo nome de *The consolidate laws of British Honduras*.

A lei geral da Costa do Ouro é a que vigorava em Inglaterra em 1874. As leis indigenas e os usos e costumes *not being repugnant to natural justice* são applicaveis ás questões entre os nativos; os costumes indigenas sobre casamentos e heranças, são applicaveis mesmo entre indigenas, se da *stricta observancia da lei inglesa resultar injustiça*.

Ha um Conselho Legislativo composto do Governador, juiz, secretario geral, procurador da Coroa, thesoureiro, chefe da policia, e membros *não officiaes*, que o rei quizer nomear. Os projectos de lei são feitos pelo procurador da Coroa. Cada projecto tem tres leituras em sessão, e só depois é que pode ser approved. O Conselho reúne quando é preciso. As leis coloniaes são chamadas *Ordenanças*, e são revistas de tempos a tempos, para se eliminar o que está revogado ou fóra de uso, e harmonisar as discordancias que se tenham notado.

Este Conselho já fez entre outras Ordenanças, um Codigo de processo civil, um Codigo de processo criminal e um Codigo penal (1892).

Na Guyana, a legislação é elaborada como nas outras colonias, pelo Governador e por um Conselho Legislativo, que tem o nome de *Court of Police*; este Conselho, pela ultima organização (de 1892), compõe-se do Governador e de sete membros officiaes e oito membros electivos; serve por cinco annos e pode ser dissolvido livremente pelo Governador; dois meses antes de findarem os cinco annos, deve haver eleições geraes para a escolha dos oito membros.

Alem deste Conselho, ha o chamado *Combined Court*, que se compõe do Governador, dos membros do *Court of Police* e de seis *peritos financiaes*, e que é ouvido especialmente sobre o lançamento de contribuições. Esta instituição dos *Financial Representatives* vem já de 1796!!!

As leis em vigor são a *Roman Dutch Law*, que regula o direito civil, modificada pelas Ordenanças locais. A lei penal é baseada na lei inglesa, adaptada ás circumstancias.

Nas *Ilhas de Falkland* ha um Governador assistido por um Conselho Executivo e um Conselho Legislativo, sendo este formado apenas pelo Governador, juiz, secretario geral, thesoureiro, chefe de serviço de saude e dois membros *não officiaes*, nomeados em nome da Coroa por cinco annos.

Na Gambia ha tambem um Conselho Legislativo, composto apenas do Governador (administrador), do juiz, thesoureiro, director da alfandega e de dois membros *não officiaes*.

Na Jamaica, o Conselho Legislativo compõe-se do Governador, de cinco membros *ex-officio*, do official militar mais antigo, do secretario geral, do procurador da Coroa, do

director das obras publicas, do chefe da alfandega, de mais cinco membros nomeados pelo governador, e de cento e quatorze vogaes eleitos. O Conselho pode ser dissolvido e dura cinco annos.

Em Lagos, o Conselho Legislativo compõe-se do Governador, juiz, secretario geral, procurador da Coroa, thesoureiro e quatro membros *não officiaes* nomeados.

As leis são todas feitas por Ordenanças locais.

Nas *Ilhas de Leward* (Sotavento) e de *Windward* (Barlavento), que são verdadeiras federações, ha leis geraes para todas as ilhas, e o que é mais interessante ha leis especiaes até para cada ilha. Cada ilha mantem as suas instituições locais.

Formam os dois grupos duas colonias distinctas. Em *Leward*, ha um Conselho Legislativo reorganizado em 1899, que se compõe de oito membros *officiaes* e oito membros electivos; os membros *officiaes* são: o Governador, o secretario geral, o procurador da Coroa, o auditor geral, e os administradores de St. Kitts, Nevis e Dominica, e os commissarios de Montserrat e Ilhas Virginias; os membros electivos são escolhidos, tres pelos membros electivos do Conselho Legislativo de Antigua, dois pelos vogaes electivos do Conselho de Dominica, e tres pelos membros *não officiaes* dos Conselhos de St. Kitts e Nevis. Devem continuar a fazer parte dos Conselhos Legislativos das suas ilhas.

O Conselho Legislativo tem competencia cumulativa ás legislaturas locais em determinados assumptos, especificados no *Act* n.º 1 de 1899, taes como: leis mercantis e criminaes, quarentenas, correios e telegraphos, cambios, pesos e medidas, educação e alienados, immigração, podendo até alterar as suas proprias constituições sob reserva da approvação real.

As legislaturas das ilhas podem, alem destas materias, tractar de qualquer assumpto da exclusiva competencia da

legislatura geral, ficando, porem, sujeitas essas medidas á revogação em qualquer tempo, se forem incompativeis com qualquer Ordenança da legislatura geral. As colonias federadas de Antigua, S. Christovão e S. Kitts, Nevis, Anguila, Dominica, Montserrat e Virginias, têm cada uma o seu *Conselho Legislativo*, que organisa as leis e toma todas as providencias para a sua vida autonoma, dentro dos limites da federação.

O outro grupo, que se compõe de Sta. Lucia, S. Vicente e Grenada, está sujeito a um unico Governador, mas, cada uma tem o seu *Conselho Legislativo* separado. Cada ilha tem a sua constituição propria, não havendo commu-nhão de legislatura, como a não ha de leis, receitas ou tarifas. Ha, comtudo, um tribunal de appellação *commum*, composto dos juizes presidentes de cada uma das ilhas.

Referindo-se a Santa Lucia, diz um livro inglêz *official*: « Um Codigo civil cujos auctores foram . . . foi convertido em lei por Ordenança de outubro de 1879. Este Codigo foi moldado nos principios das antigas leis da Colonia, com as modificações exigidas pelas circumstancias ».

Malta tem tambem o seu Conselho Legislativo, cuja ultima organisação é, segundo julgamos, de 1898. Compõe-se de seis membros *officiaes* e treze eleitos, tres dos quaes são eleitos respectivamente pelos nobres, pelos doutorados da Universidade e pelos membros da camara do commercio. São inelegiveis os empregados publicos e os ecclesiasticos. Ha dez districtos eleitoraes na ilha, e cada um elege um membro.

Nas Mauricias, ha um Conselho Legislativo de vinte e sete membros, sendo: oito *ex-officio*, nove nomeados pelo Governador, e dez eleitos (dois pela cidade de S. Luiz, e um por cada um dos oito districtos ruraes). Pelo menos um terço dos vogaes, deve ser de pessoas não empregadas em serviço publico. As leis são o Codigo de Napoleão, alterado pelas Ordenanças, e as que se fazem

na Colonia. No Conselho pode fallar-se indifferentemente francès ou inglès.

Nas Seychelles foi o Conselho Legislativo creado em 1888. Tambem ha um Conselho Legislativo na Serra Leoa.

A Inglaterra tem tambem colonias onde não ha Conselhos Legislativos e onde por isso esse poder está investido no Governador; succede assim ou em Colonias de pouca importancia ou em Colonias que são de preferencia consideradas praças de guerra, posições militares.

Mas, mesmo para essas não veem as leis *manufacturadas* da metropole, como se poderia suppôr; as leis são feitas na Colonia, sob a forma de Ordenanças, por *ordem* e *auctoridade* do Governador, e apenas, como todas as demais, estão sujeitas a serem revogadas ou suspensas pela Secretaria de Estado das Colonias, o que raras vezes succede, porque as Ordenanças, quando se fazem, é para satisfazer a alguma necessidade publica, e por isso são sempre dictadas por um espirito pratico e simplificador, tendo em consideração de perto as condições locais.

Em Gibraltar, é o Governador que accumula todas as funcções de governo e de *legislatura*; em Labuan é tambem o Governador que, pela Carta de 6 de novembro de 1899, faz todas as Ordenanças, independentemente do Conselho Legislativo. O mesmo succede em Santa Helena e Wei-Hae-Wei.

VI

FORMAÇÃO DAS LEIS COLONIAES ENTRE NÓS

Nós consideramos as colonias como « provincias » do reino, apesar da sua enorme distancia e diversidade, e a esta ideia subordinamos o nosso systema administrativo, praticando erros crassos de assimilação impossivel.

Diz o Acto Adicional, artigo 15.º: « As provincias ultramarinas poderão ser governadas por leis especiaes, segundo o exigir a conveniencia de cada uma dellas.

« § 1.º Não estando reunidas as Cortes, o Governo, ouvidas e consultadas as estações competentes, poderá, decretar em conselho as providencias legislativas, que forem urgentes.

« § 2.º Eguualmente poderá o Governador geral de uma provincia ultramarina tomar, ouvido o seu conselho de Governo, as providencias indispensaveis para acudir a alguma necessidade tão urgente, que não possa esperar pela decisão das Cortes, ou do Governo.

« § 3.º Em ambos os casos, o Governo submeterá ás Côrtes, logo que se reunirem, as providencias tomadas.

« § 4.º Fica deste modo determinada a disposição do art. 132.º da Carta Constitucional, relativamente ás provincias ultramarinas ».

As provincias ultramarinas tinham o character de divisões militares, e á frente dellas estavam os Governadores ou Generaes das Armas, aos quaes o Regimento de 1 de junho de 1678 e o Regulamento militar de 21 de fevereiro de 1818 haviam conferido algumas attribuições civis

ou confirmado as que anteriormente lhes haviam sido dadas.

O complemento do Acto Adicional encontra-se na Carta Organica das Provincias Ultramarinas, que é o Decreto de 1 de dezembro de 1869.

Diz o artigo 15.º desse Decreto: « Conforme o disposto no § 2.º do artigo 15.º do Acto Adicional á Carta Constitucional da Monarchia, pode o Governador Geral tomar, ouvido o conselho do Governo, as providencias indispensaveis para acudir a alguma necessidade tão urgente, que não possa esperar pela decisão das Cortes ou do Governo ».

Em seguida em desasete numeros, indicam-se os casos que se não consideram urgentes e sobre os quaes portanto os Governadores em caso algum podem legislar.

« Artigo 16.º Sempre que os governadores tomarem providencia superior ás suas faculdades ordinarias, darão conta ao governo pela primeira mala que vier para o reino. Esta conta será motivada e virá acompanhada das respectivas actas do conselho do governo.

Artigo 17.º Quando o Governador Geral julgar necessaria ou conveniente a revogação, modificação ou substituição de qualquer lei ou disposição legislativa, decreto ou disposição do governo, remetterá ao Ministerio da Marinha e Ultramar a proposta ou propostas que julgar convenientes ».

Quando as propostas respeitarem a disposição legislativa, é necessariamente ouvido antes o Conselho do Governo, e alem deste a junta da Fazenda, se o objecto por sua natureza o exigir.

Acompanharão as propostas as actas das sessões respectivas, com a opinião motivada do governador.

Estas propostas não podem ser pelo governador declaradas em execução, ainda que provisoriamente, salvos os casos de urgencia, conforme o disposto no § 2.º do artigo 15.º do acto adicional.

As juntas de fazenda acabaram e hoje são substituidas pelos Inspectores de Fazenda (decreto de 3 de outubro

de 1901). Os « conselhos do governo » são compostos, como manda o artigo 26.º do citado decreto de 1 de dezembro de 1869: a) da auctoridade superior ecclesiastica da provincia; b) dos juizes effectivos da Relação e, nas provincias em que a não haja, do juiz de direito da capital da provincia ou de quem o substituir; c) dos dois officiaes militares mais graduados de primeira linha; d) do Procurador da Coroa e Fazenda, onde ha Relação e na sua falta de quem o substituir, e nas capitaes, onde o não houver, do respectivo delegado na Comarca; e) do secretario geral do governo; f) do inspector da fazenda provincial; g) do presidente da camara municipal; h) e do chefe de serviço de saude.

Este conselho representa o antigo « Conselho de estado », a que se refere a Carta Regia de 1 de março de 1594.

Os governadores ordenam as providencias e approvam os regulamentos por meio de « Portarias Provinciaes ».

O ministro da marinha, quando quer usar da prerogativa do artigo 15.º do Acto Addicional, ouve a Junta Consultiva do Ultramar.

Se estivesse em rigorosa execução a disposição do artigo 16.º da Carta Organica estavam sanadas muitas difficuldades, porque as leis coloniaes sahiriam todas dessas colonias estudadas e propostas á sombra desse artigo. A sua observancia tem sido a cada passo suscitada, e ainda o foi pela Portaria do Ministerio da Marinha de 4 de abril de 1895, mas sem resultado!

Essas propostas chegam á Secretaria do Ultramar e ficam sem seguimento, ou são profundamente alteradas por preconceitos de velharias ou systemas de burocracia antiquada e inconveniente. Nem os Governadores nem os funcionarios coloniaes que com elles collaboram no conselho do governo, têm por isso incentivo para o trabalho, demasiado arduo e quasi sempre ingratamente apreciado.

Se a esses trabalhos se desse *publicidade immediata* para livre discussão, e se a revisão das leis coloniaes, na sua applicação e funcionamento, fosse uma obrigação

annual, exigida rigorosamente, talvez a disposição tivesse dado alguns fructos; assim, não os tem produzido, nem os produzirá!!

Durante quatorze annos que temos pertencido nas colonias a esses conselhos de governo, só quatro ou cinco vezes nos foram apresentados para discussão trabalhos de *mediana* utilidade!!

A ideia dos « Conselhos legislativos » já teve adeptos entre nós e teve realidade; foi, porem, pouco duradoira essa vantajosa instituição.

Creava conselhos legislativos entre nós, o Decreto de 7 de dezembro de 1836. Dizia o artigo 16.º desse decreto: « O governador geral em conselho, ao qual poderá reunir quaesquer cidadãos probos e intelligentes, fará examinar a legislação moderna e mandará pôr em pratica a parte ou o todo de qualquer lei ou decreto, que for exequivel, dando immediatamente parte motivada ao governo das medidas que adoptar sobre cada uma em particular ».

Esse conselho era formado, segundo o artigo 6.º do mesmo decreto, alem dos chefes dos serviços — judicial, militar, fiscal e ecclesiastico —, por mais dois conselheiros, escolhidos pelo governador geral entre os quatro membros mais votados das juntas provinciaes.

As ideias descentralisadoras do decreto citado de 7 de dezembro, que era evidentemente moldado já na constituição inglêsa para qualquer das colonias da coroa, iam ainda mais longe no seu espirito simplificador. Dizia-se ahí: O presidente da Relação, com approvação do governador geral em conselho, fica auctorizado a *fazer os regulamentos* necessarios para a execução do presente decreto, bem como para « providenciar » interinamente, conforme à legislação geral do reino, sobre qualquer inconveniente que possa apparecer, dando depois parte ao governo.

Antes deste decreto, já a ideia dos conselhos legislativos tinha existido, segundo se vê dos *Ensaio de estatistica das possessões portuguezas* de Bordallo, que a

esse respeito dizia: « Antigamente houve na India um Conselho legislativo, creado por Carta regia de 9 de abril de 1778, que estava auctorisado a alterar provisoriamente a legislação vigente e a propôr ao governo da metropole o que lhe parecesse conveniente a bem daquelles povos; systema adoptado ainda hoje nas colonias inglesas e que é de certo muito preferivel á representação do pais em côrtes por meio de deputados. A organização do conselho legislativo é que estava longe de ser a que convinha, pois contava apenas cinco vogaes e todos elles funcionarios publicos, a saber: o governador, tres desembargadores e o secretario de estado ».

Já então se comprehendia que as providencias para as colonias devem ser inteiramente harmonicas com o seu estado social e economico, e era essa a doutrina do Alvará de 7 de junho de 1755, que dizia « que as leis se deviam accommodar aos costumes dos povos no que fosse justo e honesto »; egual era a doutrina do Alvará de 15 de janeiro de 1774, no qual D. José dizia: « Eu El-Rei faço saber aos que este alvará com força de lei virem que, devendo todas as leis politicas, civis e economicas ser sempre accommodadas, não só aos logares, mas tambem aos tempos ». É a formação das leis no Ultramar o unico recurso para serem attendidos os costumes dos povos e as condições das regiões que, pode dizer-se sem receio de desmentido, no pais ainda hoje são ignoradas.

Bem dizia Mendes Leal no seu relatorio de 1863: « Pelos dilatados e feracissimos territorios de suas Provincias Ultramarinas, tem ainda hoje Portugal distincto logar entre as nações. Não ha alli unicamente recordações gloriosas: ha elementos de immensa prosperidade e fortuna que só pedem o esforço solícito e o perseverante grangeio. Felizmente a publica attenção começa a fixar-se naquellas apartadas regiões, mal julgadas por mal conhecidas. A curiosidade e o interesse, encarando de perto as questões vitaes, rectificando muitas noções erroneas, substituindo ao vago discretear o estudo pratico, serão o

melhor incentivo para os precisos commettimentos, o correctivo seguro da antiga indifferença e o mais effizaz remedio contra a decadencia originada em remotos des-acertos, em longos infortunios e repetidas catastrophes, que a historia attesta e explica, desmentindo o culto supersticioso de tempos frequentemente meritorios, como se não nega, mas nem sempre immaculados, como se propaga. »

Em 1864 dizia ainda elle: Dá a tudo a distancia um geito de mysterio, quanto mais o não dará ao que fica tão remoto, ao que é tão pouco e tão mal conhecido, ao que se acha tão diversa e contradictoriamente descripto por interesses, paixões, rivalidades !

De infinitas coisas precisam aquellas regiões, mas, de nenhuma tanto como de exame attento, minucioso e imparcial, com animo desprevenido, com espirito desassombrado, principalmente com a luz em cheio sobre todos os ramos da publica gerencia e do publico interesse !

Muitas reformas se podem aconselhar, mas a principal, mas a indispensavel, porque d'ella dependem todas, é uma que se não decreta, que se não regulamenta, que não podem effectuar os governos — é a reforma dos costumes, sem a qual nada se consolida, para a qual só contribuem os poderes publicos com elementos que não exercem a sua acção n'um dia !

Sob a generalidade das normas, ha de a boa administração accommodar á indole, natureza, situação comparativa de umas e outras provincias, os correspondentes methodos.

A faustosa celebração e encarecimento das possessões ultramarinas, como gloriosos tropheus e venerandos padrões, pode contentar espiritos retrospectivos, mas não satisfaz nenhuma necessidade actuaes. Os seus destinos são já outros e diversos dos que foram ! O que nos resta dellas sobra ainda para os mais largos e honrosos empreendimentos. E' para isso indispensavel reputal-as sinceramente, com viva fé, com ardente convicção, não já

reliquias mortas, senão amplo campo aberto á actividade, á intelligencia, á industria, a esta nobre e não menos grande e proficua civilisação moderna, que tambem, como na antiga, a cruz precede e o evangelho alumia !

As palavras de Mendes Leal são ainda hoje de uma frisante actualidade, porque os nossos dominios não tẽem feito os progressos que eram de esperar e porque ácerca delles estamos ainda vivendo na mesma mysteriosa ignorancia, sabendo-se pouco ou nada na metropole do que por lá se passa, do que por lá vae, do que são aquellas terras e aquellas gentes. Esses conhecimentos são complexos de mais e relativos a regiões demasiado extensas, para que uma Secretaria de Estado no Terreiro do Paço possa administrá-las nas variadissimas manifestações da sua enorme actividade e sêde de progresso material e moral !

Já as Cortes de 1821, repartindo pelos differentes ministerios os negocios de alem-mar (Lei de 8 de novembro de 1821) . . . *attendendo a que a accumulção dos negocios do Ultramar na Secretaria de Estado da Marinha demanda conhecimentos e trabalhos superiores ás forças de um homem só* . . . reconheciam a demasiada tarefa que a excessiva centralisação impunha ao Ministro da Marinha, e por isso mandavam que os negocios do ultramar corressem pelas Secretarias dos negocios do Reino, da Justiça, da Fazenda, da Guerra e dos Estrangeiros. Claro está que este systema era mais um erro, sendo por isso todas as attribuições devolvidas ao ministerio da Marinha pela Carta de Lei de 3 de outubro de 1823, porque, como ahi se diz, era preciso acudir aos gravissimos inconvenientes que *a fatal experiencia de perto de dois annos desgraçadamente tinha provado seguir-se da execução da carta de lei de 8 de novembro de 1821*, que dividiu por todas as secretarias de Estado os negocios e dependencias ultramarinas, que pelo Alvará de 28 de julho de 1736 dependiam na sua solução e despacho só da Secretaria de Estado dos negocios da Marinha; pois de tão mal pensada desmembração tem

resultado confusão no expediente dos mesmos negocios, delongas e incertezas no despacho das partes, porque, faltando assim um 'centro à melhor resolução, que cumpre em taes objectos, nenhuma providencias, a bem do restabelecimento e prosperidade dos Estabelecimentos Ultramarinos destes Reinos se tẽem podido convenientemente adoptar, seguindo-se d'ahi a decadencia e total perdição dos mesmos estabelecimentos, que são outros tantos tropheus ao valor, fidelidade e honra da Nação Portugueza. . .

Apezar dos termos bem causticos em que foi condemnado o systema, o Decreto de 28 de julho de 1834 *novamente ordenava* que os negocios das provincias corressem pelas Secretarias de Estado do país, ficando á da Marinha só os negocios *de marinha*; e assim foi até que a Carta de Lei de 25 de abril de 1835 creou a Repartição do Ultramar e por lá fez correr os negocios ultramarinos, mandando-a *annexar* a qualquer das outras Secretarias de Estado; e em 2 de maio mandava-se annexá-la á Secretaria da Marinha, recebendo só em 1838 essa repartição organização propria.

Isto mostra claramente a indecisão que entre nós reinava em tão importante assumpto; mais largas explanações sobre a evolução do Ministerio da Marinha fazem parte do livro que sobre a *Administração Colonial* vamos publicar.

Já vimos que as providencias legislativas para o ultramar são hoje: ou leis das camaras, ou decretos pela Secretaria da Marinha, em casos de « urgencia », ou portarias provinciaes, ao abrigo do Acto Adicional e Decreto organico de 1 de dezembro de 1869.

Tem o ministro nestes casos de ouvir a Junta Consultiva do Ultramar; esta era antes representada pelo Conselho Ultramarino, que, creado por Decreto de 14 de julho de 1642, passou por diversas phases, que não vem para aqui narrar, até que foi extincto por decreto de 23 de setembro de 1868.

Na formação das leis pertencia ao Conselho :

a) Organisar e propôr competentemente os regulamentos sobre os diversos ramos de administração das provincias ultramarinas, para execução das leis ;

b) Consultar o governo sobre as propostas de lei que entendesse deverem ser submettidas ás Cortes, ou sobre a organização de regulamentos para os diversos ramos de serviços das colonias, ou adopção de quaesquer providencias que julgasse convenientes a beneficio dellas ;

c) Ser necessariamente ouvido sobre a interpretação de regulamentos ou decretos de administração do Ultramar ;

d) Coordenar e publicar toda a legislação ultramarina em separado.

Hoje desempenha o papel do Conselho a Junta Consultiva do Ultramar, cujas funções foram pela ultima vez definidas no Decreto de 20 de setembro de 1906.

A nomeação para vogal da junta só pode recair em quem tenha servido, pelo menos, tres annos, com distincção, cargos publicos das provincias ultramarinas.

A junta pode tambem convidar incidentemente ás suas sessões quaesquer funcionarios ou outros individuos, cuja opinião seja conveniente ouvir para o esclarecimento de alguma importante questão, mas estas pessoas não teem voto na junta.

Pertence á Junta Consultiva dar parecer :

a) Sobre todos os projectos de decreto relativos a administração ultramarina e todos os regulamentos que, havendo sido promulgados pelos governadores do Ultramar, tenham de ser confirmados pelo governo ;

b)

As leis coloniaes, attenta a situação geographica e a differença social e economica de todas as colonias, não podem deixar de se considerar de interesse apenas *local*, porque as leis dumas não podem servir ás outras, nem sequer lhes interessam. Por isso, sendo de *interesse local*, bem cabem nos ambitos das attribuições que costumam soffrer descentralisação.

A descentralisação dos serviços em assumpto local impõe-se como uma necessidade, attenta a distancia, e não prejudica a superior acção do governo, quando tenha de exercer-se em casos que affectem os direitos individuaes ou a ordem publica.

No Ultramar exigem as providencias legislativas *urgentes* que o conselho do Governo se pronuncie sobre ellas; ora o Conselho do Governo, no dizer de Rebello da Silva, *especie de Conselho de Estado das possessões, devendo representar a capacidade, a experiencia e as tradições governativas, composto de funcionarios que significam as condições de intelligencia de probidade e de patriotismo*, bem podia, quando devidamente alargado e completado com elementos electivos ou de nomeação que representassem os interesses locaes, ser arvorado em *Conselho Legislativo* e incumbido da obrigação de fazer todas as leis para a *ordem, paz e bom governo* da colonia. Bastava que a Secretaria da Marinha, aconselhada pela junta consultiva e o parlamento, reservasse o direito pleno, que ninguem contesta, de revogar as leis consideradas nocivas e de fazer por sua vez as julgadas necessarias para definir a politica colonial, e encaminhar as colonias na senda da civilisação e do progresso material e moral.

Podem, é certo, os governadores fazer as *propostas de lei que entenderem e sobre ellas fazer recair o parecer do conselho do governo, mas isso não basta; o nosso genio nacional encaminha-nos a fazer só o que fôr obrigação*, e por isso os governadores e os conselhos do Governo continuarão a ligar pouca attenção a tal parte dos seus deveres, emquanto isso não fôr a sua *obrigação principal*, e elles não forem tornados responsaveis, pelos seus creditos, da falta das providencias que os serviços reclamarem.

Será esse o unico meio de convidar o nosso functionalismo colonial, desde os Governadores até aos chefes das mais modestas repartições, a dedicarem-se ao estudo dos variados problemas ultramarinos e a fazer obra proveitosa. Hoje exige-se bem pouco ao funcionario do Ultramar,

porque tudo se resume em *deixar correr* os negocios, *incommodar pouco* com officios os superiores ou o ministro, e receber os mais que magros vencimentos no fim do mês.

Resumindo o que está hoje em vigor: as leis coloniaes portuguezas podem ser especiaes, segundo o exigir as circumstancias de cada colonia como manda a Carta; são feitas pelas camaras, como as leis da metropole; no caso de necessidades « urgentes » o ministro pode legislar, e em *certos casos* tambem os Governadores das Provincias o podem fazer.

Vamos, portanto, no capitulo seguinte occupar-nos da *urgencia* e da discussão a que tem dado causa.

VII

PROVIDENCIAS URGENTES

« Está o Governo de Vossa Magestade profundamente convencido de que o interesse e as tradições da Monarchia requerem *politica essencialmente colonial e maritima*, e de que á metropole incumbe pôr grandes esforços em desenvolver por todos os modos o progresso e o adeantamento material e moral dos povos confiados á sua carinhosa e prudente direcção » dizia se, ha quarenta annos, num relatorio do Ministerio da Marinha e ainda hoje se deve repetir !

Dura tem sido a experiencia da nossa teimosia, e já ninguem tem direito de duvidar de que dos nossos processos coloniaes nos tem advindo um atrazo, que põe em perigo os nossos dominios de hoje, e ao qual devemos ainda hontem a perda de valiosa parte delles, riquissimos para o commercio do mundo e que nós nem exploravamos, nem occupavamos. Foram-nos roubados e hoje outros os exploram, e nelles enriquecem depois de nos espoliarem em nome do progresso e da utilidade publica ; mas a verdade é que foi mais argumento nesse transe triste da nossa existencia de 1890 o direito da força, do que a força do direito.

Agora as contemplações acabaram, e nós, ou marchamos civilisando e desenvolvendo as nossas colonias segundo o espirito da epoca, ou são ellas expropriadas por utilidade publica, principio do direito privado que as nações

poderosas introduziram já no direito internacional para colorir as possíveis rapinagens do futuro.

Deixemo-nos de principios velhos e de ideias retrogadas, e procuremos por meios naturaes e racionaes valer ao muito que ainda temos. As affirmações que ultimamente se têm feito no parlamento a proposito da legislação para o Ultramar e do uso ou abuso que o Ministerio da Marinha tem feito do artigo 15.º do Acto Additional, revelam a *ignorancia crassa* que ha no nosso pais do que se passa e pensa nos outros e das necessidades de uma bem orientada administração colonial.

O ardor com que por vezes o parlamento tem defendido a garantia constitucional de fazer as leis está em diametral opposição com o proceder de *todos os outros parlamentos do mundo*, que interferem na legislação colonial o menos que é possível, e só em casos graves que se prendam com a *politica da nação*; lá sabe-se e reconhece-se que para legislar é preciso dispor de conhecimentos completos e minuciosos sobre as colonias, que a grande maioria não tem, não querendo por isso seguir, como os *carneiros* de Panurgio, sem consciencia propria atraz do voto de um ou outro, *leader* nessa especialidade.

On peut gouverner de loin, on n'administre que de près, dizia Napoleão, e é bem exacto.

O verdadeiro papel do parlamento, definiu-o Gladstone no seu discurso de 25 de Abril de 1892, quando dizia *While it is not our business to provide machinery for the purpose of Indian Government, it is our business to give to those who represent Her Majesty in India ample information as to what we believe to be sound principles of government; but the choice of measures we should leave to their discretion.*

E note-se que o parlamento inglês tem direito incontestavel de fazer para os seus dominios as leis que entender; mas não as faz, porque reconhece os perigos que podem resultar da sua incompetencia, e por isso, se discute por veses em interpellações os problemas coloniaes; só rarissimas veses formula para as colonias legislação.

Vamos procurar frisar bem o caminho errado em que tem andado a nossa administração colonial — e isto sem a mais leve ideia de offender nenhum dos membros de qualquer das casas do parlamento, que muito respeitamos.

Só em casos de providencias *judgadas urgentes*, diz o Acto Addicional, pode o governo, não estando reunidas as cortes, decretar providencias legislativas para as provincias ultramarinas, o que tambem em egualdade de condições, restringidas apenas pelo decreto de 1869, podem fazer os Governadores, mas em « ambos os casos o Governo submeterá ás cortes, logo que se reunirem, as providencias tomadas ».

E' esta a lei e é o que tem de se cumprir, enquanto umas Cortes Constituintes a não alterarem; não vamos portanto discutir se é legal ou não o que frequentemente se faz; pretendemos só mostrar que é urgente revogar esse artigo da Carta.

Ninguem desconhece que é, *usando da urgencia*, que tem sido feitas quasi todas as leis ultramarinas. Tem-se usado e abusado da urgencia; declara-se á pressa a *urgencia* para antes das camaras reunirem se tomarem medidas que lá seriam discutidas ou retardadas, e *espera-se* que as camaras fechem para se declarar *urgente* determinada providencia, que as Camaras não votaram ou que nem sequer se lhes quiz propôr. Não é isto segredo de Estado, todo o mundo o sabe!

Já o decreto de 2 de maio de 1843 auctorisava o Ministro da Marinha, na ausencia das cortes e em Conselho de Ministros, tendo ouvido o Conselho de Estado, a decretar *provisoriamente* as providencias que a *urgencia* ou o *bem* das provincias ultramarinas exigissem (art. 1.º).

Tambem auctorisava o Governo a permittir que os governadores geraes das mesmas provincias, em virtude da faculdade que o artigo 1.º do Decreto lhes dava, ouvido o respectivo conselho, pudessem providenciar nos casos occorrentes, todas as veses que a demora dos recursos á metropole comportasse compromettimento da segurança

do Estado ou prejuizo irreparavel em seus interesses essenciaes, dando immediatamente parte ao governo das medidas que assim tivessem adoptado (art. 2.º)

Ficava o Governo responsavel pelo uso que fizesse desta auctorisação, e devia na primeira reunião das Cortes dar parte de tudo quanto a este respeito tivesse praticado (art. 3.º).

E a Portaria regia de 23 de maio de 1843, que remetia esse decreto ao Governador Geral da India, dizia-lhe : « . . . ficando o mesmo Governador na intelligencia de que fóra destes casos lhe não é permittido alterar por forma alguma o que se achar estabelecido pela legislação vigente no mesmo Estado ou a elle applicada, na conformidade do Decreto de 27 de setembro de 1838, nem ordenar coisa alguma que importe disposição legislativa ou esteja em opposição com ordens regias, mas, tão somente dirigir a Sua Magestade, para esse effeito, as propostas que julgar convenientes, na certeza de que incorrerá na mais rigorosa responsabilidade, quando ultrapassar a auctorisação que por esta Portaria lhe é conferida ».

O uso do artigo 15.º do Acto Adicional foi regulamentado pelo Decreto de 14 de agosto de 1856, que diz :

« Tendo o Conselho Ultramarino, em sua consulta de 22 de dezembro de 1855, exposto a necessidade de regular o uso da auctorisação conferida aos Governadores geraes das Provincias Ultramarinas, no § 2.º do art. 15.º do Acto Adicional á Carta Constitucional da Monarchia, a fim de evitar graves consequencias que podem resultar para a administração daquellas Provincias da errada applicação do citado § ;

« Tendo o meu governo apresentado ás Cortes uma proposta de lei para se definir bem claramente a intelligencia da disposição de que se tracta ; e, havendo esta proposta sido discutida e approvada com pequenas modificações na Camara dos Senhores Deputados, e tambem pela respectiva commissão da Camara dos Dignos Pares, em seu parecer de 15 de julho proximo passado ;

« Considerando que é da *maior urgencia* regular por modo preciso e terminante a execução do sobredito § do artigo 15.º do Acto Adicional, para obviar ao grave transtorno que pode resultar do mau uso da mencionada auctorisação, que foi conferida aos Governadores geraes, sómente para o fim de acudir a alguma necessidade de serviço publico que não possa esperar pela decisão das Cortes ou do Governo ;

« Hei por bem, usando da faculdade concedida pelo artigo 15.º § 2.º do supracitado Acto Adicional á Carta Constitucional da Monarchia, e depois de ter ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte :

« Artigo 1.º.....

« Artigo 2.º São considerados de necessidade urgente todos os casos em que fôr compromettida a segurança interna ou externa das provincias ultramarinas ; e nesses casos poderão os governadores, ouvido o conselho do governo, tomar as medidas auctorisadas pelo artigo 145.º § 34.º da Carta Constitucional, dando conta motivada, nos termos alli prescriptos, pelo Ministerio da Marinha, na primeira occasião que se lhes offerecer.

« Artigo 3.º Alem dos casos a que se refere o artigo antecedente, são igualmente considerados urgentes todos aquelles que exijam decisão immediata e não possam esperar pelas providencias das Cortes ou do Governo, attendido o espaço de tempo em que se costumam fazer as communicações entre a metropole e a respectiva provincia ultramarina ; e em taes circumstancias poderão os Governadores geraes, ouvido o Conselho do governo, adoptar as medidas que entenderem necessarias, enviando logo, pelo Ministerio do Ultramar, uma conta motivada e instruida com a acta da sessão do mesmo conselho das resoluções que tiverem tomado.

« § unico. A questão da urgencia, nos casos de que se tracta neste artigo e no artigo antecedente, será votada *previamente* á questão principal, e a sua decisão constará igualmente da respectiva acta. »

O artigo 4.º enumera os casos que se não consideram urgentes e que são textualmente os que hoje indica o Decreto de 1 de dezembro de 1869 no artigo 151.º.

O artigo 6.º estatua que a infracção das disposições do artigo 4.º seria punida como excesso de poder, ficando, além disso, os governadores responsaveis pelos prejuizos que por essa forma causassem á fazenda publica, ou aos particulares.

A Portaria regia de 1 de julho de 1865 recommendava aos governadores o maximo cuidado no uso dos poderes conferidos pelo artigo 15.º do Acto Adicional, regulamentado pelo decreto de 14 de agosto de 1856, para não haver duvida na validade das suas determinações nem o governo se vêr na necessidade de declarar nullas quaesquer deliberações dos mesmos governadores, por nellas terem excedido os limites das faculdades que a lei lhes conferiu. O Decreto de 1 de dezembro de 1869 deu a regulamentação actual.

Tem-se reconhecido que os governos *abusam* da urgencia, e por isso repetidas vezes tem esta instituição sido discutida no parlamento e na imprensa.

Em 1899, a 3 de julho, foi apresentada uma proposta para regulamentar por uma lei o uso dessa faculdade do governo, e ahi se dizia: « Das faculdades concedidas neste artigo tem-se usado largamente, decretando-se, na ausencia das Côrtes, muitas providencias, *de mais que duvidosa urgencia*, e a praxe de longos annos tem consagrado a doutrina que só obriga o governo a dar conhecimento ás Côrtes das providencias decretadas, sem que seja necessario que se approvem ou rejeitem ».

Daqui resulta que no Ultramar ha, fechadas as Côrtes, um permanente regimen dictatorial, não só para as providencias manifestamente urgentes, mas para aquellas que bem poderiam esperar pela decisão e exame parlamentar.

« Se todos os decretos publicados no uso da referida faculdade, logo que as Côrtes reunissem, lhes fossem não só submettidos, mas sujeitos á sua expressa confirmação

ou aprovação é de presumir que muitos não chegassem a ser publicados, e em todo o caso não só ficariam assegurados os direitos da representação nacional (!!!), mas poderiam algumas dessas providencias ser *acertadamente* (??) modificadas na sua revisão perante as Côrtes. »

Impossivel é transcrever aqui toda a longa discussão que esta materia tem originado, e por isso faremos apenas referencias ao necessario para esclarecimento do assumpto.

Os §§ 1.º e 2.º do artigo 15.º do Acto Adicional, dizia Xavier Cordeiro, são a consagração de um principio erroneo em politica, o principio da reunião dos poderes numa auctoridade, quando a garantia está na divisão bem marcada desses poderes. Entendia elle, até invocando a auctoridade de L. S. Mousinho da Silveira, que os deputados não podiam subestabelecer em pessoa alguma a sua procuração e que era nullo quanto se fizesse em consequencia de tal delegação, quando se verificasse.

Para responder a esta difficuldade, o Sr. Ferrer disse :

a) Que as duas camaras na legislatura ordinaria não podem alterar as liberdades e foros do cidadão português, e que por consequencia os não podiam alterar os governos e os governadores. O governo e os governadores do Ultramar não têm direito nem poder, agora nem de futuro, para fazerem qualquer coisa ou adoptarem qualquer medida ou providencia que fira ou offenda os foros, immunidades ou garantias constitucionaes dos cidadãos portugueses. Fique este negocio assim entendido e decidido de uma vez para sempre ;

b) Que as disposições dos §§ 1.º e 2.º do artigo 15.º do Acto Adicional constituiam o maior favor que se podia fazer ás provincias ultramarinas, porque sempre as colonias se têm esforçado por obter alguma fracção do poder legislativo ;

c) Que, podendo dar-se casos urgentissimos, melhor era estabelecer meios ordinarios legaes de resolvê-los, que

deixar isso pendente de meios extraordinarios, e que seja applicavel *salus populi suprema lex esto*.

Noutra sessão, ainda o Sr. Ferrer tentou responder directamente á difficuldade produzida por Xavier Cordeiro e outros deputados, pela forma que segue:

« Não ha duvida nenhuma de que uma das maiores descobertas da epoca, foi a distribuição dos poderes politicos por diversas mãos. São sentinellas uns contra os outros, que se fazem conter dentro da orbita das suas attribuições, porque todas as vezes que ha reunião delles numa só pessoa, natural ou moral, ha risco de dictadura e pode vir logo despotismo e tyrannia, mas notem os senhores deputados que se dá esse resultado somente quando tal reunião de poderes se acha na suprema magistratura, e que nenhum publicista disse até hoje que duma auctoridade secundaria podia resultar dictadura e tyrannia. E' preciso ler primeiro os publicistas para não vir aqui apresentar uma doutrina nova e sustentar principios que elles nunca disseram nem escreveram. »

Estas considerações não tranquilisaram os espiritos. Garrett já tinha classificado de *escandaloso* o que se fazia no Ultramar sem um regulamento á Carta.

« Desde que em Portugal ha systema representativo, dizia elle, até 1837, nunca estes principios estiveram consignados nem em Lei nem em Constituição; e o que se praticou? Foi que, como não havia lei que regulasse o arbitrio, que mesmo arbitrio como era, precisava ser regulado, cada um fazia o que queria em relação ao Ultramar, tanto o governo como os governadores !

« E houve até um ministro do Ultramar que por uma simples portaria, celebre nos fastos coloniaes, mandou que os Governadores do Ultramar fossem auctorisados a fazer das leis geraes do reino as applicações, para o Ultramar, que *julgassem convenientes* (Grande arbitrariedade!!!). Auctorisação que consagrou o arbitrio em lei, e que o não regulou, como devia.

« Foi por isso, na presença deste abuso escandaloso, praticado pelo governo e seus delegados, que a Camara de 1837 inseriu este artigo, tão impugnado na Constituição de 1838. Foi horrorizada com este abuso, e a discussão o mostra, que a Camara de 1837 inseriu na sua Constituição este artigo tão altamente impugnado, ainda estou para saber porquê.

« A' Constituição de 1838 succedeu a Carta, que alguns illustres deputados chamam mais liberal neste ponto do que o Acto Addicional, porque guardou silencio, silencio admiravel e que tantos elogios tem merecido. Mas que viram os governos que se seguiram á restauração nesse silencio? Que viram? Que era impossivel continuar. Uma de duas, ou o governo havia de estar ferindo a Carta Constitucional todos os dias sem responsabilidade alguma, porque ninguem lha podia impor, ou havia de propor uma medida a este respeito.

« O Governo veio, pois, ao Parlamento propor uma medida identica á que estava na Constituição de 1838; o Parlamento creou essa lei, Deus sabe com que poderes, essa lei de 2 de maio de 1843, mas creou-a e eu que tenho vaidade de tão respeitador dos principios como os que o são mais, entendo, comtudo, que se não deve perder a causa publica pormeticulosos receios (*).

(*) A Constituição de 1838 dizia — *Das provincias Ultramarinas, capitulo unico* :

« Art. 137.º As provincias Ultramarinas poderão ser governadas por leis especiaes, segundo o exigir a conveniencia de cada uma dellas.

« § 1.º O governo poderá, não estando reunidas as Cortes, decretar em Conselho de Ministros as providencias indispensaveis para occorrer a alguma necessidade urgente de qualquer provincia ultramarina.

« § 2.º Igualmente poderá o Governador Geral de uma provincia ultramarina tomar, ouvido o Conselho do Governo, as providencias indispensaveis para acudir a necessidade tão urgente, que não possa esperar pela decisão das Cortes ou do Poder Executivo.

« § 3.º Em ambos os casos, o Governo submeterá ás Cortes logo que se reunirem, as providencias tomadas. »

Todas as medidas, dizia Garrett, que, na ausencia das Côrtes o governo pode tomar, todas as que podem tomar os governadores das provincias ultramarinas, não são leis, são medidas meramente temporarias; ora qual será mais proveitoso, qual é o que augmenta ou diminue a responsabilidade do Governo ou seus delegados, será dar-lhe o arbitrio ou limitar-lho (*)?

Na proposta de lei de 3 de julho de 1899, dizia-se:

« Cada vez mais desvirtuado o systema politico que adoptamos, não pode antever-se até onde nos levaria a repetição de abusos, a confusão dos poderes do Estado e o esquecimento das normas e principios em que se firmam os governos responsaveis perante a opinião.

« Restabelecer a ordem legal, começando pela desordem legislativa, não seria decerto o mais adequado expediente para assegurar de vez a auctoridade das leis, defendendo-as contra futuras investidas.

« . . . A anarchia no poder, a instabilidade nas leis, a relaxação do prestigio do regimen constitucional, continuariam sem possivel correctivo. . .

« Um país em que as leis mais maduramente discutidas e approvadas, a administração em todos os variados ramos, os interesses mais elevados da nação, os direitos individuaes do cidadão, e as immunidades parlamentares, os serviços publicos e o proprio credito do Estado pendem da discrição e do arbitrio dos ministros, é um exemplo singular de anarchia governativa, no meio das outras nações da Europa, que difficilmente comprehenderão a excentricidade das nossas praxes de governo. Com tal regimen não pode assegurar-se a estabilidade e a ordem no interior, nem os que no estrangeiro nos confiam os seus capitaes podem descançar na firmeza das leis, que deverá ser a melhor defêsa dos seus direitos. »

(*) Lopes Praça, *Estudos sobre a Carta constitucional*, part. II, vol. II, pag. 49 e seg.

Para dar uma ideia da tendencia para o abuso das providencias urgentes e das *dictaduras*, abundam as providencias assim tomadas, e razão tinha o auctor do Relatorio da Proposta de lei de 3 de julho de 1899, quando disse : « Causa magua e estranheza a quantos ainda guardam em sua consciencia puro, incontaminado, o amor das classicas tradições do nosso constitucionalismo e não tenham desapprendido na escola relaxista dos modernos tempos aquelle austero e quasi supersticioso respeito dos grandes principios, que foram e são ainda para muitos os dogmas da religião liberal ».

São frequentemente officiaes as queixas contra o nosso abuso e desrespeito das instituições, o que apenas prova que carecem de remodelação. Dizia-se no relatorio do Decreto de 28 de março de 1895 : « Entre nós, factos recentes vieram evidenciar defeitos que, num largo periodo de mais de dez annos se haviam successivamente accentuado, provando bem que um vicio organico inquinava o regular funcionamento das nossas instituições parlamentares, obrigando todos os governos, sem distincção de homens ou de partidos, a assumirem faculdades legislativas, repetindo-se, com frequencia que encerra um ensinamento, a inobservancia dos preceitos essenciaes da nossa lei fundamental. Não padece duvida que uma tal anomalia convertida quasi em norma de administração, por governos das mais variadas origens partidarias, compostos de homens do mais diverso character e significação politica provém de um fundo mal, que a todos se tem imposto, afastando-os por igual do caminho estrictamente regular e legal, e deixando ao mesmo tempo impassivel o espirito publico perante tão reiteradas usurpações das faculdades legislativas, constitucionalmente attribuidas ás Côrtes Geraes da Nação.

« Nem os Governos por simples capricho, lançariam todos mão dos mesmos meios anormaes, nem o país por mero indifferentismo toleraria taes factos sem protesto. No descredito do parlamento, desde a sua origem nos

recenseamentos, até á sua constituição desharmonica com as forças vivas do país, se encontra a explicação de phenomenos por outro modo incompreensíveis ».

Assim tem de se explicar tambem a tendencia que têm todos os governos de usar e abusar das *providencias urgentes*, furtando á acção das camaras a maior parte das medidas que alli soffreriam ou obstruccionismo por motivos de politica, bem mal cabida em assumptos vitaes para as colonias, ou demoras demasiadas pelo pouco interesse que, salvo raras excepções, as questões coloniaes despertam no nosso parlamento, onde poucas pessoas, muito poucas, estão com ellas familiarizadas, ou ainda pelo reconhecimento tacito da verdade provada que as medidas coloniaes não são substancialmente discutidas no parlamento por falta de competencias especiaes e correm o risco, pela ignorancia das condições coloniaes, de não só não serem proveitosas, mas, até de serem nocivas aos nossos dominios, como abundam os exemplos.

E' justo que se respeite a Constituição, para regularidade e exemplo, mas é mais justo ainda que ella se reforme no que provado esteja que não funciona bem, para se estabelecerem outras normas constitucionaes mais adequadas que *sejam respeitadas*.

Innumeras têm sido as questões levantadas a proposito das providencias urgentes e renhida discussão houve nas sessões parlamentares de janeiro e fevereiro de 1903 a proposito da concessão Williams.

O então presidente do conselho, Conselheiro Hintze Ribeiro, estabeleceu a verdadeira doutrina:

« Pergunto o que são providencias legislativas? São providencias com força de lei, definitivas que produzem effeito immediato. Se por consequencia, nos termos do Acto Adicional, o Governo pode, quando casos urgentes e circumstancias ponderosas o aconselhem, promulgar providencias com character definitivo, com força legal, com effeito immediato, é claro que o governo procedeu legallissimamente.

« Tem, pelo § 3.º do artigo 15.º, de as submeter ao Parlamento ?

« Tem ; mas submeter para quê ? Para a apreciação do parlamento, como se submete uma providencia legislativa, porque não perdeu o character de legislativa por esse facto ; tem de as submeter á apreciação do parlamento, que pode evidentemente revogá-las como se revoga uma lei, mas sem offensa de factos consummados e de direitos adquiridos, porque desde o momento em que se admitta que á sombra do Acto Adicional um governo pode publicar providencias legislativas e que essas providencias têm effeito immediato, evidentemente o governo pode, quando se tractar de uma providencia legislativa, revogá-la como qualquer outra. Quando se tractem de providencias legislativas que originem factos, o Parlamento pode chamar o governo á responsabilidade dos actos que pratica, mas, o que não pode, é revogá-las, nem com prejuizo de terceiros, nem com offensa dos factos consummados. . . ».

Na sessão de 26 de janeiro, dizia o deputado Conde de Penha Garcia : « E' preciso, porem, que por uma vez se definam quaes as attribuições do poder executivo e quaes as nossas. O parlamento portuguez tem tambem pela Constituição ingerencia nos negocios coloniaes. Não se pode tolerar o arbitrio de um ministro que possa com uma simples pennada, de um dia para o outro, sem uma grande necessidade que desculpe a violencia, invadir as attribuições legislativas e praticar actos do maior alcance economico, sem a intervenção, nem sequer a fiscalisação do parlamento.

« Em segundo lugar, tracta-se de decidir qual deve ser, em ultima analyse, o principio dominante e dirigente da nossa administração colonial. . . »

A omissão da palavra « provisoriamente », que se encontrava no artigo 1.º da Lei de 1843, quando passou a doutrina para o Acto adicional, revela bem claramente que essas providencias eram effectivas e tinham execução immediata, porque assim o reclamava a urgencia que lhes

deu causa, e que por isso mal cabida lhe era a denominação de « provisórias »; ás Camaras ficava expresso o direito de as « apreciar e revogar », se quizesse, dentro dos limites habituaes.

A unica restricção a essa lata interpretação foi a que as Côrtes Constituintes de 1896 deram, approvando o Decreto travão de 1894, pelo qual o governo ficava obrigado a submeter á approvação das camaras « quasquer concessões » nos termos indicados.

Foi convencido dessa necessidade que o Conselheiro snr. José Luciano de Castro apresentou em 1899 uma proposta para que as medidas de caracter legislativo publicadas, no uso do Acto addicional, art. 15.º, fossem submittidas á « approvação » do parlamento.

A disposição do Acto Addicional pode ser confusa, e é-o; pode ser perigosa e é-o; mas é o que está escripto segundo a interpretação do snr. Hintze Ribeiro; e a interpretação que queriam dar os oppositores progressistas da Camara daria em resultado que as providencias legislativas para o Ultramar, pelo Acto Addicional, não seriam validas, não se poderiam executar sem approvação parlamentar, não dariam direitos e seriam por isso medidas inuteis, porque a sua vigencia de um, dois ou tres meses seria provisoria e os direitos creados á sombra d'ellas illusorios!

O artigo 11.º da proposta de reforma do artigo 15.º do Acto Addicional não provia de remedio, ficavam as cousas no mesmo estado. Dizia o artigo: As providencias legislativas, decretadas pelo governo, no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 15.º do Acto Addicional de 3 de julho de 1852, « serão sempre submittidas ás Côrtes, logo que se reunam, para serem expressamente confirmadas ou não, segundo o merecerem ».

E' o mesmo que hoje succede: as camaras podem revogar essas medidas por uma lei; e podem apprová-las *com o seu silencio*.

Posta em vigôr a proposta-reforma, era preciso logo perguntar:

a) As providencias assim decretadas vigoram e ficam vigorando logo depois de publicadas, mesmo sem a confirmação das Cortes?

b) Se vigoram e se forem depois revogadas, em que situação ficam os direitos adquiridos á sombra da sua temporaria mas legal vigencia?

c) Se o Parlamento não discutir essas medidas e as deixar nos archivos das commissões, como é tão frequente, consideram-se em vigor ou suspensas?

d) Se não entram em vigor senão depois de confirmadas, para que serviu decretá-las, de que vale a sua urgencia?

e) E em casos realmente urgentes, quaes são então as providencias a tomar, quaes os seus efeitos, qual o seu valor, porque tempo vigoram?

Como se vê, a redacção da proposta que tão grande mal queria remediar, era demasiadamente deficiente e nada remediava, occasionando ainda maiores embaraços e duvidas; mas, é assim tudo ligeiramente feito entre nós. Era mais « uma desorientação a fazer fluctuar os Governos á mercê de todos os ventos, como dizia um parlamentar, sem colher os ensinamentos da experiencia ».

A materia carece de ser seriamente meditada mas por outra forma, com outra orientação, tendo em vista a boa administração colonial e sem *ciumes de poderes*.

Ninguém pensa, nem quer tirar ás Camaras o poder superior de legislar para as Colonias, de crear, alterar, supprimir instituições e leis; o preciso é reconhecer, como veremos no capitulo seguinte, que o Parlamento não *tem capacidade* para bem promulgar medidas de simples administração para as colonias, e que por isso se torna necessario, acautelando os direitos da nação, dar ao Governo e aos Governadores e corpos administrativos coloniaes liberdade, que hoje não têm, de formular e promulgar as leis de administração exclusivamente local, que forem necessarias para a paz, ordem e bom governo da colonia.

VIII

OS PARLAMENTOS E AS LEIS COLONIAES

Está hoje reconhecido por todos os povos coloniaes e pela grande maioria dos publicistas que se tẽem occupado de administração colonial, que os parlamentos metropolitanos são incompetentes para a formação da legislação colonial.

O facto de a legislação colonial ser feita pelo poder executivo ou pelas instituições locaes coloniaes não representa, como se tem dicto, uma absorpção de funcções, porque mesmo nos países como a Inglaterra, onde tẽem sido concedidas as mais latas faculdades de descentralisação e onde o *self-government* tem a sua mais completa realisação, o parlamento não está inhibido de fazer leis coloniaes; tem indubitavelmente esse direito, mas só raramente o exerce, por força do habito e porque reconhece a sua incompetencia.

Delega por isso essa funcção no poder executivo ou nas instituições locaes e só em *casos graves* intimamente ligados com a politica colonial interfere legislando; se não interfere vulgarmente legislando, debate frequentemente as questões coloniaes por interpellações ao Secretario das colonias, definindo por essa forma a orientação a seguir na administração desses dominios. Esta é e tem sido a verdadeira doutrina no assumpto, que carece de se seguir no nosso país.

Não pretendemos nós, note-se bem, que o parlamento abdique completamente de interferir na administração

colonial. Pelo contrario desejaríamos que as questões coloniaes, que são para nós vitaes, fossem viva e seriamente discutidas no Parlamento, e que este, pelo estudo, pela reflexão, pelo patriotismo, absolutamente emancipado da politica partidaria, impoesses ao poder executivo a orientação a seguir para a prosperidade e resurgimento das nossas vastissimas colonias.

Mas não se deve ignorar que poucos paises coloniaes haverá, ou antes nenhum país colonial ha, onde se tenha maior ignorancia sobre o que são e o que valem as colonias.

Falham entre nós por completo trabalhos que possam ser estudados e produzam convicções, e por isso a grande maioria dos nossos parlamentares nem conhece as colonias, nem as pode conhecer, pela razão soberana de que, para as conhecer, é preciso ou tê-las visitado e examinado, ou tê-las estudado.

Que as tenham visitado a todas, creio que não ha nenhum parlamentar, que conheçam algumas ha sempre alguns pares ou deputados, mas em diminuto numero, e que as conheça sem as visitar não ha ninguem, porque não tem elementos para esse estudo. Ha poucos relatorios, muito poucas *Memorias* e a correspondencia official é obstinadamente conservada sem publicidade, a qual sendo em alguns assumptos inutil ou inconveniente, com relação á maior parte é muito vantajosa para o estudo da nossa administração colonial.

Leroy-Beaulieu, depois de defender a lata descentralisação das communas, insurge-se contra a absorpção do poder de legislar para as colonias pelo poder executivo e diz:

Nous avons dit que dans la période de leur enfance les colonies, sauf la réserve que nous venons de faire, peuvent être administrées directement par la métropole et qu'il n'est pas alors expédient d'avoir recours à des assemblées coloniales; comme l'écrivit avec raison Merivale, dans cette première période de la colonisation, ce qu'il faut au colon ce

sont des institutions simples et pratiques ; il n'est pas encore mûr pour le gouvernement représentatif. Si la métropole a le droit pendant ce stage de diriger elle même sans contrôle les affaires coloniales, du moins faut-il qu'elle s'applique à substituer aux garanties représentatives qui manquent aux colons toutes les garanties subsidiaires qui peuvent leur être accordées.

Ainsi doit-on trouver exorbitante la prétention que le pouvoir exécutif a émise et fait valoir dans certains pays de gouverner les colonies par des décrets ou des règlements sans l'intervention du pouvoir législatif métropolitain, ou même l'attribution à une chambre non elective, le sénat du second empire, des modifications à apporter dans le régime des colonies.

C'est un système déraisonnable à bien des titres ; il a pour objet de soustraire aux représentants naturels de la nation l'examen d'affaires qui touchent gravement les intérêts nationaux présents et futurs ; c'est donc un empiètement du pouvoir exécutif sur les attributions essentielles de la représentation du peuple ; il a pour conséquence, en outre, de faire artificiellement le silence autour des questions coloniales, de les enterrer sans bruit, ou de les trancher avec le minimum possible de discussions et d'informations ; il excite par conséquent, à très juste titre, la défiance et le mécontentement des colons. Ce n'est jamais par des décrets, règlements ou sénatus consultes, c'est uniquement par des lois que l'ont doit décider du régime des colonies ().*

Se o illustre publicista se refere às grandes questões da politica colonial estamos de accordo, mas, não, emquanto á administração propriamente dicta, porque essa tem saído sempre inadequada e forçada dos parlamentos, que, desconhecendo as colonias, apresentam pronunciada tendencia para as equiparar á metropole que conhecem, o que é um erro grave.

(*) *La colonisation chez les peuples modernes*, vol. II, pag. 691.

As palavras de Gladstone, que atraz citamos, definem melhor o papel do parlamento, e com elle estão de accordo quasi todos os escriptores.

A Inglaterra, que discute ultimamente o problema do Imperialismo, vê consignado mesmo entre os mais ferrenhos adeptos o principio de *The right of each part of the Empire to manage its local affairs in its own way*.

Stuart Mil classifica a centralisação de *despotismo*, e referindo-se a este diz: ... *but it is quite certain that the despotism of those that neither hear, nor see, nor know anything about their subjects, has many chances of being worse than of those who do*; este é o despotismo da ignorancia, que é o peor de todos, e é o que forçosamente se ha de exercer sobre as nossas colonias, por se ignorarem as suas condições, legislando-se todavia para ellas!

No Congresso Colonial Internacional de Paris de 1889 foi muito discutido este assumpto, coordenado com a autonomia das colonias, na sessão de 2 de agosto. Ahi se fizeram importantes affirmações de doutrinas, que resumiremos tanto quanto possivel.

— Uma metropole que tem muitas colonias é obrigada a multiplicar as delegações de poderes, por causa das difficuldades que apresentaria a administração directa de tantos interesses diversos;

— Um systema que se limita apenas a simples delegações de funcções administrativas não conduz á autonomia, mas á descentralisação;

— Na Hollanda, o poder legislativo não intervem na administração colonial, apesar de as colonias não serem autonomas, senão em determinados objectos, taes como regimen monetario, systema de contabilidade, a organização geral, modo de governo das colonias e poucos mais, e essa exclusão funda-se numa ideia muito simples: *c'est l'idée qu'en pareille matière les Chambres ne sont pas compétentes, parce qu'en general elles comptent peu de membres versées dans l'étude ou la pratique des questions coloniales*;

— Em administração colonial devem-se evitar as chimeras. E' preciso ir lentamente e reconhecer bem o terreno. Só assim se podem obter bons resultados ;

— Todo o governo que colonisa deve inspirar-se na ideia humanitaria de que se devem governar as populações indigenas, não segundo as nossas concepções, mas como os seus interesses o exigem ;

— Com populações quasi barbaras, devemos proceder muito lentamente, para não comprometter o seu futuro por muito tempo ; progressos não se obterão senão com o tempo e com successivos e numerosos, mas pequenos, avanços. Devemos elevar ao nosso nivel os povos de cujo aperfeiçoamento assumimos a responsabilidade, mas não nos precipitemos, sejamos pacientes e esperemos a hora que ha-de vir, cedo ou tarde, e só então poderemos convidar esses nossos semelhantes a sentar-se á nossa mesa, mas só então.

Na nossa politica colonial não se tem respeitado nenhuma destas affirmações, que são hoje verdades reconhecidas ; nós temos querido caminhar depressa de mais, e por isso temos tudo por fazer, mesmo as instituições por onde se devia começar. Damos direitos politicos aos selvagens e negamos-lhes escolas e officinas ; damos-lhes os nossos codigos e ignoramos ainda os seus usos e costumes e as constituições das suas familias ; impomos-lhes as nossas leis penaes e não arrancamos ainda, por esforços perseverantes, esses povos selvagens das praticas cruéis que o seu estado social acceita e exige até, na illusão de que bastam penas e leis para elles se imbuirem das ideias da civilização moderna. Temos sido uns theoreticos sonhadores e... nada mais ! E estamos peor do que no começo, porque temos perdido tempo precioso, e vemo-nos obrigados a recommençar a nossa obra, a retrogradar algumas dezenas de annos, abolindo concessões ideaes que temos feito e que os negros, chinas e indios não têm querido aproveitar... porque ainda as não comprehendem. Esta tem sido a obra do Parlamento, que

até agora não tem feito das questões coloniaes senão materia para interpellações politicas, ou tem deixado passar leis sem discussão, quasi sem interesse com os simples pareceres das commissões num enfado visivel. Por vezes tem irritado a imprensa e indignado os poucos sinceros, que se interessam pelos nossos dominios, ver estes assumtos occupar tão infimo logar nas discussões do Parlamento, que em questões desta ordem até tem luctado com falta de numero. Contam-se por isso ás centenas os projectos que não chegam a ser discutidos, e para que depois o Ministro inventa a *urgencia* com prazer da opposição que não discutia o assumpto, mas que tem mais um motivo para uma interpellação politica nessa dictadura colonial.

Reinsch, professor de sciencias politicas na Universidade de Wisconsin, no seu livro *Colonial Government*, occupa-se largamente da materia no capitulo « *Legislation for the colonies* » e diz :

As a matter of fact, there is no body or institution less fitted to govern colonial dependencies than the home legislature, which lacks almost all knowledge of colonial conditions and looks at all colonial questions from the point of view of party politics within the home country. The French object to a monopoly of colonial legislative power in the hands of the executive; few of them see that the better, solution of the difficulty would be found, not in the direction of added parliamentary interference, but in giving greater autonomy in legislative matters to the local government in the respective colonies.

It is there that ordinary colonial legislation should originate, — in councils, appointive or legislative, which are familiar with local conditions. The colonial ministry at home has its proper function in guarding and supervising, but not in originating and framing, this legislation; and as for parliamentary interference, it should but rarely take place, if at all, and then only on questions of broad national policy or of the fundamental constitutions of the colonies.

Indeed, there has been little inclination on the part of French Chambers to legislate regularly for the colonies. Colonial questions are discussed only when the budget is under review, or upon interpellation, as in the case of the Martinique strike. . .

As a matter of fact, no French cabinet has ever been turned out of office upon a colonial question. That the power of legislation in colonial matters has been but rarely exercised by the French Chambers is apparent from the fact that during the twenty-eight years from 1871 to 1899 only thirty-one laws were passed relating specially to the colonies. This does not include the legislation for Algeria, which during this same period amounted to seventy nine laws. Algeria, being regarded as a part of France, was given special attention by the Chambers.

.....

The British Parliament, while it is of course competent to legislate directly for the colonies, uses this power most sparingly, and does not habitually interfere with, or control the details of, colonial administration. During the years from 1880 to 1900, Parliament passed only forty-seven acts relating to the colonies and dependencies; and of these, only eighteen were of such a nature as permanently to affect colonial institutions, the remainder being fiscal or administrative regulations, such as permission to raise money for the construction of certain colonial or indian railways.

Refere-se depois o auctor a tentativas feitas no Parlamento inglês de 1891 a 1894 para interferir directamente nos negocios da India, o que deu logar á celebre declaração de Gladstone a 25 de abril de 1892, mas continua o auctor: None of these methods succeeded, however, in making a strong impression upon the Indian Administration; it was felt that a question of this kind would not be made the basis of a test vote in Parliament. The interpellations were, therefore, in most cases answered evasively; the resolutions were respectfully received and promptly filed

away in the archives, and the commission reports aroused but little attention.

.....

The ordinary method employed in British colonial government is to allow legislation to originate in the various colonies, so that, although its substance may be suggested by the secretary of colonies to the governor by an order, the formal legislative process takes place in the colony itself. This system has the great advantage that measures of legislation are discussed and voted upon by representative colonial officials and residents, who are naturally more familiar with local conditions than are the officials at home. The Colonial Secretary may, of course, use his power to force certain measures of legislation upon a colony, but he could not permanently pursue a policy which would run counter to the opinion and the experience of the local officials and men of representative character.

Termina o auctor as suas considerações relativas ás colonias inglesas com as seguintes palavras, que devem ficar bem nitidamente impressas no espirito de todos os nossos politicos e homens de estado, e do pessoal do Ministerio da Marinha :

« Autonomia colonial, como ella existe nas colonias inglesas, não quer dizer que existam assembleias populares eleitas com plenos poderes de legislar, mas que habitualmente, na pratica vulgar, é dada uma larga acção aos Conselhos locais e Governadores para regular, segundo as circumstancias, os negocios da colonia confiada á sua administração. Mais que, qualquer outro governo, o inglês dá liberdade de acção aos seus governadores de confiança e evita embarçá-los com ordens rigidias ou demasiado minuciosas, que seriam um impedimento a uma acção vigorosa e energica. O governo metropolitano emprega os seus conhecimentos e experiencia só para avisar os seus delegados contra perigosas medidas de policia colonial, e não para impôr um determinado systema por minuciosas e antecipadas regras e instrucções. »

Isto é o que se chama larguesa de vistas em administração de regiões que *em casa* se desconhecem, e para isto os cargos de governadores não são conferidos em Inglaterra por amizades politicas ou de outra especie, mas só por *merecimentos provados*, não em qualquer ramo de administração ou sciencia, mas só na administração colonial!

Não têm os parlamentos no seu seio senão uma pequenissima minoria de membros familiarizados com as questões coloniaes, e ou todos os demais se deixam guiar e se submettem inconscientemente ás suas opiniões ou correm as colonias o risco de vêr os seus destinos guiados por quem lhes desconhece por completo as condições; em qualquer dos casos é recommendada a abstenção dos parlamentos nas questões coloniaes locais; bastam que intervenham quando a força das circunstancias a isso os forçarem por o reclamarem os interesses geraes da nação!

Da ignorancia dos Parlamentos resulta a nefasta tendencia para apreciar as questões coloniaes pelos criterios da metropole, e grave erro é esse por em tudo serem differentes as condições das colonias, alem da renitente insistencia de applicar alli leis e processos que só o estado social da metropole aceita. E nisto, se ha ignorancia, ha tambem muito de commodidade, porque a ha, evidentemente, quando em vez de organizar e fazer codigos e criar institutos especiaes para cada colonia, como ellas reclamam, se mandam *applicar ao ultramar as leis da metropole com as alterações que as circunstancias aconselham*, alterações que nunca se fizeram senão em irrisoria escala, apesar dos largos periodos de tempo já decorridos!

Não só as leis da metropole não quadram á colonia, mas até na mesma colonia são precisos ás vezes bem differentes institutos. Toda a gente sabe que na nossa propria India temos dois codigos de differentes usos e costumes para tambem differentes regiões.

Com muito criterio diz o illustre professor de Wisconsin: « . . . não podemos esperar, com confiança, que por a opinião publica na metropole ter elevados pensamentos e generosas intenções, a sua intervenção no governo colonial seja garantia de boa administração, porque é impossivel que qualquer sociedade possa conhecer as condições de outra, em mui diverso grau social, sufficientemente bem para lhe formular instituições adaptaveis. Em taes casos a opinião publica, inconscientemente transferirá as condições metropolitanas para as colonias, e enviará para estas as instituições metropolitanas, o que é um erro ».

Estas considerações sobem de vulto se pensarmos no desprezo que as questões coloniaes — de simples administração — tem merecido ao nosso parlamento, onde só ultimamente algum interesse se tem começado a revelar; em geral, se se não espera algum motivo de aggressão partidaria da discussão de qualquer proposta colonial, nullo é o interesse manifestado; as galerias ficam desertas, porque o nosso povo pouco familiarizado com os nossos dominios não se interessa, e os proprios membros do parlamento só não abandonam as sessões *se foi manifestado o desejo para haver numero para a . . . votação!*

As poucas illustrações que conta em geral o parlamento em assumptos coloniaes não bastam para assegurar a garantia de que as medidas tomadas serão uteis, nem para impôr seriedade, gravidade e respeito a medidas votadas por uma maioria, ignorante do que vota, guiada de *carneirada* por meia duzia de peritos. E que esta é a verdade da situação ninguem ousa contestá-lo.

Aggrava o mal o desrespeito pelas formulas constitucionaes e a praxe de reservar os circulos do Ultramar para amigos politicos, que só de nome conhecem as regiões por onde são levados ao Parlamento . . . pelos governos. Nem ao menos esses conhecem, em geral, os nossos dominios, e têm a coragem de acceitar a sua representação! Com que pobre consciencia?

A reforma a operar é funda ; não se cinge só a instituições, estende-se também... á moralidade official. Foi por isso que a benemerita Sociedade de Geographia de Lisboa viu approvar na Commissão Africana para base de discussão, cremos que em 1900, entre outras theses a seguinte :

« b) Alterar a legislação eleitoral exigindo que só sejam elegiveis os que tiverem residido no Ultramar pelo menos um anno na possessão que os eleger e que sejam commerciantes, proprietarios ou industriaes, e que só sejam eleitores as pessoas e associações que puderem exercer tal direito.

« c) Substituir a Junta Consultiva do Ultramar por um Conselho Ultramarino constituído pelos deputados coloniaes, representantes do commercio e da industria e por vogaes escolhidos pelo governo entre os altos magistrados ultramarinos que estivessem residindo na capital ;

« d) Estabelecer ampla descentralisação administrativa, alargando as faculdades dos governadores e creando ao lado delles um conselho electivo, em parte, e em parte de funcionarios nomeados ».

A administração colonial deve ser dividida e devidamente classificada em *administração geral* — respeitante a todas as colonias, e *administração local* — respeitante a cada uma dellas ; isto para o governo superintender directamente naquella e deixar esta inteiramente á acção e actividade local.

É a grande « municipalisação » o que se precisa, se assim se lhe quer chamar, para ir de harmonia com os costumes patrios ! As colonias devem ser grandes municipios, os seus regulamentos sobre todos os ramos da sua actividade, *as suas posturas*, as suas despêsas e as suas receitas devem ser as constantes dos seus orçamentos ; á metropole enviarão os supprimentos que se determinarem e que os seus orçamentos comportarem para as despêsas da soberania e do pessoal e forças de mar e terra que á colonia a metropole impõe e por sua causa mantem ;

tambem lhe enviarão, como generosa dadiva, os excedentes dos seus orçamentos, aquellas onde a prosperidade fôr tal que os accuse.

Mas deixem-se viver esses gloriosos dominios e não se suffoquem em medidas apertadas que o seu atrazo e as suas difficuldades não supportam.

Referindo-se a descentralisação, dizia um jornal inglès, « *The Nineteenth century* » de março de 1903: *Local authorities have, in regard domestic legislation, many advantages over central ones. A much greater number of minds can be engaged in the solution of the problems; instead of a single group composed of a few permanent officials and one or two amateur ministers, there can be as many groups at work as there are local authorities. There would be more than one hundred such groups if domestic legislation were reserved for county and countyborough councils. The quality of their members would exhibit much more variety.*

.....
No social reform can be effective unless it is in accord with the feelings and desires of the people themselves.

There must be public opinion to support it. Laws which are passed in advance of, and in opposition to, public sentiment are generally disobeyd. It is much more easy to create and instruct a popular opinion in a limited area than in a country at large. It is objected by some that local bodies as they exist are not fited to be entrusted with such powers as I have above suggested. There is no surer method of raising the character of an elected body than that of conferring upon him more important functions.

Stuart Mill, occupando-se do assumpto, dizia: « Não é tentando governar directamente um pais como a India, mas sim dando-lhe bons governadores, que o povo inglès pode cumprir os seus deveres para com este pais; o peor governador que lhe pode dar é um ministro do gabinete inglès, que pensa sempre não na politica da India, mas na politica inglesa, e que raras vezes conserva o seu logar

pelo tempo necessario para tomar um interesse intelligente por assumpto tão complicado.

« Por outro lado, sobre esse ministro, a opinião publica ficticia, expressa no parlamento por dois ou tres oradores eloquentes, actua com tanta força, como se fosse effectivamente a opinião publica.

« Um pais livre que tenta governar uma colonia distante, habitada por um povo dissimilhante, por meio de um ramo do seu poder executivo, naufraga infallivelmente.

« O unico processo com probabilidade de bom exito é governar por meio de um corpo delegado, cujo character seja permanente, relativamente fallando, e não conceder mais do que um direito de inspecção ou uma *voz negativa* á administração movediça do Estado (*). »

Ferreira de Almeida, relatando o decreto de 9 de março de 1895, dizia: « Considerando que a descentralisação dos serviços em assumptos de character *pronunciadamente local* se impõe como uma necessidade, attenta a distancia, e não prejudica a acção superior do governo, quando tenha de exercer-se em casos que affectem os direitos individuaes ou a ordem publica. . . »

Bem enunciado estava o principio, mas não foi elle generalisado. Teve uma fugaz existencia apenas no espirito do seu auctor.

O systema das « Inspecções » está naturalmente indicado para ser a organização superior do nosso Ministerio da Marinha, que apenas deve realmente *inspeccionar* como as colonias são administradas, como nellas se dá realisação a ideias do governo e á politica da nação, como finalmente ellas são encaminhadas para o progresso e civilisação; mas, não deve a inspecção deixar de ser o que a palavra indica, para se transformar na *entidade mais centralisadora que até hoje tem existido*, como o está sendo a Inspecção Superior da Fazenda Ultramarina!

(*) Cit. pelo Dr. Lopes Praça.

O *Economista* de 20 de janeiro de 1901, referindo-se ás propostas do ministro da marinha, dizia: « O principal assumpto das discussões da imprensa tem sido as propostas apresentadas pelo snr. Ministro da marinha. Nestas discussões, francamente, o que mais admiramos, não diremos invejamos, é a promptidão com que muita gente lê extensos relatorios e propostas de lei, as estuda e aprecia, as compara com documentos da mesma natureza, e desde logo se encontra habilitada para as criticar, censurar ou applaudir.

« Pois nós confessamos o apoucamento da nossa actividade e da nossa intelligencia. Apenas conseguimos concluir a leitura completa de todas as propostas, mas não nos julgariamos habilitados, só com essa leitura, a dar a nossa opinião sobre muitas das questões de alto interesse nacional que ellas envolvem.

« E' verdade que por emquanto só a politica tem entrado na discussão. Exame desapassionado, attento, imparcial, orientado tão somente pelo empenho de concorrer para o desenvolvimento das nossas possessões d'alem mar, é o que se não pode fazer senão com vagar e demorado estudo.

« E algumas das propostas, como em outro lugar dizemos, requerem meditado exame, e seria alto serviço prestado ás colonias, se a politica não se intromettesse no caso; tanto mais que o snr. Ministro da marinha, e com elle o governo, não fizeram, nem fazem, como aliás era justo e conveniente, questão politica das propostas apresentadas.

« Ha muito que perdemos a esperanza de ver completamente afastada a politica das questões coloniaes. Para isso não basta que, uma vez ou outra, se diga e se professe essa doutrina; é preciso que todos estejam sinceramente convencidos de que, só por accordo sincero e leal de todos os partidos, havemos de chegar a dar um impulso energico e uma orientação segura e racional á nossa administração colonial.

« Ora por enquanto, com as propostas apresentadas pelo snr. Ministro da marinha, quasi que ainda não vimos senão a politica em acção. Não se ventilam as questões importantes que ellas envolvem. Parece que a ninguem preoccupa que se modifique o regimen de transmissão da propriedade, que se restrinja ou amplie a liberdade bancaria, que se amplie a novas regiões o systema dos prazos da corôa. Isto não se discute. O que tem a maxima importancia são as questões que podem incomodar pela sua feição politica. »

O mesmo referido jornal, em 26 de março de 1899, dizia: « O que haveria, pois, a fazer não era perder o tempo em estereis polemicas, era tratar a serio de adoptar um plano de administração e de exploração da provincia de Moçambique que por completo afastasse do espirito de todos, sequer, a probabilidade de que algum dia cederíamos por qualquer modo esta provincia ultramarina ».

Referindo-se ás proposta do ministro, dizia: « E' possível que o Parlamento se distraia com outros assumptos que julgue mais importantes do que trabalhar para que o nosso dominio colonial se torne elemento valioso da nossa regeneração economica e financeira; mas, se houver por parte dos futuros ministros da marinha procedimento igual, se todos se empenharem em fazer discutir as suas propostas de lei, estamos convencidos de que dentro em pouco o parlamento português considerará os assumptos de interesse das provincias ultramarinas, como dos primeiros que lhe devam merecer attenção e solitudine ».

Enganou-se o illustre publicista; o parlamento continuou e ha de continuar a não ligar ás questões coloniaes a importancia politica e economica que ellas merecem, porque para o seu estudo, muito afanoso, lhe faltam elementos e porque a politica e declamação oratoria, com verberações violentas em linguagem nem sempre polida é de mais effeito e menos esforço.

Não se imagine que supponmos que só os que estão nas colonias conhecem as questões coloniaes; sabemos bem que ha na metropole dedicações raras que se entregam ao estudo desses problemas e temos por vezes ficado assombrados com o que pode a força de vontade e a intelligencia humana, mas são poucos, muito poucos e nem sempre ouvidos; e não ignoramos que ha nas colonias muita gente que absolutamente se desinteressa dos problemas dessas regiões, por falta de estímulo uns, de aptidão outros e todos por falta de necessidade, porque o governo nem exige nem sequer anima esses estudos e trabalhos!!

Para que portanto perder tempo com elles ?!

Mude o governo, porem, de systema, exija aos funcionarios coloniaes o que elles devem produzir e galardoe e aprecie esses serviços como elles o merecerem e as colonias serão estudadas, as suas condições conhecidas, o pessoal melhorado com esse estudo forçado, os serviços simplificados e as colonias e metropole em geral, assim, beneficiadas.

Se fossemos aqui fazer menção das discussões que têm tido nas Camaras os nossos mais importantes problemas coloniaes nos ultimos tempos, traçaríamos a condemnação do Parlamento lavrada por elle proprio na sua inactividade e falta de seriedade nas discussões; se para aqui transcrevessemos o que parlamentares illustres têm dito dessa instituição no seu proprio seio cobri-la-íamos de opprobrio; se fossemos fazer a resenha do muito propôsto e do pouco resolvido e que jaz ainda nas *commissões*, mostraríamos que o proprio parlamento não tem ligado aos problemas coloniaes senão um condemnavel desdem e que só por isso, tem justificado centenas de vezes que o Ministro da marinha se lance no caminho das *ditaduras coloniaes*; e estamos certos que consultados todos os ex-ministros da marinha seriam unanimes em affirmar que temiam mais a *indolencia do Parlamento*, do que as *discussões das medidas coloniaes propostas*!

Uma nova organização, já que não é possível um novo sangue que traga novos hábitos à política, é do que nós precisamos pelo que respeita à administração dos nossos domínios de além-mar que se estiolam tristemente, envergonhando a pátria dos heróis, que com tanto ardor e glória os conquistaram para a corôa !

IX

LEIS CIVIS

As leis civis, que são a *constituição* social e familiar de um povo, representam o producto de uma epoca e de um estado social, do qual derivam e o qual não podem provocar.

Esse estado social, producto complexo da evolução não pode alterar-se com artigos de lei, nem variar á mercê da força dos decretos; a reforma dos costumes está fóra dos ambitos da lei; não se consegue simplesmente com decretos.

Em vão se tentará separar os povos das condições da sua propria existencia!

Possuimos hoje um dos codigos civis, em que mais largas ideias de progresso se encontram compendiadas, que foram admittidas sem grande difficuldade, por o pais estar preparado para abraçá-las em virtude dos largos commettimentos já realizados na sua legislação civil.

A civilização dos povos afere-se pelas suas leis, e os seus costumes pelo respeito com que são acatadas.

O grande progresso no systema de legislação, que caracteriza a sociedade moderna, é a codificação systematica do direito nas relações dos individuos entre si e com a ordem social.

Neste difficil empenho, se a justa apreciação do espirito do seculo e o conhecimento das opiniões, das tendencias, e dos habitos dos povos não illuminam os homens que lhes preparam as leis, inuteis são os seus esforços.

Sem a historia, as leis ficarão sem o apoio da experiencia, porque os factos são os nossos mestres; sem a philosophia faltar-lhes-ha o padrão do justo por que devem ser aferidas.

Um trabalho homogeneo, dominado em todas as suas partes pelo mesmo pensamento, systematicamente coordenado, conciso e imperativo nos seus preceitos, synthetico nas doutrinas, subordinado a principios fundamentaes, redigidos com vigor e simplicidade, é a verdadeira codificação, que é a obra das sociedades modernas (*).

Assim bem se comprehende que o nosso codigo civil, filho de uma elaboração lenta, de seculos de evolução e de um estudo meticoloso sobre as ideias do povo que habita Portugal (e não as suas colonias), ideias aprimoradas á luz do liberalismo que raiou em todo o globo civilisado no começo do seculo que findou, não possa acclimatar-se entre os povos da Asia, que ficaram no olvido ao elaborar-se o nosso codigo, nem nos sertões africanos, desconhecidos então, como agora ainda, para nós, nas suas gentes e nas suas riquezas. A civilização antiga e estacionaria dos povos do Celeste Imperio ou da India, bem como a ignorancia e selvageria em que deixamos ainda jazer os povos do continente negro, que ha cinco seculos missionamos, percorremos e dominamos, não são meios propicios para a delicada estrutura dessas leis.

Por favor, e por vezes com extraordinarios sacrificios, acompanharão ellas até essas dilatadas regiões na sua peregrinação ou no seu exilio, os filhos da metropole que, nascidos á sua sombra, crescidos, com o seu apoio, não podem dellas prescindir. São o espelho do seu estado social e impossivel lhes é retrogradar ás selvagens praticas dessas regiões que vão habitar em convivio de negros, de costumes tão diversos como diversas são as suas tribus, apenas semelhantes ás vezes na demasiada barbaria, nas

(*) *Parecer da Comissão de Legislação sobre o projecto do Codigo do Processo Civil, apresentado á Camara dos Pares.*

praticas e costumes com que a força das circumstancias obriga por vezes a transigir e sempre aconselha a tolerar, visto elles serem, por sua vez, o espelho do estado social em que vivem ainda esses povos.

E' uma insensatez tão grande o pretender que os europeus levados ás colonias na lucta pela vida ou no cumprimento do dever se submettam aos preceitos consuetudinarios que pela tradição regem esses povos atrasados no caminho da civilisação, como o pretender que os selvagens dessas regiões comprehendam e observem as delicadas prescripções e conquistas das nossas leis liberaes. A implantação destas leis mesmo entre nós custou longos annos, e entre elles não será capaz de se effectuar, por mais que se multipliquem os decretos, se não em eras que ainda vem remotas e se persistente e methodicamente soubermos chamar esses povos á civilisação, o que é tarefa difficil e de que muitos sabios descreem!

O atrazo desses povos do continente negro, que no pensar de pacientes investigadores será perpetuo, por elles serem insusceptiveis de cultura intellectual, e as superstições e ideias que ligam a um passado muitos seculos distante os povos da India e China, repudiam a nossa generosa offerta das leis que nos governam no nosso pequeno torrão, visto elles não poderam comprehender uma civilisação tão elevada. Conquistaram vastos dominios os nossos intrepididos navegadores e guerreiros, dominaram pela força e pelo prestigio multidões sem conta, implantaram o fisco em nome da corôa de Portugal e levantaram mesmo gentes para a guerra contra os proprios conterraneos, mas em parte alguma desses dominios conseguimos até hoje, nem povo algum conseguirá, mudar o coração das gentes, apagar dos seus cerebros as ideias aterradoras das suas divindades e demonios, transformar-lhes as naturezas bestiaes de sensualidade animal sem freio a que chamamos na nossa delicada organisação social — a mais devassa immoralidade. Nem conseguimos nem conseguiremos, tão cedo, abolir os seus processos judiciaes

baseados nas mais crueis *provas* judiarias e nos mais terriveis juizos de Deus, nem mudar a sua organização familiar, se familias se podem chamar a essas aggremações em « curraes », sob o dominio do « senhor », de femeas que dão filhos e que por morte do dono são repartidas como « herança », cabendo por vezes aos proprios filhos as mães, para as quaes, então, os costumes impõe deveres que a decencia aqui manda calar.

Esses povos sensuaes da Asia não comprehendem que a mulher seja outra coisa que um objecto de goso e um instrumento de procreação de filhos indispensaveis para cumprir os *Sacra* da familia, ritos religiosos de que o subdito da China ou India não pode prescindir sem serio temor de não ter paz na outra vida. Os povos selvagens da África avaliam pelo numero de mulheres a sua riqueza, conservam-as nos seus « curraes » e dão-lhes preço no mercado como a qualquer outro animal domestico!

O dia em que povos assim atrazados possam comprehendere a nossa constituição moral, retratada nas nossas leis civis, vem longe ainda, muito longe, e só delle nos pode approximar uma lucta tenaz e persistente na educação desses povos. São variados os meios aptos para este fim, mas de todos o menos vigoroso é sem duvida a força obrigatoria das leis, que nelles não tem poder nenhum, apresentando para nós a desvantagem de mostrarmos ao mundo o engano cego em que estamos sobre as faculdades intellectuaes dos povos que dominamos e sobre o seu verdadeiro estado social. E' pretensão estulta e por nenhum modo justificada, a de querermos approximar de nós, europeus civilizados, povos ainda na infancia, habitando cavernas, alimentando-se dos productos incultos da terra, luctando ainda com as feras nos mattos, não usando por vestuario senão o que a natureza lhes offerece! //

E' mais difficil de acclimatar na Africa ou na Asia o nosso Codigo civil, do que em Portugal as plantas exoticas desses paises tropicaes, onde vivem vigorosas e impo-

nentes, e que em Portugal só o ar contrafeito das estufas lhes pode dar uma vida ephemera, mas que sempre é vida; para as nossas leis civis não ha nem sequer estufas possiveis, não vivem nos « curraes » de pretos, nem nos como que « harens » dos chinas!!!

Todos esses povos são polygamos, para todos elles a mulher tem um valor pecuniario e bastaria esta divergencia de ideias, se muitas outras não houvesse, para tornar o nosso Codigo civil inapplicavel em tudo, absolutamente tudo o que respeita á constituição da familia, nos povos coloniaes.

Só por effeito de uma acção civilisadora persistentemente realizada, os chinas deixarão de ir aos lupanares recrutar as suas numerosas « segundas mulheres » ou concubinas, nas mais requintadas orgias, levando-as dos lupanares para casa, a fim de lhes procrearem filhos e serem muitas vezes as educadoras e companheiras de suas filhas, já grandes, e servas, pouco dilectas em geral, da sua esposa legitima!

Não tem a lei civil força para arrancar o vigor a essas instituições.

O mesmo na Africa; os pretos enquanto puderem ter bem fornecidos « curraes », não vão decerto accetar o regimen da delicada monogamia, que para elles seria a abdição do privilegio e superioridade do macho sensual, com o que se dão bem os seus instinctos bestiaes e selvagens (*)!

A legislação civil, sendo, como é, a conversão em normas dos principios que cada sociedade acceta e por que se governa, não pode ser a mesma na metropole civilisada e nas colonias selvagens ou de diverso modo de ser.

Comprehendeu-se isso no decreto de 18 de novembro de 1869, que mandou respeitar os usos e costumes indigenas, ao applicar ao Ultramar o Codigo civil. Esqueceu-

(*) A reunião de palhotas duma familia e seus adherentes constituem a povoação ou « curral », donde os primeiros boers fizeram « kraal ». Ayres d'Ornellas, *Raças e linguas indigenas de Moçambique*.

se, porem, que essa adaptação era um sonho, que o Codigo, sendo um *todo homogeneo*, baseado em principios definidos não podia ser retalhado com perda da unidade, nem supportar adaptações a povos e regiões inteiramente adversas e oppostas áquellas para que foi creado!

Respeitar os usos e costumes dos indigenas equivale a dar vigor a principios oppostos a todas as bases angulares do Codigo civil, desde a constituição da familia sob a forma polygamica, até á organização social, onde a unidade é a « familia » e o individuo nada vale, e onde o patrio poder dos tempos patriarchaes investe o chefe da familia de uma auctoridade terrivel, de que não usa, é certo, vulgarmente, mas que possui, e que só com a sua morte se extingue, conservando assim numa menoridade duradoira os filhos que já muitas vezes são... avós!

O Codigo civil tem assim uma vida de excepção, igual á que se verifica nos paises continentaes estrangeiros, quando vae acompanhar, sob a forma de estatuto pessoal, os portuguezes ahi residentes ou em viagem... e pouco mais.

A lei geral, aquella que governa a grande massa da população, aquella que, mesmo não compilada nem escripta, regula os seus actos e as suas relações, é desconhecida para nós, visto ella ser constituida pelos seus usos e costumes. Deviamos começar por os conhecer e abandonar a ignorancia em que estamos a seu respeito, apesar de se nos imporem com o peso enorme da força que lhes dá o respeito que lhe tributam populações, muitas dezenas de vezes mais numerosas que a população metropolitana.

Parece que o regular e coherente teria sido decretar: « No Ultramar vigoram os usos e costumes indigenas, devidamente compilados, como lei civil.

« § unico. Os portuguezes naturaes do continente e os filhos de colonos regem-se pelo Codigo civil; e bem assim os indigenas que pela sua educação e costumes se differencarem do commun da sua raça e quaesquer outros que

solicitarem que lhes seja applicado, nos prós e contras, sem prejuizo de direitos de terceiro ».

Isto, sem ser rigoroso, seria muito mais verdadeiro e natural.

O que se disse da constituição familiar, pode dizer-se de todas as outras secções do Codigo; a propriedade é, em geral, organizada sob a forma communal, a sua constituição é indefinida, e por vezes cada um cultiva onde lhe apraz para no anno seguinte escolher mais commodo logar; as heranças são diversamente repartidas, as filhas não herdam e as viúvas são... herdadas; o matrimonio nem sempre é um contracto voluntario, mas um dever dos filhos, que nem recusar podem as esposas que seus paes lhes dão, e que só as conhecem, e pela primeira vez, vêm na noite do noivado; a fórma dos contractos, onde a grande maioria é selvagem, não pode ser como regra a escripta, porque a proporção dos analphabetos absorve quasi a população inteira; os conselhos de familia, quando os filhos são de tantas mães, não pode obedecer ao Codigo, nem os parentes da mulher têm ingerencia alguma na administração ou destino dos negocios da familia; o repudio é facultado ao homem até ao ultimo extremo e para isso as mais insignificantes razões o justificam; os testamentos, por não poderem ser escriptos pela razão suprema de não haver, em geral, quem saiba escrever, são verbaes, feitos pelo moribundo, que na presença dos seus amigos dispõe dos seus haveres; o direito de defeza é em geral garantido pela forma summaria... homicidio !!

Respeitados os « Usos e costumes », do Codigo civil não fica nada; ignorados os « Usos e costumes », ou respeitados em parte e em parte respeitado o Codigo civil, produz-se uma confusão tal, que determina o cahos em que estão todas as nossas leis civis coloniaes.

Ninguem se entende: os juizes, ignorando os costumes, têm uma tendencia innata para applicar as disposições do Codigo, que ou não se harmoniza com as circumstancias ou contraria os povos, sendo em qualquer dos casos isto

um mal e mal tão velho que é vergonha não nos termos interessado pelo estudo dos povos que administramos !

A importancia desse estudo não é necessario aqui encarecê-la ; é trabalho delicado e difficil, que ninguem fará sem muita investigação e que só com condignas remunerações o governo verá feito ; podendo desesperar de o vêr levado a cabo por commissões que dão apparatuso aspecto, mas, salvas raras excepções, pouco proveitosos resultados.

Não consta que a Commissão de juriconsultos ordenada no artigo 9.º do Decreto de 1869 encontrasse até hoje solução para o problema de que devia ter sido incumbida ; pois já é tempo !

Os clamores são geraes, a apathia do governo absoluta, o interesse dos governadores e dos funcionarios coloniaes nullo, porque a demasiada centralisação lhes tira toda a responsabilidade e iniciativa.

Os poucos trabalhos que têm havido nesta ordem de estudos, têm ficado infructiferos quasi todos, como veremos no capitulo seguinte ; elles que são fundamentaes têm sido considerados de somenos importancia, para se dar a primazia a problemas de bem menor monta !

No assumpto de leis civis o que nos pertence é : « ... pela instrucção, pelo contacto com o indigena e pelo seu convivio ir preparando o selvagem, quer illuminando-lhe o espirito, quer suavizando-lhe o instincto, para que os seus *usos e costumes*, agora gentilicos e barbarescos, se rejam por leis, que no tempo se irão aperfeçoando em conformidade com o typo ideal das instituições. E para que taes usos e costumes se respeitem e possam modificar-se, é indispensavel que se conheçam » (*).

O Codigo civil *não se respeita nas colonias*, não vigora, apesar de isso se ordenar, para os indigenas ; não é mais,

(*) Dr. Moreira Feio, *Indigenas de Moçambique*.

nem o deve ser, do que o facho luminoso a mostrar aos indigenas o caminho a seguir!

Diz o illustre patriota Eduardo Coelho: « ... o indigena das possessões tropicaes, pelo seu atrazo intellectual e moral, pelos seus preconceitos e costumes, não pode ser dirigido e governado pelas leis europeias, tambem não soffre duvida que o europeu alli residente, não pode exigir, no proprio interesse da possessão, como muito bem diz o Snr. Harmand (*L'Inde*), que lhe sejam applicaveis todas as leis da mãe patria ».

Os colonos realmente pelas condições especiaes em que se encontram e pelas condições do meio, não podem ter todas as garantias da mãe patria em certos sentidos, e em outros carecem de muito maiores garantias e favores, mesmo comparados com os nativos, que, por mais que custe a todos os *liberalões*, não são eguaes a nós — europeus.

Diremos com Antonio Ennes, referindo-se ao trabalho indigena: « A legislação portuguesa... — perdõem-me os seus generosos auctores! — é um documento curioso de como as exagerações do temperamento meridional podem converter os principios mais sanctos em perniciosas doutrinas sociaes, e extrahir de nobres sentimentos ridiculas pieguices »!

E' que Antonio Ennes era liberal *a valer*, e não sacrificava o bom senso ao seu sentimentalismo, era liberal mas pensador, tambem! No capitulo de « Serviços domesticos » e « Salaridados », de que se occupa o Codigo civil e que já está completamente rasgado para a Africa, dizia elle: « Estas ternuras da justiça e da administração, ternuras de maus paes que desmoralizam os filhos, já teriam indisciplinado inteiramente os indigenas de Moçambique, se elles fossem mais intelligentes e menos ignorantes, e se a consciencia innata da sua inferioridade não resistisse ás suggestões das leis, que os equalam, quando não avantajam aos brancos. Não conseguiram ainda tanto damno, e produzem ás vezes effectos contrarios áquelles a que

visam ; mas têm obstado a que a população de côr adquira em larga escala hábitos de trabalho, a que se regularisem as relações entre serviçaes e patrões, e a que a aucto-ridade publica auxilie os particulares na procura de braços. Os regulamentos por muito quererem proteger annullam as suas proprias intenções protectoras. Não se cumprem . . . ». E assim é ainda hoje na grande maioria dos serviços publicos ; as leis não se cumprem, porque . . . não se podem cumprir !! Tal é o Codigo civil !

X

USOS E COSTUMES

A denominação « Usos e Costumes » tem sido dada ás regras consuetudinarias que governam as relações civis das populações indigenas *coloniaes*.

INDIA. De longa data se vem pensando na compilação desses usos e costumes, e todavia só com relação á India se tem conseguido alguma coisa.

Uma das primeiras manifestações de compilação referente á India, encontra-se no celebre Foral de Affonso Mexia, promulgado em 1526, dezaseis annos depois da conquista !

Delle diz Teixeira Guimarães : « Fraco subsidio podia prestar a noveis magistrados esse diploma que, em deza-sete artigos e um preambulo se dava como a compilação do direito civil, da legislação penal e fiscal e até da economia rural das commuidades. Não era o Foral um breve repositorio dos usos e costumes adoptados nas Gãocarias, em que estes ficassem descriptos com satisfatoria minucia e exactidão, mas, a par desse defeito, havia nelle uma alta e grata significação por se apresentar como o cumprimento da promessa feita pelo conquistador, no sentido de respeitar e guardar a velha constituição daquellas sociedades.

« O que naturalmente passou despercebido ás commuidades hindus foi que os usos e costumes, adoptados por deliberação propria, perdiam esta importante caracteristica e se convertiam em preceitos obrigatorios, revogaveis á vontade do Imperante, o qual, não se compromettendo

a guardá-los *in perpetuum* podia modificar os termos da outhorga, quando e como julgasse conveniente ».

Despido dos accessorios que lhe avolumam o texto e que desviam o espirito da percepção dos verdadeiros intuitos, o Foral não é outra coisa mais que a affirmação do direito de intervir na gerencia das communidades e de regular as suas relações com a auctoridade publica, sempre que o Foral do estado assim o reclame.

Como lei que é o Foral não equivale á expressão authentica de um pacto ou Convenção bilateral: representa a declaração solemne da investidura de um direito — o de legislar!

Necessaria consequencia da promulgação do Foral, como estatuto organico das communas, foi a faculdade que assumiram na qualidade de « delegados do poder regio, os Vice-Reis, os Tanadares Mores, os Vedores da Fazenda e os Magistrados de Justiça, os quaes com seus alvarás, despachos e sentenças iam creando *ad libitum* uma legislação especial que, partindo do Foral, como base, se orientava depois ao sabor do seu alvedrio, ou sob o influxo de jurisprudencia, que na India se mostrava pouco adstricta a preceitos certos e a normas de invariavel equidade.

... Foi apenas meu proposito significar que os additamentos feitos á legislação do Foral pelos citados alvarás e provisões vieram a constituir corpo de doutrina perceptiva, contaminada por influencias locaes, moldada mais ou menos pela corrente de ideias recebidas da Europa; e finalmente que essa doutrina imposta com força de lei ia successivamente expungindo do Codigo de usos e costumes dos gentios as praticas que com ella se não revelavam em perfeita conformidade.

Não era só o culto de Brahma que se abjurava, quando á porta do templo do Deus dos Christãos se pedia com a agua do baptismo a purificação previa; não significava sómente esse acto o repudio puro e simples dos ritos e abusões dos gentilissimos e a adopção de novas crenças religiosas; quando se entrava na sociedade christã renun-

ciava-se a todo o direito social hindu, cuja fonte principal era a religião brahmanica, e, lançando ao esquecimento a divisão de castas, aceitava-se a nova constituição da família, reconhecendo direitos e obrigações reciprocas, que vinham fundar pacto social muito diverso do que estava recebido.

Antes do referido Foral só ha conhecimento na India do *Regimento do Tanadar de Tyssuari* de 30 de março de 1519.

Houve depois outro em 1733.

No Foral de 16 de setembro de 1526, havia um capitulo sobre a divisão das heranças entre os filhos de duas mulheres, e estatua que, se algum homem fosse casado com duas mulheres e tivesse quatro filhos de uma e um de outra, ou mais ou menos, posto que não fossem em numeros eguaes, e quando houvessem os filhos de partir a fazenda do pae, parti-la-hiam pelo meio, tanto levaria um filho como os quatro ou tres, e nenhuma filha herdaria na fazenda do pae ou da mãe (*).

Em 1824 foram pela primeira vez compilados os usos e costumes das Novas Conquistas, depois revistos em 14 de outubro de 1855. O usos e costumes de Damão e Diu

(*) O Alvará de 28 de julho de 1842 deixava livres os bens moveis ás filhas e mulheres.

A Carta de lei de 22 de março de 1559 determinou que a mulher e filhas dos gentios, fazendo-se christãs, herdassem de seus paes.

A Carta de lei de 25 de março determinou que os novos convertidos herdassem de seus paes e avós e entre si como portuguezes.

O Alvará regio de 16 de março de 1863 determinou que os espolios que ficassem dos gentios fallecidos se dessem na falta de filhos ás suas mulheres e filhas, fazendo-se christãs.

O Alvará de 15 de janeiro de 1691 mandou regular a successão dos gentios pelas leis geraes do reino como as dos portuguezes.

A provisão do Conselho Ultramarino de 23 de fevereiro de 1779 determinou que não se compellissem os indigenas gentios a fazer inventario.

O Aviso regio de 20 de junho de 1818 mandou executar as ordens regias anteriores, relativas a usos e costumes dos gentios sobre inventarios.

foram compilados em portaria de 31 de agosto de 1854 e confirmados pela portaria regia de 4 de dezembro de 1855 e mais tarde alterados pelo decreto de 16 de dezembro de 1880.

Um novo Codigo para Diu foi approved por portaria de 16 de janeiro de 1894 e outro para Damão por portaria de 30 de junho do mesmo anno.

Os « usos e costumes » da India tẽem pois merecido algum estudo e alguma coisa se tem feito ; já o mesmo se não pode dizer de todas as outras vastissimas regiões.

O relatorio do decreto acabado de citar de 16 de dezembro de 1880 dizia: « ... A commissão nomeada por effeito da regia portaria de 31 de maio de 1879 para propor um conjuncto de providencias tendentes a promover as prosperidades daquellas possessões, entendendo que o referido Codigo carecia de ser revisto para, em conformidade com aquella disposição do citado decreto, se manter só o que se devesse considerar resalvado, e excluir-se o que se oppozesse *á moral ou ordem publica* e ainda o que tivesse caducado em consequencia da nova lei civil ou pudesse supprimir-se sem inconveniente, procedeu effectivamente a essa revisão e em resultado daquella, offereceu á consideração do governo uma proposta, restringindo a manutenção dos usos e costumes das novas Conquistas aos que, por serem strictamente connexos com os ritos e organização familiar dos hindus, nem é possível abolir completamente desde logo, nem modificar mais do que as crenças e habitos delles o permitem, e na qual comprehendeu os gentios das Velhas Conquistas por não haver razão alguma de justiça ou de conveniencia pela qual de direito se não resalvem tambem a estes os usos e costumes que de facto estão observando, sendo a religião e a organização da familia de uns e outros em tudo identicas ».

E' de notar que no decreto de 18 de novembro de 1869 [art. 8.º, § 1.º, alinea a)] apenas se resalvavam os usos e costumes das *Novas Conquistas*, e por isso pela letra

do decreto nas *Velhas Conquistas* vigoraria inteiramente o Codigo civil.

Na portaria de 31 de agosto de 1854, pela qual foi approvada a compilação dos usos e costumes de Damão e Diu, dizia o governador :

« Tendo-me sido presentes os Codigos dos usos e costumes dos habitantes — não christãos — dos estabelecimentos de Damão e Diu que foram confeccionados pela commissão creada por minha portaria de 21 de março de 1851, sobre os trabalhos das commissões creadas nos dictos estabelecimentos por portarias de 12 de janeiro de 1850 do meu antecessor ;

« Considerando que os alludidos Codigos redigidos com toda a clareza e concisão, são da maior conveniencia para beneficio dos subditos portuguezes, a quem interessam, e para evitar a confusão e difficuldade com que laboram os magistrados judiciaes, nos julgamentos das causas respectivas, os quaes dependiam até aqui de informações de pessoas porque nada havia escripto e tudo era tradicional sobre a materia que umas vezes por ignorancia, e outras por má-fé e interesse illudiam os dictos magistrados, com declarações falsas e rarissimas vezes uniformes ; . . . »

Antes de o decreto de 1869 mandar respeitar os usos e costumes dos habitantes não catholicos da India, já a carta regia de 15 de janeiro de 1774 os mandava respeitar.

MOÇAMBIQUE. Algumas tentativas se teem feito na provincia de Moçambique para a codificação dos usos e costumes da região, tão diversos de um districto para o outro e no proprio districto, como diversos são os seus habitantes pelas tribus a que pertencem, e que os divide em Vatuas, Macuas, Matongas, Landins, Zulus e outros.

Em portaria provincial de 22 de outubro de 1878 foram nomeadas commissões districtaes para procederem á codificação que o decreto de 1869 mandara fazer.

Nada se fez, porque o trabalho é de grave responsabilidade e muito longo, e sendo gratuito não interessava

ninguem na sua realização; uma commissão para evitar maior maçada foi de parecer « que não era necessario fazer estudos alguns, porque os indigenas se conformavam com as nossas leis »!!!

Isto é o cumulo da ousadia e até da falta de respeito pela verdade!!!

Mas, como diz Ayres de Ornellas, as outras pensaram da mesma forma e nada se fez!

Em 1883 o governador novamente punha hombros á empreza e incumbia desse estudo o secretario geral Joaquim de Almeida e Cunha, que em 1885 publicava a primeira parte do seu trabalho: *Estudos ácerca dos usos e costumes dos bancanes, bathias, parses, mouros, gentios e indigenas da provincia de Moçambique.*

Annunciava logo a segunda e terceira partes: *Da jurisprudencia civil entre os povos da India e entre os mussulmanos de Moçambique* e *Da jurisprudencia civil e criminal entre os povos indigenas da provincia de Moçambique.*

Infelizmente só a primeira parte foi publicada.

Em 1889, por portaria do governador geral interino foi approvedo em 11 de maio o *Codigo de Milandos Inahambanenses*, em substituição dum *Codigo cafreal de 1852*, unico que até então existira na provincia, ainda que sem approvação do governo geral, pois, mandado á secretaria geral em 1852, era em 1884 devolvido ao governo de Inhambane para ser examinado e informado pelo capitão-mór das terras da corôa.

Na administração de Mousinho de Albuquerque, diz Ayres de Ornellas, foi uma das suas principaes preocupações o acabar com os absurdos que resultam da legislação assimiladora, introduzindo uma regulamentação adaptada aos indigenas. Nestes principios se baseiam o regulamento para as circunscripções no districto de Lourenço Marques (2 de dezembro de 1896) e especialmente a portaria de 8 de abril de 1898, que mandava executar as instrucções para a organização e administração dos territorios continentaes do districto de Moçambique, e

de 12 do mesmo mês, approvando o Regimento de Justiça nos mesmos territorios.

Instrucções e regimento foram enviados aos restantes governadores de districto para proporem as modificações necessarias á adaptação a cada districto. Não houve tempo de terminar essa codificação, porque o commissario regio foi exonerado em 21 de julho (*). . .

Na Africa Occidental nada ha estudado sobre os usos e costumes do país. O Decreto de 31 de maio de 1887 que organizou o Congo mandava proceder a esse estudo no artigo 23.º, e tambem para a Guiné se mandou organizar um Codigo de processo e um Codigo penal, em que se respeitassem os usos e costumes indigenas (art. 24.º do Decreto de 21 de maio de 1892).

E' assim que a demasiada centralisação amortece os negocios coloniaes; se o prover de remedio fosse dever imperioso das colonias e obrigação dos governadores, e ainda se se dessem remunerações condignas a quem as merecesse por aturado e comprovado estudo, tudo já estaria de ha muito, como era do nosso dever, feito.

Bastava mesmo que em cada anno cada governador fosse obrigado a occupar-se de um ponto da ethnologia colonial, e em poucos annos haveria relatorios e estudos sobre cada um dos capitulos desse ramo dos conhecimentos humanos.

Trabalhar de graça tambem não agrada a ninguem; e bem o comprehendem os povos praticos, que querem caminhar e que já não vivem de illusões (**)!

(*) *Raças e linguas indigenas da Provincia de Moçambique.*

(**) Um confronto a proposito: Temos deante de nós a Ordenança N.º VIII de 1889 do governo de Singapura, que mandava fazer a revisão das leis da India inglesa. Ahi dizia-se:

N. — 4. A commissão nomeada pelo governador de Singapura, quando fizer a revisão das leis do Conselho legislativo da India, omitirá tudo o que tiver sido repetido ou revogado e cujo uso fór absoluto, superfluo ou inadequado ás circumstancias da Colonia; e deve

Em Macau nunca se fez uma compilação dos *usos e costumes* e todavia são elles bem especiaes.

Eram elles mandados respeitar pelo artigo 8.º do decreto de 1869, mas a redacção desse artigo foi declarada pouco clara pelo decreto de 4 de agosto de 1880, cujo relatorio diz:

« Tem os chinas estabelecidos em Macau . . . manifestado sempre o mais vivo desejo de que a transmissão das suas heranças se regule pelos seus usos e costumes. »

fazer as alterações precisas para tornar essas leis adequadas ás circumstancias da colonia, attendendo a que já não está sujeita ao governo das Indias.

N. — 6. O governador determinará e os membros da commissão receberão a quantia que for conveniente para remunerar os seus serviços.

O serviço fez-se e a contento.

Entre nós procede-se de outra maneira :

Nas Instrucções para as concessões de passagens a colonos de 13 de março de 1897, preceitua-se no artigo 9.º aos governadores que mandem elaborar um manual do colono em que se tratem os seguintes assumptos :

I — Informações chorograficas, topograficas e climatologicas ;

II — Deveres geraes dos cidadãos residentes na provincia ;

III — Deveres especiaes dos colonos ;

IV — Preceitos de hygiene e principaes regras de assistencia, em caso de desastres e das enfermidades mais frequentes em relação á climatologia e outras condições especiaes da provincia ;

V — Informações e regras praticas sobre a agricultura, principaes industrias e commercio local ;

VI — Quaesquer outros assumptos de especial utilidade para os cidadãos residentes na provincia.

Como se vê era um trabalho importante, se tivesse de ser feito com consciencia ; mas quem aquellas linhas escreveu estava a phantasiar porque sabia bem que pela remuneração offerecida ninguem trabalharia a valer ; a remuneração indicava-a o artigo 10.º :

Os serviços de que tratam as presentes instrucções não terão remuneração especial, mas o seu zeloso e intelligente desempenho será tomado na maior consideração pelos funcionarios superiores da metropole do ultramar, que acerca desses serviços houverem de informar os poderes publicos.

Isto para empregados que têm um vencimento simplesmente para não morrer de fome . . . só por troça !

Convindo á prosperidade da colonia, cuja principal riqueza é constituida pelos haveres dos chinas, que estes para alli affluam e se conservem... torna-se preciso attender-lhes as suas aspirações, quando ellas não vão de encontro aos principios do justo e se não oppoñham ás conveniencias sociaes.

Foi esta ideia que presidiu ao decreto de 26 de novembro de 1862... mas a redacção pouco clara da parte final do seu artigo e a disposição do decreto de 18 de novembro de 1869, contrariaram o pensamento daquelle diploma e obscureceram o principio nelle consignado.

Por estas razões, se publicou o Decreto de 4 de agosto de 1880, cujo artigo 1.º dispõe: Regular-se-hão pelos usos e costumes chinoses as heranças dos chinas estabelecidos em Macau e alli naturalisados cidadãos portuguezes (ha apenas tres ou quatro!!!), excepto quando elles requererem que á transmissão das suas heranças seja applicada a legislação portuguesa.

O artigo 2.º diz que fica assim interpretado o artigo 8.º do decreto de 1869.

Daqui se vê a somma enorme de deficiencias e questões que se podem levantar.

Não é só aos naturalisados que respeitam os usos e costumes; nem são só os costumes referentes a heranças que se devem respeitar, mas a toda a constituição de familia.

O systema official usado para se saber em cada processo o que é o *uso e costume* está exarado no artigo 78.º do Decreto de 22 de dezembro de 1881, que diz:

« Emquanto não estiverem codificados os usos e costumes chinoses, haverá junto da Procuratura um Conselho formado de doze chins, extrahido á sorte, de cada vez e na occasião em que o conselho tiver de funcçionar, de uma lista composta annualmente dos quarenta maiores contribuintes da commuidade chinesa, residentes em Macau, cujas attribuições são esclarecer os usos e costumes chinoses, quando para isso for convocado por esse funcionario ».

O artigo 77.º do mesmo regimento dizia :

« Os processos na Procuratura serão sempre julgados tanto quanto possível de harmonia com os usos e costumes dos chinas, acceitando-se os juramentos na forma dos seus ritos, respeitando-se os systemas de heranças e constituição das familias e tudo o que haja de particular nos seus contractos e instituições e acceitando-se como validos para todos os effeitos os testamentos feitos segundo os usos e costumes chineses, inclusivamente quanto ás suas formulas externas. »

O conselho china é uma instituição theorica apenas. Os chineses de Macau nada sabem da legislação do seu pais, e os usos e costumes cada um interpreta-os á medida da sua phantasia ou da conveniencia e da oportunidade ; são em geral commerciantes que não proseguiram nos estudos litterarios, unico caminho para o mandarinato e de que lhes podia advir o conhecimento das leis do imperio, e ainda isso desculpa a sua ignorancia.

Os julgadores em Macau veem-se seriamente embaraçados na decisão dos pleitos em que se debatem interesses chineses, pela falta de estudos sobre os usos e costumes desse povo, que forma quasi toda a população de Macau. A prova testemunhal é fallivel em toda a parte, mas em nenhuma tanto como na China, onde não ha, pode dizer-se, o culto da *verdade*.

Da situação de Macau sob esse ponto de vista, dizia o relatorio de uma commissão em 1866 :

« ... Dá-se nesta colonia uma particularidade em que inteiramente se extrema de todas as outras da coroa portuguesa ; em territorio nenhum, igual ou ainda muito superior em extensão, nos achamos em meio de povo indigena, trinta vezes mais numeroso (hoje ainda é maior a percentagem), com civilização tão adiantada e ao mesmo tempo tão differente da nossa.

Acceitaram na India os naturaes as instituições portugesas, como se da origem lhes viesse o inveterado amor (???) dellas.

Não acontece já assim em Macau, onde a imposição de todas as leis européas nada mais faria do que restituir os chinas ao seu propinquissimo territorio, onde o seu governo mantem, solitario e cioso, os costumes e preceitos de vinte e cinco dynastias.

Ora considere-se que esta população que assim nos vence em numero em tão breve circuito e nos oppõe tão radicada diversidade de usos, é incomparavelmente mais, do que a nossa, industriosa, dada ao commercio e pleiteante, considere-se tambem que não poucas vezes a superstição e o vicio lhe accommettem os bons instinctos; e ver-se-ha quanto andaria illudido quem pela comparação material estimasse os requisitos de administração de Macau.

Devem as leis accomodar-se á indole e costumes do povo para que são feitas, sempre que tal condição não repugne aos principios absolutos da civilisação e da justiça.

Querer num país applicar, sem distincção ou emenda, todos os preceitos que noutro mui differente vigoram com boa razão, é condemná-los a uma execução forçada, morosa se possivel, ou prejudicial.

A sciencia do legislador em tal caso está em saber conservar o que, sendo universalmente justo, é absolutamente applicavel, e prover de differente modo e com acerto nos assumptos que pedirem especial regimen, de forma que no producto dessa selecção não haja deficiencias nem sobras.

Este é o motivo por que todas as nações européas que têm colonias tractaram sempre de harmonisar no dominio dellas a propria legislação com as circumstancias diversas e irremoviveis que alli acharam.

A Inglaterra tem diversos codigos, especiaes para cada uma das suas colonias. A Hollanda, na Oceania, julga os chinas e os indigenas em tribunaes privativos que, seguindo a lei commum neerlandesa na forma geral de processo, a alteram quanto ao modo de julgar.

Quanto a nós, sempre no governo das nossas colonias temos buscado attender aquella necessidade; e aos proprios portuguezes hindus, com serem tão affectos ás nossas leis, outorgamos isenções de grande valor, em razão dos seus costumes. »

O tribunal especial para chinas acabou por força do decreto de 20 de fevereiro de 1894 e as attribuições judiciaes passaram para o juiz de direito; não foi, porém, revogada a legislação de 1881 no que respeitava a usos e costumes chineses e mesmo a outras materias, taes como prisão por dividas, que ficaram em vigor como o explica a Portaria regia de 2 de julho de 1894, usos e costumes esses que não convem nem foi intuito revogar.

Em quatro seculos de dominio ainda, porem, não tivemos tempo de fazer um estudo da sociedade chinesa e dos usos e costumes do povo que forma a população da nossa colonia do Santo Nome de Deus de Macau (*)!

Nós somos a nação mais descuidada dos problemas practicos da vida; perdemos tempo precioso com estudos de formulas, com minuciosidades de administração, com organizações fiscaes, militares e descuramos o que é fundamental, as bases; mandamos leis, fisco, tropas, tribunaes para povos cuja constituição social e familiar... ignora-

(*) Conhecendo muito de perto a colonia de Macau, por ter sido alli Delegado do Procurador da Coróa e da Fazenda em 1891-1894, e tendo sido nomeado juiz da mesma comarca em 1898, comprehendi que o estudo dos Usos e Costumes era uma necessidade inadiavel, não só pelo que respeita a Macau, mas, tambem, pelo grande numero de chinezes que então havia em Timor e nas nossas colonias de Africa Oriental, cujos costumes era necessario respeitar. Iniciei esse estudo methodicamente, nas horas vagas das minhas occupações e consegui organizar sete grossos volumes; tão extenso ficou esse trabalho, por descer ás minuciosidades da vida chinesa, que essa extensão tem sido um obstaculo á sua publicação, porque, no nosso meio social, pequeno e pouco dedicado a questões coloniaes, não se compensam, as despesas feitas com trabalhos dessa ordem e quem trabalha, se está por vezes disposto a perder o seu tempo, não está da mesma forma inclinado a despender sommas para impressão de livros caros e ficar desembolsado por muito tempo, ou até para sempre dessas

mos ; para regiões, de cuja propriedade não sabemos a organização, de cujo solo não sabemos a constituição, de cujas mattas ignoramos as riquezas !

A Inglaterra é a nação que mais longe tem levado o respeito pelos usos e costumes, porque os respeita, e sobre elles formula sempre que é possível leis concisas e faceis, harmonicas com o espirito indigena, e graduando por elles os direitos e as responsabilidades, as formulas e os emolumentos.

Tem a Inglaterra por toda a parte as suas *native laws*.

Tem na India o seu *Indian penal Code*, que uma commissão presidida por Macaulay organizou ; trabalhou-se nesse estudo desde 1833, e só em 1860 é que appareceu o codigo. Em 1861 appareceram os Codigos de processo criminal e civil harmonicos com as condições da região.

A lei civil deu mais trabalho a codificar, pelas numerosas excepções, mas, apezar disso estão hoje quasi todos os capitulos desse ramo da legislação codificados ; ha o *Indian Succession Act* de 1865, de muito restricta applicação, mas um trabalho de grande valor juridico e politico !

quantias, que representam sacrificios excedentes aos magros recursos dum pais portuguez !

Os volumes que tenho escripto são :

- I *Esposas, concubinas e viuvas ;*
- II *Filhos, pais e avós ;*
- III *Parentescos, successões e adopções ;*
- IV *Funeraes, sacrificios e antepassados ;*
- V *Bancos, commercio e industria ;*
- VI *Penas, prisões e torturas ;*
- VII *Codigos, leis e jurisprudencia.*

Um dia, quando tiver paciencia e estiver disposto a gastar dinheiro na impressão farei a publicação dessa obra. Se o não chegar a fazer, ficarei com a satisfação de quando juiz da comarca ter procurado, pelo estudo, respeitar tanto quanto possivel foi os usos e costumes desse povo que admiro na sua industria e persistente trabalho.

Tenho promessa official de se fazer essa publicação por conta ou com subsidio do Estado, mas, tendo de ser feita a impressão em Lisboa, só quando eu estiver no reino se poderá fazer pela necessidade de cuidada revisão.

O *Negotiable Instruments Act* de 1881 estende-se a toda a India Inglesa, mas declara « not to affect any local usages relating to any instrument in an original language », e assim estão observados os usos acerca das *Hundis* ou notas promissórias indigenas e cartas de credito, excepto se essas regras forem dispensadas pelas partes.

Da mesma maneira o *Transfer of property Act* de 1882 estatuiu as regras ácerca da hypotheca, venda, arrendamento, etc., de predios, mas não se applica a Burmah nem ao Punjab, excepto em Rangoon, e mesmo nas outras terras manda observar as *Native rules and Customs on certain important subjects*.

O *Indian Trust Act* de 1882 manda observar as leis mahometanas, no que respeita ás mutuas relações dos membros de uma familia vivendo em commum, se fôr determinado por alguma lei, uso ou costume.

Indicar aqui todas as leis que os ingleses têm em todas as suas colonias sobre os usos e costumes, seria tarefa impossivel. Basta affirmar que elles são escravos desse principio e que por isso, para que as leis locais os respeitem inteiramente, mandam que ellas sejam feitas na propria colonia, pois bem comprehendem que na metropole não ha quem os conheça e respeite. Esse conhecimento vago que ha na metropole dos povos coloniaes, adquirido de phantasias de viajantes e invenções de romancista, vale pouco, não vale nada, ao lado daquelle que se adquire no convivio quotidiano com esses povos e na observação directa dos actos mais familiares e até íntimos da sua vida!

A França tem querido respeitar os usos e costumes indigenas; mas, como nós, pecca pelo regimen da assimilação e manda adaptar os seus codigos ás suas colonias, sem pensar que não ha adaptação possivel por serem oppostas as bases!

Os mesmos alicerces não podem supportar edificios totalmente differentes!

A codificação, ou ao menos o estudo dos usos e costumes de cada região, impõe-se com uma força que se não deve ignorar.

Não se espere que cada juiz ou funcionario que chega a um país para ali fazer justiça ou o administrar, proceda a esse estudo; demandaria tempo, que alli se não demora, e emquanto não obtivesse esses conhecimentos, aprecial-ohia ao acaso, como hoje succede; e como se não sabem, em geral, contrariam-se pela applicação generica e pela imposição das leis da metropole!

Juizes e administradores carecem de ter codigos ou ao menos livros onde aprendam rapidamente esses usos e costumes; já não é pequeno o trabalho de, mesmo compilados, os applicar ás hypotheses occorrentes!

O que succede hoje, é preciso dizê-lo, é o desrespeito mais flagrante desses usos e costumes, que são e devem ser a lei dos povos! Desrespeitam-se, porque ninguem os conhece! Desconhecem-se, porque o Governo ainda a serio os não mandou estudar por quem tenha obrigação ou interesse de o fazer!

Sem esse conhecimento toda a administração e justiça serão contrafeitas!

O funcionalismo colonial anda numa aprendizagem constante sem nunca chegar ao fim pelas transferencias continuadas, que, não assegurando permanencia, não dão tambem tempo de bem se chegar a conhecer o meio social, o que é um dos maiores vicios de que enferma a nossa administração.

Administrar justiça em Portugal não é o mesmo que administrá-la na China ou na Africa! Em Portugal quem souber os codigos está apto a decidir todas as contendas e a ser um bom juiz em toda a parte, contrariamente ao que acontece nas colonias. Um optimo juiz na India, porque conhece a região, é um pessimo juiz em Macau, porque ignora as mil especialidades do viver social desse povo exotico; um bom juiz em Macau, por conhecer de perto a sociedade indigena, será um pessimo juiz na

Africa, onde os usos e costumes são outros, e é preciso conhecê-los.

Perguntar-me-hão como se tem feito até hoje? Muito simplesmente: ignorando tudo, dizendo hoje que sim, ao que amanhã outro juiz diz que não; processando hoje de uma forma para amanhã se fazer de outra; decidindo coisas de maneira contraria ao que os indigenas acceitam e esperam, porque falta o essencial, o perfeito conhecimento do meio social, que é o verdadeiro factor do justo e do injusto!

E' preciso notar-se: ha no modo de ser social e na moralidade destes povos tal diversidade e antinomia com os principios em que vive e respira a sociedade que os espiritos europeus, os mais delicados sobretudo, se revoltam ao contacto de principios tão *barbaros*, e não querem ver, nem procuram comprehender que esses principios e sentimentos são os proprios da epoca social que representam, quer essa seja um estacionamento em epocas coevas das que viram nascer muitas nacionalidades modernas — como na China e India — ou um inicio apenas de povos que ainda não ultrapassaram as primeiras gradações da escala evolutiva social.

Para bem administrar esses povos, é preciso um esforço enorme de comprehensão do seu meio social, que não depende da sua vontade, e por uma abstracção do espirito, transportar-se a gente a essas epocas remotas que a historia nos descreve.

Não ha espirito civilisado a que não repugne hoje a polygamia e todavia existe; não ha espirito culto que duvide se ha casamento de almas entre si e de almas com vivos, ou mesmo casamentos de seres que ainda não existem, todavia são instituições que a China possui; e até na Africa se casam nascituros; não ha espirito culto que creia hoje em feitiços, pois na Africa não só se crê nelles, e isso não causa espanto porque no seio da nossa sociedade civilisada se crê tambem, mas até é um acto valoroso e apreciado extinguir uma familia inteira accusada

de « sangue » ou feitiço ; e esses selvagens, que julgam ter praticado uma acção meritoria e que ás vezes obedeceram apenas ao seu regulo, não comprehendem porque um juiz com o codigo penal de gente civilisada na mão lhes applica vinte e oito annos de degredo e consideram isso . . . uma injustiça, e é-o na verdade, relativamente.

Esses costumes que ao nosso modo de ver, e sobretudo daquelles que nunca saíram da patria amada, são immoralidades, selvajarias, extravagancias, se em parte repugnam á moral universal e têm de ser prohibidos com penas relativas ao grau de criminalidade selvagem e não ao da criminalidade europêa, em parte não offendem essa moral e temos de os acceitar e respeitar até que pela educação convidemos esses povos a substituí-los por outros mais harmonicos com o nosso modo de ver ; mas isso tem de ser obra de seculos de educação constante e ainda para essa obra não lançamos as primeiras pedras !

As diligencias para o estudo dos usos e costumes têm sido innumeradas, todos os Ministros têm feito nesse sentido proclamações e dado ordens com considerandos vistosos em repetidas portarias, mandando fazer estudos, e nomeando commissões ; não offerecem, porem, remunerações, não contratam serviços e por isso o serviço que demanda muita competencia, muita paciencia e muito trabalho e até despesas em livros e inqueritos, não se faz, nem se fará !

Não permite a extensão limitada deste estudo reproduzir aqui todos os diplomas que têm mandado fazer as adaptações das leis civis aos costumes dos povos, nem transcrever as erradas affirmações que sobre uniformidade e assimilação se tem officialmente proferido ; no entanto vamos indicar algumas para esclarecimento dos estudiosos e do assumpto.

Na Lei de 15 de janeiro de 1774, que deu nova forma ao governo da India, lamentando as nossas perdas coloniaes e os notorios e intoleraveis abusos da legislação e condemnando-se as confusões, relaxações e abusos que

de anno para anno foram precipitando a India na extrema decadencia, mandava-se que fossem cassadas e abolidas as variadas leis que até ali governavam e que no futuro somente se observassem as leis, alvarás e cartas regias, e com ellas se mandava organizar um *Codigo Indiano* que sobre aquellas solidas e permanentes bases ficasse sustentando a duração fundamental, o respeito, o socego publico, o bem commum e a felicidade do referido estado.

Exceptuavam-se da sobredita derogação « aquellas leis, alvarás, e disposições particulares e favoraveis ás camaras, misericordias e hospitaes das cidades, fortalezas e povoações dos vassallos, mercadores, e habitantes dellas, assim christãos como gentios, que, contendo beneficio seu, não contiveram damno e prejuizo publico contra os bens communs da agricultura, do commercio, da navegação e do trafico interior dos outros vassallos, das respectivas terras... »

Já ahí se dizia que « se não podia atinar com as simples e verdadeiras regras do governo politico, civil, economico (nem ainda hoje!!!) » e por isso se ordenava uma « legislação clara, breve, depurada de circuitos, de longas, tergiversações forenses, que fosse adaptada á situação da cidade e estado, mediante a qual respirem os povos delle das intoleraveis oppressões... »

No relatorio do Decreto de 10 de dezembro de 1836 confessava-se que: « a civilisação d'África tem sido, nestes ultimos tempos o pensamento querido dos sabios e dos philantropos, e não menos o desvelado cuidado dos principaes governos, que no antigo e novo continente, marcham á testa do progresso e promovem o melhoramento da especie humana; enquanto Portugal, que durante seculos havia trabalhado nessa grande obra, hoje, em vez de a promover, lhe põe obstaculos!!! »

.....

« Promovamos na Africa a colonisação dos europeus, o desenvolvimento da sua industria, o emprego de seus capitaes; e numa curta serie de annos tiraremos os

grandes resultados que outrora obtivemos das nossas colonias.

« Mas, para isso, é necessario que reformemos inteiramente as nossas leis coloniaes.

« Se pelo resultado se pode julgar o systema de uma legislação, nenhuma poderá ser peor do que a das nossas Possessões: seculos tẽem decorrido depois que se acham no dominio portuguez, e pouco differentes estão em civilização do que eram no tempo da Conquista!... (ainda hoje é textualmente exacto!!!)

« Na Portaria Regia de 15 de setembro de 1859 dizia Mauricio Ferrari, referindo-se á permissão de alguns povos usarem certas insignias tradicionaes da sua casta:

« ... Attendendo a que posto sejam ponderosas essas razões, não devem todavia desattender-se as reclamações que forem justas e fundadas, mesmo quando pareçam ter contra si a opinião geral, que muitas vezes se funda em preconceitos, que, mesmo quando não podem ser atacados de frente, convem que sejam combatidos pelos esforços da civilização, educação e tracto social da Europa, o que é uma tarefa digna dos cuidados de um governador liberal, zeloso e intelligente, que nas possessões longinquas da monarchia não só representa a auctoridade da metropole, como é tambem o instrumento de civilização, que prepara e vae seguindo a assimilação dos usos e costumes até onde ella pode chegar pelo progresso lento e reflectido...

« Considerando que, se por emquanto ainda é conveniente conservar os usos e costumes de que se tracta, porque o desvio da razão e das maximas liberaes não causa estranheza a povos que os olham com uma veneração e respeito supersticioso; não é menos certo que uma das mais bellas attribuições e principaes deveres dos governadores geraes consiste em applicar os possiveis esforços empregando umas vezes a sua influencia, recorrendo outras a persuasão, á prepararem animos para receberem e acceitarem gostosamente as reformas uteis e

vantajosas, tanto pelos seus resultados sociaes como pelos civis ; e por outra parte ;

« Considerando que as reformas, principalmente as que repugnam aos habitos e tradições dos povos, ainda os que mais adeantados vão na estrada da civilisação, não podem impor-se-lhes pela força, porque correm o risco de produzir males como os que o referido governador geral perscruta pelo conhecimento que tem dessa localidade. . . »

O Decreto de 29 de novembro de 1866 nomeou uma commissão para proceder a um largo inquerito sobre as colonias e entre os variados quesitos propostos havia os seguintes :

« 22.º De que melhoramentos carece a legislação civil ?

« 25.º Que reformas são indispensaveis para regular bem os negocios da justiça, assim no que diz respeito á forma de processo civil, criminal e orphanologico, como no que toca á legislação relativa a defuntos e ausentes ?

« 26.º Quaes as alterações necessarias na legislação penal em relação ás provincias de Africa ?

« 27.º Quaes reformas convêm introduzir na organisação judicial ? »

A Portaria Regia de 9 de dezembro de 1890 claramente estatua a necessidade de attender ás especialidades de cada colonia e respeitar os costumes dos seus habitantes e ahi se dizia : « Sua Magestade El-Rei, tendo em vista as judiciosas ponderações do governador geral de Moçambique quanto á administração da justiça nessa provincia, com as quaes se conforma, e porque o melhor e mais seguro caminho a seguir é, por sem duvida, commetter o estudo de tão importante como delicado problema, a juizes que, pela experiencia dos usos e costumes do pais, possam achar a solução mais satisfactoria e mais harmonica com as circumstancias, sendo certo que nem é principio de justiça, nem é base de boa administração, estabelecer legislação igual para povos em condições deseguaes, tornando-se necessario romper energicamente com pre-conceitos doutrinarios, e, no governo ultramarino, não

pretender distanciarmo-nos, por uma falsa comprehensão do progresso e civilisação, dos exemplos instructivos e das lições proveitosas das nações que são mestras experimentadas em colonisação; ha por bem determinar aos governadores das provincias de Cabo Verde, S. Thomé e Príncipe, Angola, India e Macau e dos districtos da Guiné portuguesa e de Timor, que constituam commissões especiaes, em que devam entrar, principalmente, magistrados judiciaes e do Ministerio Publico, e pessoas de reconhecida competencia e provada aptidão, a fim de elaborarem um projecto de Codigo penal e outro do Codigo do processo criminal; adaptados ás circumstancias e tendo em vista o diverso grau de civilisação, a raça e outras condições dos individuos sujeitos a sancção penal. . . »

Não sabemos os resultados de taes ordens; suppomos que foram nullos, porque para serem conscienciosos demandavam muito trabalho para que não estavam dispostos os residentes desses paises tropicaes, sem vantagens nenhuma e até sem esperanças de verem logo os seus trabalhos em execução.

Não desanimam os Ministros da marinha e ainda ultimamente a portaria regia de 30 de novembro de 1904 mandou aos governadores que enviassem á secretaria do Ultramar com a possivel brevidade, todas as informações que pudessem colher e propostas que julgassem conveniente formular, consoante os principios na portaria expostos e respeitantes á « organização judicial, codigos civil, commercial e penal, e processos respectivos, a fim de opportunamente se introduzirem nas leis e regulamentos as necessarias modificações ».

Os considerandos da portaria eram :

« Reconhecendo-se que as instituições judicarias carecem de variar, não só nas diversas provincias e districtos do Ultramar, mas ainda na mesma provincia ou districto, conforme as condições especiaes dos seus habitantes ;

« Sendo necessario harmonisar, quanto possivel, as leis com o estado dos individuos a que se applicam, porque

a excellencia dellas não reside na sua relativa perfeição, mas sim em uma apropriada adaptação ás condições geographicas, ethnicas e sociaes dos povos a que hajam de ser applicadas ;

« Considerando que é de manifesta utilidade attender aos costumes, religiões, constituição de familia e organização de propriedade desses povos, de molde a evitar attrictos que difficultem a nossa missão civilisadora, e

«Convindo que o processo judicial não seja um apparelho complicado, de difficil emprego e causador de delongas na resolução das questões. . . »

XI

LEIS PENAES

Entre a moralidade e a ideia da justiça do europeu civilisado e as do selvagem colonial, ha uma differença tão radical, tão profunda, tão característica, que essa differença deve ser um elemento importante a attender na organização das leis e instituições penaes.

E' sempre facil dizer que um homem é accusado de homicidio, de roubo, adulterio ou bigamia ; mas é muitas vezes difficil dizer até que ponto o criminoso é moralmente culpado, e por consequencia determinar o grau de pena applicavel.

Essa difficuldade sóbe de ponto, quando se tracta de elaborar leis para povos de estado social diverso, e attinge as raias do impossivel, se se quizer punir igualmente, applicar a mesma lei, aos agentes do mesmo crime, quer pertençam á civilisação moderna ou á selvagem, para quem a vida social começa apenas !

Os actos criminosos têm sido em si os mesmos, através de toda a evolução da humanidade — roubar, matar, desflorar, injuriar, são factos que não variam na essencia ; têm, porem, variado profundamente a concepção e ideia que desses factos se faz, tem variado enormemente o grau de criminalidade que se lhe tem attribuido e as penas com que se tem punido !

Essa transformação que se operou já para nós — civilisados — está ainda por se operar para os nossos povos coloniaes, que têm hoje dos crimes uma ideia mais pri-

mitiva do que nós faziamos ao desabrochar da nossa monarchia! Violentar os seus espiritos selvagens e levá-los a ter dos crimes concepções differentes das que o seu desenvolvimento intellectual e moral permite, é uma injustiça revoltante; e mais ainda o é punir factos que a nossa educação classifica de crimes, e que para elles ou são meritorios ou indifferentes!

Exterminar uma familia inteira, quando um dos seus membros seja accusado de: *suangue-utacathi* ou *vurdi* (feiticeria) em Timor ou Africa é uma meritoria acção, que revela valor e abnegação, e que os potentados selvagens premeiam com louvores ou até honras e ouro.

E' isto consequencia de haver sociedades progressivas e sociedades estacionarias, com a manifesta tendencia das primeiras para arrastar as segundas para o que imaginam a perfectibilidade.

Merece o assumpto cuidadoso estudo, porque se não é licito por considerações de qualquer ordem deixar que o crime e a violencia campeiem nos nossos dominios a titulo de usos e costumes, tambem não é licito punir as acções dos indigenas que cahirem sob o dominio da nossa lei penal, senão na medida de justa repressão, e se ellas não forem das que se podem tolerar a populações selvagens de sentimentos grosseiros.

O que é crime para nós nem sempre é crime para os outros; não é crime a bigamia na Africa e mesmo na India e China, porque é luxo e habito ter muitas mulheres, embora gose de primazia a primeira!

Os attentados ao pudor não merecem consideração em povos selvagens da Africa ou Timor, onde as filhas são senhoras do seu corpo e podem livremente gosar os seus... encantos, onde a dilatação da vagina das virgens pelos dedos de uma velha é uma festa de familia e da aldêa, e onde tem sido necessario impor o vestuario por medidas de policia!

O envenenamento pelo *muave*, prova judiciaria ou « juizo de Deus », a que todos os dias recorrem nos seus pleitos,

que assim decidem, não pode ser punido como é entre nós o envenenamento premeditado e repellente !

O homicídio em defesa de uma miseravel horta ou plantação de pouco valor, tem de ser aquilatado pela consideração de que os indigenas julgam perfeitamente licito matar o ladrão em flagrante delicto !

O infanticidio, que os pretos praticam com frequencia dos filhos rachiticos ou disformes, e dum dos gêmeos pela convicção de que serão elementos nocivos ou pelo menos inuteis á sua sociedade guerreira, não pode ser apreciado só pelo criterio do nosso sentimentalismo ; funda-se essa selecção em praticas antigas, que a consideram legitima ha longos annos, sendo certo que ainda hoje parece que ha summidades medicas que querem aconselhar meios eliminatórios para o aperfeiçoamento da especie dos indigenas.

O homicidio de velhos, incapazes de trabalho e de vigor que occupam outros a cuidar delles, tambem não é praticado com espirito criminoso, mas, apenas, por julgarem, na Africa, ser isso um bem para a sociedade. Igual proceder na China acarretaria até a colera celeste e a punição da aldeia inteira onde tão nefando crime se desse, porque o respeito dos velhos constitue uma religião para os filhos do celeste Imperio !

Como punir o adulterio na Africa, se alli é tanto mais apreciada a mulher, quanto mais homens em flagrante delicto desse crime entregar nas mãos de seu marido ?

Um pais onde o homicidio se pune com o pagamento em dobro do preço de um *casamento cafreal* aos herdeiros do fallecido e mais metade da somma para o regulo a titulo de « Mataca », um pais onde a « Mataca » (imposto de sangue que paga ao regulo o homicida do cumplice do adulterio de sua mulher), consiste na dadiua ao regulo de uma mulher para compensar o derramamento de sangue no seu territorio, está longe, muito longe, da delicada concepção moderna da criminalidade e penalidade.

Os seus instinctos selvagens, a sua crueza innata, emquanto nós, que os dominamos, lh'os não arrancarmos

pela civilisação da natureza bruta, hão de ser e tẽem de ser por coherencia, a sua attenuação ! As feras que com elles habitam os mesmos mattos e se sustentam por vezes das mesmas rezes e dos mesmos vegetaes tambem matam... e ninguem pensa em lhes impor penas; pois selvagens ha, habitantes temos nós em paizes nossos, que só por convenção se distinguem das feras !

E' delles a culpa? Não, evidentemente não ! Muito mais é nossa !

A criminologia carece de mudar de principios ao mudar de clima; quando do clima ameno da Europa se transplantar para a Africa, onde o clima influe nos temperamentos, onde a selvajaria domina os espiritos, onde o sangue e a barbarie recreiam a vista !

E já vimos até um illustre medico americano, por occasião das cruezas praticadas pelos officiaes e soldados da grande republica norte-americana discutir, e até certo ponto demonstrar, que os climas tropicaes e palustres influem de poderosa maneira na organização nervosa dos europeus, a ponto de lhes perverter os sentimentos, de os tornar crueis e propensos forçadamente para as maiores violencias e até abaixamento da dignidade (*) !

(*) Se isto succede aos brancos que passageiramente as visitam, porque não ha-de acontecer aos que, ha gerações successivas, nellas vem habitando ?

Nisto está ainda uma razão para que mesmo para os brancos as leis penaes nas colonias não devam ser as mesmas da metropole, tendo de attender-se para a determinação do delicto á posição que elles occupam num meio extranho, onde são superiores e carecem de manter para prestigio, segurança e até desempenho da sua missão civilisadora, essa superioridade, que a lei lhes deve garantir; e tendo de attender-se para a determinação da pena aos rigores do clima, meios deprimentes, e prestigio social dos dominantes !

Se o crime é um acto que offende as condições do meio social, não pode fazer-se a sua classificação, desconhecendo as condições desse meio e muito menos sendo com elle desharmonica; a justiça absoluta não tem realidade nas leis da terra, e a justiça relativa tem de ser precisamente a que os povos requerem !

Se, por uma abstracção do espirito, nos imaginássemos vivendo ha seculos atraz, se lessemos as leis que em alguns periodos da nossa existencia de nação, já com certa cultura, nos regiam, estou bem certo que, attendendo á crueza das penas, á barbaridade das torturas, aos processos da Inquisição, á variedade das multas, nos envergonhariamos, quando comparados com alguns dos nossos selvagens coloniaes (*)!

O que dizemos dos delictos, podemos dizel-o das penas. O nosso systema penal foi organizado para brancos civilizados, de moral e cultura aperfeiçoadas, de brio e pundonor que a educação impõe, vivendo do trabalho e fazendo da honra propria e alheia elevado conceito, sendo por isso mais para temer a offensa dos sentimentos, do que a punição material do corpo!

Tanto basta para condemnar taes penas, quando transportadas á Africa, onde o encarceramento não vexa, mas appetece, e é até uma realisação do ideal de povos ociosos que cedem pelo appetitoso rancho de boa vontade, por algum tempo, a liberdade selvatica!

No quadro da penalidade, não ha nem uma que tenha um fim razoavel, quando applicada a pretos ou selvagens!

(*) Não podemos *arremessar-lhes pedras* nós, que entre muitas outras, estabeleciamos as seguintes multas, nas Leis do Mui Poderoso e Alto D. Sebastião:

« 43. Perdão do adulterio simples de que se pagarão tres mil reaes.

« 44. E de adulterio com levada da mulher fóra da casa de seu marido sete mil reaes.

« 80. Perdão de condemnação de cortamento de orelhas por si de que se pagará a tres mil reaes.

« 82. De mulher que dormir com seu primo co-irmão de que se pagará tres mil reaes.

« 88. Perdão da que dormir com seu compadre de que se pagará tres mil reaes

« 90. E sendo a tal parenta cunhada ou comadre com que a assi vá dormir virgem, pagará mais mil reaes, e sendo casada pagará mais a pena inteira do adulterio, como atraz fica declarado, alem destas penas de incesto ».

A prisão appetecem-a; a reprehensão não os fere; a suspensão dos direitos politicos não lhes importa, porque não os comprehendem nem os querem; o degredo dentro do seu proprio pais dá-lhes a ideia de uma viagem de recreio!, as multas não as pagam, para terem mesa farta na prisão em substituição dellas!!! E não ha outras para elles no codigo!!!

Se não fosse o benemerito A. Ennes, ainda hoje não teriamos a pena de trabalhos publicos e correccionaes, unica que para elles dá ideia de castigo! Era A. Ennes mais que todos liberal, não sendo por isso apedrejado ao propôr esses castigos corporaes e ao aconselhar as grilhetas, cujo nome basta para indignar *liberalões*, a quem felizmente não estão confiados os destinos das colonias nem o lidar com tal gente!

As penas de trabalhos publicos, ainda por muito tempo, produzirão beneficos resultados em Africa, e são os juizes ingleses e de todas as nações mais liberaes do que nós, afinal de contas, que applicam varadas nas suas sentenças dentro dos limites regulamentares, sendo até os trabalhos forçados pena para os brancos!!

Só esta materia dava para um livro de censuras á nossa theorica administração, pela somma de erros praticados na mais generosa, mas precipitada das intenções!

Não as queremos fazer nós, falta-nos o prestigio do saber e do nome para as impôr ao publico que nos lê, e por isso transcreveremos as palavras de Antonio Ennes, ao qual, não como Ministro, mas como publicista, depois de ser ministro, tanto deveram as colonias!

« ... a liberdade da ociosidade não a perde o negro nem quando cae nas mãos da justiça. Os regimens penaes vão, por toda a parte, associando o trabalho á expiação, como meio de utilizar e moralisar o criminoso. Nas colonias inglesas de Africa do Sul, os sentenciados têm sido um energico instrumento dos melhoramentos materiaes; quem entrar no porto de Natal, por exemplo, lá verá centenas de negros occupados em obras colossaes, sob a

vigilância de guardas de espingarda carregada. Em Moçambique, ao contrario, só na fortaleza de S. Sebastião ha sempre tresentos ou quatrocentos criminosos, dos quaes só alguns fazem serviço, se querem, ao governo e aos particulares. Estão as prisões atulhadas de ociosos e as administrações publicas não têm pessoal para occupa-ções indispensaveis ou pagam-no por altos preços.

« Em alguns districtos, como no de Quilimane, tem-se introduzido a pratica de obrigar os indigenas presos por embriaguez, por transgressão ou por delictos leves, a pagarem multa ou trabalharem alguns dias para o Estado ou para as camaras; mas esta pratica é um *abuso*, á face da lei, que expõe as auctoridades administrativas a serem processadas por juizes que não queiram *fechar os olhos*. Vão lá commetter similhantes attentados nas comarcas onde os magistrados judiciaes — como muitas vezes succede — se arvoram em patronos dos pretos contra os brancos, e andam á espreita dos excessos da auctoridade alheia para com a repressão delles enaltecerem a auctoridade propria!

« Estas ternuras da justiça e da administração, ternuras de maus paes que desmoralisam os filhos, já teriam indisciplinado inteiramente os indigenas de Moçambique, se elles fossem mais intelligentes e menos ignorantes, e se a consciencia innata da sua inferioridade não resistisse ás suggestões das leis, que os igualam, quando não avanta-jam aos brancos! Não conseguiram ainda tanto damno e produzem ás vezes effeitos contrarios áquelles a que visam; mas, têm obstado a que a população de côr adquira em larga escala habitos de trabalho, a que se regularisem as relações entre patrões e serviçaes, e a que a auctoridade publica auxilie os particulares na procura de braços...

« Para este estado de coisas concorre o Codigo Penal. Quando nos convenceremos nós de que as leis feitas para a metropole são quasi sempre improprias para a Africa? A prisão, só por si, não é pena que intimide ou que mori-

gere o indigena. A sua passividade e inercia facilmente se resignam á privação da liberdade, tanto mais que a compensam augmentos de bem estar. A peor cadeia é mais abrigada de intemperies do que a palhota ou a ramada, a tarimba menos aspera do que a terra nua, o rancho mais appetitoso e variado, do que a massa de mapira.

« Passar a vida deitado a contar historias de feitiços e quizumbas, entremeadas com cantarolas de *sina mama*, não moe tanto o corpo nem caleja a pelle como a canna da machilla ou o punho do remo, e livra de sevicias de regulos, assaltos de inimigos, garras de tigre ou dentes de jacaré. Aos presos devem faltar, é verdade, mulheres e aguardente; mas a disciplina das prisões tambem ás vezes tem complacencias com as fraquezas humanas.

« Tão pouco cuido que o encarceramento possa morrer o negro. Não entrarei aqui em dissertações ácerca do regimen penal que convem applicar a seres incompletamente conscientes e responsaveis, a quem a crença nos feitiços e feitiçeiros perturba tanto o senso moral e intellectual, que não raramente commettem crimes hediondos, convencidos de que praticam acções benemeritas ou de que apenas cedem a fatalidades irresistiveis. Quem já assistiu com attenção ao julgamento de *milandos*, *cafreaes*, e observou anomalias tão incomprehensiveis para espiritos europeus como o de se confessar um desgraçado, e confessar-se sinceramente compungido, da culpa de ter um leopardo devorado uma mulher e haver um raio incendiado uma palhota, adquire a convicção de que a criminologia precisa mudar de principios e de praticas, quando da Europa se transporte ás regiões selvaticas da Africa. Sejam, porem, quaes forem as modificações que ella deve soffrer, pode dar-se como assente que a prisão, e mormente a prisão sem trabalho e sem escola, não beneficia o africano, nem pela contricção nem incutindo-lhe noções de deveres, ou acostumando-o a disciplinas salutaes, ou fazendo-lhe contrahir habitos proveitosos, ou

ensinando-o a distinguir melhor o bem do mal, o justo do injusto. Sujeita-o antes ao contagio de grandes perversidades, embota-lhe os estímulos, se alguns tem, solta-o dos laços moraes que a propria natureza ata e não raro consolida com affectos, acaba de o embrutecer com a apathia, paralysa forças vivas, que uma direcção intelligente podia utilizar para ellas proprias e para a sociedade.

« Olhando para dentro de mim, não vejo cabellos no meu coração; não transmigrou para o meu corpo, é certo, a alma generosa de Wilberforce, mas também não cuido ter nas veias sangue de negreiro; sinto até entranhada sympathy pelo negro, essa criança grande, instinctivamente má como são todas as crianças, — perdoem-me as mães: — porem docil e sincera; não o considero votado ao exterminio pela necessidade da expansão da raça branca, embora creia na sua inferioridade natural; todavia, não comprehendo nem sei de doutrina moral ou juridica que justifique os escrupulos que tem a nossa legislação patria de obrigar o africano semi-selvagem, innocente ou criminoso, livre ou preso a trabalhar para si e para a sociedade, a trabalhar á força quando não trabalhe por vontade, até onde a força possa coagi-lo sem o degradar das prerogativas de homem.

« Essa legislação esmera-se em dar-lhe liberdades, incluindo a de viver como os brutos, e direitos, até o de eleger legisladores; eu quizera que antes lhe desse e lhe impozesse trabalho, e não para com os seus proventos se locupletar a Europa, se não para com o seu esforço se civilisar a Africa. O trabalho é a missão mais moralisadora, a escola mais instructiva, a auctoridade mais disciplinadora, a conquista menos exposta a revoltas, o exercito que pode occupar os sertões invios, a unica policia que ha-de reprimir o escravismo, a religião que rebatera o mahometismo, a educação que conseguira metamorphosear brutos em homens » (*).

(*) Antonio Ennes, *Moçambique*.

Ainda sobre a materia nos cumpre transcrever algumas considerações do Dr. Moreira Feio no seu livro *Indigenas de Moçambique*. Ahi diz :

« De maior gravidade se me afigura ainda a inconveniencia dos regimens penaes applicados aos indigenas ; e tão longe vae esse absurdo, que em boa razão pode dizer-se que ao maior criminoso se dá um premio pelo seu delicto. O ideal do preto é ter que comer sem trabalhar ; a ociosidade é o seu *desideratum*.

« Pois custa a acreditar que as prisões se atulhem de criminosos, dando-se-lhes casa, cama e comida, embora tenham sido condemnados, como auctores dos maiores attentados.

« A regeneração do criminoso, que moralmente o colloque em condições de não mais delinquir, o exemplo e o terror da pena, que incutam no espirito dos outros o receio da pratica de eguaes delictos, elementos primordiaes do direito penal, lá ficam obliterados no ocio umbroso de uma prisão, que, embora infecta por deshumana, sempre será melhor do que o esterquilinio da mais commoda cubata...

« A tanto nos tem levado o desleixo e o descuro em desconhecer o indigena e as suas instituições.

« Demonstrado que as leis, usos e costumes dos povos, que consideramos, têm a sua razão de ser na propria natureza humana e caracterisam um estadio necessario de taes povos na evolução sociologica, não pode nem deve a metropole atacar aquellas instituições na sua base para as substituir por outras, que a moderna sciencia julgue perfectas e sabias.

« Não pode, porque não vae assim impunemente um punhado de civilisadores atacar milhões e milhões de selvagens, que vivem, crescem e morrem aferrados aos seus preconceitos ; não deve, porque um tal procedimento provocaria um retrocesso, como effeito necessario, em sociedades incipientes, da reacção provocada no equilibrio social.

« As sociedades africanas acham-se na sua infancia, tratemos pois o seu indigena como criança. Sem o contrariarmos nas suas phantasias, procuremos os meios de o chamar á idade reflexa. Aceitemos as suas leis e instituições, mas procuremos pouco a pouco, e não de salto, suavisar-lhes o rigor, amenisá-las na crueldade e unificá-las na forma. Não rejeitemos os seus preconceitos sem fazermos uma especial selecção do que deva condemnar-se por absurdo, ou conservar-se por conveniente.

.....

« Nem se diga que as leis da metropole, por isso mesmo que representam uma synthese de longos trabalhos sociologicos, harmonica com o estado do progresso social, devem ter nas colonias inteira applicação, conquistando por tal forma e em pouco tempo a somma de beneficios, que cyclos de annos accumularam nas suas formulas, porque, se a lei como verdade sociologica é uma e unica, ao transformá-la em regra pratica ha que attender a elementos preponderantes e causas determinantes, a que não são estranhos o sujeito do direito e o meio social em que este vive.

« Ora nem o *branco* da metropole é o *preto* da colonia, nem esta se pode equiparar áquella no seu estado de progresso e civilisação.

« Deixemos pois que os nossos codigos conservem os primores das suas formulas para nós outros, que os confeccionamos em harmonia com as nossas necessidades e aspirações, e tratemos em novas codificações de attender e satisfazer ás necessidades e nascentes aspirações das colonias.

« E, porque o seu estado sociologico e condições especiaes variam muito de umas para outras, tambem não podemos estabelecer uma legislacão uniforme para todo o nosso dominio colonial.

« O que pode ser proveitoso para a Guiné, pode deixar de o ser para Angola e Moçambique, o que se torna

necessario para a India é inapplicavel á Africa ou Macau, o que nesta pode promover o progresso, pode naquella determinar um atrophiamento.

« Alem, pois, das suas condições physicas e economicas, é indispensavel conhecer os usos e costumes de cada colonia, a fim de bem se poder legislar para cada uma, e neste bom e prudente criterio estará o merecimento do legislador e o futuro da colonia.

« Pode com razão dizer-se que para conhecer-se a indole, usos, costumes e civilisação de um povo, basta estudar-lhe o seu direito criminal; e de facto, se a garantia da justiça está na existencia da pena, mediante a sua applicação saber-se-ha o que é injusto.

« E' extremamente difficil formar um corpo de leis penaes, que possa applicar-se com vantagem a todos os povos das regiões daquella nossa provincia da Africa, já porque os seus usos e costumes se modificam sensivelmente de regulo para regulo, já tambem porque, não obstante todos os esforços, me foi impossivel, e creio será a todos, colligir todos os crimes e respectivas penas; ainda assim creio que na exposição que vae seguir-se achar-se-hão especificados todos os crimes principaes com as respectivas penas, que se executam entre a raça *munbrae* e que, com pequenas variantes, se observam nas outras raças. »

São ideias sãs estas que convem ter bem presentes ao legislar para o nosso Ultramar, e pelo que fica dito facilmente se comprehende que esses codigos penaes coloniaes não podem ser obra do parlamento, que o mais que pode é pôr-lhes a chancellia inconsciente da sua approvação !

O Codigo Penal Português em vigor no Ultramar para indigenas seria uma vergonha e uma violencia, se o bom senso dos magistrados judiciaes os não aconselhasse frequentemente a olvidar, ou antes a desrespeitar regras que mandou vigorar nas Colonias quem não fazia ideia do que eram esses povos !

Que o Código representa nas colónias uma violência e uma inutilidade, está dicto e proclamado em muitos diplomas officiaes ; o trabalho de o substituir por obra adequada é, porem, de muito maior vulto, do que se julga nas repartições superiores.

Algumas modificações estão já feitas ao Código especialmente no que respeita a penas, porque hoje em quasi todo o ultramar se podem substituir as penas correccionaes e de prisão maior por trabalhos correccionaes e publicos, mas ainda isso não basta. E' preciso eliminar o degredo da lista das penas para indigenas de Africa, e admittir para pequenas infracções pequenos castigos corporaes, que todas as nações acceitam !

A razão por que o Código Penal vigora no Ultramar, está exposta na consulta do Conselho Ultramarino de 17 de novembro de 1854 ; dizia o Conselho :

« O Conselho, revendo escrupulosamente o referido Código Penal, reconhece que as alterações ou modificações de que elle carece em alguns pontos, para ser proveitosamente exequivel nas provincias ultramarinas, só poderão ser convenientemente feitas quando tenham por base todas as possiveis informações das auctoridades e pessoas competentes, que tenham residido ou actualmente residam nas respectivas localidades.

« Mas, sendo este código, em geral, manifestamente mais conforme com as luzes e espirito da epocha, do que o livro v das Ordenações e mais leis penaes que regiam antes da publicação delle, ha por isso mais vantagem em o dar á execução desde já, do que em retardar essa execução até que se obtenham aquellas informações, alterando-se, porem, o n.º 3.º do artigo 29.º e os artigos 34.º e 38.º do mesmo código, a fim de que a pena por elles imposta se approxime, nos seus effeitos, da egualdade que deve haver nas penas quando applicadas aos mesmos crimes ou delictos. »

Era a consulta evidentemente razoavel, mas deficiente, e assignava-a Sá da Bandeira como presidente.

O Conde de Torres Novas, que governava a India, levantou logo o seu protesto, e por uma Portaria de 17 de abril de 1856 aboliu a pena de degredo para os hindus.

Em justificação dizia elle: « Emquanto á competencia dos auctores do Codigo ninguem a nega; mas o que é evidente e o que todo o mundo sabe, é que os auctores do Codigo o não compuzeram para as Provincias ultramarinas, mas para Portugal somente; e que portanto ha nelle artigos *atrozes, impossiveis, absurdos*, quando applicados a certas castas e classes de individuos da India.

« A prova é que dois dos principaes auctores do Codigo, concededores das especialidades da India, estabeleceram a pena de degredo sem exceptuar della os gentios asiaticos, para quem essa pena é mais infamante e tormentosa do que a morte, porque os obriga a preterir os preceitos da sua religião e a communicar com outras castas; resultando dahi o serem excommunhados ou postos fóra das castas, e perderem assim a religião e a familia; e morrem dentro de poucos dias, por cessarem de comer e beber logo que embarcam.

« A prova é que estabeleceram sem excepção a regra do artigo 405.º que condemna o ascendente que favorecer ou facilitar a prostituição da pessoa sua descendente; quando sabiam que na casta das bailadeiras é dever religioso a prostituição; e que os ascendentes julgam fazer uma obra meritoria, favorecendo-a e facilitando-a em seus descendentes.

« A prova é a outra regra do § 1.º do mesmo artigo 405.º, condemnando o marido que commetter o mesmo crime a respeito de sua mulher; quando sabiam que na casta dos *gugires* o dever religioso obriga o marido a ceder a mulher ao seu prelado ou bispo, cada vez que este quer, julgando-se uma grande fortuna domestica haver fructo dessa união.

« A prova é a regra do § 2.º do mesmo artigo 405.º condemnando o tutor ou outra pessoa encarregada da

direcção e guarda de qualquer menor de vinte e cinco annos, que commetter o mesmo crime a respeito dessa pessoa menor, quando sabiam que na casta dos *paruares* o mesmo dever religioso obriga o maioral da familia a desflorar as noivas dos outros membros da familia, as quaes são sempre menores de vinte e cinco annos.

« A prova é que no artigo 120.º restringiram o poder de amnistiar (se para tanto tinham auctoridade), quando sabiam que poderia a salvação de alguma provincia ultramarina, quando a amnistia se applicasse a povos semi-barbaros, depender da omissão daquelle restricção; a qual aliás mui avisadamente é adaptada a um povo culto da Europa ».

De Macau o Governador podia ter feito identicas considerações:

Para que perseguir a prostituição, se ella é tolerada pelos costumes chineses, a ponto de ser a porta aberta á opulencia e felicidade de muita rapariga pobre, porquê é alli, nos lupanares, que a grande maioria dos chinas vae recrutar as suas concubinas, ás quaes a lei dá direitos de esposas?

Para que punir a bigamia, se todos os chinas são polygamos, na accepção vulgar do termo, e para que attender na lei a « concubinas teudas e mateudas no lar domestico ou casa conjugal », se é essa a situação vulgar e social dos chinas!

Para que punir a facilitação da prostituição, se o china pelas suas leis milliaras tem o direito de vender a sua mulher adultera para a prostituição?

Para que punir a exposição de creanças, se os chinas, que apreciam e adoram os filhos, os lançam á rua pela janella quando desesperados de os salvar, porque não fazem funeraes senão de adultos e porquê não querem a casa enfeitçada, como os seus preconceitos lhes ensinam, se não lançarem os filhos moribundos pela janella fora?

Para que punir o aborto, se as leis milliaras chinas o permite e a sociedade o acceita?!

Para que estatuir sobre « empréstimos sobre penhores » regras diferentes das que o povo chinês acceita e respeita ha muitos milhares de annos, a contento de todos e com garantias que satisfazem os seus espiritos conservadores ?

E porque não punir muitos actos para nós reprehensíveis, mas não criminosos, e que para esses povos constituem crimes graves, como a falta de respeito aos paes mesmo por actos de pouca importancia, a venda dos bens patrimoniaes, dos terrenos de sepulturas, e outros ?

Compreende-se que nós, dominadores, tenhamos de transigir com muitos destes habitos inveterados pelo lapso de seculos e que só os possamos extirpar por esforços consecutivos de educação e civilisação.

Decretar contra elles não basta ; resistem a todas as forças da lei, que contraria os povos ; descontentamo-los, mas não os convencemos.

Insucessos deste genero são aos centos em todos os ramos da nossa jurisprudencia, e sentimento temos de o limite deste trabalho não permittir que aqui exponhamos todos os que accusam os nossos apontamentos, que estão ainda assim longe de serem completos.

Sobretudo nos crimes que se referem á moral, é grande a injustiça em lhes quereremos impor a nossa moral christã, pois a moral é puramente um instituto convencional, que muda com a civilisação com os tempos e logares, mas que nunca é deshumana, pela razão soberana de que é inteiramente... humana!!

Na Syria, entre o Euphrates e o Taurus, as mulheres prostituam-se ritualmente no Hagneua — logar do sacrificio da castidade, e o mesmo se fazia em Babilonia no templo de Melyta.

Em Chypre, segundo o testemunho de Strabão, as donzellas iam á beira-mar prostituir-se em honra de Venus.

A prostituição publica de Roma é bem conhecida. Na Grecia, ao mesmo tempo que se instituia o dote e se creava a monogamia, aristocratisava-se e divinisa-se a prosti-

tuição; as mulheres gregas encarnavam-se numa figura symbolica — a Venus de Milo — que a ardente imaginação hellenica inundava duma claridade de apothese. Dominava a *hectaria*; ergueram-se templos, celebravam-se festas publicas, onde os poetas envoltos num vasto ether de cio mystico, cantavam com uma liberdade anachreontica (*).

Se pois percorrermos as paginas da Historia, nossa e alheia, encontramos razões de sobejo a aconselhar-nos tolerancia com as praticas indigenas; leis, regras e preconceitos, que, longe de serem excepções, são regra ha longos seculos. Não offende os nossos sentimentos que o continuem a ser até nos dar tempo de, pela educação, mudarmos os costumes que á força não cedem, como a triste experiencia de infructiferos esforços nos evidencia em longos annos da errada administração, guiada por illusorios principios de liberalismo piegas.

Não têm procedido assim os outros povos coloniaes e por isso avançam no prodigioso desenvolvimento dos seus dominios, enquanto os nossos, como officialmente se tem dicto e é verdade, jazem no primitivo estado de selvajaria e atrazo, que nós mantemos ao som dos hymnos das nossas glorias passadas, que só a historia regista, e com discussões de theses que nada valem e de apparatus bellicos que nos consommem as energias, as attenções e até os cabedaes de que mais carecem as nossas obras publicas, as nossas linhas ferreas só planeadas, as nossas missões hostilisadas, o nosso commercio e a nossa industria.

Os hespanhoes tinham nas Philipinas um Codigo Penal especialmente feito em face dos « Usos e costumes indigenas » e no artigo 11.º desse codigo diziam: « que os juizes e tribunaes *tivessem em conta as circumstancias de ser o reu indigena, mestiço ou china para attenuar ou aggravar as penas, segundo o grau de intenção respectiva, a natureza do facto e as condições da pessoa offendida.* » Os

(*) Dr. Basilio Freire, *Anthropologia pathologica* (Os criminosos).

Americanos em 1903 já discutiam nas Philipinas um projecto de outro codigo alli feito para satisfazer ás condições locais, e uma proclamação que temos presente diz: « e, desejando que as leis penaes que se dictem sejam o mais approximadamente possivel conformes e em harmonia com os usos, os costumes e as circumstancias deste archipelago onde se não de applicar ». Dizia isto o Governador Geral, um juiz que então desempenhava aquellas elevadas funções. Os Americanos *novatos* em administração colonial e num pais em revolta ainda, procuravam logo as soluções aos problemas vitaes e fundamentaes, nós com seculos de tirocinio ainda nem os abordamos seriamente!!!

Na India ha o bem conhecido *Indian Penal Code*. Na Africa do Sul estudava-se em 1899 um Codigo Penal Indigena e já vigora.

Em 1900 foi publicado na Nova Galles do Sul o *Crimes Act*. E, como seria longa a enumeração, basta dizer que todas as colonias inglesas tem codigos penaes especiaes ou ao menos ordenanças avulsas sobre cada capitulo da lei penal que apresenta especialidades.

A Ordenança de 4 de setembro de 1903 na Rhodesia vae até ao ponto de declarar crime as relações illicitas de preto com mulher ou rapariga branca, com consentimento desta; e pune a rapariga com prisão até dois annos, ao passo que ao preto applica prisão até cinco annos e trabalhos forçados! Tanto elles comprehendem a necessidade de leis especiaes.

Os proprios franceses, que são os responsaveis de muitos dos nossos erros pela influencia que sobre nós têm as suas ideias, mostram-se neste ponto mais condescendentes do que nós.

São applicadas á Cochinchina, no que respeita aos crimes ou delictos commettidos por os indigenas ou asiaticos, as disposições do Codigo Penal Metropolitano, mas com numerosas excepções; supprimem-se uns artigos e alteram-se outros, como se pode vêr no Decreto de 16

de março de 1880. Como se isto não bastasse ainda se determina: « Artigo 4.º: A todos os crimes, delictos e contravenções dos indigenas ou asiaticos, os tribunaes continuarão a applicar, se não estiverem previstos neste codigo, as *leis, regulamentos e costumes annamitas até se providenciar o contrario* ».

O artigo 5.º manda applicar o Codigo Penal aos europeus, tal qual foi publicado.

No Tonkin e no Annam os indigenas são julgados pela lei annamita e por tribunaes annamitas, sendo as sentenças revistas pelo *residente*.

Na Africa, o Tribunal mussulmano de S. Luiz applica o Koram.

No Senegal, Soudan, Congo, Guiné os chefes indigenas administram a justiça *conforme os seus usos sociaes*, com intervenção do administrador, no interesse da politica francesa.

Em Madagascar os tribunaes francezes applicam ao crime a *lei Malgacha* com as modificações que a equidade recommenda, tendo sido essa legislação codificada em 1881 e mandada estudar novamente em 1899.

Nós, os mais antigos colonisadores, continuamos a viver de theorias, de relatorios, commisões, portarias e nada pratico temos feito, porque ainda não houve uma vontade energica e persistente que puzesse mãos á obra, escolhesse os seus collaboradores e a levasse a cabo, com são criterio e justa remuneração dos serviços prestados.

XII

LEIS COMMERCIAES

Se ha leis que até hoje tenham respeitado os usos e costumes de cada região e de cada « praça », são com certeza as commerciaes, que nesse ponto levam a primazia. Pela sua natureza, é certo, serão as primeiras a generalisar-se e a romper as barreiras dos estados, porque de tal maneira se expandem certas normas e praticas, tanto tõem approximado as invenções modernas pela velocidade e commodidade os povos mais distantes uns dos outros, de tal modo contribuem as trocas ou permutas dos productos de continente para continente para a fraternisação dos agentes do commercio, que não causaria espanto se amanhã um congresso acceitasse normas geraes, identicas, as mesmas, para sobre ellas se organizar o commercio em todas as suas manifestações nos países civilisados.

Fizemos a restricção — nos países civilisados —, porque os demais povos que ainda não enfileiraram nessa categoria nem são chamados aos congressos, nem, quando chamados, abdicariam de praticas, processos e normas que de longos seculos lhes são peculiares.

Antes de Portugal ser uma nacionalidade, já a China tinha preceitos do commercio, ja usava as mesmas normas que ainda hoje conserva e defende com veneranda convicção. Antes de Portugal ser uma nacionalidade, já os Indios navegavam e iam pela costa levar os seus productos a novos, para elles, mercados, e entre si negocia-

vam com regras estabelecidas, a que todos se submettiam voluntariamente e ainda hoje se submettem.

Não tomou na Africa grande desenvolvimento essa forma da actividade humana — o commercio —, no entanto em nada se assemelham ás europeias as normas reguladoras do seu commercio.

Ha portanto nas nossas colonias da Asia e da Africa maneiras de ser no exercicio do commercio, que, não sendo sancionadas por leis, tẽem todavia força obrigatoria imperiosa que lhes advem de habitos inveterados ha seculos, que forçoso é respeitar.

Alem das populações nativas, ha, porem, nas nossas colonias um numero tal de commerciantes de outras regiões — parses, mouros, arabes, judeus, persas — que do commercio fazem principal profissão, que justas considerações mandam attender ao que ha de peculiar nos seus usos mercantis.

Não nos temos ainda referido ao cosmopolitismo de cada colonia. A lucta pela vida e o amor das aventuras chama a esses paizes nascentes gentes de todas as nacionalidades, sendo vulgar haver colonias onde maior é a comunidade estrangeira que a nacional, succedendo isso comnosco em quasi todos os nossos dominios ultramarinos.

Tambem os meios sociaes e economicos coloniaes, em nada se parecem com as regiões metropolitanas; nellas tudo é differente, desde a actividade febril e audaciosos emprehendimentos até ao maior risco dos capitaes, maior necessidade de credito largo, instante necessidade de proteger a boa-fé, exotismo dos productos, variadas condições do trabalho indigena, numas abundante, barato e intelligente, noutras raro, caro, deficiente!

Tudo isto concorre para, sob o ponto de vista commercial, tornar os meios coloniaes, meios especialissimos, que a metropole tem insistido em querer ignorar e ignora, e que exigem especialissimas providencias adaptadas as peculiaridades economicas, sociaes, e geograficas, as quaes todas poderosamente influem no commercio, notavel força

de que hoje sobretudo depende o desenvolvimento economico dos nossos desprezados dominios !

O que temos dicto, e que na sua maior parte prova em favor de uma legislação commercial tambem especial para as colonias, dispensa-nos de maiores desinvolvementos neste capitulo.

Os usos, estylos e praticas commerciaes teem-se respeitado e mandado respeitar pelo principio de que : « *Sine scripto jus venit quod usus approbavit : nam diuturni mores, consensu utentium comprobati, legem imitantur* » (*).

O Alvará de 16 de dezembro de 1771 no § 3.º reconhecia-os, dizendo :

« Attendendo a que as decisões dos negocios mercantis costumam ordinariamente depender muito menos da sciencia especulativa, das regras do direito e das doutrinas dos jurisconsultos, do que do conhecimento pratico das maximas, usos e costumes do commercio. . . »

E Ferreira Borges, o grande commercialista dos nossos tempos passados, escrevia : « Attentem pois bem os julgadores quando houverem de decidir alguma causa de commercio ao que for uso e estylo mercantil : deixem de parte as subtilezas dos jurisconsultos e os apices do direito, examinem o uso e julguem pelo uso : não lhe toquem, não o destruam, porque destroem nelle a prosperidade publica !

« Quando o uso estiver cunhado pela repetição, pela pratica invariavel, quer de Portugal, quer de outra praça da Europa, e pela observancia constante, tenham-o por lei. O commercio é uma nação espalhada e misturada com todas as nações : o seu interesse está universalmente ligado com a universalidade dos seus usos, e a sua propria lei ; lei que elle fez, e que todos os governos consentiram e sancionaram, e em que não tocam senão para a confirmarem ; e se alguma vez desavisadamente tentaram mudá-la, sempre a sua lei morreu e o uso triumphou ! »

(*) *Instit.*, 1, tit. 3.º, § 9.º.

Isto é rigorosamente o que tem na generalidade acontecido no Ultramar: o governo tem para lá exportado pilhas de leis feitas sem estudo nem reflexão; poucas vigoraram e muitas nunca chegaram a ter começo de execução. Estão nas collecções para confusão e... ludibrio!

O Codigo Commercial foi applicado ao Ultramar pelo decreto de 20 de fevereiro de 1894, com excepção dos artigos 169.º e 172.º n.º 3.º e 164.º § 3.º; no § 2.º do artigo 2.º dizia-se que o governo, ouvidas as estações competentes, iria fazendo nelle as modificações que as circumstancias especiaes das mesmas provincias exigissem, e tomaria todas as medidas necessarias para facilitar a sua execução.

De harmonia com esta promessa ordenou-se por officio de 28 de dezembro de 1894 a todos os governadores do Ultramar que nomeassem commissões de juriconsultos, para durante os primeiros cinco annos de execução do codigo estudarem e proporem as providencias tendentes áquelle fim.

A Portaria Regia de 31 de maio de 1895 declarou vigente no Ultramar o Codigo de Processo Commercial por força do artigo 180.º do Regimento de Justiça de 1894 e mandava que as commissões nomeadas por virtude do officio citado estudassem e propozessem as modificações necessarias e as providencias tendentes a melhorar e facilitar a sua execução.

Não conhecemos trabalhos alguns de taes commissões, e se os ha estão aferrolhados nas gavetas da secretaria do Ultramar, furtados á apreciação publica, quando o destino de taes trabalhos para serem uteis e delles se tirar, pela discussão, todo o proveito, seria o da publicação e distribuição para estudo.

Que o Codigo Commercial, não tendo sido feito para cada colonia não devia lá ter sido posto em vigor, *sem as adaptações*, por não prever as suas condições, é evidente; só por um acaso podia convir a qualquer dellas! E essa inapplicação já a proclamou oficialmente o Sr. Teixeira

de Souza. Referindo-se às « Companhias coloniaes » reconhecia que o Codigo Commercial não era perfeitamente adaptavel ao Ultramar e que quem o elaborou, organizou e referendou não o fez para as colonias !

Fê-lo para a metropole e um dos meios que mais entorpecia o regular andamento das companhias coloniaes, era o regimen em que ellas se encontravam constituídas segundo o actual Codigo Commercial.

Realmente o actual Codigo Commercial, que, sem duvida, representa um progresso enorme sobre o anterior, foi moldado para o nosso meio metropolitano, constituido de população homogenea e habitos commerciaes definidos e identicos. Não pensaram os seus auctores, nem de leve, na organização economica de cada colonia, no cosmopolitismo dos que ahi luctam pela vida, no risco que correm os capitaes que necessitam de facilidades na aquisição e collocação, mas, tambem de muita protecção contra abusos de aventureiros ; na rapidez e singeleza que em países nascentes demandam todas as formulas, na conciliação necessaria e indispensavel dos interesses de nacionaes com os de estrangeiros civilizados e não civilizados que na febre do ouro a ellas accorrem, em muitas condições emfim peculiares a cada uma, que as outras não offerecem e que em Portugal se desconhecem. Foi um erro crasso de governantes, mandá-lo vigorar nas colonias, é um imperdoavel descuido de quem manda não ter provido de remedio e deixar amortecer as colonias á mingua de encorajamento e facilidades, por se não ter feito para cada uma legislação commercial adequada.

Explicar por miudo porque as leis se não adequam seria trabalho longo que este livro não comporta ; vamos no entanto expor algumas das difficuldades.

Chinas, que são *todos* os nossos commerciantes de Macau, e baneanes, parses, persas, que são negociantes numerosos na India e Africa, todos têm minuciosa escripturação commercial, nenhuma dellas, porém, é feita no systema europeu, differe na forma dos livros muito diversos dos

que o código e as leis fiscaes prevêem, differe na maneira de escrever, pois até escrevem da direita para a esquerda e do fim do livro para o principio, mas differe ainda no seu arranjo.

Impossivel é portanto applicar a maior parte das vezes o Código Commercial e as leis fiscaes.

No capitulo de sociedades pouco ou nada ha que se applique a esses povos; associam-se de tempos immemoriaes, respeitam normas mais antigas do que a nossa monarchia e não podem essas fórmulas caber nos limites do nosso código, porque são de outra maneira, nem melhor nem peor, differente, e por isso não podem ser accites ao registo commercial. Para reprovar o systema do código bastava que se perguntasse para Macau, India e Africa Oriental — quantas sociedades de asiaticos ha a exercer abertamente o commercio? Quantas estão registadas na secretaria do Tribunal do commercio? A resposta seria eloquente; são tão poucas registadas, que justifica só isso a suspensão desse capitulo do código!

E estarem ou não registadas não é indifferente. Não estando registadas não tem as sociedades individualidade juridica pelas nossas leis, os juizes não as devem por isso admittir em juizo. Não as admittindo em juizo, ellas que formam a vida activa das nossas colonias ficam sem garantias, e ou as abandonam ou arrastam a vida *illegal* da sua legitima constituição; porque é a dos seus velhos costumes!

O resultado são as decisões contradictorias, as incertezas da jurisprudencia, os receios dos povos, a falta de confiança nos nossos processos, um constrangimento doentio que, não dando vida larga ás empresas, enfraquece o progresso dos dominios que nos são caros, e que se arruinam amarrados a normas improprias e inexequiveis.

Mesmo para as sociedades que se queiram formar segundo o nosso código, são innumeradas as difficuldades e carecemos de reformar a legislação das sociedades anony-

mas no sentido de as tornar mais populares, mais accessiveis, menos exigentes em capitaes, dos quaes só a media se arrisca a empresas coloniaes, que podem dar avultados lucros, preferindo viver magramente de reduzidos juros da divida publica, com a qual o estado faz concorrencia ao desenvolvimento industrial e commercial do pais, porque o nosso povo acha mais commodo essa colheita semestral de juros de capital que nunca mais vê, do que entrar em empresas que lhe dariam avultados lucros, mas cujos riscos hoje são grandes ainda por falta de garantias das leis. Uma adaptação das sociedades por quotas no Ultramar seria de grande utilidade, mas ninguem se importa com esses problemas vitaes, pois a lei de 11 de abril de 1904 foi applicada, pelo decreto de 22 de abril de 1906, ao Ultramar sem modificações algumas.

Toda a gente sabe que na China tanto ou mais do que a assignatura, que poucas vezes se faz, vale no commercio e na vida privada o sello ou carimbo da firma ou da familia. Dahi a necessidade de dar o devido valor a essas formas de obrigação, que são variadas conforme o uso do sello e o logar onde é estampado.

Estabelecemos em Macau e India o regimen das fallencias; para já não fallar das difficuldades que ha na administração, basta dizer-se para justificar uma reforma completa dessa instituição que o espirito chinês não comprehende o estado de fallencia; entende-se que quem deve, paga, e que não é moral uma lei que justifica, com insuccessos commerciaes, que se não pague senão uma parte do que se deve. Para elles quem não pode pagar hoje pagará outro dia, e são condescendentes ao extremo com os devedores, mas emquanto não pagarem devem sempre e transferem a divida para os descendentes até que venham dias prosperos!

Tal foi o numero de fallencias que appareceram em Hong-Kong ao estabelecer-se alli o regimen novo para chinas; tão largo uso fizeram os caloteiros da sinceridade da lei que facilmente burlavam, que o governo inglês,

solicitado pelo commercio alarmado, teve de tomar providencias especiaes.

Ao mesmo tempo ha muitas formas associativas na China de uma vulgaridade surprehendente, entre essas são os contractos de « Haös », uma pequena sociedade de credito de extraordinario engenho e que é de uso quotidiano.

Os « Haös » de consignação tẽem uma organização que as nossas leis desconhecem e são elles que governam toda essa febril actividade desse formigueiro de chinas que em Macau dão aos cofres publicos uma receita dobrada da despesa publica.

Os chamados *bancos particulares* na China existem a cada canto, ha-os em Macau e numerosos, recebem depositos e fazem todos os actos proprios de bancos, mas a sua organização é totalmente differente da dos nossos bancos por vezes, ou antes sempre; a maior difficuldade é saber *quem responde* pelos depositos que alli ficam sem garantias, mas que em compensação tẽem todas as facilidades, e um juro de 9 % nos depositos á ordem, que se podem até receber dia a dia!

Convem, evidentemente, dar existencia juridica a esses bancos, não os sobrecarregar de condições porque os afugentaria, mas procurar rodeá-los do maior numero possivel de garantias, pois que hoje não dão nenhuma e mesmo assim elles tem o patrocínio e o apoio de populações numerosas, que comprehendem o seu funcionamento ha seculos e que com elles estão satisfeitas.

Ninguem ignora que ha na China, nas colonias de europeus a instituição dos *compradores*, importantes intermediarios de funções definidas que as nossas leis nem preveem!!

Especiaes são as condições dos empregados e caixeiros e todavia as nossas leis nada estatuem para elles, quer sejam chinas, parses, ou mouros!

Não nos illudamos, é das forças vivas das colonias, o seu commercio e a sua industria, que especialmente cum-

pre aos governos cuidar, são essas as fontes da riqueza, são essas energias que fornecem aos cofres as receitas que os serviços consomem, e nós cuidamos mais destes em errada preferencia, por serem os mais familiares aos nossos governadores.

Uma legislação commercial, facil, singela, sem entraves, prevendo as instituições consuetudinarias e dando-lhes forma e existencia juridica, tendo em attenção o character e as condições do fomento necessario à cada colonia para ella rapidamente progredir, é o que é preciso mandar estudar e pôr em execução.

E' necessario abraçar e encorajar todos os empreendimentos, proteger todas as ousadias, punir toda a propositada má-fé, dispensar tudo o que não for formulario imprescindivel, e dispensar a intervenção da metropole afastada; longe das pessoas e das coisas, em ignorancia de tudo, e com erradas concepções que só prejudicam os serviços, as leis e os espiritos.

O actual estado de coisas só é proprio para « afugentar ou descontentar os capitaes », e de capitaes é que as nossas colonias necessitam.

XIII

LEIS DE PROCESSO

Um código não é o rompimento com as leis e com a pratica existente; innova no que é preciso, mas não destroe o que constitue o estado presente a que se applica; modifica de ordinario mais do que cria, aperfeiçoa mais do que inventa; desenvolve mais do que aniquila, dizia a commissão de legislação da Camara dos Pares, em parecer de 29 de março de 1876 sobre o Código de Processo Civil.

São estas as normas a seguir na organização de qualquer legislação adjectiva, de processo, e são as normas que absolutamente se têm olvidado na nossa legislação colonial na cegueira da assimilação.

Essas leis complicadas, essas formulas caras, esses processos morosos, esses mananciaes de chicana, organizados adrede para o nosso meio metropolitano não se coadunam, não se ajustam aos meios coloniaes. Não têm feito outra coisa que criar embaraços e dificultar a justiça como a comprehendem populações atrasadas ou de especial modalidade, e como ella, para ser efficaç, respeitada, comprehendida, deve ser administrada.

« Nas primeiras epochas o processo foi simples, como simples era a acção de julgar, como simples mesmo era o poder », diz o mencionado relatório, e esqueceram-o os legisladores para não fazer para o nosso Ultramar leis de processo differentes, porque o reclama o seu estado apenas no desabrochar da civilisação.

« Resistem melhor aos embates dos tempos aquellas leis, cujas raizes são mais profundas na sociedade, porque a sociedade progride, é certo, mas enriquecida com a experiencia dos seculos », lê-se no parecer referido e isto foi desprezado pelos legisladores na sua ignorancia do que é e do que pode e deve ser a justiça para povos selvagens !

« O edificio da sciencia juridica tem-se elevado successivamente com o auxilio de cada geração ; cada seculo, no pensar de Portalis, projecta algum raio de luz nos seculos seguintes.

« E' esta successão de lentos ensaios, de difficeis provas, de pacientes applicações, que constitue o progresso das legislações », proclamava a Commissão á Camara para ella logo em seguida desprezar esses ensinamentos da historia, e galgar por cima de seculos de evolução que tem ainda a caminhar os povos das nossas colonias para nos alcançarem !

Em 1889 diziamos nós em relatorio official: « Está provado que os povos orientaes e os povos pouco civilizados não comprehendem nem se aproveitam das garantias que dão as nossas formulas nos tribunaes. O que elles querem e comprehendem são os processos rapidamente decididos, civis ou criminaes, e isto porque ou estão habituados a uma justiça sem processo, feita pelos seus chefes, ou porque, na sua actividade, não querem perder tempo em formulas e permanencia pelos tribunaes, que lhes é precioso no labutar da vida. »

E assim reconhece quem meditar na vida selvagem de Timor ou Africa, onde temos passado longos annos, ou na febril actividade de chinas, aos quaes por muitos annos tambem administramos justiça, ás vezes fóra dos trilhos do Codigo de Processos, para ser abreviada e por isso por elles era mais apreciada.

O nosso codigo suppõe elementos sociaes de illustração que nas colonias não existem. Pretos ou timorenses que não têm noções do tempo, que contam os dias pelos nós que se fazem numa corda ou pedras que se lhe amarram

no *langotim*, seu unico vestuario ; que contam os annos pela arvore que nasceu á porta do regulo, e que de oitenta annos se dizem menores e menores se dizem velhos ; que interrogados pela idade de mulheres a indicam por signaes significando o desenvolvimento dos seios ; povos assim atrazados não podem governar-se por um processo que faz das formulas e dos prazos toda a sua engrenagem.

Comprehendem os nacionaes, apesar de successivos protestos, a elevação dos emolumentos e honorarios, que afugentam pequenas questões dos tribunaes e aconselham a credores de pequenas quantias e sujeitos de insignificantes direitos a abandonarem o que a lei lhes garante, mas a justiça lhe não pode dar senão a troco do proprio prejuizo ; nas colonias, porém, os indigenas, em egualdade de condições, estão promptos a crer em injustiças e immoralidades do mando e da nossa administração, porque não comprehendem os seus espiritos que a justiça lhes não dê o que de facto lhes pertence. E isto é gravemente desprezioso da justiça e inteiramente opposto ao que recomenda a politica colonial para povos que queremos seduzir pela imparcialidade, moralisar pela lei, conquistar pela civilisação !

Relativamente a Macau dizia o Ministro Villaça (1889). « E' portanto indispensavel que as instituições officiaes se accomodem, tanto quanto possivel, ás condições de uma população, cujos usos e costumes, cujos habitos e vicios, não é facil modificar senão muito lentamente e que ao mesmo tempo constitue a parte mais industrial e mais activa no trafego commercial ».

E assim é. Não são os chinas selvagens, estão muito longe d'isso e já eram até civilizados antes de nós sermos nacionalidade ! Mas têm modos especiaes de vida social, que, não sendo previstos nas leis, profundamente os contrariam e incommodam.

E convem-nos evitar isso, porque a nossa rica colonia de Macau formam-a . . . elles !

O nosso processo parece mais talhado para dar proventos a juizes, delegados, advogados e escrivães, que deviam viver só de ordenados do Estado, quasi, do que para facilitar a justiça ás partes.

Ha formulas antigas, de requintada velharia e inutilidade, consagradas só pela reluctancia de praxistas e que a commodidade dos povos e a economia dos pleitos mandam riscar!

Cresce dia a dia e com razão no país o pedido da simplificação e barateza dos processos, mas, nas colonias essa reforma é imperiosa e só o nosso criminoso desleixo mantém ainda nos processos formulas de que se não pode usar, que só alimentam a chicana e a má-fé e que nos arruinam os creditos de colonisadores, por não respeitarmos a infantilidade das nossas sociedades de alem-mar!

Um processo organizado para o país, retalhado em pequenissimas comarcas, servidas por linhas ferreas ou bellas estradas (onde as ha!) quer applicar-se ao ultramar onde ha comarcas tão grandes como o país inteiro!!! sem linhas ferreas e sem estradas e muitas vezes retalhado, mas por campos inundados durante meses ou rios que com enchentes caudalosas, offerecem obstaculos insuperaveis!

Não saberiam isto os promulgadores do codigo para o Ultramar?!

Dá isto em resultado que os codigos de processo poucas vezes se cumprem, e que as questões indigenas são decididas, e muito bem, pelo criterio de cada juiz territorial ou chefe administrativo, á moda indigena que é a que os pretos acceitam e respeitam, não havendo a mais ligeira fôrma de processo nem de fiscalisação para o julgamento, ás vezes importantissimo, das *Ouvidas* de Angola, dos *Milandos cafreaes* de Moçambique ou das *Justiças* em Timor. Preceitos, processos, penas, emolumentos tudo é real e existente, mas nada semelhante, nem parecido de longe mesmo com o que as nossas leis prescrevem. E' um facto assente que as leis não têm força para alterar os costumes dos povos! Estes é que alteram

todos os dias as leis e disso temos nós vasta prova nos nossos dominios !

Aos proprios magistrados, cingidos á observancia restricta da lei, sem o poder de a alterar em caso algum, causa muitas vezes repugnancia o cumprimento da lei que as circumstancias repellem !

Esquecemos que ao « Legislador não é licito mudar por seu arbitrio a natural sequencia dos factos historicos », como se diz num decreto de 1895, e esquecemos que no ultramar portuguez precisamos de leis simples, comprehensíveis, faceis para os indigenas, embora seja necessaria uma mais bem adequada legislação para os europeus que por lá andam em serviço da patria ou em lucta pela vida. E' assim necessaria nas colonias uma legislação especial completa.

Tem-se reconhecido isto oficialmente repetidas vezes, mas pouco ou nada se tem trabalhado para efficaamente levar a cabo a necessaria reforma e tambem por vezes não tem sido confiada a sua organização aos mais praticos espiritos.

No relatorio do Decreto de 7 de dezembro de 1836, relativamente á Relação de Gôa, diz-se :

« O regimento daquella Relação, e o systema judicial daquellas provincias, ainda que moldados ao territorio, aos costumes e ás praticas dos seus naturaes, haviam contido muitos defeitos de organização para se puderem conservar em tempos tão diversos, em que as ideias estão mais apuradas e a instrucção do seculo tem descoberto e estabelecido os meios mais adequados para a recta administração da justiça.

« Além dos vicios da organização, havia o outro de se observarem alli as leis do reino, na parte em que pudessem ter applicação, não existindo as hypotheses, tornando-se tudo arbitrario e dependente do capricho, das paixões e interesses dos executores.

« Não melhorou até agora tão *absurdo* costume, e aos antigos erros já inveterados ajunctaram-se outros moder-

nissimos, que nasceram das novas circunstancias politicas, e da ultiima organização administrativa e judicial que alli se mandou *erradamente* ápplicar, sem as competentes e necessarias modificações, generalisando principios e regras administrativas, quando se deviam particularizar, segundo os usos, indole e character, interesses e até erros de tão diversas gentes, com differentes praticas e modos de vêr, para as quaes muitos daquelles erros são dogmas de crença religiosa!

« Destes encontros nasceu andarem alli actualmente sem lei e regras fixas as noções da justiça, os direitos daquelles povos e os da Coroa de Vossa Magestade. Para regular uns e outros, pondo ao mesmo tempo em harmonia o actual systema judicial do reino com os costumes, interesses e praticas de tempo immemorial, guardadas naquelles países, tenho a honra de apresentar a Vossa Magestade o presente Decreto. »

Já a Carta de Lei de 18 de julho de 1885, no artigo 5.º § 1.º, auctorisava o governo a nas questões commerciaes e civeis entre indigenas, e nas questões commerciaes e civeis sobre bens immobiliarios entre indigenas e europeus, mandar adoptar o processo verbal ou summarissimo, conforme tanto quanto possivel com os usos locaes que, para esse fim seriam codificados, excepto nos casos em que por accordo das partes haja a legislação estabelecida no resto da provincia ou o julgamento por arbitros.

Aos *residentes* nas respectivas circunscripções competiam as attribuições que a lei confere aos juizes ordinarios no resto da provincia. Estas providencias tomadas para o Congo, ficaram sem adequada regulamentação, como tem acontecido a todas as demais.

Do mesmo modo no Decreto de 31 de maio de 1887, referente tambem ao Congo, se dizia :

« Art. 23.º O governador do districto fará estudar os usos do pais, os quaes devidamente colligidos de accordo com o governador geral, servirão de base para se formu-

seguiu-se, segundo cremos, que, aos processos morosos e interminaveis de hoje, succedam as decisões rapidas e definidas, que dão ao poder especial de onde dimanam a maxima garantia de prestigio e de efficaz proficuidade moralisadora.

E neste ponto muito particularmente tivemos em attenção que á Guiné é de toda a conveniencia attrahir capitaes de outras nacionalidades além da portuguesa, que raro se empregam em taes emprezas, capitaes que serão naturalmente em grande parte administrados por subditos estrangeiros, entre os quaes a proverbial morosidade da acção da nossa justiça não encontra facil explicação, circumstancia esta que muito contribue para se afastarem das nossas colonias, onde aliás a vantagem seria chamar por todas as fôrmas aquelles que, pelo capital e pelo trabalho, mais poderão contribuir para o seu desenvolvimento e progresso. »

.....

« As funcções judiciaes que se deram aos commandantes militares, pondo-os em contacto com os juizes dos povos, dar-lhes-hão uma noção exacta dos habitos e do modo de ser dos indigenas e assim cremos que se corrigirão muitas causas de guerras intestinas e porventura muita sublevação e o permanente estado de desordem que até hoje tem sido a característica normal da existencia da Guiné. »

No Decreto fez-se a organização judicial da Guiné, onde o auditor era assistido por militares ou dois dos quarenta maiores contribuintes para o julgamento dos crimes graves.

No artigo 24.º dizia-se :

« O governo decretará um Codigo de Processo e um Codigo Penal com applicação especial ao districto da Guiné, estabelecendo a pena de trabalhos publicos desde oito dias a oito annos, e respeitando quanto possivel os usos e costumes do país. »

Nas questões correccionaes entre indigenas dava o artigo 28.º auctorisação aos commandantes militares para

usarem o processo verbal e summario, julgando e condemnando segundo os costumes do país e sempre com audiência do juiz do povo.

Igual criterio se seguiu na criação dos juizes territoriaes em Timor pelo Decreto de 27 de dezembro de 1897 e especialmente na Beira por decreto de 23 do mesmo mês e anno, « pela conveniencia de fazer coincidir, quanto possivel, as circunscrições judiciaes com as administrativas e de incumbir em cada uma as funcções da justiça a quem dellas possa desempenhar-se com promptidão e relativa competencia, simplificando as formulas, quanto o permittam as garantias do direito, e apropriando com prudente reserva os usos e costumes dos povos ».

Em parte alguma a simplificação foi completa e para nenhuma houve ainda o beneficio da compilação dos usos e costumes.

Na Beira a simplificação foi até ao ponto de « abolir as ferias e os dias santos e de grande gala »!!! Só são feriados os domingos, 1 de janeiro, anniversario de El-Rei, quinta, sexta e sabbado santos, e 24, 25 e 26 de dezembro!!!

Na Portaria provincial de Angola de 12 de dezembro de 1896, dizia-se:

« Considerando quanto é vantajoso que se fixem para alguns actos judiciaes prazos razoaveis, mas curtos, o mais possivel, para evitar delongas e por vezes o esquecimento dos processos, grave offensa dos direitos da sociedade e dos particulares, o que desprestigia a auctoridade e torna improficua a acção da lei;

Considerando que grande utilidade provem da simplificação do processo dos recursos interpostos dos julgados para os juizes de direito, vista a falta de advogados ou procuradores habilitados nos differentes juizos inferiores, e attendendo a que essa simplificação representa mais uma garantia e um importante beneficio para os litigantes. . . »

Em 1894 foi publicado o Regimento de Justiça das Provincias ultramarinas de 20 de fevereiro, que parece

ter sido feito tendo em vista especialmente a India, evidenciando-se por isso logo a sua inadaptação ás outras comarcas e existindo já hoje pouco deste diploma. Era extraordinariamente deficiente em processo, porque atendeu á India, e esta é a provincia, ou Estado que menos necessidade de especialidades tem.

A imperfeição do Regimento foi reconhecida pelo proprio governo, que se apressou a provê-la de remedios, dando organizações especiaes ás provincias ultramarinas, todas tambem deficientes, porque eram apenas remendos no decreto de 1894.

A confusão é enorme hoje e, sem uma remodelação completa para cada colonia, não ha já meio de se estabelecer nada de definido e conveniente em materia de processo, que carece de ser simplificado e adaptado ás condições de cada região, como exuberantemente fica demonstrado. Podiamos apontar aqui especificadamente muitos dos defeitos, dos erros, das inconcebiveis mesmo determinações que conhecemos nas colonias e os remedios para elles, mas não cabe tanto nos limites desta obra.

XIV

LEIS DE ORGANIZAÇÃO JUDICIARIA

Adequada simplificação requerem tambem as leis da organização judiciaria em povos primitivos e regiões vastissimas, imperfeitamente organizadas sob o ponto de vista administrativo.

A justiça, que tem na sua rapidez um dos seus mais prestigiosos elementos de repressão, tem de estar sempre ao alcance dos opprimidos !

Não queremos que a sua simplicidade vá até ao esquecimento das mais vulgares garantias ; não desejamos que a sua singelesa vá até ao systema creado na Carta Regia de 14 de novembro de 1761, dirigida a Antonio de Vasconcellos, governador do « Reino » de Angola, na qual se dizia :

« Amigo. Eu vos envio muito saudar.

« Attendendo á devassidão em que se acham os vicios
« mais atrozes nas terras d'esses reinos, habitados por
« facinoras e degredados e corrompidos por tantos e tão
« abominaveis abusos ;

« E considerando que, para todas as relaxações que nas dictas se têm introduzido, concorreu até agora a impunidade dos delictos, fomentados pelas delongas e tergiversações dos meios ordinarios.

« Sou servido . . . que os reus de crimes de homicidio voluntario, roubo nas ruas da cidade, ou nas casas della sem coacção, ou com arrombamento, infestação das estradas ou caminhos dos sertões com violencia feita aos vian-

dantes ou nas suas pessoas com qualquer ferida, posto que seja leve, ou nos seus bens, retendo os mesmos viandantes contra suas vontades, ou prejudicando-lhes o valor, que exceda a dois tostões, sejam presos e verbal e summariamente ouvidos e sentenciados em forma militar da junta a que deveis presidir, composta de ... executando-se as dictas sentenças no mesmo dia em que se proferirem até a de *morte natural inclusive*. »

Tambem não queremos que se regresses ao passado, em que os primeiros governantes se apresentavam cercados de todo o poder e de todo o mando, como convinha aos interesses mais do Rei do que da nação, pelo que os antigos Vice-reis e governadores exerciam tambem as altas funcções da justiça, que era por esses tempos completamente isenta de formulas, rude, summaria e simples, como convinha ao estado social nascente (*).

Enorme foi sempre a versatilidade das regiões officiaes na organização da justiça de alem-mar, cuja historia não podemos aqui fazer ou antes reproduzir, porque feita já ella está, no primoroso relatorio citado do Dr. C. Supico, honra que foi da Magistratura do Ultramar, e no prologo com que Ismael Gracias, erudito investigador da India, precede a edição do *Regimento de Justiça com legislação referente*, compilada por S. Gonçalves e Xavier do Rego, impresso na India em 1897.

Com a implantação do regimen liberal organizou-se em novas bases toda a administração da justiça no Ultramar, assimilando-se á da metropole, sendo enviadas para ali as leis do reino. Em 1864, no 1.º de janeiro, começou a executar-se a Novissima Reforma Judiciaria, com as alterações das leis de 16 de junho e 18 e 21 de julho de 1855 e decretos de 9 de julho e 30 de outubro do mesmo anno.

Logo em 1866, o decreto de 10 de dezembro modificou a organização judiciaria, que tornou a ser reformada pelo decreto de 14 de novembro de 1878.

(*) Dr. Supico, *Relatorio da Presidencia da Relação de Goa*, 1898.

Appareceu depois o Regimento de 20 de fevereiro de 1894, que começou logo a precisar de interpretações officiaes em repetidas portarias, umas até em contradicção com as outras, e pouco depois reconhecia-se que não era adaptavel á maior parte das colonias e para cada uma se fez o seu remendo especial, inclusive para a propria India, para a qual foi expressamente feito, mas á qual não se adaptava, como convinha aos povos e á justiça.

Referindo-se á India, dizia o Dr. Supico ao governo:

« O crime precisa ser punido immediatamente para que o tempo não faça esquecer o mal produzido e para que a pena não pareça antes um castigo do juiz que condemna, do que uma satisfação á ordem moral offendida.

« Apezar disto, que é intuitivo, a Praganã Nagar Avelly tem uma organização judicial igual em tudo aos povos mais civilizados de Goa, e uma administração de justiça que se rege pelos mesmos processos e pelas mesmas formulas. Isto por certo para apparentar um grau de civilização que não existe ou um systema de protecção áquelles povos semi-selvagens, que elles não percebem, não agradecem e que praticamente não chegam a receber. Este estado de coisas não produz effeitos civilisadores, nem para elles nem para a influencia da nossa soberania, e alem de tudo é um encargo pesado e inutil para a fazenda publica.

« Aquelle territorio não possui alem d'isso pessoal habilitado para exercer os differentes cargos judiciaes, que é por isso enviado de Goa sem conhecimento nenhum das condições peculiares do paiz. »

Na Portaria provincial de 17 de julho de 1897, diz-se :
« Attendendo a que é absolutamente impossivel nomear um só dos setenta e dois juizes populares (!!!), porque as aldeias são todas constituídas por analfabetos, creaturas sem a mais ligeira instrucção. . . »

Este quadro é exacto, verdadeiro, official, suggestivo !!

Ora imagine-se o que seriam estes juizes, sabendo-se que os chefes das zonas são cabos ou soldados, com instrucção talvez pouco superior aos indigenas do territorio.

Na Portaria citada de 17 de julho de 1897 foi ordenado pelo conselho governativo de Goa « que as funções de juizes populares ficassem inherentes aos cargos de chefes de cada uma das sete zonas em que, para os effeitos da administração rural e florestal, está dividido o concelho de Praganã Nagar Avely ».

Mostra isto bem como até na mesma colonia se ignoram às vezes as condições dos seus mais afastados logares e como não podem as leis ser organizadas theoreticamente no gabinete, mas só com perfeito conhecimento das regiões para onde se legisla !

As gentes como as distancias são criterios a attender na organização judiciaria de cada comarca do Ultramar, que em nada se parecem com as do reino. A comarca de Timor, onde por mais de tres annos fomos juiz, tem 301:900 habitantes, e uma extensão de noventa leguas de comprido por dezoito de largura e ainda uma ilha situada a quinze milhas de distancia, e um reino encravado em territorio hollandez a grande distancia, onde só por mar se podia ir !! Em toda essa população de selvagens não havia talvez quarenta indigenas que soubessem ler e escrever !

O Regimento de Justiça de 1894 denunciou-se desde o começo improprio para a nossa possessão da Oceania.

Em junho de 1895 tomámos conta da vara da justiça em Timor e taes eram as difficuldades, que logo pedimos providencias consideradas como indispensaveis num mês de serviço; reservando para mais tarde mais profundo estudo das condições da comarca, dirigimos logo em 9 de julho um officio ao governo no qual diziamos:

« ... na verdade o Regimento de administração da justiça de 20 de fevereiro de 1894 não pode ter nesta colonia a sua perfeita applicação, emquanto providencias especiaes o não tornarem adaptavel; foi elle feito prevendo circunscripções administrativas regulares, a divisão em municipios e parochias, suppondo a existencia de pessoas idoneas, illustradas, probas nas differentes circunscripções que pudessem cabalmente desempenhar funções de justiça

que lhes fossem confiadas ; mas tudo isso em Timor são puras phantasias, apenas *desideratums*.

Dos elementos primordiaes, com que se conta no Regimento como base para se montarem as instituições judicias, nenhuns existem ; é por isso aqui inexequivel em grande parte o Regimento, e graves são os inconvenientes que dahi resultam.

A comarca de Timor, que comprehende metade da ilha do mesmo nome, é talvez a maior de todo o Ultramar portugnês. A sede da comarca é na cidade de Dilly e é tal a difficuldade das communicações, de tal modo escassa a illustração dos filhos da terra, tão limitado o numero de indigenas e estranhos aqui residentes que saibam ao menos ler, escrever e até fallar o portugnês, tão incompleto o systema de administração em todos os pontos fóra da séde do governo, por falta de recursos economicos e de pessoal, que a administração da justiça está limitada quasi exclusivamente aos crimes commettidos na sede da comarca !

Alem destes casos, só o juizo tem conhecimento de um ou de outro que a extraordinaria dedicação de um ou outro commandante militar colloca sob a alçada judicial, depois sempre de enormes esforços no apuramento da prova ; e, assim, hoje em Timor, alem dos réos que commettem crimes em Dilly, só quasi são punidos os que se apresentam confessando espontanea e livremente os crimes praticados, ás vezes os mais horrorosos, narrados pelos proprios com toda a nudez das circumstancias e sempre com assomos de gloria ! E' que elles entendem, em consciencia, que não commetteram um crime, mas julgam-se muitas vezes auctores de gloriosas façanhas.

Matar e com crueldade uma familia inteira a quem se attribue feitiçaria — *Suangue* ; — cortar a cabeça daquelle que roubou um porco ; reduzir á escravidão aquelle que praticou qualquer delicto e toda a sua familia, são actos que os usos e costumes do país ainda acceitam, e até exigem neste occaso do seculo xix !

A não ser aquelles a quem a propria confissão, como principio de prova, leva ao degredo, raros são aquelles contra quem se consegue provas perante os tribunaes, e, quando se conseguem, tão tardias e demoradas são já ellas, que faz essa demora perder á acção penal uma das suas mais energicas qualidades entre povos atrazados !

As testemunhas para depor não podem ser intimadas, porque nem o official de diligencias — unico — sae da sede da comarca, nem era possivel fazer intimações que, se em boa epocha custariam vinte ou mais dias de ida e volta, na epocha das chuvas seriam irrealisaveis, alem de não serem cumpridas pelos indigenas, porque... não tendo noções do tempo, não sabendo contar, faltam á intimação !

Nada disto succederia, se houvesse juizes municipaes e populares que pudessem proceder ás diligencias judiciaes, nessas regiões afastadas, levantar corpos de delicto, julgar pequenas faltas. Não teriam então as testemunhas, como hoje succede, de vir depor *sob prisão e ser sustentadas pela fazenda*, conduzidas por ordem da auctoridade administrativa, com viagens longas e fadigasas e ás vezes com inclemencias e perigos, porque em Timor o estado de guerra entre os reinos limitrophes é quasi permanente, e não é com impunidade que se atravessam os reinos dos adversarios, como não é raro ser a propria vida o preço da... portagem !

É, pois, urgente prover de remedio e porque não ha municipios nem freguezias, e porque ainda nos primeiros vinte annos, a não haver uma profunda remodelação no estado material e moral da colonia, estamos privados dos juizes municipaes e populares, convem tomar providencias, aproveitando todos os elementos que se possam utilizar, que poucos são, e adequar a esta colonia o Regimento de justiça, que com certeza foi feito, deixando Timor no olvido, para outras colonias mais adeantadas !

O que convem, o que se póde e deve desde já fazer, é dar legalidade ao que já hoje se faz, por necessidade,

illegalmente, para *corrigir a lei*, dar aos commandantes militares dentro da área dos seus respectivos commandos as attribuições de juizes municipaes e populares, remodeladas e fundidas, de forma a tornar efficaz, proficua e praticavel a acção judicial, desprendendo-a de formulas e do rigorismo de normas, que só se poderiam executar com pessoal numeroso e habilitado e perante tribunaes regulares, sem deixar de exigir e de escolher para administrar a justiça pessoas probas, illustradas e independentes. E na verdade são os commandantes militares não só os competentes, mas as unicas entidades ou pessoas de que se pode lançar mão para dar prompto remedio, sem aggravar as despesas.

E, Excellentissimo Senhor, nem isto é innovar, porque é já hoje o que se faz em todo o districto, onde os commandantes militares são os verdadeiros juizes.

E' a elles que espontaneamente recorrem os povos solicitando as chamadas — *Justiças* — verdadeiros actos de julgar; por ellas o commandante militar, chamados a sua presença os interessados, ouvidas as testemunhas e as allegações dos proprios auctores e réos que entre si discutem, por dias successivos, *fazendo frio* como elles dizem e realmente não é mais do que um desabafo de parte a parte, decide com certo apparatus indigena a contenda; depois de ouvir, ás vezes, os *maioraes*, restitue indo a propriedade a quem ella pertence, se é movel, no proprio lugar, porque é para ali que são convocadas as partes, ou ordena a entrega do immovel, o pagamento das multas, a execução da sentença, emfim!

Considerada bem feita a justiça, é ella sagrada, segundo os estylos indigenas, com sacrificios de bufalos, ás vezes, que dão para dias de comezaina.

De consideravel valor são estas contendas, de valor mesmo muito superior ao da alçada judicial das Relações, e todavia o commandante julga em ultima instancia; se ha recurso, é esse caso extraordinario e é sempre o campo da batalha o tribunal escolhido para decidir a contenda,

quando internacional, sob a invocação dos variados deuses, porque tambem o commandante se arvora em tribunal internacional, quando a pendencia é sobre limites territoriaes de dois reinos, ou sobre delapidações que uns frequentemente fazem aos outros.

No processo crime, o commandante prescinde das formulas, e desde a multa pecuniaria, ás vezes bem elevada até á pena de prisão aggravada pela golilha, escolhe pelo testemunho unico da sua consciencia e pela necessidade maior ou menor da repressão ou punição, as penas a applicar.

Ora das causas civeis que abundam nos commandos militares, e sempre de elevados valores, está o tribunal judicial reconhecidamente. . . virgem !

Este é o systema estabelecido e tem a seu favor o poderoso apoio de ser o acceite pelos povos e consagrado de ha muito pelos usos e costumes do país; algumas deficiencias do systema é facil remediá-las, pô-lo á altura das necessidades sociaes embryonarias destes povos, é tambem tarefa pequena; para isso, cremos bastará regular oficialmente em normas simples, fixar o que se faz por abuso e por isso sem regimen definido; basta impor a essas — *Justiças* — força decisoria, valor judicial, e subordiná-las á fiscalisação moderada do juiz de direito da comarca e do delegado do procurador da corôa e fazenda, das quaes hoje estão isentas, absolutamente isentas.

Semelhante systema anteoalha-se-nos pratico, economico, moralizador, limitadas que sejam a razoaveis limites e proporções, a alçada e a acção judicial de cada commandante.

E os commandantes militares estão neste districto mais que quaesquer outras pessoas habilitados a desempenhar satisfatoriamente aquellas funcções; sempre escolhidos entre os officiaes do exercito ou das guarnições ultramarinas, não lhes é absolutamente novo o mister de julgar e o convivio de processos dos quaes já lhes não são estranhas as formalidades; militares, como são, têm os

seus tribunaes onde todos ou quasi todos tẽem funcionado e cujas praticas conhecem ; facil lhes é pois o familiarisarem-se com as normas e formulas dos processos judiciaes, familiarisação que um formulario judicial preparado *ad hoc* lhes facilitarã ainda mais ; probidade possuem-a ; independencia, dá-lh'a a sua posição de officiaes ; prudencia impõe-lh'a a situação do cargo que lhes está conferido, a responsabilidade pelas faltas, tem-a toda pela subordinação em que estão do governador do districto e por aquella em que devem ficar do juiz de direito da comarca, sob o ponto de vista unico do desempenho das suas funcções judiciaes ; espirito de justiça tambem possuem, porque esse está no coração de todo o character bem formado.

Offerecem, pois, sobejas garantias para lhes poder ser confiada a missão de julgar ; e, preciso é affirmá-lo, abusos dos commandantes militares no desempenho dessas funcções, até aqui arbitrario, não tẽem sido notados, e para essas hypotheses, que tudo se deve prever !, está facil de indicar o remedio ; e é o ficar-lhes pertencendo em casos crimes graves só preparar o processo, reservando-se ao juiz o julgamento, e podendo ainda este ordenar ou repetir qualquer diligencia que julgue necessaria e até avocar a si o conhecimento de qualquer processo, quando julgue que com isso lucra a administração da justiça no districto pela qual é o supremo responsavel.

Outro systema, emquanto Timor se mantiver nos limites da quasi primordial selvajaria, parece-nos impossivel ; e o estado actual da organização equivale a assegurar a impunidade á maior parte dos crimes, a incerteza á maior parte das contendas civis, porque feitas sem processo e até sem registo da sua decisão, ficam apenas com a força que lhes dá a boa ou má fê, ou vontade dos litigantes depois da decisão.

Formulas simples, faceis, concisas devem ser adoptadas, porque as exigencias formularias, e o rigorismo das normas e praxes servirão só, nestes casos, para difficultar a justiça e mesmo porque um dos motivos da facil accei-

tação das — *Justiças* — pelos povos de Timor está em serem a perfeita reproducção do que, desde tempos immemoriaes elles mesmo veem concebendo como justiça, e na rapidez das soluções e barateza dos meios por que o commandante faz justiça, mas gratuita, como tem de ser sempre a justiça feita a povos selvagens, sempre pobres, extraordinariamente pobres! »

.....

Em seguida, indicamos as bases em que desde logo se devia fazer a reforma, reservando-nos para, quando uma mais larga permanencia na comarca nos suggerisse, pelo seu mais perfeito conhecimento outras medidas, as propormos. As bases que indicamos foram, com ligeiras alterações, convertidas no decreto de 27 de dezembro de 1897, que bons serviços tem prestado, reclamando apenas aperfeiçoamentos, alargamento de attribuições, especialmente no julgamento das questões indigenas relativas a usos e costumes, e uma mais efficaz e activa fiscalisação por parte do juiz.

Sem essa fiscalisação activa e immediata, sem normas definidas, comprehende-se bem que a justiça se transforme no cahos que pintava o relatorio do Conselho Ultramarino de 30 de dezembro de 1852, referente a Africa, e que dizia :

Uma junta chamada de justiça, creada pelas cartas regias de 14 de novembro de 1761 e 29 de novembro de 1806; um unico juiz de 1.^a instancia para todo o immenso continente; juizes leigos e com improprio regimento nas partes mais civilisadas da colonia; juizes militares sem regimento algum dos presidios do sertão, nenhum juizo commercial nas duas cidades em que o commercio é tudo; as leis da metropole ora regendo absolutamente, ora excepcionalmente, segundo o arbitrio dos que mandam e dos que julgam; uma completa incerteza do direito e das suas formas; recursos illusorios para os tribunaes da metropole que só podem intentar os ricos e os poderosos; tal é aquelle estado que as reformas

legislativas de Portugal, desde a Restauração, com verdade, se pode dizer, que têm aggravado ainda mais!!

O unico remedio para a anarchia da auctoridade, primeiro resultado da incerteza e impotencia das leis, é a tyrannia. Esta é a necessidade; mas, como todos os remedios violentos, elle destroe um mal por outro que cria.

O systema de confiar ás auctoridades administrativas locais do sertão o julgamento de todas as questões indigenas, vem de longe, representa apenas uma substituição das nossas auctoridades ao poder dos regulos que antes desempenhavam essas funcções e tem ainda tendencia para o fazer, e por isso representa um passo dado no caminho da conquista e da civilisação, que não pode deixar de acceitar, para as corrigir nos seus defeitos, ás instituições indigenas, que são o meio mais adequado para se obterem seguros resultados de progresso.

Anda nos almanaks esta grande verdade devida a D. Jeronymo Osorio: « Se a diligencia não perde a occasião, a pressa não espera por ella; e muito maiores inconvenientes se seguem da muita pressa que da pouca diligencia; porque os muito accelerados choram o que perderam do seu, e os negligentes o que não ganharam do alheio ».

Assim tem succedido á nossa administração de alem mar, na faina do liberalismo, civilisamos em face da lei povos rudes, demos-lhes leis e instituições primorosas, mas que por serem de uma phase que elles não tinham attingido, não se acclimataram, e perdemos todo esse tempo até hoje em illusões, e temos agora de voltar atraz, começar de novo, como acontece no jogo da « Gloria ».

Tinhamos em eras passadas essas instituições melhor organizadas do que as estabelecemos sob a uniformidade do regimen metropolitano, quando as deviamos conservar, melhorando-as, abolimo-las, e agora temos criado de novo em todas regiões esses juizes que espalhados pelo sertão prestam relevantes serviços á justiça e á civilisação,

embora não haja na metropole nada que a elles se assemelhe, porque tambem lá não ha as vastissimas regiões que nas colonias temos, nem os selvagens que ainda habitam as suas cavernas!

O Regulamento da administração da justiça de Angola de 30 de dezembro de 1852 dava competencia aos chefes dos concelhos do interior ou afastados para administrarem justiça em certos casos, e por isso se regulamentou o julgamento das *ouvidas*. Os commandantes ou chefes podiam julgar as *ouvidas* que cabiam na sua alçada, e as outras com recurso obrigatorio para o juiz de direito dentro de dez dias, se as partes que decahissem não declarassem que se conformavam com a decisão, porque então não subia o recurso.

Fóra da alçada dos juizes de direito, os chefes podiam decidir as questões como arbitros, sendo para tal pedidos pelas partes, mas ainda assim exigia-se para a sua validade que o juiz lhes interpozesse a sua auctoridade judicial (decreto de 7 de agosto de 1855).

Na Portaria provincial de Moçambique de 14 de outubro de 1861, approvada por carta regia de 18 de fevereiro de 1863, determina-se que o Capitão-Mór de Angoche decidiria todas as questões cafreaes que se dessem na sua jurisdicção, ouvindo as partes, nomeando arbitros que perante elle decidissem peremptoriamente as questões pela *boa razão e sã consciencia*, guardando nestes processos as formalidades do costume, quando não fossem absurdas ou contrarias á boa razão e ás leis.

Nas condições da submissão do celebre Muzilla havia a setima que dizia: « Os milandos (cafrealmente fallando) ou questões que possa haver entre os brancos ou negros das terras da Corôa, com gente subordinada a Muzilla, serão decididos neste presidio na presença do respectivo governador, ou de pessoa que este encarregue disso ».

Na India, as aldeias e suas gancarias, pequenos senados locais com variadas funcções, muito differentes das associações meramente agricolas a que as reduziu a moderna

regulamentação, eram governadas exclusivamente pelo Foral de usos e costumes de 1526, a bem dizer, o compendio de Direito Civil, de legislação penal e fiscal e até de economia rural das commuidades goenses, pelo regimento dado pelo vice-rei Conde de Sandomil no anno de 1735, e por numerosas disposições adjectivas que formavam, até ha poucos annos, um corpo de jurisprudencia primitiva em volumosa collecção.

E' na India onde melhor se tem accommodado as instituições patrias, e assim de ha muito (1544) que ali ha um tribunal da Relação que tem passado por diversas vicissitudes, que seria longo narrar. O marquês de Pombal extinguiu-o e chamava-lhe « congresso de moços e verdes bachareis, fastoso areopago, apparatus officina de litigios », mas logo foi restabelecido quatro annos depois, em 1778, por D. Maria I.

A primeira instancia era então composta dos « ouvidores geraes do civil e do crime: o provedor dos defunctos e ausentes e de comarca, orphãos e capella; os conservadores ou juizes privativos dos feitos da Misericordia, do convento de Santa Monica, dos cathecumenos, e das rendas do tabaco de folha e de pó; os ouvidores das Ilhas Salsete, Bardez, Damão e Diu (não fallando de Moçambique, Macau e Timor, que tambem eram sujeitos á Relação de Goa); os juizes das Velhas Conquistas, que eram os respectivos ouvidores, menos nas Ilhas, onde era singular com o titulo de *Tanadar-Mór* e, finalmente, o Intendente das Novas Conquistas, primitivamente denominado intendente de Pondá.

Hoje em todo o Ultramar ha Relações — em Loanda, Moçambique e India, e juizes de direito e municipaes, e em algumas colonias ha os juizes territoriaes.

Juizes de paz ordinarios e populares estão a ser banidos por não serem instituição adaptavel ás colonias.

Ácerca delles, dizia Ferreira do Amaral no projecto de administração de justiça que apresentou ás camaras em 18 de fevereiro de 1893:

« O juiz de paz, na proposta de lei designado por juiz popular, tem entre os indigenas uma alta conveniencia, desde que se dão a estes magistrados attribuições para resolver questiunculas de pequeno valor essencial, mas de grande importancia relativa, que hoje em Angola e Moçambique fazem já os commandantes de divisão, regedores, sargentos-móres das terras, mas sem auctorisação legal e portanto sem a necessaria fiscalisação do que praticam, sem recursos que o novo regimen concede para os tribunaes superiores.

Assim, e desenvolvendo as attribuições destes magistrados immediatamente conhecidos das partes, se constitue na phase mais elementar da acção judiciaria uma sensata conciliação com os costumes primitivos, que são seguidos pelos indigenas menos civilisados, que constituem a maioria das populações das nossas provincias africanas, para os quaes a decisão do homem bom da localidade, por as partes acceite como arbitro das suas contendas, se elle for conhecedor dos costumes gentilicos, tem toda a força executiva de uma sentença passada em julgado, cumprida sem esforço, sem reluctancia e sem imposições violentas. »

Vingou a ideia que está no artigo 57.º do Regimento, mas foi inutil para umas comarcas, impossivel de executar em outras e só na India, e em parte apenas da India, parecia realisavel a ideia. Ali mesmo tem oppositores e em sua defesa se apresentou o Dr. Supico, no seu relatório quando occupou a presidencia da Relação, pedindo todavia importantes reformas. Na Africa e em Timor não pode haver taes juizes, com a feição que se lhes deu. O juiz, seja de que categoria for, precisa de estar revestido de prestigio e auctoridade, de que só brancos e nem todos podem gosar. Não é portanto de juizes populares que se precisa, precisa-se de juizes inferiores, que estejam em contacto com os povos, porque as distancias são enormes e a acção do juiz de direito seria improficua e nulla, até por não poder estar nem mesmo transportar-se

a toda a parte, em comarcas maiores que qualquer districto do reino, mas de juizes independentes, com certa illustração e independencia e que se possam impor e imponham aos povos, procurando conhecê-los de perto nos seus usos e costumes.

Não pode o Estado ter juizes privativos em toda a parte, e por isso deve confiar uma fracção conveniente do poder judicial ás auctoridades administrativas, que, espalhadas pelos vastos territorios, mantêm a ordem e têm todo o interesse em estabelecer a paz e evitar discordias entre os seus administrados. Commandantes militares, residentes, chefes, capitães-móres, seja qual for a designação, a todos se devem generalisar funcções de justiça, para esta estar sempre prompta e ao alcance de todos. Regulamentação meticulosa, fiscalisação constante do juiz, leis simples, formularios praticos, é tudo quanto se requer e que falta ainda, porque espirito de justiça, dignidade profissional, desejos de bem servir a sua patria, tenho-os reconhecido em todos os que pelas colonias se sacrificam no exercicio de funcções publicas e não poucos tenho tido sob a minha acção como juiz de Timor e como juiz da Beira; uns e outros juizes territoriaes têm procurado sempre bem cumprir com os seus deveres e alguns encontrei com até mais que boa capacidade intellectual e moral, postas ao serviço da justiça.

Regiões extensas possuímos nós, onde nem sequer auctoridades administrativas ainda temos, e ainda ahí é preciso procurar meios de levantar as ideias de justiça, que queremos inculcar nos indigenas.

Um exemplo desse estado encontra-se no decreto de 16 de setembro de 1887, que organizou o districto de Lourenço Marques, onde havia regiões sem auctoridade administrativa e onde por isso as decisões dos *milandos* continuavam a ser *attribuição do regulo*, por direito tradicional. Na impossibilidade de mais lata acção, dizia-se no artigo 18.º:

« Em cada circumscripção procurarão os *missionarios* exercer a sua influencia sobre o respectivo regulo para a justa resolução dos *milandos* ou questões entre os indi-

genas contrerraneos, a fim de gradualmenie se irem modificando os usos cafreaes contrarios á razão e á moral. »

Em muitos pontos portanto teremos ainda de reconhecer aos potentados indigenas o poder de julgar, porque não podem os povos dispensar a justiça e não temos nós por quem a mandar administrar.

O proprio Regimento de Justiça prevenia isto e tanto que no artigo 177.º se dizia :

« Na provincia de Moçambique é o governador geral auctorisado a crear, com a approvação do governo, tribunaes com *organisação especial* para o julgamento das questões entre os gentios indigenas.

§ 1.º Na organização destes tribunaes, e no processo e julgamento d'estas causas, serão, quanto possivel, respeitados os usos e costumes do pais.

§ 2.º Se os litigantes, de *commum accordo*, optarem pelas applicações das leis, a questão será levada aos tribunaes *communs*, e ahi processada e julgada segundo a lei geral. »

No Congo concedia o artigo 178.º as attribuições de juizes municipaes aos *residentes*, que ainda as podiam *delegar* nos seus immediatamente inferiores.

E em S. Thomé criava-se um tribunal para julgamento de vadios — composto do juiz e tres jurados escolhidos entre os agricultores.

No Regulamento da administração dos prazos da Zambesia, approved por portaria regia de 11 de maio de 1897 diz-se no artigo 62.º :

« Os milandos suscitados entre os colonos de um prazo serão julgados pelo agente da auctoridade administrativa nesse prazo, emquanto superiormente se não dispozer de outro modo.

1.º Das decisões dos agentes da auctoridade, ha recurso para o governador do districto (devia ser para o juiz da comarca) !

2.º Os milandos entre colonos de prazos diversos serão julgados pelo agente da auctoridade publica, em

qualquer dos prazos a quem os litigantes queiram sujeitar a questão. »

Em Timor ha os juizes territoriaes, que são os commandantes militares, como estatue o decreto de 27 de dezembro de 1897.

Na Beira estatue o decreto de 23 dezembro de 1897, que organizou a comarca, que haja juizes territoriaes em cada circunscrição; e, alem das muitas attribuições que lhes dão os artigos 6.º a 17.º, pertence-lhes ainda pelo artigo 18.º o julgamento dos « milandos cafreaes que não envolverem questão politica », devendo fazer-se assistir pelo chefe indigena da terra e por dois dos seus *grandes* ou *indunas*, e se for referente a diversos chefados, cada um nomeará um dos seus *indunas* para assistir, e mandam-se respeitar os usos e costumes indigenas não contrarios aos sentimentos humanitarios.

Tambem nos casos crimes do artigo 9.º o chefe indigena da terra é avisado para, querendo, assistir, pessoalmente ou por algum representante, ao julgamento, e poderá ser ouvido antes da decisão final, da qual não haverá recurso algum.

Em Angola, a portaria de 12 de dezembro do Commisario regio ordenou tambem no artigo 3.º que aos chefes dos concelhos em que não haja julgados municipaes, aos residentes do districto do Congo, aos capitães-móres e aos commandantes militares directamente subordinados aos governadores dos districtos ficassem pertencendo as attribuições judiciaes que alli se enumeram. E mandava ainda que (artigo 6.º) nos concelhos, residencias e capitancias que estão subdivididas, por causa da sua grande extensão, deverão os chefes, residentes ou capitães-mores, *delegar* nos seus subalternos a jurisdicção necessaria para a formação de corpos de delicto e outros actos, podendo essa delegação ser *permanente*.

Essa portaria dava uma exautoração completa ao Regimento de justiça, declarando *graves os inconvenientes* que elle trouxe á administração da justiça.

De longe vem os governos pedindo ás colonias que indiquem a forma de organizar a justiça, mas não se tem conseguido grandes resultados. Nem sempre os informadores são bem conhecedores da região e seus habitantes, por ha pouco alli residirem ou por nenhum interesse os impellir para esses estudos, e frequentemente essas informações são viciadas por o modo de pensar erroneo de governadores que, sem terem feito carreira pelo ultramar, são mandados da metropole governar regiões que não procuram conhecer e para onde procuram transportar as instituições da mãe-patria, sem curar da sua adaptação, derivando dahi esses extremos de assimilação que nos tem enormemente prejudicado.

E por isso só em estudos consecutivos se podem apurar as mais sensatas opiniões, pois hoje ha-as para tudo na nossa administração de além-mar.

Em 1854 o Conselho Ultramarino fazia quesitos para os governos do ultramar e perguntava ao governador de Macau em 26 de setembro:

1.º Quaes as leis que vigoram sobre processo, custas e mais actos judiciaes?

2.º Que inconvenientes haveria em assimilar o juizo de direito de Macau ao das comarcas do reino, dando-lhe recurso para a Relação tanto no civil como no crime?

Por Portaria de 10 de outubro, mandou-se nomear uma comissão em Angola, composta de pessoas respeitaveis pela sua posição e que conhecessem a provincia, entrando neste numero alguns juizes das segundas instancias para proporem as alterações e reformas que lhes parecessem uteis tanto no systema da organização judicial como na forma de processo, de modo que pudesse haver mais confiança na recta administração da justiça, assim pela qualidade das auctoridades judiciaes nos julgados e territorios do interior, como pelo mais facil castigo dos abusos e pela simplificação dos actos judiciaes.

Em 1853 o Conselho Ultramarino tinha mandado, em 2 de setembro, que o Governador de Cabo Verde fizesse

estudar a reforma da organização judicial e administrativa da colonia, sendo conveniente adoptar para base, tanto quanto praticavel, o que estava legislado para o reino, accomodando esta legislação (Codigo Administrativo de 1842 e Nova Reforma Judiciaria) ás circumstancias especiaes da provincia, por ser de reconhecida vantagem estabelecer a possivel uniformidade no systema administrativo e judicial em todas as partes da monarchia — ideal irrealisavel, em nome do qual se tẽem praticado os maiores erros coloniaes !

Mandava-se mais que o governador exigisse dos juizes de direito das duas comarcas que elles pela sua parte, revendo com escrupulosa attenção em cada uma das suas provisões a Nova Reforma Judiciaria, os decretos de 16 de janeiro de 1836, e 17 de setembro de 1851, de 30 de dezembro de 1852, que organizou a administração da justiça em Angola e mais legislação analoga, tanto especial da provincia como geral, lhe apresentem *com a possivel brevidade* um desenvolvido e fundamentado relatório em que semelhantemente expozessem quaes dessas provisões convinha que continuassem em execução nas suas comarcas e quaes as modificações ou alterações que se devem fazer nas outras para ali poderem ter util applicação.

Subsequentemente, por diversas vezes se pediram idênticas informações, como o mostram as portarias de 9 de dezembro de 1896 e as de 30 de novembro de 1904 e numerosissimos officios em que se solicitam e recommendam, mas ainda até hoje se não fez obra que se possa considerar duradoira e em que os povos e os espiritos descancem por algum tempo livres das reformas e alterações constantes.

Ainda em 1902, por decreto de 16 de julho, foi reorganizada a administração da justiça em Angola !

No relatório do decreto diz-se: O exiguo numero de comarcas judiciaes na vasta provincia de Angola torna impossivel fazer-se sentir em toda ella a acção benefica

da justiça e augmentar o numero seria aggravar as circumstancias do thesouro.

E, todavia, os depoimentos mais insuspeitos, prestados por funcionarios da maior probidade e do maior escrupulo nas suas informações põem em evidencia muitos abusos, depredações, crimes de toda a ordem, a que é necessario oppor o necessario correctivo.

As grandes distancias das sedes das comarcas, as complicadas exigencias do processo ordinario fazem que a maior parte dos crimes fiquem impunes, com toda a sua cruel significação moral e com o natural cortejo de revindictas, de rebelliões, de ataques ás pessoas e ás propriedades.

E' justo que se respeitem as garantias dos direitos individuaes; mas, quando dahi resultam sacrificios para a collectividade, é preciso defender esta pela maneira que as circumstancias aconselharem.

As exigencias de um complicado processo, que a maior parte das vezes não podem ser satisfeitas, deixam impunes a maior parte dos crimes !

Tudo mostra que os crimes de pequena gravidade ficando impunes arrastarão a outros mais graves, tornando-se necessario que elles sejam reprimidos pelas auctoridades locaes, por processos quanto possivel simplificados.

Sem que as auctoridades locaes sejam collocadas em circumstancias de julgar summariamente a maior parte dos delictos, não é possivel cortar pelos abusos de toda a ordem praticados no sertão, pelos innumerados crimes que ali se praticam, que dão contra os brancos a mais perniciosa das desconfianças e que são ferteis em perturbações de ordem publica.

No decreto deu-se competencia ás auctoridades administrativas para julgamentos summarios de alguns crimes.

Sendo os reus de crimes de damno indigenas, são as pendencias consideradas *questões gentilicas* e julgadas conforme os usos e costumes indigenas, desde que não vão de encontro aos sentimentos humanitarios, pelo juiz

instructor, assistido pelo chefe indigena da circunscrição e por dois dos seus *sobas* ou *macotas*.

Se a questão disser respeito a diversos *sobados*, cada um delles nomeará um para assistir.

Longo vae já o capitulo, em que teriamos muito que accrescentar, e por isso urge pôr-lhe um termo.

O problema carece de ser profundamente meditado, desprezando-se as theorias de escola, porque nenhum dos escolasticos percorreu esses vastissimos sertões onde temos de administrar justiça, e por isso não foram para taes regiões creadas as theorias; as condições especiaes em que cada região se apresenta é que tem de orientar o estudioso.

Entre as mais urgentes necessidades dos povos, entre os deveres mais sagrados e impreteriveis dos governos, está a recta administração da justiça.

Sempre que as diversas forças autoritarias, na esphera administrativa, a pratica, nem sempre serena, dos direitos politicos, ou o desvio manifesto do caminho legal perturba ou agita os povos, tendendo a alterar-lhes a paz, o tribunal da justiça representa o porto amplo, seguro e accessivel a todos os perseguidos ou molestados no exercicio dos seus direitos.

As excitações acalmam-se, as paixões modificam-se, a injustiça esconde-se, as tyrannias humanisam-se á só lembrança de que está ali, sempre solicita e vigilante, a providencia, que tem a lei por norma e a imparcialidade por divisa.

Quando a justiça vigia, até a caridade pode descançar.

Muito se tem caminhado ha annos, honra se faça, que lhes é devida, a todos os governos liberaes, muito se tem caminhado no progressivo desenvolvimento das instituições judicarias das nossas possessões d'alem-mar; porem, não chegamos ainda ao *terminus* da tarefa, que não ha balisas fixas ao trabalho da humanidade, e a evolução para o aperfeiçoamento nas instituições humanas é indefinida-

mente progressiva, mas nem mesmo á altura das nossas possibilidades.

Muito se tem caminhado e bem dignos são de todos estes cuidados os nossos povos da Asia e da Africa. Da Asia, onde ha parias, e haverá por longos annos; parias que não recebem da mão de seus amos o salario do serviço que prestam, porque vivem habituados a levantá-lo do chão; parias que evitarão por todos os modos que rocem os seus andrajos pelos vestidos dos senhores, a quem o seu contacto macularia, tanto elles tem a convicção da baixeza da sua origem, da ignominiosa inferioridade da sua casta.

Da Africa onde a justiça reside ou na vontade cruel do selvagem, ou no tribunal do feiticeiro, e onde a classe dos castigos se reduz a uma pena capital, havendo caprichosas modificações no genero de morte, e apenas gradação nos tratos que a antecedem.

Implantar justiça nestes países, mas a verdadeira justiça, a humanitaria, a fraterna, a christã, a que dá a cada um o que é seu, nivelando as classes e as individualidades, é o maior beneficio que a dominação europeia pode levar-lhes.

A philosophia sabe evangelisar os principios das suas demonstradas verdades, mas sabe evangelisá-las em terra culta. Não se arrisca seguindo o exemplo dos missionarios de Christo, á selvajaria dos sertões adustos, nem faria mais, com a sua peregrinação, do que offerecer-se a um martyrio inglorio e improficuo.

A sua doutrina ali fôra semente melindrosa lançada á superficie da terra, que uma hora daquelle sol esterilizaria.

A constituição da monarchia já lhes proclamou a egualdade perante a lei; vão preceito, se essa egualdade lhes não fôr enviada e se o poder judicial lh'a não fôr ministrar.

Nisto e só nisto consiste a parte pratica da philosophia, a sancção definitiva do preceito constitucional.

Por este processo o indigena mais desalumiado vê e acredita, experimenta e comprehende.

E' que a recta justiça é religião e escola (*).

Sem quebrar os principios liberaes, sem fazer oppressões a povos que dominamos, sem offensa dos seus inveterados habitos e costumes, com os elementos que temos no Ultramar e com decidida boa vontade e estudo e sem mais despêsa, pode no nosso Ultramar fazer-se obra proveitosa para a perfeita organização da administração da justiça que convem e que pedem os nossos subditos coloniaes.

Haja a paciencia e o bom senso de a estabelecer em convenientes bases, depois de perseverantes estudos, mas não levemos a simplificação até ao exaggero de arvorar em juiz os commissarios de policia em concorrência com tribunaes regulares organizados, como succede na Beira, onde pelo regulamento da guarda civil, approved em 1906 por um decreto, se diz que, em casos de desordens com insignificantes lesões, o commissario imponha multas de 2\$000 a 100\$000 réis!! e que igual multa seja applicavel em quaesquer occorrença de pequena gravidade, se os interessados *declararem que pretendem a solução policial!*

(* Thomaz Ribeiro, *Relatorio do decreto de 14 de novembro de 1878.*

XV

LEIS POLITICAS

A concessão de direitos politicos aos indigenas coloniaes, e a eleição pelos circulos coloniaes de deputados, que nunca tiveram residencia nas colonias ou que nunca publicamente revelaram conhecimento ou interesse pelas questões coloniaes, são das maiores incoherencias e ridiculos que uma nação pode praticar !

Já alguém, que occupou os conselhos da coroa, disse : « Foi um erro, e crasso, foi uma veleidade liberal, mas, agora parece mal voltar atraz em concessões de liberalismo, e por isso não creio que haja quem tenha a coragem de alterar isso » ! Errado pensar este ; é sempre tempo de emendar os males !

Não nos repugna a representação das colonias no Parlamento ; podem lá estar representadas, mas, com duas restrictas condições — a de se conceder direitos eleitoraes só a collegios ou individuos que razoavelmente possam comprehender as responsabilidades do seu acto, e a de que só possam ser eleitos pelo Ultramar os individuos que nas colonias tenham residido por certo tempo, sufficientemente largo para como funcionarios, medicos, advogados, proprietarios, industriaes, commerciantes ou simples residentes terem conhecimento dos negocios coloniaes, ou os que tiverem dedicado aos negocios coloniaes particular attenção, provada publicamente em conferencias, livros ou por qualquer outro meio admissivel !

Não ignoro as difficuldades de estatuir isto em artigos de lei nem de formular semelhante lista de eleitores e elegiveis, mas isto não deve ser embaraço para uma obra de moralisação.

Invente-se um systema que embora saia das normas geralmente accites dê o resultado desejado, e em direito eleitoral o espirito inventivo e phantasista está accite; se ha mesmo especialistas em tramoias eleitoraes e processos exquisitos!!

Hoje o exercicio dos direitos politicos no Ultramar é uma ficção que nos vexa, uma impostura que nos deshonra, uma instituição irrisoria que nos ridicularisa!

E' uma concessão de mentiroso liberalismo, que nos deprime perante o mundo civilisado, admirado do nosso descaramento em affirmar ás gentes que damos voto a pretos, como se fosse possivel que elles comprehendessem essa função!

Chamava-lhe Mousinho de Albuquerque: « . . . systema de governo convencionalmente liberal em que cidadãos improvisados elegiam, num fingimento de votação, um deputado ficticio de ante-mão designado pelo Ministerio e tão desconhecido no circulo, como desconhecedor do pais que representava; municipios de convenção onde nem havia vereadores decentemente elegiveis, nem eleitores que soubessem que o eram. . . Se tanta convenção falsa subsiste, dizia elle, se tanta ficção é acreditada, não é só devido á ma-fé de alguns, mas, sobretudo, á ignorancia em que vivemos do modo como se passam por lá as coisas ».

Mais do que esses seis ou sete deputados governamentais, que vão ás camaras, fingidamente eleitos e telegraphicamente impostos, vale a moralidade do país, a sinceridade das instituições, a dignidade da nação, a respeitabilidade dessa conquista liberal a que se chama o — voto, — que se deve elevar na consideração do povo e não cobrir de ridiculo, achincalhando-o!

Não o digamos nós; o relatorio da Proposta de lei de 3 de julho de 1899 proclamava « ser bem sabido como

se procede ás eleições de deputados, em regiões onde a grande maioria dos eleitores desconhece absolutamente o valor e a significação do acto que praticam ».

No Ultramar português não se fazem eleições, organizam-se apenas actas numa falsidade criminosa ; não se contam listas, descarregam-se nomes de quem não vota e por muito favor, ás vezes, não se descarregam... os mortos e ausentes !!!

Nós ja vimos fazer actas !!

Nós temos ido atraz de ideias abstractas e pensamentos generosos. Não nos contentamos em dar a liberdade completa ao preto, fazemos delle um cidadão com os mesmos direitos que tẽem os habitantes da metropole.

Suppuzemos que não havia necessidade de transição e que o preto, na vespera escravo, acostumado a ser tido como um ente infeliz, desde que o declarassem livre, ficaria um homem civilisado, um trabalhador intelligente, um cidadão emfim capaz de escolher quem o reppresentasse no parlamento do país !

Ora infelizmente nada d'isto conseguimos. O preto ou não chega a comprehender que já não é escravo, ou se comprehende que já é livre, só aproveita a liberdade para mais commodamente se entregar á ociosidade e á embriaguez.

E ainda menos comprehende a significação e importancia que pode ter um papel que lhe entregam e que elle tem de metter em uma urna (até esse trabalho está hoje dispensado!!!). Se ha tantos brancos a quem succede o mesmo !

Não se vá imaginar que depreciamos o nobilissimo empenho com que lidamos por acabar com o trafico da escravatura e com a escravidão, e que desconhecemos o alevantado intuito com que de todos os habitantes das colonias se procurou fazer outros tantos cidadãos portugueses.

Mas, o que não podemos approvar, o que parece ter sido mais obra de philosophos, do que de politicos pra-

ticos e sensatos, é julgar-se desnecessario preparar o caminho para tão rapida transição. Só agora ao cabo de tantos annos se pensou em regular o trabalho indigena, providencia que devia acompanhar a transição da escravatura e escravidão para a liberdade.

Quanto aos direitos politicos, nem mesmo ao cabo de tanto tempo temos a coragem para reconhecer que, no interesse das colonias muito melhor seria alterar o systema da representação dellas no Parlamento, ou pelo menos restringir o direito de voto aos poucos que delle possam usar com algum conhecimento de causa.

Uma eleição de deputados no Ultramar é um dos peiores exemplos aos indigenas e um dos maiores embaraços que se pode causar a administração regular das colonias.

Não nos admira, pois, que um governador (Tito de Carvalho) dissesse uma vez para a metropole que, no dia em que lhe mandassem fazer eleições, deveriam tambem mandar-lhe a demissão, porque aliás seria elle que abandonaria o governo!!!

Na India as eleições tẽem por vezes perdido esse character de servilismo para serem verdadeiras luctas de selvagens, em que o governo tem comprado as eleições a... tiros de espingarda!

Em Macau, quando era circulo independente, appareceram uma vez *tres* deputados a disputar trezentos votos, mas a policia maritima bastava a recommendar o deputado do governo!!

Em Timor e em toda a Africa... não se fazem eleições. Tinha razão La Bruyère dizendo: « *La liberte consist moins a donner beaucoup qu'a donner a propos* ».

Ora nós começamos pelo fim, dêmos voto aos selvagens, antes de lhes darmos a sua comprehensão, antes de lhes darmos mesmo a mais rudimentar civilisação! Antes de civilisarmos essas legiões de selvagens, antes de os approximarmos do nosso periodo social, demos-lhes todas as nossas instituições sociaes e até aquellas nas quaes nós parecemos viver ainda constrangidos, porque evidente-

mente, e ninguém ousa contestar-nos, o regimen representativo não é aquelle em que vivemos!!!

Eleitores e elegidos ignoram ou atraçoam a pureza theorica dos seus direitos e deveres!

O ultramar carece evidentemente de quem o represente no parlamento, porque, sendo os nossos dominios a principal razão da nossa existencia politica, claro está que devem occupar a attenção do parlamento, e por isso não é só de *representação* que carece, mas de que todos, absolutamente todos os representantes do pais tenham noções positivas do valor e existencia das nossas colonias sob todas as suas manifestações, que estudem todos os seus problemas, que lhes deem a preferencia em todas as hypotheses, que promovam finalmente o progredimento desses dominios, visto serem elles, como muitas vezes se tem dito no Parlamento, *o esteio da nossa autonomia*.

Nada importa portanto que os defensores das colonias sejam eleitos ou commissionedos, nomeados pelo governo ou tirados á sorte! Pouco importa isso, quando a nossa situação e a nossa politica — *toda colonial e maritima* — exige que *deputados das colonias, seus defensores*, sejam todos os estadistas do pais, todos os membros do parlamento, todos os jornalistas, todos os patriotas!

As colonias, verdadeiramente, não pedem, não querem direitos politicos, o que ellas pedem é... facilidades, protecção, encorajamentos, liberdade de trabalharem sem peias a cada passo, finalmente pedem... bom senso na administração do unico titulo valioso que temos perante o mundo — velhos coloniaes, atrevidos marinheiros!

E' preciso congregiar todas as forças da camara e dedicar ao estudo das grandes questões da politica colonial o melhor do seu zelo, a mais energica das suas vontades, toda a illustração, o mais ardente do seu patriotismo!

Nomeiem-se professores, enviem-se exploradores, commissionem-se estadistas e a todos e a cada um se imponha especial tarefa no estudo das nossas colonias sob todas as suas phases — desde a constituição do seu solo, da sua

geographia, da sua fauna e flora até á sua ethnologia, á sua economia, ás suas linguas, ao seu commercio. Dê-se a esses trabalhos toda a publicidade, publicidade que deve abranger igualmente alguns relatorios ou trabalhos de valor que existam nos archivos, forme-se um livro, não azul, nem branco, nem amarello ou pardo, mas... colonial, onde conste tudo isto e deem-o, imponham-o ás bibliothecas, repartições e escolas, e distribuam-o *gratis* nos theatros e caminhos de ferro, se a sua barateza não bastar a interessar nos nossos vastos dominios a população do pais! Faça o governo propaganda; as grandes casas de commercio dão a quem quizer grossos catalogos que, quando não solicitados, nos võem a cada passo importunar, trazidos pelo correio, em perseguição tenaz de ousados apprehendedores; acção egual carece o governo de exercer com pareceres de homens de reputação, investigações de sabios, conselhos de economistas, descrições de escriptores empolgantes, que abram ao pais os olhos pela evidencia da verdade, e que derivem para essas regiões feracissimas as legiões de trabalhadores que vão ser roceiros ou carrejões nas terras de Santa Cruz!

Representantes das colonias devem ser todos os que se interessam pela independencia da nação e pelo progresso da patria, pela conservação do nome glorioso que tivemos!

Em administração colonial, o nosso maior entrave é a... ignorancia do que administramos e a pretensão insistente e estulta de perfeito conhecimento do que temos alem-mar.

Ninguem conhece esses dominios, nem os coloniaes, nem os residentes na metropole, pela razão soberana de que se não pode conhecer o que nunca se estudou, e nós não temos estudos alguns sobre esses dominios; quando a serio quizermos catalogar as obras que se occupam nesse trabalho, passaremos pelo desgosto de as... não encontrar!

Os estrangeiros conhecem, melhor do que nós, o que é nosso, e, se alguma coisa quizermos saber, é as suas revistas, aos seus mappas, aos trabalhos das suas missões scientificas, ás suas conferencias, aos livros dos seus investigadores que temos de recorrer!! Não será isto uma vergonha? Não será um crime que nas regiões officiaes se não compenetre quem manda de que esses estudos são preliminares de toda a obra proveitosa?

Decerto!

Quando todos conhecerem as colonias, quando vastos repositorios scientificos estiverem ao alcance de todos para os estudarem, quando as suas estatisticas minuciosas, conscienciosas e methodicas forem regularmente publicadas, quando o governo, por essas mil fórmulas da propaganda moderna, tiver conseguido interessar no conhecimento das colonias a população, ao menos intelligente, do país, então não faltará quem no Parlamento sympathise com ellas e lhes defeuda os seus direitos; hoje parece que a maior parte da Camara em questões coloniaes só pensa em as sacrificar á metropole!

Nós encerramos os nossos selvagens coloniaes numa serie inextricavel de engrenagens que os confundem, visto elles só comprehenderem as mais simples instituições, as unicas harmonicas com o seu atrazo — uma justiça summaria mas pouco custosa e rapida, impostos mais ou menos praticos, mas cujo mecanismo elles bem entendiam, aos quaes estavam habituados e que nada tinham de imprevisto. Elles cuja vida não conhecia embaraços e para os quaes o longinquo poder de um chefe absoluto não representava muitas vezes nada de directo e de real, vê que a pretendida liberdade concedida por nós se apresenta sob formas singularmente tyrannicas e intranseguras!

Para comprehender esta tyrannia, basta attentar na série de deveres novos que cada dia o Terreiro do Paço lhes impõe, que elles não têm o direito de ignorar, mas aos quaes tambem não damos os meios de os... conhecer!

As multas transformadas em prisão, ou representativas de sommas que elles apenas consideram *novas extorsões*, são a unica escola que elles têm para conhecerem as leis !

Os funcionarios com que se vêem em contacto são tantos, desde o policia até ao cobrador de imposto, fiscal do sello, thesoureiro, juiz, conservador, etc., que elles ainda não chegam a perceber para que serve cada um !

E não perceberão tão cedo, porque o seu espirito ainda não intende tambem claramente a função do Estado moderno; os modernismos confundem-os, não lh'os enviemos portanto e demos á organização social em todos os ramos a simplicidade maxima, a primitiva até se possivel fôr, porque é a unica que de bom grado aceitarão, dispendendo alegremente codigos de formulas, reclamações fiscaes, direitos a prazos para contestações que não fazem, sellos que não têm nem podem haver por falta de dinheiro e comprehensão, recenseamentos eleitoraes, de cuja existencia ainda se não inteiraram sequer !

Até agora, pela comprehensão que as nossas leis mostram termos dos selvagens, apenas se evidencia, que na ignorancia do seu estado primitivo, somos... mais selvagens do que elles !

Se, deixando os selvagens, attentarmos nos povos civilizados da India e China, não encontraremos tambem explicação para os confundirmos na politica da nossa civilização.

Enorme é a differença que nos separa ! Ideias, sentimentos, crenças, tudo differe profundamente ! Emquanto que as nações do Occidente procuram o mais rapidamente possivel desembaraçar-se da influencia do passado, é desse passado que vivem as nações do Oriente !

As nações orientaes têm uma fixidez de costumes, uma estabilidade, desconhecida até hoje na Europa. As crenças que nós já não temos, conservam-as elles ainda. A familia que entre nós se desaggrega, perdendo a sua importancia collectiva, que se transforma rapidamente no valor

da individualidade, arreiga-se mais no Oriente pela sua estabilidade secular.

Os principios que perderam para nós a importancia e foram renegados, veneram-os elles ainda !

Religião, familia, auctoridade da tradição e do costume, todas estas bases essenciaes da sociedade antiga, tão profundamente sepultadas no Occidente, têm conservado todo o seu prestigio entre os orientaes !

Mas é sobretudo nas *Instituições* que ha entre o Oriente e o Occidente um formidavel abysmo.

Todas as instituições politicas e sociaes dos Orientaes, quer se tracte dos Arabes ou dos Hindus, e mesmo entre os Chinas, derivam unicamente das suas crenças religiosas, emquanto que no Occidente os povos mais religiosos separaram de ha muito as suas instituições das suas crenças !

Mostra a theoria que o que ha de mais difficil de mudar num povo são os sentimentos hereditarios. Ora é precisamente na diversidade dos sentimentos que residem sobretudo as differenças fundamentaes que separam o Oriente do Occidente. Sobre estes sentimentos nacionaes, formados por os mesmos meios, por as mesmas instituições, por as mesmas crenças, a educação não faz nenhuma presa... Os caracteres nacionaes gosam um papel fundamental na historia dos povos. As unicas instituições, as unicas crenças, a unica educação cuja influencia pôde exercer-se sobre elles, são as que, por sua simplicidade, estão ao alcance do seu espirito e não modificam as suas condições de existencia. As instituições sociaes de todos os povos são a consequencia de uma constituição mental que é obra de seculos e que os seculos só podem transformar ! E' preciso, pois, considerar como uma chimera perigosa as ideias de assimilar um povo inferior. Deixemos aos indigenas os seus costumes, as suas instituições e as suas leis. Não ensaiemos de impôr-lhes a engrenagem da nossa administração complicada, e não conserve-mos sobre elles senão uma alta tutela, como diz o Dr. Le Bon.

O direito de voto tem inherentes grandes responsabilidades moraes e sociaes, depende é certo da qualificação do *censo*, a que nenhum selvagem satisfaria, sem a *manigancia* eleitoral, que se faz para se assegurar ao governo um deputado e não ás colonias um representante.

Nós fazemos eleitores, como o clero elege almas para Deus! Faz o clero um christão do primeiro sêr que apparece, espargindo-lhe agua na frente! E' um sêr innocente, pequenino, que não sabe ainda o *credo* em que o filiaram sem a sua vontade, pouco importa. E' baptisado e basta uma gotta de agua para fazer... um anjo!...

Tambem assim nós fazemos cidadãos! Tambem assim damos a selvagens direitos politicos e civicos que elles não comprehendem, nem querem usar. Nem agua é precisa, basta a Carta para equiparar de facto e de direito, real e mentalmente, o preto selvagem da Africa ao mais conspicuo pae da patria!

Utopias ridiculas de quem não investiga, liberalismos piegas de quem nunca præscurtou o abysmo que separa um cerebro de branco do do preto, no inicio ainda da sua vida social humana, sem formação de ideias, sem comprehensão, sem reflexão e sem adaptação até ás noções sociologicas mais rudimentares!

Mas as nossas leis são apenas uma phantasia! Em Macau, por exemplo, os 80:000 chineses que habitam a colonia são representados no recenseamento por doze ou treze dos seus concidadãos! Uma colonia de 85:000 habitantes não tem mais de tresentos eleitores, quasi todos... empregados publicos, a quem o governador com o maior desplante inconstitucional manda, pelos chefes ou na secretaria geral, distribuir listas e aos quaes manda vigiar no dia das eleições!!!

Timor, onde só os cem ou cento e cincoenta empregados publicos podem ser recenseados por só elles terem *censo*, apresenta um recenseamento de cinco ou seis mil eleitores, imaginarios, está claro, e cuja organização dá só o trabalho de *phantasiar* os nomes!

Na Africa e India succede o mesmo fingimento da liberdade e sinceridade do acto eleitoral. Ora para isso melhor é eliminar essa prova de decadencia moral, que a nós proprios damos. Se não somos castos, devemos ao menos parecê-lo, e nós nem isso procuramos!

Macaqueamos a França, que muitas vezes se tem arrependido de igual concessão, e que por ella se tem sentido vexada na sua sineeridade official.

Jaure Guiberny, ministro da marinha francesa, dizia em fevereiro de 1880 ao presidente da republica: « ... A sua conquista (da Cochinchina), ainda recente não permite dotar a população autochtona de todos os direitos concedidos aos cidadãos franceses. Alem disto, o numero restricto de nacionaes fixados no país não poderia justificar o estabelecimento da representação metropolitana ».

Da Hollanda dizia Mr. Bool, no Congresso Internacional Colonial de 1889, que no seu país ninguem pensava em adoptar a representação colonial e que o direito de as colonias mandarem deputados aos Estados Geraes nunca foi reclamado, nem na metropole nem nas proprias colonias. Demais, o que representam esses deputados, perguntava elle. Os indigenas! mas esses estão longe ainda de chegarem a condição de cidadãos, a quem possa conceder-se o direito de suffragio. Os europeus! mas esses são em diminuto numero. E metade são funcionarios, que não tem necessidade de representação, e a outra metade industriaes, que não pensam senão em fazer fortuna e que nunca pediram para mandar representantes a Haya. Finalmente, os deputados coloniaes estariam subtrahidos á fiscalisação dos seus eleitores e a experiencia faz receiar que elles sejam levados a representar os *seus proprios interesses de preferencia aos das colonias*. « Em materia colonial é preciso evitar chimeras. Deve-se ir lentamente e reconhecer bem o terreno ».

E' preciso não ignorar que a propria America do Norte, o país democratico por excellencia, da maior descentralisação conhecida, ainda ha pouco privou do voto os pretos

analfabetos nas legislaturas das Carolinas, Georgias, Alabama, Arkansas, Mississipe, Luisiania, e em 1904 fazia igual proposta a de Maryland!

A Inglaterra, que tem quarenta e duas colonias diferentes, em onze das quaes tem governos representativos, não tem no seu Parlamento deputados coloniaes!!!

Bem pode dizer-se como dizia do Brazil Campos Salles: « A legislação em vigor contém defeitos gravissimos, indicados pela experiencia, que devem ser corrigidos quanto antes. E' indispensavel e urgente a bem do prestigio moral do suffragio, convertê-lo em uma realidade por meio de disposições previdentes e efficazes, que eliminem dos processos eleitoraes os vicios repugnantes e os abusos criminosos que ali se têm introduzido, dando facil accesso á fraude, desde o alistamento até ao voto, em manifesto detrimento da legitima manifestação da vontade popular. Nada pode indicar melhor esta situação, do que o clamor geral que desperta cada eleição a que se procede. »

Na realidade o mecanismo politico e representativo que nos rege é um apparatus de admiraveis formas, mas que... não funciona!

Todas as rodas e alavancas, engrenagens e transmissões são fingidas, como nas machinas que servem para estudo!

Formam o nosso regimen politico e colonial as mais seductoras abstracções. Examinados por fora, os nossos codigos e todo o pàpelorio das nossas leis e numerosos regulamentos, parecerão sem duvida um organismo perfeito, ideal, a regular a existencia do povo mais feliz do Universo! Visto por dentro, na pratica, reflectidamente, reconhece-se que tudo é oco e fingido, os ornatos e as pinturas envelhecendo, põem a descoberto os artificios, a ponto de não poderem produzir illusão!!

Já ninguem considera base fundamental da vida politica o principio da representação do povo, porque o suffragio, como está estabelecido, é um logro prejudicial, ao alcance dos observadores menos perspicazes. As eleições fazem-se

sem interesse e com escassa e fria lucta, senão ao abandono, a emissão do voto não apaixona nem envaidece os cidadãos; estes têm podido observar os esmeros dos governos para compôr as camaras, dando o conveniente numero de logares á opposição e contrabalançando as suas enormes maiorias.

Resulta que a representação do país, com todos os partidos, está nas mãos de um grupo de profissionaes politicos, que exercem alternadamente e com secreto pacto e concordia uma verdadeira tyrannia sobre o país inteiro.

A justiça e a administração submettidas ao manejo politico e sem meios de proceder com independencia, ou ameaçadas terrivelmente, se o fizerem, completam essa oligarchia lamentavel!

Finalmente, as colonias, que são o esteio da nossa autonomia, carecem de ter em cada deputado um defensor, em cada estadista um protector, em cada jornalista um patrono, mas não carecem de direitos politicos, dispensam-os, renegam-os, se essa concessão ha de servir para que os numerosos estrangeiros que nellas habitam, e para o mundo todo, conhecerem o funcionamento hypocrita das nossas instituições!

Sejam sinceros que o exige o decoro!!!

XVI

PUBLICAÇÃO DAS LEIS

Um dos requisitos constitucionaes para a vigencia das leis é a sua publicação.

No regimen das Ordenações do Reino, pelo seu livro 1, tit. 2.º, § 10.º, as leis eram publicadas pelo Chanceller-mór na Chancellaria da Côrte, e por elle mandado o traslado dellas sob o seu signal e sello real aos corregedores das comarcas.

Pela Lei de 25 de junho de 1749, eram as leis, quando tambem applicadas ao Ultramar, publicadas nas comarcas do Ultramar; e as Ordenações tinham sido mandadas vigorar no Ultramar pela lei de 29 de janeiro de 1643.

Hoje é constitucional que o « secretario de estado... as faça imprimir, publicar e correr »; diz, porém, o artigo 62.º da Carta Constitucional que se remetterão exemplares dellas impressos a todas as comarcas do reino, tribunaes e mais logares onde convenha fazer-se a publicação.

O Decreto de 19 de agosto de 1833 que extinguiu a Chancellaria-mór do reino, por onde se publicavam as leis antes do regimen constitucional, mandou que « a publicação das leis se fizesse na Gazeta official do Governo ».

A *Gazeta Official* tinha o nome de *Diario do Governo*, pelo Decreto de 1 de janeiro de 1835; passou, porém, a chamar-se *Diario de Lisboa* desde 1 de novembro de 1859, e voltou novamente a chamar-se *Diario do Governo*, desde 11 de dezembro de 1869.

Para o Ultramar foram creados os boletins officiaes.

Determinou o artigo 13.º do decreto de 7 de dezembro de 1836: « Debaixo da inspecção de cada Governo Geral se imprimirá um Boletim no qual se publicarão as Ordens, peças officiaes, extractos de decretos regulamentares, enviados pelo respectivo Ministro aos governadores do Ultramar, e bem assim noticias maritimas, preços correntes, informações estatisticas e tudo o que for interessante para conhecimento do publico ».

Em decreto de 27 de setembro de 1838, porque alguns governadores tinham feito executar algumas leis, decretos e ordens que viram no *Diario do Governo* e outros periodicos de Portugal sem esperarem por ordem nesse sentido, prohibiu-se que fosse posta em execução qualquer lei, decreto, regulamento ou portaria, sem que isso fosse expressamente determinado pelo ministerio da marinha.

Continuaram os abusos e o Conselho Ultramarino teve de se occupar do assumpto, porque se numas colonias se executavam leis sem ordem expressa do ministro, noutras era tal o atrazo das publicações, que nem as expressamente mandadas vigorar se publicavam em tempo, e outras havia onde os boletins mais serviam para assumpto de « character litterario ou interesse particular ».

Deu o Conselho Ultramarino a consulta de 26 de janeiro de 1855, que foi mandada respeitar por portaria de 15 de fevereiro do mesmo anno.

Entre outras coisas, dizia-se na consulta :

.....
 « Pelas noticias extra-officiaes de Moçambique, chegadas a esta capital em outubro ultimo, consta ao conselho que a publicação ha pouco começada do *Boletim Official* da provincia já anda atrazada sete para oito semanas.

Sendo a publicação do dito boletim hebdomadaria, este atrazo, além de ser bastante consideravel, faz confirmar o que as mesmas informações dizem, de que a sua redacção se não acha entregue a pessoa bastante habilitada para estudar a legislação especial da provincia e as

diversas noticias importantes que os archivos da secretaria geral e da junta de fazenda lhe forneceriam, e que muito conviria que ali fossem publicadas, assim como outras muitas leis e decretos, taes como . . . , e tantas outras disposições legislativas e documentos de interesse para a provincia, muitos dos quaes são ali ignorados e dariam certamente assumpto sufficiente para que a publicação do boletim não soffresse interrupção.

Sendo de muita importancia que os boletins officiaes das provincias ultramarinas satisfaçam o melhor possivel ao fim que a lei teve em vista, e considerando que na provincia de Moçambique só passados dezasete annos depois do decreto de 7 de dezembro de 1836, é que por conta do governo se estabeleceu uma imprensa e por isso as disposições governamentaes de todo esse tempo deixaram de ter a publicidade que aliás conviria que tivessem, e que ainda muito convem que tenham; e que tambem em Macau tem havido muita irregularidade na publicação do *Boletim Official*;

Parece ao conselho:

1.º Que convem recommendar regularidade na publicação;

2.º Que os boletins devem publicar promiscuamente com as peças, para que são especialmente destinados, noticias commerciaes da localidade e praças visinhas ou que com a provincia entretiverem relações, preços correntes, entradas e sahidas de navios; balancetes dos cofres publicos; mappas do movimento das alfandegas e resumo dos generos importados e exportados;

3.º Que se devem publicar noticias resumidas dos principaes generos de producção e industria agricola, sentenças dos tribunaes superiores da provincia; estatisticas criminal e mortuaria, especificando quaes os individuos livres ou escravos, indigenas ou europeus, menores ou maiores, masculinos ou femininos, etc., accordãos do respectivo conselho do governo, quando funcionar como conselho de districto, posturas municipaes das camaras,

e os documentos interessantes que existirem nos archivos das repartições da provincia ;

4.º Que deviam conter noticias importantes relativas ás provincias em que são publicados, taes como descobertas de minas, de novos productos vegetaes ou animaes, ou de qualquer novo genero de industria ou de commercio (e indicava-se relativamente a cada provincia, Cabo Verde, S. Thomé, Angola, Moçambique, Goa, Macau, o que especialmente devia merecer interesse) ;

5.º Que os boletins devem inserir noticias extrahidas dos jornaes nacionaes ou estrangeiros, relativas a descobertas scientificas, ou empresas commerciaes, industriaes ou agricolas ;

6.º Que se deve augmentar o numero de folhas do boletim e até o seu formato, se a materia o exigir ».

A portaria de 28 de março de 1856 censurou novamente o abuso de se publicarem medidas legislativas no boletim sem ordem do ministro e ordenou : « que, quando em alguma lei feita para o reino haja disposições que convenha adoptar nas provincias ultramarinas, o governador assim o represente ao governo, especificando os motivos em que se funda, e enviando conjunctamente o parecer do conselho do governo, que deverá ser consultado a tal respeito ».

A portaria de 14 de agosto de 1856 novamente suscitou a observancia rigorosa do decreto de 1836 e portaria de 15 de fevereiro de 1855, porque se não tinha sentido sensivel melhoramento na publicação e até em alguns boletins appareciam artigos pouco conformes com a gravidade que se devia manter em uma publicação official.

A portaria de 10 de dezembro de 1856 exarava nova censura, pelo atrazo do Boletim em Cabo Verde ; e a portaria de 27 de junho de 1857 dizia que não havia razão alguma para mandar distribuir o *Diario do Governo* aos administradores do concelho no Ultramar, porque elles não poderiam respeitar lei alguma que não estivesse no boletim e esse recebiam-o.

A publicação das leis e regulamentos no boletim é o meio da sua publicidade; como, porém, a grande maioria da população é analfabeta, de pouco serve e assim se justificam as publicações de editaes e ordens por meio de *bandos*, como em algumas provincias se faz, ao menos em Timor, e em Angola como o denuncia o n.º 3.º da portaria regia de 30 de outubro de 1863 e o artigo 4.º do decreto de 3 de novembro de 1856, que diz: « Este decreto será publicado no *Boletim Official* do governo de Angola, logo que seja recebido em Loanda e immediatamente mandado publicar em todos os districtos e presidios por *bando* na forma do costume, para ter inteira execução em toda a provincia, logo que se completem noventa dias da sua publicação no mesmo boletim ».

Publicada no boletim qualquer determinação, obriga as repartições a que se dirige, independentemente de qualquer outra comunicação, como é expresso na portaria de 6 de julho de 1858.

Egual doutrina é a da portaria de 30 de outubro de 1863.

Pela portaria regia de 21 de setembro de 1863 para Macau, e pela portaria regia de 30 de março de 1870 para S. Thomé, foi mais uma vez dicto que só depois da publicação no boletim é que qualquer lei, decreto ou regulamento se considerava em vigor, « salvo expressa determinação em contrario ».

Foram dadas determinações em contrario para a vigencia do Codigo Civil, pelo artigo 2.º do decreto de 18 de novembro de 1869; para a vigencia do Codigo de Processo Civil, pelo artigo 4.º do decreto de 4 de agosto de 1881, e para a vigencia de alguns diplomas mais, por demasiado extensos.

A portaria de 30 de maio de 1868 veiu tambem trazer instrucções novas e não poucas tẽem sido as difficuldades que della nasceram, porque, se é certo que representa uma benefica e bem entendida medida, tem sido mal applicada umas vezes, originado abusos outras, e presta-se a todas as interpretações.

Ahi se disse :

« ... a disposição do decreto de 27 de setembro de 1838 e da portaria de 28 de março de 1856 só têm applicação ás leis geraes do reino, que não podem ser executadas no Ultramar sem ordem do governo, mas não áquellas leis que expressamente fazem referencia ao Ultramar. »

E foi mais além a portaria, porque disse :

« ... com respeito ás leis que nas colonias foram postas em execução por ordem do governo, as providencias accessorias, connexas e complementares posteriores, que as explicam ou modificam, não carecem de nova ordem do governo para ali serem applicadas. »

Tem esta doutrina grandes vantagens de simplificação e tem sido a sua observancia tantas vezes suscitada, como reprovada !

Esta doutrina foi mandada respeitar no Ultramar pela portaria de 26 de abril de 1888 e pelo officio da Direcção Geral do Ultramar de 13 de julho de 1881.

Tambem a portaria de 17 de outubro de 1868 determinou que se fizessem imprimir nos boletins das provincias « as leis e ordens regias que sahisses no *Diario de Lisboa* e que contivessem disposições expressas para o ultramar, sem que para isto fosse necessario receber determinação ».

Explicando esta ordem foi publicada a portaria regia de 1 de setembro de 1869, dizendo que nas disposições daquella portaria não se comprehendem as leis, decretos, portarias ou quaesquer outros diplomas expedidos por algum ministerio que não seja o da marinha, *porque esses* para serem postos em execução é indispensavel que preceda determinação expressa expedida pela Direcção Geral do Ultramar.

Logo em seguida o § unico do artigo 7.º do decreto de 5 de outubro de 1869 estabelecia « que os governadores do ultramar não executassem as leis, decretos ou regulamentos publicados no *Diario* » sem terem recebido

do governo uma relação que em cada mala lhes seria enviada das ordens que deviam cumprir e com indicação do numero do *Diario* em que tivessem sahido impressas.

Os boletins deixaram absolutamente de publicar quaesquer trabalhos dos tão insistentemente recommendados e a serem apenas as segundas edições resumidas do *Diario do Governo*, secção do Ministerio da Marinha.

A um governador de Cabo Verde que pedia licença para publicar os seus relatorios, propostas e outros documentos relativos a medidas administrativas de utilidade para a provincia, foi recusada licença pelo officio da Direcção Geral do Ultramar de 5 de agosto de 1892, porque taes documentos, dizia-se, só deviam ser conhecidos do publico, quando tivesse de se dar cumprimento ás suas disposições, aliás tornar-se-hia o boletim um jornal de polemica, o que seria manifestamente inconveniente; o governo era o unico juiz da oportunidade da publicação de quaesquer projectos de medidas de administração publica, e os governadores, quando as propõem, cumprem o seu dever, o que não é da competencia do publico julgar, mas do governo apreciar, dando conta ao parlamento do que houver feito por si e pelos seus delegados !!

Custa a crer que officialmente se sustentem medidas tão adversas aos interesses da administração. O publico *tem direito a saber tudo* o que não fôr segredo de estado, e em vez de systematicamente tudo se encobrir, devia tudo revelar-se exactamente para provocar discussões, de que só podem nascer beneficios ás medidas da administração, pelo seu melhoramento.

E' por esse systema que ha ahi nos grossos volumes da nossa legislação do Ultramar centenas de diplomas contradictorios, inexequiveis, retrogados e de pessima administração.

Nas colonias inglesas comprehende-se melhor o liberalismo e o interesse do publico — *nenhuma medida é votada sem ter sido lida publicamente* em sessão tres vezes

em dias distanciados, exactamente para sobre ellas apparecerem considerações na imprensa, ou nos clubs, nas repartições publicas ou nas casas particulares, e rara é a medida que assim não colhe algum beneficio; os governadores, *antes de remetterem a Londres* os relatorios da sua administração, entregam-os *á imprensa*, que os publica e os elogia ou severamente critica pela escassez de doutrina, vistas curtas, desorientação ou outros males de que soffra a administração. E é assim que se aperfeiçoam.

Nós temos medo de quê? Para que servem os nossos jesuiticos segredos officiaes? Não era melhor que tudo se soubesse, se discutisse, se aperfeiçoasse?

A portaria regia de 15 de fevereiro de 1894 estabeleceu novas regras para se fazerem as publicações nos boletins, especificando o que se publica por extracto ou na integra, e os preços do jornal e dos annuncios.

Em portaria regia de 25 de julho de 1895, determinou-se que as providencias mandadas executar no Ultramar, vigoravam ali logo que nos boletins fossem publicadas essas ordens, *independentemente da publicação das proprias providencias* na sua integra, e isto para explicar que as leis mandadas vigorar no Ultramar pelo regimento de justiça de 20 de fevereiro de 1894 não careciam de publicação nos boletins. Igual doutrina se adoptou no artigo 1.º do decreto de 27 de setembro de 1894, que manda respeitar no Ultramar todas as providencias e regulamentos adoptados na metropole posteriormente á lei do sello de 21 de julho de 1893, e a ella referentes; doutrina ainda confirmada na portaria de 14 de janeiro de 1899.

Doutrina é esta de uma portaria, que estabelece o contrario do que está ordenado por decretos, porque os documentos legislativos só vigoram no Ultramar pela sua publicação nos boletins respectivos, ao passo que a portaria contenta-se com a publicação delles no *Diario do Governo* ou na Collecção geral de legislação.

Do que fica descripto conclue-se a enorme confusão que se tem estabelecido em materia tão simples e o pouco interesse e até empenho que mostram os governantes de hoje em furtar ao conhecimento do publico relatorios, officios, memorias, propostas, projectos, que pela discussão só poderiam ser enormemente beneficiados.

Uma reforma adequada, feita por um espirito simplificador, e generoso e pratico, impõe-se urgentemente.

XVII

VIGENCIA DAS LEIS E SUA MULTIPLICIDADE

No capitulo que trata da « Publicação das leis no Ultramar » expõe-se o que ha legislado sobre essa materia, e por esse capitulo se vê que a publicação das leis é, em certos casos, uma condição para que entrem em vigor.

Quando começam a vigorar as leis na colonia? Quando entram em execução as providencias legislativas, metropolitanas ou coloniaes?

São perguntas a que não ha pessoa alguma que possa dar conscienciosa resposta. Tudo é arbitrario, anarchico, confuso!

E importante assumpto é este, porque publicadas e tendo entrado em execução « a sua ignorancia não exime de responsabilidade criminal » (artigo 29.º do Codice Penal), « não exime de cumprir obrigações » (Codigo Civil, artigo 9.º), finalmente « não releva » como se dizia no decreto de 9 de setembro de 1747!

Esta presumpção do conhecimento das leis impõe portanto graves responsabilidades.

Vejamos o que ha sobre o assumpto para elucidar a questão.

A lei de 25 de junho de 1749 dizia « que as leis não obrigavam, em regra, no Ultramar, senão depois de publicadas nas comarcas ».

No reino, regula a lei de 9 de novembro de 1841 que manda que as leis comecem a vigorar em Lisboa e termo

tres dias depois daquelle em que foram publicadas no *Diario do Governo*, nas mais terras do reino quinze dias depois da mesma publicação, e nas ilhas adjacentes oito dias depois da chegada da primeira embarcação que conduzir a participação official da lei ».

Para o Ultramar, diz a portaria de 30 de outubro de 1863 que, publicados os decretos, leis ou regulamentos nos boletins officiaes, « produzirão *desde logo* e por igual forma os devidos effeitos nas mesmas provincias ».

A portaria de 21 de setembro de 1863 declarou ser boa a doutrina da portaria de 31 de março do mesmo anno, que auctorisava a considerar vigentes as leis para o Ultramar — *na metropole* — tres dias depois da publicação !

Em Angola, a portaria do Commissario regio de 12 de dezembro de 1896, approvada por decreto de 29 de dezembro de 1898, estabeleceu no artigo 20.º: « As disposições deste decreto começarão a vigorar na capital da provincia no dia seguinte ao da sua publicação no *Boletim Official*; e nas outras localidades tres dias depois da chegada do mesmo boletim ».

Nada mais vago do que esta forma de declarar leis vigentes no sertão de Angola !

Mas ha muito peor, e são as leis e portarias dos boletins que começam a vigorar antes de o boletim apparecer, caso que se dá, quando são extensos os regulamentos e não pode o boletim sahir no dia devido; sae dez e quinze dias depois, e, para todos os effeitos, attende-se á data que o boletim inscreve.

Em tão importante assumpto, não ha nenhuma « providencia com força de lei » que regule a materia no Ultramar e por isso as duvidas, as confusões, os abusos são quotidianos.

Urge regulamentar o caso por providencias especiaes; não quadram ainda as da metropole a tão vastos paises, tão mal fornecidos de communicações e povoados de gente rude e ignorante. Se colonias ha onde as leis podem chegar logo ao conhecimento de todos, outras ha onde

são precisos para isso muitos dias e ainda algumas onde a maior parte, a quasi totalidade, das gentes não sabe a lei em que vive nem o que procura saber.

Leis ha que não podem deixar de ser explicadas por *bandos* aos povos indigenas, e violencia é torná-las obrigatorias, quando ha a certeza absoluta de que as ignoram.

Ha tambem regiões onde as leis só devem vigorar depois de publicadas e traduzidas nas linguas escriptas do país, e facilitada a sua aquisição em folhetos baratos de vasta tiragem.

Não ha necessidade nenhuma em precipitar a vigencia das leis, os tres dias de Lisboa e termo, são ainda prazo demasiadamente curto para que as leis novas sejam conhecidas e podem ellas assim obrigar muita gente desprevenida, de surpresa, sendo isso inconveniente especialmente em leis fiscaes.

Periodos largos, bastante largos, de dias e mesmo meses, sem que se vá ao exaggero, devem sempre medear nas mudanças de regimen, para preparar os espiritos e para cada um preparar os seus negocios, que podem ás vezes ser profundamente affectados.

Já alguém definiu as leis « embuscada tramada á ignorancia e singelesa do povo ».

Na antiguidade ainda havia excepções ao principio de que « a ignorancia da lei a ninguem aproveita », hoje não.

As leis *Das partidas* exceptuavam da obrigação de as conhecer — os homens de armas, os labregos, as mulheres e os pastores.

Entre nós, o decreto de 9 de setembro de 1747 estatuiu logo que as leis porque eram publicadas, não admittissem ignorancia que relevasse.

No Direito romano a ninguem aproveitava a ignorancia das leis, excepção feita dos « soldados, das mulheres e dos rusticos ».

Nas nossas colonias ha numerosas populações tão selvagens e tão rudes e tão ignorantes, que bem mereciam, em seu favor, algumas excepções ao rigoroso principio,

que só a povos com certa generalisação de cultura pode bem applicar-se.

Até a China, a China que se enfileira ainda entre os povos semi-selvagens, nos pode fornecer ensinamentos ácerca do conceito em que deve ser tido o conhecimento das leis para os effeitos da sua vigencia.

Occupa-se a secção 61 do seu *Ta-Tsing-Leu-Lee* ou Código Penal da China, semelhante ás nossas Ordenações, do « Conhecimento das leis », e diz-se ahi :

« As leis e estatutos do Imperio, feitas depois de maduras deliberações, applicar-se-hão com as penas proporcionaes aos delictos dos que as infringam, e publicadas *debaixo do ceu* (no Imperio), se observarão para sempre. »

Todos os empregados publicos devem fazer um estudo particular destas leis, para adquirirem um conhecimento perfeito e se habilitarem a explicá-las claramente na sua intenção e meios de as observar, assim como para assegurar a sua execução. No fim de cada anno, em todos os departamentos do interior e exterior, os empregados publicos e todas as pessoas empregadas pelo governo, serão examinados sobre as leis por os seus superiores respectivos; e se se reconhecer que estão incapazes de saber explicar as leis, comprehender a sua natureza, ou dar-lhes plena execução, serão condemnados a uma multa de um mez de ordenado, se forem empregados, e receberão quarenta bastonadas os que desempenharem cargos inferiores.

Serão perdoados todos os individuos — lavradores, obreiros, artistas ou outras pessoas, qualquer que seja a sua profissão, que souberem explicar a natureza das leis e dar a razão do seu objecto, em todos os casos em que pratiquem delictos por mero accidente ou por culpa de outras pessoas, se esse fôr o seu primeiro delicto, e não tiverem nunca sido implicados em crimes de alta traição ou rebellião.

Estes extravagantes principios têm um grande fundo de bom senso.

As nossas leis pela sua deficiente publicação e pela sua multiplicidade e confusão são de difficil conhecimento, não só para os pobres indigenas, mas até para os proprios profissionaes e funcionarios, não havendo um só em todo o Ultramar, que possa dizer que conhece as leis que regem o seu mister!

Dá isso origem a muitas injustiças e difficuldades, e é dahi que nasce quasi todo o serviço que occupa a attenção das nossas repartições superiores, que passam o tempo a... explicar leis, desfazer duvidas ou... complicar ainda mais o que já está complicado!

Providencias simplificadoras são as que mais se requerem.

As leis multiplas, confusas, complexas, variaveis, referidas umas ás outras, não satisfazem aos fins que se têm em vista e causam grandes males.

E' geral o clamor no país contra a difficuldade, versatili-dade e multiplicidade das leis e contra a maneira precipitada por que se fazem, furtando-as tanto quanto possivel, e erradamente, á critica da opinião, pois esses males redobram no Ultramar, onde mais se necessita de confiança, boa-fé, persistencia, e onde a grande parte da população não é verdadeiramente portuguesa, isto é, filha do continente metropolitano.

Contra este cahos, protesta o povo, protestam os jornaes, protestam as associações, protesta o proprio parlamento, e não se tracta de, por meio de codificações, prover de remedio este estado de cousas, parecendo até que é essa mesma confusão que se deseja para dar de ganhar a letrados, pagar sêllos ao fisco, emolumentos aos tribunaes e entreter pessoal, de outra forma inutil, nas repartições publicas!

Ha leis que ainda mal se executam, ainda a pratica as não reprovou e já se medita, por politica, a sua substituição!

Sobre esse assumpto, conceituosas considerações se encontram nas seguintes palavras do *Economista*, que bem precisam de ser reproduzidas para serem meditadas.

Ha tantas leis vexatorias, ha tantos regulamentos prohibitivos, ha tantas formalidades burocraticas impertinentes, ha tantos obstaculos, tantos impecilhos, tanta caturrice, em todos ou quasi todos os serviços publicos, que bem estudados nas suas consequencias, nos resultados praticos, não podem deixar de ser considerados como outras tantas causas do esmorecimento de muitas iniciativas, do mallogro de muitas empresas, da improficuidade de muito trabalho e da esterilização de muitas ideias, que podiam ser fecundissimas.

Ora, paralyzada, tolhida, contrariada, desalentada a acção economica, que espera o thesouro ?

Ir vivendo amargurado e amargurando os seus contribuintes, que não recebem delle serviços, auxilios, protecção que valha o que elle lhe paga, que mereçam os serviços a que elle os obriga (*).

Realmente, os nossos regulamentos de hoje mais parecem codigos penaes, e obras de fortificação do estado contra a actividade nacional, que a avaliar, por essas obras legislativas, está confiada só a individuos de má fé, a candongueiros de profissão, a aventureiros perigosos !

Num país, onde as leis excedem o numero de dias do anno, não admira que as haja para tudo, no sentido de prohibirem e permittirem ao mesmo tempo os factos de que tractam, de sorte que tão legal seja praticá-los, como deixar de os praticar.

Mas, como será possivel que todos, alguém mesmo conheça as trezentas e sessenta e cinco leis de cada anno, para averiguar quando lhe fallam dellas, que ellas realmente existem !

Não é possivel ! . . .

Sendo tão vulgar, a mais vulgar de todas, esta palavra *lei* parece que o país mais exemplar em legalidade e portanto mais correcto, mais methodico, mais exacto em todos os processos de administração devia ser o nosso.

(*) *Economista* de 1900, pag. 752.

Das queixas que ouvimos, das lamentações que refervem por toda a parte, das criticas quotidianas, concluimos que assim não é.

De sorte que andam todos com a lei na bocca, e todos estão muito longe della...

Se se quer explicar uma resolução inadmissivel, diz-se que a lei assim o exige e applica-se-lhe logo o latim — *Dura lex sed lex*.

Mas as leis antigas eram pensadas, reflectidas, sabias, sobrias, precisas, comprehensíveis, explicitas, claras, duravam annos e annos, e todos os que as haviam de cumprir se identificavam com ellas.

Ninguem se atrevia sequer a pensar em substituí-la, ou alterá-la. Assim como ia correndo o tempo, assim se lhes iam reconhecendo de cada vez mais perfeições.

Todos diziam: esta é a lei *porque todos sabiam em que consistia, o que preceituava, o que prohibia!*

Hoje são impensadas, inconscientes ou impraticaveis, ou desconhecedoras das condições que se propunham regular.

Infelizmente o caso é precisamente este.

Fizeram coisa vulgar do que ha de mais difficil e mais grave. Não se legisla para o que é, mas para o que se imagina ser! Depois quando se quer pôr em pratica o que se determinou, apparecem os absurdos, surgem as difficuldades, succedem-se as contradicções (*).

De quantas leis vigoram no mundo a mais universal e a mais antiga é a lei de Deus. A lei de Deus tem apenas dez mandamentos, e comtudo nesses dez mandamentos está compendiada toda a moral divina e humana!

.....
A *magestade das leis*, é mais alguma coisa do que uma phrase, embora na realidade se tornasse ainda menos do que isso.

Como se fossem facilimas, o numero dellas é já infinito. Cada uma, embora se refira a assumptos modestos de

(*) *Economista* de 1899.

mais para entrarem nos dominios da legislação, desdobra-se em artigos, paragraphos, numeros, que parecem não terem fim. E depois, logo se diz que tem omissões, que é incompleta, que havia de ser substituida.

Sendo tantas e tão vastas as leis, como se pode exigir que as conheçam, as comprehendam e sejam capazes de as cumprir aquelles a quem ellas obrigam ou a quem deveriam interessar ?

Desta multiplicidade resulta que, em vez de dirigirem os negocios de que fingem tractar, em vez de fixarem os principios a que fingem obedecer, em vez de estabelecerem a ordem que fingem querer manter, desencaminham, perturbam, promovem confusão, dão azo a abusos, a sophismas, a interpretações que se prestam a tudo o que se queira, menos ao que devêra ser.

A prova de que as leis são impensadas, irreflectidas, levianas, inconscientes, precipitadas está na rapidez com que se fazem e na facilidade com que se volam !

As leis são feitas como tudo mais o vae sendo : sobre o joelho, de empreitada, a deitar fóra. As leis são expediente de casos presentes, restrictos, ás vezes até pessoases. Quasi sempre a incorrecção da fórma corre parelhas com a inanidade do pensamento. E' uma profanação chamar-se-lhes leis.

Ora, devendo ellas ser como que as pautas por onde se regem todos os actos politicos, civis e moraes e sociaes, é claro que esses actos não podem deixar de sahir enviuzados, tortos, imperfeitos, sendo as pautas de que se servem imperfeitas e tortas.

Ha ainda quem se admire da confusão em que se encontram os negocios publicos, da azafama que referve nas estações officiaes, da prolixidade e portanto da demora a que estão condemnadas questões, que, alem de todos os interesses, deviam ser resolvidas com simplicidade e rapidez, da variedade com que são tractados assumptos analogos e até identicos ; — ha quem se admire d'isso : Pois o caso não é para estranhesas, para estranhar é que

não corra tudo muito peor ainda, não fiquem suspensos todos os negocios, sem soluções todas as questões, sem termo todos os assumptos.

Realmente não ha hypothese que deixe de ser esmagada, asphyxiada, por um montão de leis, que brigam entre si, e acabam, não raro, por lhe serem inapplicaveis. Depois de muitos exames e investigações, conclue-se que a hypothese... não está prevista.

De sorte que sendo innumeraveis as leis, interminaveis as suas disposições, e variadissimas as interpretações a que se prestam, ainda se reconhece e confessa que... ha leis de menos, desde que ha casos e casos por ellas não previstos.

O trabalho mais arduo, mas mais proficuo e mais glorioso, seria o de desbistar as leis existentes, joeirá-las, reduzi-las; torná-las comprehensíveis e praticaveis, simples e claras, serias, graves. Para isso, seria necessario submittê-las todas a um plano geral, subordiná-las a um pensamento commum a todas, dar-lhes a mesma forma e a mesma correcção.

Depois de feita esta revisão, esta simplificação, esta solução, a experiencia, o ensinamento dos factos iriam ainda corrigindo o que houvesse ficado imperfeito nesse trabalho, ir-lhe-hiam supprindo quaesquer omissões, ir-lhe-hiam accrescentando quanto fosse reclamado por circumstancias impossiveis de prevenir ou de prever.

Esta seria a obra meritoria do poder legislativo, a sua obra por excellencia, que o pais havia de agradecer, porque havia sentir-lhe os resultados.

Tudo tem um limite, para isto tambem o ha-de haver. O limite para a multiplicidade das leis, se não chegar já, não tardará que chegue. As leis completam-se com regulamentos. São ellas tantas que já não ha tempo para as fazer acompanhar desses appendices. Posta a questão no terreno em que a collocamos, não é mau que assim seja, porque muitas das que esperam pelos regulamentos (e são tantas) ficam sem elles, e, portanto, não se chega

a tentar a sua execução. São leis de menos, que nenhuma falta fazem onde ha tantas a mais. Mas, ainda assim, os regulamentos das que logram tê-los valem bem a superfluidade das que por falta delles, não chegam a entrar em vigor (*).

Para terminar este livro e para findar este capitulo, pelo qual se vê que a maior parte das leis não tem vigencia e que nem sequer se sabe quando devem começar os seus effeitos legaes, e do qual se evidencia a necessidade de uma remodelação e codificação simplificadoras das nossas baralhadas leis, citaremos as palavras de um censor chinês, que dirigindo-se ao Imperador, em epocas que por muitos annos precederam a epoca de Christo, dizia o celebre filho do celeste Imperio :

« Eu sempre ouvi dizer que quando um estado está em decadencia apparecem as leis em grande numero. »

Parece que tinha razão o censor chinês, e a avaliar pelos volumosos exemplares da nossa legislação annual, nós devemos estar proximos de grande cataclysmo, se não provermos de remedio este estado de cousas.

(*) *Economista* de 1 de abril de 1900.

APPENDICE

I

IDEAS GERAES SOBRE OS « MILANDOS »

De longa data vem o respeito dos usos e costumes dos indigenas, traduzidos na instituição dos *Milandos* de Moçambique, das *Justiças* de Timor e das *Ouvidas* de Angola, e isto ou por uma necessidade de assimilação ou pela vantagem de transigir com as instituições locais na impossibilidade de as extinguir.

As nossas leis, como fructos de uma civilização adiantada são improprias para povos atrasados, e por isso necessario foi respeitar e deixar vigentes as leis tradicionais desses povos, os seus usos, os seus costumes, apenas fiscalizados por agentes dos dominadores, interessados em extirpar praticas selvagens e em derruir perniciosas noções de soberania e de justiça.

Dahi nascera a criação dos *Capitães-móres* e seus *Ajudantes*, dos *Sargentos-móres* e *Cabos*.

As suas funções administrativas, militares e politicas reuniam as de administrar justiça — eram tambem *juizes cafreaes*, nomeados de tres em tres annos, sendo geralmente escolhidos entre pessoas versadas nas tradições do pais e pertencendo-lhes o julgamento dos *Milandos*; nos prazos da Corôa os donatarios e os arrendatarios substituiam os Capitães-móres e ainda hoje assim succede!

Não foi sempre a mais acertada a escolha dos juizes e por vezes os proprios interesses fizeram inclinar a balança da justiça em deshonra da instituição e descredito dos dominadores.

Por *milando* entende-se geralmente toda a questão entre indigenas; mas a lata significação do termo tem sido restringida pelos esforços das auctoridades para comprehender nessa especie de processo aquelles feitos que interessam exclusivamente á vida indigena, sem offendem abertamente os sentimentos humanitarios dos povos cultos e os de uma tolerante moralidade.

Assim é objecto de *milando* o crime de furto simples ou damno, o de adulterio ou rapto mesmo, mas não o pode ser o crime de homicidio, o de envenenamento e outros semelhantes!

Para, porem, julgar os *milandos*, as questões civis da sociedade indigena, os seus contractos, os seus casamentos e divorcios, e todas as mais emfim que da collisão de interesses resultam, necessario é conhecer bem o direito civil dessa gente, direito que não está escripto, e que se resume nos seus usos e costumes tradicionaes, os quaes nenhum bom administrador pode escusar-se de conhecer, sob pena de ser um mau e até um perigoso administrador. Ora a verdade é que entre nós não se tem cuidado a serio desse estudo que se impõe, não tendo mesmo senão um pequeno numero de pessoas levemente versadas em questões indigenas. E urge educar nesse sentido os nossos futuros administradores do interior, os futuros *Capitães-móres*, os juizes territoriaes, sob pena de novos e repetidos insuccessos a desanimarem a nossa administração colonial.

Ainda que o não pareça, é basica, é fundamental, é indispensavel a sciencia dos usos, dos costumes, das tradições dos povos que dominamos.

Modernamente só Almeida e Cunha, secretario geral de Moçambique, dedicou ao assumpto serio estudo e d'elle existe o inicio de proveitosa obra que é necessario reeditar e continuar. O *Estudo ácerca dos Usos e Costumes dos banianes, bathias, parses, mouros, gentios e indigenas*, publicado em 1885, é hoje raro e todavia devia andar na mão de todos os administradores locais para colherem

elementos para a continuação dessa obra que demanda muita paciencia, muito saber, muita investigação; que tem de ser pelo governo encorajada e obstinadamente exigida áquelles que por dever tẽem de conhecer os povos que administram para que não andem illudidos os que julgam poder administrar povos que não conhecem, e para que não ande illudida a administração publica, julgando ter bem confiados os negocios das suas provincias, quando apenas os tem mal confiados ou até perigosamente entregues a quem, por não conhecer os indigenas, os não sabe chamar ao caminho da ordem, se os não irrita com offensas quotidianas aos seus preconceitos, ás suas praticas, ás suas leis, que só pode respeitar quem as conhecer; e entre os nossos administradores sertanejos poucos ha que as conheçam, e a nenhuns o governo obriga a conhecê-las.

Para dar nma ideia resumida do que é o momentoso problema tão descurado até hoje, vamos seguir o livro citado de Almeida e Cunha e delle reproduzir os mais frisantes periodos:

« Poucas medidas encontramos na Provincia com respeito a usos e costumes. A espaços uma ou outra ordem expedida no intuito de corrigir abusos.

« Impressionado o Sr. Joaquim Pinto de Magalhães, governador geral interino, com as demasias dos moradores, com o nenhum respeito pela liberdade individual na Zambezia... encarregou, por sua Portaria de 12 de maio de 1852, uma commissão, composta de homens versados nos usos e costumes, de lhe propor um projecto de regulamento que depois sancionou pela Portaria de 4 de julho de 1853. Anteriormente a esta publicára a de 14 de novembro de 1851.

« Como se pode ver, estes documentos, apesar de importantes, não indicam quaes os usos e costumes que o juiz cafreal tem de applicar.

« Reprimem abusos, e, alem disso, o regulamento fixa competencias. Mas a jurisprudencia cafreal a applicar

aos casos occorrentes ficava no vago da tradição e no prudente arbitrio do julgador.

« Em Inhambane somente é que com mais cuidado e esmero se coördenaram os usos dos povos *bitongas*. Tão pouco cuidado houve, porem, na sua conservação que o Sr. Joaquim de Moraes Sarmiento, governador do districto, para poder fornecer-nos uma copia, teve de dirigir-se a um particular.

« Com referencia a outros pontos da colonia, nada achamos no archivo da secretaria geral, o que não significa que de uma investigação feita com vagar e continuada nas secretarias dos districtos não pudesse colher-se algum resultado...

« Tudo nos leva a crer que nunca houve nesta provincia codificação de usos e costumes, como na India onde existia o Foral dos usos e costumes das Novas Conquistas de 16 de setembro de 1526, differentes alvarás regios, codigos dos usos e costumes das Novas Conquistas, de Damão, e Diu, etc.

« Neste estado se achavam as coisas, quando o Decreto de 18 de novembro de 1869, pondo em vigor no Ultramar o Codigo Civil approved por carta de lei de 1 de julho de 1867, dispoz no § 1.º do artigo 8.º: “ São resalvados... Em Moçambique os usos e costumes dos baniães, bathias, parses, mouros, gentios e indigenas nas questões entre elles ”. O cumprimento desta disposição exigia o estudo e codificação dos usos e costumes. Por isso... o Conselho governativo, em Portaria de 21 de abril de 1870, encarregou esse estudo e codificação a uma comissão...

« Não corriam então os negocios da provincia de modo a facilitar semelhantes trabalhos...

« O Sr. Conselheiro José Guedes de Carvalho e Menezes pensou tambem neste assumpto. Em seu relatorio do anno de 1875, dizia sua excellencia:

« “ Mas todo este machinismo marcha por si, com a força adquirida; a regra é a tradição; esses diversos agen-

tes não teem regimento; não ha attribuições definidas; nada ha escripto; não ha remuneração para pessoal, excepto algum das terras firmes do districto de Moçambique propriamente dito; não se mantêm relações officiaes com essas auctoridades; são quasi todos os negocios tractados verbalmente com os xeques; não ha correspondencia dos Capitães-móres que possa servir de instrucção; não ha finalmente onde ler a historia de todos esses povos.

« Com taes elementos bem pode V. Ex.^a ver como será difficil bem administrar.

« É portanto necessario definir as attribuições de todos esses agentes da auctoridade, e deve começar-se pelas dos governadores subalternos, porque não está bem expresso se elles são administradores do concelho, ou governadores civis, e afinal não podem litteralmente ser uma ou outra coisa. As instituições, tribunaes e repartições publicas do reino não podem transportar-se, taes quaes, para uma provincia como esta, sem numerosas modificações.

« E' necessario, pois, definir, com clareza, as attribuições dos governadores subalternos, dos commandantes militares, dos capitães-móres e dos xeques, embora a estes se lhes mude a denominação da auctoridade. Para esse fim é preciso fazer muitas e profundas alterações no Codigo Administrativo. O de 1842 está em vigor na provincia, mas, como todas as leis do reino, só realmente se executa, ou em verdade mal se pode executar uma parte d'elle na capital e nas villas sedes dos districtos ».

« Estas palavras escriptas em 1875 tẽem ainda hoje uma palpitante realidade, e mal parece que ainda se não tenha provido de remedio; as coisas não mudaram sensivelmente.

« A portaria regia de 20 de julho de 1876 recommen-
dou ao governador geral: que prosiga no estudo que
começou para regular as attribuições, especialmente dos
capitães-móres e xeques, de accordo com as necessidades
locaes e indole daquellas auctoridades, e os costumes e
tradições dos indigenas, sendo necessario que as leis e

regulamentos que houverem de fazer-se aperfeiçoem o que ora existe, sem contudo levantar difficuldades e resistencias inconvenientes, e sem criar entidades administrativas, quer individuaes, quer collectivas, que o atrazo da população e a falta de illustração façam impossiveis.

« Convem ter muito em consideração que a recta justiça, a liberdade das transacções commerciaes e de todo o genero deve ser garantida aos indigenas, de forma que elles conheçam a utilidade do governo de Sua Majestade, em vez de recearem a sua acção e reagirem contra ella.

« As tendencias da administração na provincia devem ser para se conseguir interessar a população no robustecimento do governo por seu proprio interesse, e para isso é preciso attraí-la e não opprimi-la, estabelecer uma paternal tutela por meio de auctoridades que recebam a investidura do governo portuguez, e que se empreguem em pacificar discordias e activar o commercio licito e regular. A repressão dos crimes e de qualquer revolta de tribus deve ser energica para evitar que taes factos se repitam pela confiança na impunidade, mas, antes de tudo, é necessario evitar quanto ser possa provocar taes actos.

« Cumpre que as formulas de legislação da metropole sirvam de norma á reforma da administração da provincia, mas unicamente no que for e até onde for possivel; a essas formulas, porem, não se devem sacrificar as necessidades e os verdadeiros interesses locaes: tendo muito em consideração attender á situação economica actual da provincia, a qual exige muita parcimonia nas despesas: mas ao mesmo tempo não esquecer que essas circumstancias tendem a melhorar, e que ultimamente se poderão completar os quadros de uma regular administração.

« O Ex.^{mo} Sr. Conselheiro Francisco Maria da Cunha, reconhecendo que num territorio tão extenso deviam os costumes variar segundo os logares, nomeou commissões districtaes, compondo-as dos homens mais competentes, para procederem, no mais curto prazo, á codificação dos usos e costumes dos banyanes, bathias, parses, mouros,

gentios e indigenas, que devam ser respeitados, e isto porque “convinha não protrahir por mais tempo o satisfazer-se a necessidade de tornar conhecidos esses usos e costumes, a fim de serem respeitados como preceituava o decreto de 1869”.

« Da commissão de Moçambique consta-nos, por informação do seu digno presidente, que declarara *não julgar necessaria a codificação dos usos e costumes, por conformarem-se os povos indigenas com as nossas leis, e acharem-se já codificados na India os usos e costumes dos banianes, bathias, parses, mouros e gentios.*

« Dos trabalhos das outras commissões nada sabemos; mas é de suppor que fossem nullos. A instabilidade de parte dos membros que as compunham, dava poucas garantias de resultado.

« Coube ao Ex.^m Sr. Conselheiro Governador geral Agostinho Coelho fazer a terceira tentativa, encarregando-nos por sua Portaria de 21 de setembro de 1883 de realizar o que até ali fora incumbido a commissões. Demos logo começo aos trabalhos formulando um questionario, que nos havia de habilitar a colligir elementos para o estudo não só da jurisprudencia indigena, mas dos povos da provincia; dirigimo-lo a differentes pessoas, de nós conhecidas, umas por valiosas informações que já nos haviam dado com referencia á materia sujeita, outras como funcionarios zelosos, que não hesitariam em coadjuvar-nos sem olhar aos incommodos que dahi lhes viessem. »

Foi assim que Almeida e Cunha organizou o seu livro, prestando um valioso serviço e ensinando a outros o caminho infelizmente não seguido, ou por falta de recursos dos estudiosos, ou por falta de encorajamento do governo.

Do *Regulamento para o Capitão-mór da villa de Quelimane e seu termo* merecem menção os seguintes artigos:

Artigo 3.º O capitão-mór formará um juizo particular e especialissimo ao qual se dará o nome de juizo cafreal.

Art. 4.º O juizo cafreal, alem do capitão-mór e do sargento-mór, será composto de dois bazos e dois chama-

dores, todos forros ou livres e nomeados pelo Governador do districto, por proposta do capitão-mór em duplicado.

Art. 6.º O capitão-mór toma conhecimento de todas as questões puramente civis, cujos litigantes forem negros, dando recurso para o governador do districto ou quem suas vezes fizer, quando qualquer das partes o julgar conveniente, e não se der por satisfeita com a decisão e sentença do capitão-mór.

§ unico. O conhecimento dos crimes pertence ás auctoridades ordinarias do districto.

Art. 9.º O capitão-mór tem um livro destinado para lançar todas as discussões, provas e sentenças, que absolvam ou condemnem, em forma de auto, o qual será assignado pelo capitão-mór, partes, testemunhas e bazos.

Art. 17.º O capitão-mór é obrigado a mandar todos os seis meses ao governador do districto um mappa de todas as causas decididas a final.

Art. 23.º O capitão-mór guardará em sua casa archivados os livros das questões cafreaes, e de oito em oito annos os entregará na secretaria da camara municipal do concelho respectivo e da entrega cobrará o competente recibo.

Do regulamento do Capitão-mór de Inhambane de 29 de setembro de 1859 damos conhecimento dos seguintes artigos :

Artigo 5.º Todos os *milandos* ou questões cafreaes devem ser processados e julgados na conformidade do codigo cafreal desta data.

§ unico. O capitão-mór será obrigado a ter os livros necessarios numerados e rubricados pelo governador do districto nos quaes deve lançar todos os *milandos*, e mais decisões, nomes das partes contendoras, data e qualidade de taes *milandos*, para servir de titulo a toda e qualquer parte que para o futuro queira obter algum conste das respectivas decisões. »

O *Codigo cafreal do districto de Inhambane* de 1852 tem setenta e quatro artigos e os seguintes capitulos : 1, Dos

casamentos ; II, Da herança dos casamentos e espolios ; III, Dos casamentos de bitongas com escravos e vice-versa ; IV, Dos adulterios ; V, Do estupro ; VI, Dos espancamentos, aleijões, ferimentos e mortes ; VII, Dos empréstimos e coisas guardadas ; VIII, Das dividas ; IX, Do reinado e sua successão ; X, Dos roubos ; XI, Dos incendios ; XII, Dos emigrados e foragidos ; XIII, Do juramento do *muavi*.

O decreto de 20 de dezembro de 1888, referindo-se ás terras avassaladas do districto de Inhambane, disse no artigo 11.º : « Os *milandos* que se derem entre indigenas das circunscriptões, quando não sejam de gravidade tal que exija procedimento judicial, serão resolvidos pelo respectivo commandante militar segundo o competente Codigo dos usos e costumes ».

Basta esta leitura para se vêr como é vaga a ideia que se faz do que constitue ou deve constituir *milando* e do que deve entrar no regimen da lei penal commum ! E todavia urge definir bem o assumpto em regulamentos locais feitos com o concurso das auctoridades administrativas e judiciaes.

Por Portaria provincial de 11 de maio de 1889 foi approvedo o novo *Codigo dos Milandos Inhambanenses*, para substituir o anterior, que era em parte retrogrado e absurdo, e nunca tinha tido approvação superior.

E, porque, como se dizia na portaria citada, « uma tal situação, por absurda e quasi anarchica, não podia nem devia continuar, mormente então, depois da extincção da capitania-mór e da distribuição das suas mal definidas attribuições pelos commandos militares, os quaes, no quasi isolamento em que se encontram, precisam, para se fazerem respeitar das tribus delles dependentes, duma lei que regule os direitos e obrigações das auctoridades indigenas em relação aos agentes da auctoridade do governo e os guie na decisão imparcial e justa de todos os *milandos* que lhes forem presentes ;

« Considerando, por ultimo, que o Codigo dos usos e costumes formulado em 1852 não pode continuar a existir

pelo muito que nelle ha de extravagante, de anachronico e immoral, sendo portanto um documento que nos envergonharia aos olhos daquelles que pretendessem empregá-lo como arma de combate para depreciar os incessantes esforços empenhados por Portugal no justo proposito de civilisar os povos que na Africa lhe são vassallos ;

« Considerando, finalmente, que no estado de relativa civilisação em que os povos de Inhambane presentemente se encontram, tendo abandonado já muitos dos seus antigos usos e costumes, qualquer transigencia com alguns que ainda se conservam, por se não ter diligenciado convenientemente combatê-los, seria, alem de um erro politico, um crime aos olhos da razão e do direito. . . »

Com estas razões, justificou-se o novo codigo que tem cento e sessenta artigos e os seguintes capitulos : I, Disposições preliminares ; II, Organização das circunscripções e do pessoal incumbido da execução ; III, DOS CONTRACTOS E OBRIGAÇÕES EM GERAL — *Disposições preliminares* : Condições e clausulas dos contractos ; Dos effeitos e cumprimento dos contractos ; Do casamento entre indigenas ; Dos direitos e obrigações dos conjuges ; Do divorcio com dissolução do casamento ; Da successão legitima e da herança ; Da successão hierarchica dos regulos e cabos ; Do contracto de compra e venda ; Do contracto de locação ; Do emprestimo e designadamente do mutuo ; Do contracto de prestação de serviços ; Do registo civil. IV, DOS CRIMES, DELICTOS E CONTRAVENÇÕES — *Disposições preliminares* : Da responsabilidade criminal ; Das penas correccionaes e sua applicação ; Disposições penaes ; Das custas e multas. Em seguida vem a tabella dos emolumentos.

Por muito curioso publicamos adeante o *Codigo dos Milandos Inhambanenses*.

Não é isto tudo o que ha a fazer, mas já é muito e o exemplo de Inhambane devia ter sido seguido em todos os outros districtos ; infelizmente não se fez isso, e a anarchia neste ramo importante de serviço é a lei soberana com todo o pernicioso cortejo de invenções que cada

cabeça que administra quer introduzir na decisão dos *milandos*, tão versateis e voluveis, que não tem a seriedade que a justiça exige, nem a fixidez de normas que para administrar selvagens importa.

Seja como fôr, é preciso que cada região tenha o seu Codigo de milandos, com a compilação tão completa quanto possível fôr, dos usos e costumes do país, que é tarefa difficil, é certo, mas não de impossivel realisação.

Estas indicações bastam a justificar o nosso proposito, que é o de evidenciar que hoje não se sabe nas regiões officiaes o que seja propriamente um *milando*, e que dahi derivam males a que é preciso pôr cobro pela fixação de ideias a tal respeito e pela organização de codigos de milandos subordinados a uma disposição geral.

Nós pensamos como o illustre auctor do livro *Raças e Linguas Indigenas em Moçambique*, a pag. 61: « Ainda hoje Moçambique está á espera duma legislação indigena apropriada, dalguma coisa que se pareça com as *native laws* das visinhas colonias inglesas. Da constituição indigena da familia, da sua organização governativa, da administração da sua justiça, da sua constituição da propriedade, cremos nós se devem tirar os elementos para essas *leis*, que deverão ir modificando os usos selvagens, cortando as praticas barbaras, mas não querendo fazer dos indigenas *brancos de cór preta*, se assim me é permitido expressar ».

Numas *Instrucções para os commandantes militares do districto de Timor*, de 1896, lê-se: Funções administrativas — a) Aconselhar os indigenas a recorrerem em todos os assumptos civeis ás justiças ordinarias do districto, mostrando-lhes a conveniencia que dahi lhes resultará relativamente á rectidão e segurança das sentenças proferidas, que serão a melhor salvaguarda dos seus direitos ;

b) No caso de os indigenas não quererem, apesar de a isso aconselhados e instados, recorrer ás justiças ordinarias, nas suas pendencias em materia civil, resolvê-las segundo o uso consuetudinario dos reinos, com o fim de

evitar os graves inconvenientes que podem resultar da falta de prompta decisão, participando á secretaria do governo a maneira como procederam e as razões que lhes motivaram o proceder ;

j) Attender a que os indigenas têm por habito submeter as suas questões á decisão de cada commandante militar que lhes apparece, embora tenham já sido resolvidas ; por isso não devem dar opinião sobre o assumpto nem resolvê-lo, sem prévia consulta do archivo do commando e sem se informarem com os que mais confiança lhe merecerem ; convencidos de que a pendencia já fôra resolvida por qualquer dos seus antecessores, não permitirão que a decisão seja alterada, salvo o caso de resultar crime da manutenção della, ou prejuizo para o prestigio do nome portuguez, e em tal caso darão parte fundamentada para a secretaria do governo do que tiverem resolvido ;

l) Não esquecer que os indigenas, fazendo-se-lhes justiça e gratuitamente, acabam por preferi-la á dos chefes naturaes, sempre interesseira e venal, e depois de algumas hesitações recorrem aos commandantes militares, que devem ter sempre bem presente que o melhor meio de adquirir influencia é attender benevolmente a todos, e tornarem-se defensores dos seus legitimos interesses.

Na decisão das questões entre indigenas, é sempre de boa politica ouvir uma commissão de chefes, e acatar a resolução da maioria, salvo casos especiaes que possam contrariar a orientação politica do governo, ou de que resulte crime previsto nas leis, porque em taes circumstancias deverão resolver segundo as instrucções superiores ; se a decisão for tomada em harmonia com a opinião da maioria dos chefes, não se esquecerão nunca de assim o publicarem, pois que se della resultarem malquerenças, irão ellas sobre os mesmos chefes e não sobre a nossa auctoridade.

r) Evitar por todos os meios ao seu alcance que a pretexto de *suang* (feiticeria) ou de *justiças* (milandos)

os chefes indigenas mandem assassinar ou maltractar os seus subordinados.

Hoje, pela organização do decreto de 30 de dezembro de 1897, os commandantes militares em Timor são os juizes territoriaes e entre muitas outras attribuições têm a de julgar *ex aequo et bono*, ouvidas as partes, produzida a prova e respeitando, quanto possivel, os usos e costumes indigenas, as questões sobre bens mobiliarios ou immobiliarios, ou damnos, até ao valor de cem patacas, com recurso para o juiz de direito, excepto se as partes delle prescindirem.

Pertence-lhes julgar os processos de policia correccional, com recurso para o juiz de direito, excepto quando a pena applicada não exceder a quinze dias de prisão ou de trabalho correccional, nos termos do decreto de 20 de setembro de 1894, ou a vinte patacas de multa, etc.

Estas providencias tomadas sobre proposta nossa em 1896, quando juiz de direito daquella comarca, têm produzido optimos resultados.

Tambem como juiz de direito da comarca da Beira, ordenamos aos juizes territoriaes desta comarca em principios do corrente anno de 1906 a observancia de certos preceitos sobre o julgamento dos *milandos*, no sentido de fixar e uniformisar o modo de julgamento e de colher elementos para a codificação dos usos e costumes do pais, e essas instrucções estão em pleno vigor com evidentes bons resultados. São como se seguem :

Circular. — Aos juizes territoriaes da comarca da Beira. — Ill.^{mo} Ex.^{mo} Snr. — Convindo simplificar e uniformisar, tanto quanto possivel, em toda a comarca o julgamento dos *milandos cafreaes*, de forma a estabelecer como praxe normas razoaveis de processo e a compilar as decisões para o estudo dos usos e costumes indigenas e ainda para taes questões ficarem pelo seu devido registo, offerecendo garantia ás partes que nellas intervierem e no conhecimento das auctoridades para evitar a sua repetição, pois é de sobejo conhecida essa tendencia que têm os povos

de civilização atrasada de submeter á decisão de cada nova auctoridade questões já decididas, e com cuja decisão não ficaram satisfeitos por não serem a satisfação do que pediam.

Havendo toda a vantagem em fazer a compilação de todos os *milandos* para, por essa forma, se orientar a jurisprudencia a seguir e evitar assim divergencias de decisões que forçosamente produzirão mau effeito nos espiritos pouco educados, sempre promptos e dispostos a attribui-las a razões de amizade ou outras que, não sendo a expressão da verdade, não convem deixar crear vulto aos olhos dos indigenas, para honra e prestigio das instituições.

Considerando que uma forma harmonica de proceder em todas as circunscripções no julgamento dos *milandos cafreaes* ha de forçosamente concorrer para a facilidade do serviço e para a organização das estatisticas, importante elemento hoje de estudo.

Attendendo a que já em algumas circunscripções, e especialmente na de Sena, se tem estabelecido uma forma simples de julgamentos de *milandos* que muito honra o espirito simplificador dos seus organizadores e que satisfaz plenamente ao fim desejado.

Remetto a V. Ex.^a as inclusas bases para o julgamento dos *milandos cafreaes* e os respectivos formularios, e peço que, tanto quanto possivel, V. Ex.^a as observe a bem do serviço publico e prestigio da funcção judicial, da qual depende na sua maior parte a consolidação do dominio da nação, especialmente, se os juizes tiverem sempre em vista o § 2.^o do artigo 108.^o do Regimento de Justiça, que ensina que o poder judicial é um poder independente, mas, que essa independencia é exclusivamente restricta aos actos de julgar e proprios de juiz e consiste no liberrimo exercicio das suas funcções, sem sujeição a outros dictames que não sejam os que as leis impõem e a consciencia inspira.

Bases. — 1.^a Os juizes territoriaes tomam conhecimento dos *milandos cafreaes* quando elles sejam submittidos ao seu julgamento por noticia de qualquer auctoridade da sua

circunscripção ou quando qualquer das partes directamente os submeter a esse julgamento.

No primeiro caso serve de inicio ao processo a participação da auctoridade; no segundo a queixa da parte, como ella a fizer, e o juiz territorial della tomar — em resumo — conhecimento.

2.^a Para boa elucidação da questão, solicitar-se-ha das auctoridades que nas participações narrem sempre com a minuciosidade possivel o facto que dá origem ao *milando*, e prestem ao juiz todas as informações que tenham colhido e possam colher, não só sobre o facto como sobre os usos e costumes da região, porque grande auxilio será esse á boa resolução das questões e respeito dos costumes dos povos, que não convem contrariar em absoluto, a não ser que sejam contrarios e repugnantes á moral e bons costumes, considerados com tolerancia na sua applicação a povos selvagens.

3.^a Sempre que constar que ha ou vae haver *milando* de parte a parte, isto é, quando a queixa de um indigena levar o outro adversario a queixar-se tambem, por si ou interposta pessoa, procurará V. Ex.^a dentro dos limites do possivel conhecer dos *milandos* na mesma occasião para evitar decisões contradictorias, para conveniente explicação da questão e para por essa forma influir no espirito dos indigenas, mostrando que tudo quanto se deseja é a averiguação da verdade.

4.^a Sempre que fôr possivel procure harmonisar as partes e para a resolução pacifica e amigavel do caso empregue V. Ex.^a todos os meios de persuasão; e, se conseguir a harmonia, faça logo lavrar auto della, para ficar a constituir a decisão do *milando*.

5.^a Seja V. Ex.^a o mais rigoroso possivel contra queixas falsas e declarações facciosas, para evitar injustiças e para desviar a falta de consideração que isso pode revelar por V. Ex.^a.

6.^a Por todas as formas possiveis, deve V. Ex.^a, visto ter de respeitar os usos e costumes por força da lei,

procurar compilar por ordem alphabetica, em livros para isso apropriados, ou em folhas avulsas devidamente catalogadas e archivadas, tudo o que ha sobre os usos e costumes dessa região, e que será para V. Ex.^a um grande auxilio, e para a nação um grande serviço; assim fica V. Ex.^a ao abrigo de surpresas e poderá decidir facilmente muitos *milandos* com conhecimento de causa e sem ter de se guiar por as provas de occasião, que tendem sempre a favorecer a parte mais influente e a desviar assim a justiça do seu caminho, o que não succederá se esses costumes lhe foram familiares já anteriormente.

7.^a Desses côstumes, quando forem averiguados com todos os visos de verdade, peço a V. Ex.^a que remetta copia a este tribunal, aos trimestres, semestres ou annualmente, porque esse conhecimento muito interessa e muito merecimento e valor terão esses estudos sobre apontamentos colhidos na propria região por quem o povo conhece de perto.

8.^a Subordine V. Ex.^a essa compilação, tanto quanto possivel ás seguintes rubricas, para uniformidade do estudo: 1, Abandono de creanças; 2, Administração de bens (da herança, da familia, dos menores, dos regulos e outros); 3, Acquisição de bens moveis e immoveis; 4, Adulterio; 5, Aguas (seu uso para agricultura e fins domesticos); 6, Alienação de bens (sua forma); 7, Amos e serviçaes; 8, Animaes domesticos, perdidos, abandonados e achados; 9, Annullações de casamentos; 10, Arrendamentos; 11, Ascendentes (paes e avós, seus direitos sobre os filhos menores e maiores e sobre os bens); 12, Ausentes (seus bens suas mulheres); 13, Cabeça de casal; 14, Caça; 15, Calumnias; 16, Casamentos (suas formas, direitos dos esposos, dissoluções, vida de casados, filhos, etc.); 17, Compra e venda; 18, Compropriedade; 19, Contractos (sua forma, suas especies, testemunhas, intermediarios); 20, Delictos e crimes (penas indigenas, gravidade delles, indemnisações, seu julgamento); 21, Depoimentos de testemunhas e juramentos; 22, Descendentes

(baptisados [?], nomes, patrio poder, maioridade, tutela); 23, Dividas (sua cobrança, seu pagamento, julgamento dellas entre os indigenas, etc.); 24, Doações (sua forma e seu valor); 25, Divorcio; 26, Empréstimos; 27, Enterros; 28, Fallecimentos; 29, Filhos; 30, Formalidades (nascimento, funeraes, contractos); 31, Furtos; 32, Heranças; 33, Herdeiros; 34, Idades; 35, Impedimentos do casamento; 36, Injurias verbaes (seu effeito nos indigenas, suas punições e satisfações); 37, Instituição de herdeiro); 38, Inventarios; 39, Irmãos (da mesma mãe e de mães differentes, como vivem, em commum, separados); 40, Juizes indigenas (decisão das suas contendas, processo, penas e recursos); 41, Juros (ideia que fazem desta instituição e como calculam os interesses); 42, Linhas de parentesco; 43, Mãe (que papel e direitos e deveres têm na familia, de que consideração goza, como educa os filhos e como é por elles considerada); 44, Marido (qual o seu papel e direitos na familia); 45, Maternidade (que effeitos tem na posição da mulher na familia); 46, Moral indigena (seus diversos aspectos, virgindade, pudor); 47, Morte (cuidados com os moribundos, formalidades dos funeraes, pezar da familia, luto, manifestações, etc.); 48, Mulher (sua situação social como filha, como esposa, como mãe, e como viuva); 49, Nascimentos (cuidados, praticas e superstições inherentes); 50, Parentescos e seus graus; 51, Partilhas; 52, Penhores; 53, Perfilhação; 54, Pleitos; 55, Poder paternal e maternal; 56, Propriedade (qual a sua organização e formas de administração e alienação); 57, Provas (especies de provas que os indigenas acceitam, como as apreciam, superstições que as affectam, provas crueis e juizos de Deus); 58, Segundas nupcias (dos homens e das mulheres); 59, Servidão e escravidão; 60, Sociedades familiares; 61, Testamentos; 62, Testemunhas; 63, Tutores; 64, Velhice; 65, Vendas (suas especies e formalidades); 66, Quaesquer outras que por lapso se omittissem ou que V. Ex.^a entenda conveniente abrir.

9.^a Por esta forma metódica, seguida durante alguns annos, chegaremos a ter um perfeito conhecimento dos usos e costumes dos habitantes desta colonia, conhecimento esse indispensavel para bem governar estas gentes e para lhes adaptar as leis; serviço é este para que o patriotismo de V. Ex.^a pode prestar relevantes serviços.

10.^a Não se preocupe V. Ex.^a como florido de linguagem, nem com os primores de estylo; mais do que isso será de apreciar a abundancia de informações rigorosamente colhidas e bem observadas, expostas em linguagem singela, despida de toda a preocupação litteraria, que é bem de dispensar para o nosso intento.

11.^a Nas decisões procure V. Ex.^a sempre que os *grandes* ou *indunas* que assistirem, claramente emittam a sua opinião sobre os usos e costumes, e, quando elles pretenderem deturpá-los, faça-lhes sentir a gravidade da falta pelas consequencias que a pratica de injustiças trás a consciencias bem formadas; servirá isso de aviso para que outros não tentem o mesmo, e de moralisação que, a pouco e pouco e por todas as maneiras, é conveniente ir fazendo, sobretudo no que respeita ao amor da verdade e espirito de justiça que é preciso inculcar no animo dos indigenas e que é, sem duvida, uma importante força para os civilisar e para despertar, quando não o amor de pretos, que se dispensa, ao menos o seu respeito pelas intenções e pureza de consciencia de quem os administra.

12.^a Todos os *milandos* devem ser resolvidos por uma forma de processo verbal e simples, como manda o regulamento de justiça desta comarca e deve o processo ser organizado como o modelo junto, sempre em papel almasso do mesmo formato e com a mesma disposição.

Cada processo de *milando* deve conter:

a) O seu numero de ordem, anno, mês, e o titulo do juizo territorial;

b) Inscrição do seu registo summario no livro dos *milandos*;

c) Nomes, appellidos e moradas dos queixosos e outras indicações para reconhecer a identidade delles ;

d) Nomes, appellidos e moradas dos accusados e outras indicações para reconhecer a identidade delles ;

e) Exposição summaria da queixa ;

f) Resumo das provas produzidas e dos factos averiguados ;

g) Decisão do juiz, precedida, sempre que for possível, e applicavel de considerandos sobre os usos e costumes do pais sobre o objecto do *milando*.

13.^a Haverá em cada juizo territorial um livro para registo dos *milandos* com numeração seguida, para evitar o seu extravio, e o registo será feito por extracto tendo os nomes das partes, morada, o objecto do *milando* e decisão.

14.^a De todos os *milandos* referentes ás sub-circunscricções se enviará para ellas copia authentica do *milando* para conhecimento do respectivo chefe e para ficar archivada.

15.^a De todos os *milandos* se dará copia authentica ás partes interessadas, com a declaração escripta de que tal copia lhes é dada para que inteiramente respeitem a decisão ali contida que fica valida e não mais poderá ser levada perante nenhum juiz, por ter ficado decidida para sempre ; e comprehende-se que isto tenha por fim inculir no espirito dos selvagens respeito pelas decisões judiciaes e tanto quanto possível evitar que a novo juiz submettam a mesma questão, como é de bem sabida praxe fazerem.

16.^a Em *milandos* de gravidade ou de muita importancia podem escrever-se e convém que se escrevam com minuciosidade os depoimentos das principaes testemunhas, bem como o parecer ou voto dos chefes ou indunas ou grandes presentes, indicados pelos seus nomes e moradas, para que a todo o tempo o seu testemunho valha e os obrigue.

17.^a As funcções dos juizes territoriaes no que respeita a *milandos* só devem ser exercidas nos casos não criminaes,

quando forem levados ao seu conhecimento por não terem sido amigavelmente resolvidos pelas auctoridades administrativas, ás quaes pertence, tanto quanto possível, evitar questões ou pendencias que produzam inimizades ou discordias entre os povos da sua jurisdicção administrativa, das quaes só resulta mal á prosperidade do país e á ordem publica, e por isso está nas suas attribuições e até deveres de policia procurar amigavelmente conciliar, devendo remettê-los para juizo só depois de esgotados os meios pacíficos e suasorios.

18.^a A compilação dos usos e costumes deve ser feita em folhas avulsas do mesmo formato e obedecendo todas ao mesmo methodo e de harmonia com o modelo B; no alto de cada pagina deve estar em letras maiusculas a designação — *Usos e costumes indigenas*; em seguida e do lado esquerdo deve haver a designação — *Circunscricção de...* e do lado direito a palavra segundo a indicação da base 7.^a, a que se refere a folha, os usos e costumes devem ser postos por paragraphos bem distinctos uns dos outros e cada um subordinado a uma epigrapha.

No dominio da legislação vigente era isto o mais que se podia fazer e com bom resultado lá está em execução na comarca da Beira, onde apenas estivemos dez meses incompletos, e por isso tempo insufficiente para proseguir neste trabalho de systematisação e uniformisação do serviço.

II

CODIGO OU REGULAMENTO DOS MILANDOS CAFREAES DO GOVERNO DE INHAMBANE,

FEITO EM 29 DE SETEMBRO DE 1852 (*)

A commissão creada pela ordem circular de Sua Senhoria o Governador deste districto datada de 3 do corrente, em referencia á ordem de Sua Excellencia o Governador Geral da Provincia, para o fim de organizar esse Codigo dos Milandos bitongaes, segundo os usos e costumes, que servem de fundamento ou lei aos mesmos, com o auxilio dos regulos bitongas Tembe e Inhampossa, habitantes da villa, e Inhampata, Inhamotitima e Saranga, habitantes da outra banda (terras da Corôa): pôde confeccionar o mencionado Codigo com as modificações que a mesma commissão julgar conveniente fazer pela forma seguinte :

CAPITULO 1.º

Dos casamentos

Artigo 1.º Os casamentos effectuam-se por vinte, trinta, quarenta ou cincoenta *quitumbús*, conforme o aprazimento dos paes das mulheres ou daquelles que como taes figuram.

Art. 2.º *Quitumbú* é a unidade de qualquer genero ; pode este ser um zuarte, um capotim ou ardião, um fio de coral, annel, louça, quiçambi, etc.

(*) Não chegou a obter approvação do governador.

Art. 3.º Quando o pae receber o quantitativo pelo casamento duma filha, considera-a já como vendida, e é por isso obrigado a mandá-la ao marido. Exceptua-se:

§ 1.º Quando o dicto quantitativo não tiver chegado ao tractado ou ajuste.

§ 2.º Quando o genro tiver contractado e marcado um praso certo para apresentar o quantitativo do casamento, e, que findo esse praso, não tenha elle podido cumprir a sua promessa e neste caso pode então o sogro dispôr da filha como bem lhe parecer, restituindo, todavia, ao genro todo o fato, que delle tenha recebido.

Art. 4.º Depois da mulher se unir ao marido não pode separar-se, senão por algum motivo forte, que possa salvá-la da multa respectiva, e vem a ser:

§ 1.º Quando o marido a maltractar com pancadas injustamente.

§ 2.º Quando lhe falte com comedorias, tendo-as em sua casa.

§ 3.º O marido que der logar a algum dos motivos declarados nos §§ antecedentes, é obrigado a ir buscar a mulher, e levar comsigo *uniquama*, quer dizer: signal da bocca ou multa, e pode ser este um capotim, enchada ou ardião; e vice-versa a mulher tambem é obrigada a esta multa quando aconteça retirar-se de casa do marido, não por algum motivo legal ou por falta nos seus costumes.

Art. 5.º Se acontecer a mulher sahir da companhia do marido por qualquer dos motivos indicados no § 3.º do artigo 4.º e ir viver em casa de seus paes ou parentes, e nesta se casar segunda vez com outro homem, o primeiro marido tem direito de exigir, não a entrega da mulher e familia, se ella já a tiver tido com o segundo; mas uma multa de dezaseis *quitumbús*, a que dão o nome de *ugodé*.

§ 1.º E' permittido ao primeiro marido exigir, sendo de sua vontade, a restituição unicamente das suas fazendas, que é o que se chama *guviguleda*, e não da mulher quando esta, principalmente, não queira mais unir-se a elle e permanecer antes com o segundo marido.

§ 2.º Se o segundo marido tiver sido advertido pelo sogro de que a mulher é já casada, e se retirou da companhia do marido, e elle sem embargo disto tiver communição com ella, tendo para isso dado fato ou outros generos, que não cheguem á conta do casamento do tal marido; este primeiro marido tem direito de receber a mulher e o fato como *ugodé*.

§ 3.º Se a mulher, estando em casa do marido, ou a filha em casa dos paes tiver negocios secretos com algum homem, e isto se descubra cause a morte dalgumas filhas ou irmãos de qualquer dellas, e a isto dão o nome de *machembe* que quer dizer infracção dos costumes, o marido ou pae das mesmas têm direito de exigir dos infractores o pagamento da pessoa ou pessoas mortas, o qual será sempre de vinte *quitumbús*, por cada uma das pessoas mortas, além da multa imposta aos adúlteros.

Art. 6.º A multa declarada no paragrapho antecedente, quando recebida pelo marido, deve ser entregue ao sogro e a isto chamam *guivili*, que quer dizer segunda mulher; e quando o sogro não queira dar outra filha ou o não possa fazer, pode rejeitar a multa, ficando livre ao marido o direito de dispor da mulher da forma que entender e utilizar-se da mulher rejeitada.

Art. 7.º Se a mulher se casar com segundo marido, tendo já tido filhos do primeiro, este tem direito de exigir, não só a mulher e seus filhos, mas tambem a multa acima declarada.

§ unico. Se não convier ao primeiro receber a sua mulher, tem direito de exigir não só a restituição das suas fazendas e filhos, mas tambem a citada multa.

Art. 8.º Dos generos ou fazendas que receber o primeiro marido é obrigado a tirar metade, e dar ao sogro, para este poder entregar os filhos ao seu genro, pae dos mesmos, e quando este assim não proceda considera-se assim sem mais direito aos filhos, e estes podem viver onde bem lhes convier.

Art. 9.º Acontecendo que a mulher não queira unir-se já com o marido, ainda que o pae a isso a queira obrigar, e principalmente quando não tenha fazendas para restituir ao tal marido, o pae por isso é obrigado a tirar um signal a que chamam *muci*, o qual, sendo por elle entregue ao genro lhe confere todo o direito para vender a sua mulher ou dispôr della como lhe convier, não podendo, todavia, praticar com ella acto algum de offensa pessoal.

§ 1.º Se a mulher é esteril ou não concebe, o marido tem direito de exigir outra ao sogro, ao que chamam *guivili*, porem, com obrigação de casar-se novamente com ella, isto é, quando o tal marido queira ficar com a primeira.

§ 2.º Se o sogro não tiver outra filha, é obrigado a pedir ao irmão, ou a outro qualquer parente seu, que faça suas vezes nesta questão.

§ 3.º Se o sogro por modo nenhum não puder arranjar outra mulher para o genro, em logar da esteril; este pode, querendo, descasar-se, recebendo todo o seu fato, porem, neste caso o genro tem obrigação de dar ao sogro cinco *quitumbús* em pagamento, ao que se chama *guihunú*, em pagamento do tempo que viveu com a mulher.

CAPITULO 2.º

Da herança e espolio

Art. 10.º Acontecendo morrer algum homem que tenha irmãos de differentes mulheres, os irmãos é que têm direito de regular a maneira de dividir a herança.

Art. 11.º Compete ao irmão ou irmãos do defuncto convocar os filhos deste, ou em caso de falta os netos e sobrinhos, e reunidos que sejam, aquelles tomam conta das mulheres que quizerem, assim como da parte do espolio correspondente.

Art. 12.º Das mulheres e espolio restante compete aos filhos dividirem-nos pela fôrma seguinte: o filho da primeira toma conta da segunda mulher, sua madrasta: o da segunda mulher toma conta da primeira, e assim

alternadamente até á ultima mulher e filho, e bem assim o espolio em partes eguaes.

Art. 13.º Se o homem que falleceu deixou uma filha e netas, filhas do seu filho, a estes é que compete tomarem conta não só das mulheres, mas tambem de todo o espolio, dando todavia á tia uma cousa de valor, ao que se chama *guivendé* (esta cousa podia ser um escravo, se o houvesse).

Art. 14.º Se a tia fallecer, deixando filhos e espolio, compete a estes chamarem os seus primos comprehendidos no artigo antecedente e dar-lhes uma cousa de valor igual áquella, que a fallecida tiver recebido dos mesmos.

§ unico. Este direito estende-se geralmente a todos os parentes sem excepção por mais remoto que seja o parentesco e pequena que seja a cousa recebida do espolio ou espolios de seus antepassados.

Art. 15.º Se a herança ou espolio pertencer a algum mercador de *muzungo*, nenhum parente do fallecido tem direito a recebê-lo, e fica este á disposição do dito *muzungo*, a quem os parentes são obrigados a dar parte do decesso.

Art. 16.º Se acontecer morrer uma mulher casada, os paes ou parentes della levarão ao sogro seis *quitumbús*, ao que se chama *mathato*, que quer dizer funeral, e um *quitumbú* branco, *sipapa*, que significa luto.

§ 1.º O sogro depois de receber estes pagamentos é obrigado a ir a casa do genro fazer toda a cerimonia chamada *guamba-dingilo*.

§ 2.º Acabada a cerimonia é costume dar o sogro outra mulher ao genro, e a isto se chama *guivili*, porem isto não constitue obrigação, todavia se o sogro cumprir com esta delicadeza, o genro é obrigado a casar com a mulher offerecida.

Nota. Antigamente pagava-se uma vacca por *mathato* e um *quitumbu* por *sipapa*; hoje ha sogros que exigem dez *quitumbús* de *mathato* e um de *sipapa*, mas é abuso.

CAPITULO 3.º

Dos casamentos de bitongas com escravo
e de escrava com bitonga

Art. 17.º Se algum bitonga casar com escrava de outro, por mais que sejam as fazendas ou generos, que empregue neste negocio, aquelle não terá direito a considerar a mulher como propriedade sua, isto é: se o dono da escrava declarar perante testemunhas e antes de effectuado o casamento, que ella é sua escrava; quando, porem, occultar esta circumstancia perderá todo direito que tiver tanto nella como nos seus filhos, e serão todos considerados como livres, e viverão em companhia do que com ella se casar.

Art. 18.º O *bitonga* dono da escrava casada pode, querendo, a todo o tempo tirá-la de casa do marido junctamente com todos os seus filhos, netos, etc., e dispor de toda esta gente como lhe convier; mas para este effeito deverá ter prehenchido a tempo o disposto no artigo antecedente.

§ unico. Para a escrava se considerar livre e o bitonga com todo o direito a ella, é preciso que o mesmo dê ao bitonga dono della dois escravos pelo resgate.

Art. 19.º Todo o bitonga, que der em casamento uma sua filha ou escrava a um escravo de *muzungo* sem obter previamente licença ou consentimento do seu amo, ficará sem a filha ou escrava, que immediatamente fica sendo propriedade do *muzungo*.

§ 1.º O consentimento do amo da escrava que casar com o bitonga deve ser por escripto e apresentado ao capitão-mór para este o mandar registrar no livro competente.

§ 2.º Se o escravo do *muzungo* casar com uma bitonga, na conformidade deste artigo, e se depois o dicto escravo fallecer sem ter tido filhos della, o amo tem direito de exigir todos os generos, que tiverem sido empregados

neste negocio, ou, querendo, determinar que outro escravo seu tome conta della.

Art. 20.º Quando o escravo assim casado tiver filhas da bitonga, o mesmo escravo tem direito de receber o fato do casamento de suas filhas e depois dispôr delle como bem lhe parecer.

Nota. Antigamente não havia costume de exigir o amo as fazendas que o seu escravo tivesse empregado em algum casamento com bitonga, e nem tão pouco exigir que esta accettesse outro homem, e isto já não está em uso.

CAPITULO 4.º

Do adulterio

Art. 21.º Se o marido tiver noticia de que sua mulher commetteu e continua a commetter adulterio, compete ao mesmo espionar até encontrá-la em flagrante delicto; ou procurar um outro para tornar indubitavel o caso.

Nota. Antigamente os adulteros encontrados em flagrante eram immediatamente mortos a flexa ou com outra qualquer arma; porem com o decorrer dos tempos, para evitar effusão de sangue, segue-se hoje a marcha abaixo declarada.

Art. 22.º Conhecido o caso duma ou doutra maneira, o marido é obrigado a recorrer ao sogro levando *miquama*; pode este ser capotim ou enchada, a fim de participar-lhe o caso; e, recebendo este a offerta, dá direito ao genro para exigir do seu rival o quantitativo de *ugodé*, que não poderá exceder de quinze *quitumbús* e mais um o que se chama *guhacha-dicugi*.

Art. 23.º Porem se o adulterio se commetter em casa do pae ou parente da mulher, o marido tem egualmente obrigação de recorrer ao sogro; a primeira vez sem levar *miquama*, e a segunda com ella. Este, recebendo-a é obrigado a mostrar ou acompanhar o genro a casa do *jungué*, isto é, do rival.

§ unico. Se o marido provar no acto da indagação, que o pae ou parente da mulher foram consentidores do

adulterio, pagarão tambem uma multa de quinze *quitumbús*, alem da que deve pagar o adúltero, que reverterão a favor do marido.

Art. 24.º Em todo o caso, o rival logo que lhe fôr apresentado o marido da mulher adúltera, é obrigado a pagar a este a multa declarada no artigo 22.º; porem, se a não tiver de prompto é obrigado a dar-lhe um signal, que é a que se chama *muci*, marcando o praso do pagamento.

Art. 25.º Findo o praso e recebida a multa e mulher pelo marido, este é obrigado a apresentar ao sogro a dicta multa, o qual acceitando-a é obrigado a dar ao genro uma segunda mulher, o que se chama *quivilí*; porem, o genro tem obrigação de dar mais fato, ou outros quaesquer generos que completem a conta do casamento, isto caso o mesmo marido ou genro queira ficar com a primeira mulher, na forma do disposto no § 1.º do artigo 9.º, capitulo 1.º.

§ 1.º O sogro pode rejeitar a multa do artigo antecedente, e o genro não é obrigado a receber a mulher adúltera quando a não queira, e por este motivo exigir unicamente a restituição de suas fazendas ou generos, na forma do § 1.º, artigo 5.º, capitulo 1.º.

§ 2.º Se o *jungué* ou rival não pagar a multa ao marido da mulher adúltera ou o sogro restituir ao marido as fazendas, e a *jungué* depois disso der essas fazendas ao sogro, fica com direito á mulher e deste modo tudo pago.

§ 3.º Se o homem accusado de adúltero se justificar ou provar que a imputação é falsa, tem direito a exigir do accusador a mesma multa, que devia pagar se fosse verdadeira a accusação.

§ 4.º Considera-se tambem como adúltero o homem, que faça propostas deshonestas ou queira seduzir a mulher doutrem, e, provado que seja o caso, o seductor pagará sete *quitumbús* de multa e uma para finalizar a questão ou milando.

CAPITULO 5.º

Do estupro

Art. 26.º Sendo o estupro violento, o pae da estuprada tem direito a exigir do aggressor uma condemnação de quinze a vinte *quitumbús* segundo a grandesa do caso, em reparação do damno causado, e não tem o aggressor direito de exigir a estuprada para sua mulher.

Nota. Antigamente esta qualidade de estupro era reparada pela morte do aggressor, a qual o pae da estuprada tinha direito de perpetrar logo que esta noticia chegasse ao seu conhecimento, o que se não faz hoje.

Art. 27.º Se o estupro fôr feito por seducção, o pae da estuprada tem direito de exigir do seductor, quando o caso se prove, a que lhe pague uma quantia equivalente ao casamento se o seductor não quizer acceitar a mulher em casamento porem se este não estiver por isso é obrigado a pagar novamente uma multa, como a declarada no artigo 22.º capitulo 4.º

Art. 28.º Se o seductor não tiver com que pagar, não só a multa declarada no artigo antecedente, mas tambem a quantia necessaria para casar-se com a estuprada, e esta tiver affecto ao seductor, e não queira separar-se delle, o pae da estuprada tem direito a exigir e receber todo o fato ou generos que de futuro produzirem os casamentos dos netos filhos dos dois, que venham a ter.

§ 1.º Este direito estende-se até aos ascendentes ou descendentes do pae da estuprada, quando succeda este não ter recebido o pagamento atraz declarado por ter fallecido.

§ 2.º Se a estuprada morrer estando ainda em companhia do seductor, antes deste pagar a multa referida ou a quantia do casamento e do funeral, e não tiver com que satisfazer estes pagamentos, pode o pae da defuncta vendê-lo para resarcir-se da perda, devendo para este effeito obter auctorisação competente.

CAPITULO 6.º

Do espancamento, ferimentos e mortes

Art. 29.º Se do espancamento que um fizer a outro resultar deformidade, o aggreddido tem direito a exigir ao aggressor um pagamento em reparação do damno causado ; e sendo em roupa não pode ser menos de vinte *quitumbús*, e em caso de falta uma multa.

§ 1.º Recebendo mulher em pagamento, o aggreddido não é obrigado a dar fato em retribuição, pois que a mulher fica sendo considerada indemnisação do damno recebido.

§ 2.º Se do espancamento resulta ferimento leve, de maneira que haja sangue mas não fractura, ao regulo compete mandar o seu secretario exigir que o aggressor pague, por correcção, uma multa a que se dá o nome de *guiola-ganti* e que não pode exceder um *quitumbú*.

Art. 30.º Se do ferimento resultar morte, o pae, filho ou outro parente proximo do morto tem direito de exigir o pagamento que, sendo em fazendas, não será menos de trinta *quitumbús* ou em caso de falta uma mulher ; porém, neste caso se observará o disposto no § 1.º do artigo precedente ; alem dum castigo correccional que lhe será applicado ao arbitrio do Governador do districto, segundo as circumstancias que precederem o caso.

Art. 31.º Mas se o aggressor não tiver fazendas nem mulher para pagar a condemnação ou multa acima dicta, pode, segundo o costume, satisfazê-la com um escravo e mais cinco *quitumbús*, a que se chama *dibembo*.

CAPITULO 7.º

Dos emprestimos e cousas guardadas

Art. 32.º Se o emprestimo for feito em fato ou outros generos, o homem que o contrahir é obrigado a pagá-lo na mesma especie e quantidade ; ou em caso de falta por um escravo, se a quantia emprestada for equivalente ao valor delle, ou, finalmente, por *marrumbi*.

§ unico. Se o dono dos generos emprestados receber *marrumbi* ou escravo em pagamento dos mesmos, será pelo preço que entre ambos se convencionar.

Art. 33.º Ainda que no momento de contrahir o emprestimo tenha havido a condição delle ser pago por *marrumbi*, este pagamento será sempre feito nos termos prescriptos no § unico do artigo antecedente.

Art. 34.º Nas cousas guardadas, seguem-se as formalidades que se seguem para as emprestadas.

§ unico. Exceptuam-se os escravos e gado que morrerem, pelos quaes os donos são obrigados a fazerem a cerimonia do costume; devendo para este effeito o homem que o tiver em seu poder fazer as participações devidas a tempo.

Art. 35.º Todo o homem que guardar cousas doutrem, e as não entregue quando lhe sejam pedidas taes como as recebera, é obrigado a indemnisar o proprietario dellas, salvo se provar que o damno que ellas receberam não foi o resultado de desleixo seu; mas sim por caso imprevisto ou força maior.

Art. 36.º E' rigorosamente obrigado o homem, que tiver cousas de outrem em seu poder, a dar parte ao dono dellas, ou quando este resida distante ao regulo ou cabo do seu districto, logo que as taes cousas soffram o damno casual, e quando assim não proceda fica sujeito a indemnisar o dono dellas.

§ unico. Os parentes, que, em caso de morte representarem as pessoas que contrahiram emprestimos ou guardavam cousas doutrem, são obrigados a pagar essas cousas emprestadas ou guardadas pela forma acima prescripta, caso tenham recebido alguma herança das mesmas pessoas; no caso contrario não.

CAPITULO 8.º

Das dividas

Art. 37.º As dividas pagam-se pela forma das cousas emprestadas.

§ 1.º Fallecendo homem que contrahiou divida ou dividas, compete ao irmão, filho, neto ou sobrinho que o represente, como chefe de familia, responder por essas dividas.

§ 2.º O sujeito de que trata o § 1.º é o unico a quem compete pagar a divida ou dividas que o fallecido tiver deixado, quando delle receba herança.

§ 3.º Se porventura o tal chefe de familia tiver dividido a herança com outros parentes do fallecido, compete-lhe convocar estes, e impor-lhes a obrigação de concorrerem com a parte que lhe competir para pagamento das dividas.

Art. 38.º Este direito do credor não prescreve e todos os ascendentes e descendentes são obrigados ao pagamento, se tiverem tido parte na herança.

Art. 39.º A divida que se não paga particularmente, deve o credor recorrer primeiro ao regulo de quem fôr subdito, levando *miquama*; este, depois de o ouvir, manda chamar o devedor e convida-o a pagar, se o credor não conseguir o seu pagamento tem direito de acompanhado pelo seu regulo recorrer ao capitão-mór, levando-lhe também *miquama*. Este é obrigado a mandar um cabo das terras ou *mucazambo* ao regulo de que fôr subdito o devedor, a fim de que o regulo lhe faça apresentar o devedor para trazê-lo comsigo.

Art. 40.º O capitão-mór, ouvindo ambas as partes, segue os tramites que lhe são marcados no respectivo regulamento.

Art. 41.º Qualquer que seja a decisão havida nos milandos, se alguma das partes contendoras não concordarem com ella e appellar para a prova do *mavi* o governador do districto poderá permittir-lha, querendo. (Vide o disposto no capitulo 13.º).

CAPITULO 9.º

Do reinado e successão

Art. 42.º Os regulos e cabos habitantes das terras chamadas da Corôa são tributarios natos do Governo

Portuguez, ao qual pagam o tributo do costume e delle recebem auxilio contra os inimigos e lhe garante a integridade do seu territorio.

§ 1.º São por este motivo obrigados, no caso de guerra, a apresentarem-se com todos os seus subditos ou subordinados que possam pegar em armas, a fim de acompanharem a tropa que marchar para qualquer ponto, ficando immediatamente debaixo das ordens do commandante da expedição.

§ 2.º São igualmente obrigados a fornecer a gente necessaria para a conducção de artilharia e mais munições e petrechos de guerra.

§ 3.º Para o effeito do disposto nos dois paragraphos antecedentes, os subditos dos taes regulos e cabos são obrigados a estarem promptos para marchar e sem demora, logo que recebam ordem emanada do Governador do districto.

§ 4.º Da mesma forma, os regulos e cabos acima mencionados têm direito de exigir respeito, obdiência e inteira submissão dos seus subditos.

Art. 43.º Quando o regulo receber do Governador da Feitoria qualquer ordem relativa a algum tributo ou outro serviço, convoca immediatamente os seus cabos das terras, e estes apenas recebem taes ordens, tractam logo de executá-las.

Art. 44.º No tempo da colheita dos mantimentos, os cabos são obrigados a levarem tributo de *pombe* (bebida cafreal) ao regulo respectivo; assim como no tempo da fructa o summo della.

§ unico. No dia immediato áquelle em que o cabo levar o tributo de *pombe* ao regulo, este tem direito de ir pessoalmente exigir que aquelle lhe dê *guipanda-mulungo* e o cabo é obrigado a dar-lh'a.

Art. 45.º Se acontecer morrer algum animal, o cabo das terras tem obrigação de levar ao regulo esta noticia, e este, querendo, manda então a sua gente para assistir ao corte da carne e receber a parte que competir ao regulo.

Art. 46.º Se o animal fôr elephante, o cabo é obrigado a levar esta noticia ao regulo, e este manda a sua gente para assistir ao corte da carne e receber a parte que lhe tocar, bem como os dois dentes, porem o mesmo é obrigado a dar ao cabo a titulo de gratificação um capotim ou ardião.

Art. 47.º O regulo, logo que receba os dentes do elephante morto, é obrigado a apresentar ao Governador do districto o dente de baixo, o chamado das terras; o qual por direito pertence ao Estado, e por elle o regulo recebe uma leve recompensa, e o outro pode querendo vendê-lo a quem lhe pareça.

§ 1.º A metade da recompensa declarada neste artigo, bem como da importancia da venda do dente de cima, é obrigado o regulo a dá-las ao cabo das terras onde o elephante tiver sido morto.

§ 2.º O disposto neste artigo não se entende com os dentes dos elephantes mortos pelos caçadores dos moradores subditos portuguezes; os quaes por decisão do Governador geral pertencem ambos ao proprietario do caçador, salvo uma pequena retribuição ao regulo ou cabo das terras onde o elephante tiver sido morto, bem como tambem a carne da parte de baixo.

Art. 48.º Se o cabo vender algum terreno a alguem, é obrigado a dar ao regulo respectivo um ardião e um frasco de aguardente; porem para esta venda se tornar valida, é preciso que seja consentida pela auctoridade competente.

Art. 49.º Se qualquer subdito ou cabo vender algum escravo seu, é obrigado tambem a dar parte e um capotim e uma garrafa d'aguardente.

§ 1.º Todo o que faltar ao cumprimento do disposto nos §§ e artigos antecedentes, é obrigado a pagar ao regulo uma multa correspondente á quantia devida.

§ 2.º Exceptuam-se os casos de animaes pequenos, como javalis, lebres, etc., de que se applicará a multa ao infractor, quando houver reincidencia.

Art. 50.º Se acontecer fallecer algum regulo deixando um irmão da mesma mãe, e não havendo outro de outra mãe, a este irmão interino compete o governo ou reinado.

Art. 51.º Porem, se o regulo defuncto não tiver deixado irmãos, senão filhos de diferentes mulheres, á successora mulher é que por direito compete succeder a seu pae, pela morte desta compete ao filho da segunda mulher ainda que da primeira mulher exista outro filho, pela morte deste segundo compete ao filho da terceira e assim successivamente até ao filho da ultima mulher.

Art. 52.º Se entre os filhos do regulo defuncto houver uma filha que tenha já um filho maior, este poderá entrar no reinado quando já não exista algum dos filhos do regulo defuncto.

Art. 53.º Quando a descendencia do regulo tiver acabado, mas existindo uma irmã da mesma mãe ou doutra e sobrinhos ou parentes collateraes, á irmã do defuncto compete abdicar ou delegar o seu direito em qualquer dos dictos parentes que lhe pareça ter mais direito, e por este novo regulo começa então a nova successão no reinado.

CAPITULO 40.º

Do roubo

Art. 54.º Quando alguém for roubado, quer o ladrão seja encontrado no momento, quer não, e se descubra o roubo e o ladrão por informações, o roubado tem direito a exigir o pagamento do roubo.

Art. 55.º O roubo assim descoberto não se paga na mesma especie e quantidade.

§ 1.º Ainda que o roubo seja de um capotim, o ladrão é obrigado a pagá-lo de cinco a dez *quitumbús*.

§ 2.º Quando o roubo seja de mais de um capotim, o ladrão é igualmente obrigado não só á restituição das cousas roubadas, o que será por convenção das partes, mas tambem ao pagamento de uma multa de quinze *quitumbús* a favor do roubado.

Art. 56.º Quando o ladrão não tenha fato nem mulher para pagar o roubo, o roubado tem direito a considerar o ladrão como seu escravo, mas para este effeito é obrigado a participar com antecedencia o caso ao governador do districto, com o consentimento do qual poderá dispôr do ladrão como elle auctorisar.

§ unico. O ladrão tem direito de vender-se ou ajustar-se com outra qualquer pessoa, para com a fazenda que receber pagar o roubo feito, depois de ter-se observado o disposto neste artigo.

CAPITULO 11.º

Do fogo posto

Art. 57.º O incendiario, que for encontrado em flagrante delicto ou fôr convencido de ter commettido este delicto, será responsavel pelas perdas e damnos que causar para com o dono da *palhota* ou casa queimada, alem das penas corporaes que lhe serão applicadas conforme o arbitrio do Governador do districto, segundo a gravidade do crime e malicia com que nelle se houve.

CAPITULO 12.º

Dos emigrados e foragidos

Art. 58.º Sendo conveniente e até politico proteger a emigração dos estranhos para as terras da Corôa, o emigrado ou foragido de qualquer pais que se apresentar a algum regulo, sendo por causa da guerra, o regulo é obrigado a tractá-lo como seu subdito, dando regularmente parte ao governador do districto.

§ 1.º O emigrado é isento de pagar tributo o primeiro anno.

§ 2.º Dahi em diante é sujeito a todos os tributos e trabalhos, aos quaes são sujeitos os demais subditos do regulo.

Art. 59.º Todo o foragido que se apresentar a algum regulo não sendo por causa da guerra, é obrigado a dar

uniquama ao mesmo para poder receber terreno para *culimar*, observando-se sempre o disposto no artigo antecedente.

§ unico. O emigrado ou foragido de qualquer pais que depois de recebido se tornar desobediente ao respectivo regulo, pode ser expulso das terras deste.

Art. 60.º Se o foragido for escravo do *muzungo* o regulo é obrigado a entregá-lo ao dono, recebendo unicamente o resgate, que consiste em um capotim e uma garrafa de aguardente.

Art. 61.º Quando o regulo a quem o escravo se apresentar não o levar ao dono, e se da sua casa fugir ou nella morra, tendo-o nella tido por espaço de um mês, o mesmo regulo é obrigado a pagar o escravo por outro ou pelo seu valor.

Art. 62.º Se o escravo fugido se apresentar a algum bitonga ou cabo, estes têm obrigação de o levar ao regulo como *micoga*.

§ unico. Se o bitonga ou cabo a quem o escravo fugido se apresentar o não levar, ou participar logo depois da sua chegada ao respectivo regulo, e o dicto escravo fugir da sua casa ou nella morra, quando o dono recorrer ao regulo para haver entrega ou pagamento do tal seu escravo, o regulo, depois de obrigar os seus subditos ao pagamento devido, tem direito de exigir que este subdito lhe pague *micoga*, que não pode exceder um *quitumbú* :

§ 2.º Se o regulo receber o escravo de *micoga* declarado neste artigo e o levar ao dono, recebendo o resgate do artigo 60.º, o dicto regulo é obrigado a apresentar a garrafa de aguardente ao bitonga ou cabo, que lhe tiver trazido o escravo, e com elle beber a aguardente deixando para si o capotim.

CAPITULO 13.º

Do juramento do « mavi »

Art. 63.º Quando um sujeito imputar a outro um crime qualquer que elle seja e o imputado para provar a sua

innocencia appellar para o juramento de *mavi*, e o accusador convier nisso os dois tẽem obrigação de se dirigirem ao respectivo regulo, a fim de lhe communicar a sua resolução.

Art. 64.º Ao dirigirem-se ao regulo são obrigados a levar ambos consigo um ardião e um capotim a que elles dão o nome de *sitanda* ou preparo do *mavi*.

Art. 65.º O regulo logo que recebe o *sitanda*, sabendo da questão, é obrigado a apresentá-los ao Capitão-mór e este depois de expôr o caso ao Governador do districto, e obtida delle a necessaria auctorisação, exige que os contendores paguem cinco *quitumbús* cada um para mandar vir o preparador do *mavi* a quem se paga com as quantias recebidas. Feito isto o Capitão-mór transporta-se, querendo, ás terras do regulo a que pertencem os da questão a fim de ali assistir á applicação do *mavi*.

Art. 66.º Antes dos contendores receberem ou beberem o *mavi*, costuma-se assentar no mesmo acto no objecto que um quer pagar ao dono da gallinha que sobreviver.

§ 1.º O *mavi* nunca será bebido pelos proprios mas por gallinhas suas, que são obrigados a apresentar no acto.

§ 2.º Qualquer dos contendores a quem morrer a gallinha, é obrigado a pagar ao outro o objecto promettido, além de dez *quitumbús* a que se dá o nome de *magocé* ou *gucangula-huánga*.

Art. 67.º Para o Governador do districto permittir, querendo, o juramento do *mavi* é preciso que as partes se obriguem a pagar cada uma um escravo ou trinta *quitumbús* ao Estado, além doutros emolumentos respectivos.

§ unico. Tanto a parte a quem morrer a gallinha como a outra, são obrigados a pagar ao Capitão-mór dez *quitumbús* cada uma, que são os mencionados no § 2.º do artigo 66.º, e nada mais.

Art. 68.º Os pagamentos acima mencionados devem ser feitos logo que se veja o resultado do *mavi*, e para esse effeito não se admittem desculpas.

Art. 69.º Qualquer das partes que não pagar de prompto as quantias devidas deve ser obrigada a fazê-lo debaixo de prisão a fim de evitar delongas.

Art. 70.º O regulo não tem direito e menos auctoridade para obrigar alguém ao juramento do *mavi*, sem previa licença do Governador do districto.

Art. 71.º Em milando de maior circumstancia, quando o governador não queira permittir o juramento do *mavi*, pode-se pedir o auxilio dos regulos da villa e de alguns *manganagana* com o parecer dos quaes se decide afinal.

§ unico. O juramento do *mavi* mencionado nos artigos supra é só para os bitongas e cafres livres e nunca para os escravos dos moradores.

Art. 72.º As penas comminadas ao que fôr reconhecido culpado na prova do *mavi*, não passarão jamais da pessoa delinquente para a sua familia e seus bens.

§ unico. Em todo o caso, não será obrigado a expatriar-se pessoa alguma da familia do delinquente, quando não seja provado que concorrera directamente para a perpetração do crime.

Art. 73.º Se o *mavi* fôr applicado ás gallinhas por questão de limites ou direito de terras entre regulos ou cabos, aquelle a quem morrer a gallinha é obrigado a deixar o terreno em questão, o que deve prometter antes da applicação do *mavi*.

Art. 74.º Todo o bitonga, quer seja ou não regulo, que accusar outro de um crime, é obrigado como o accusado a apresentar uma gallinha para se lhe applicar o *mavi*, e, logo que seja morta qualquer dellas, o dono da que morrer fica sujeito aos pagamentos já declarados.

Nota. Sobre o juramento do *mavi* bem como sobre as accusações dos crimes imaginarios houve divergencia entre os membros da commissão, sendo a maioria da opinião que não devem cortar-se de todo e já estes costumes, deixando-os subsistir até poderem, com o decorrer do tempo, ser substituidos por multas ou outras leis.

Inhambane 29 de setembro de 1852 — (aa.) *Carlos Antonio Fornasino* — presidente. Vencido no que diz res-

peito ao artigo 12.º, sendo da opinião que as mulheres não devem ser entregues aos filhos dos regulos. — Padre Joaquim de Santa Rita Montanha — Izidoro Antonio Rosa — Antonio Luiz Ribeiro — João Vicente Ferreira — Luiz de Sousa Cezar — Antonio Martins — Aly Tajú — Manoel da Silva Reis — Selimane Abuxamo — João Caetano Dias.

CAPITULO 1.º

Das attribuições do capitão-mór e seus subalternos

Artigo 1.º O capitão-mór logo que quaesquer milandos lhe forem apresentados é obrigado a dar parte delles ao governador do districto, o qual poderá, querendo, julgar os que quizer.

Art. 2.º Em todos os milandos, que o capitão-mór decidir com a permissão do governador, haverá recurso para este, sempre que assim convenha ás partes.

§ unico. O recurso será interposto pela parte que se julgar lesada no seu direito por escripto e motivado, quando o requerente o possa fazer dentro do praso de dez até trinta dias, contados da data da decisão dos milandos.

Art. 3.º As attribuições do capitão-mór não se estenderão até os mercadores e escravos dos moradores da villa, salvo quando tenha sido ouvido o dono delles.

§ 1.º Não poderá intrometter-se em cousas commerciaes dos moradores, e nem embaraçar directa ou indirectamente nenhum mercador livre nem escravo que transite no sertão com fazendas ou outros generos que pertençam aos moradores; pelo contrario deverá dar-lhe todo o auxilio que estiver ao seu alcance.

§ 2.º Não poderá tambem por nenhum pretexto influir que os mercadores se dirijam mais a uns que a outros moradores para vender os seus generos.

Art. 4.º O empregado do capitão-mór tem as attribuições que eram dantes conferidos aos *miguas* do Estado.

Art. 5.º Todos os milandos ou questões cafreaes devem ser processados e julgados na conformidade do codigo cafreal desta data.

§ unico. O capitão-mór será obrigado a ter livros numerados e rubricados pelo Governador do districto, nos quaes se devem lançar todos os milandos e mais decisões; o nome das partes, data a qualidade do milando para servir de titulo a qualquer parte que de futuro queira obter alguma certidão das referidas decisões.

CAPITULO 2.º

Disposições penaes

Art. 6.º O capitão-mór é obrigado restrictamente e sob pena de suspensão a investigar e recolher todas as novidades que occorrerem no sertão, quer sejam favoraveis quer desfavoraveis ao Estado, e a informar immediatamente o governador para este a tempo tomar ou mandar tomar todas as medidas preventivas, a fim de manter a segurança e tranquillidade da villa.

Art. 7.º E' responsavel sob a mesma pena por erro, abuso de poder e arbitrariedades, que commetter no exercicio de suas funcções.

Art. 8.º Os cabos e outros subalternos, empregados em diligencias nas terras ficam tambem responsaveis sob a mesma pena e prisão por todos os erros, abusos de poder, e concussão que commetterem no exercicio de suas funcções e com especialidade nas terras da Corôa.

Art. 9.º Se o capitão-mór fôr convencido de que no exercicio de suas funcções violou o disposto nos §§ 1.º e 2.º do artigo 3.º, capitulo 1.º, ficará responsavel por todas as perdas e danos que causar á pessoa que direito a ellas tenha.

Art. 10.º O capitão-mór, cabos e mais subalternos empregados nas terras em diligencias, perceberão os emolumentos e salarios da tabella annexa a este regulamento.

Art. 11.º Qualquer dos empregados das terras que exigir mais do que os emolumentos e salarios marcados na referida tabella, será responsavel pelo que levar a mais e indemnisação ás partes, e soffrerá castigo correccional que lhe será applicado pelo governador do districto.

§ unico. Não terá, porém, logar o disposto n'este artigo quando o empregado justificar que os objectos recebidos lhe foram dados a titulo de presente.

Art. 12.º Todos os emolumentos ou salarios dos empregados das terras serão pagos, concluidos os milandos pelas partes.

Tabella dos emolumentos do capitão-mor e mais empregados

Artigo unico. As terras da Corôa para os emolumentos entendem-se divididas em duas partes :

§ 1.º As da primeira parte comprehendem todas as situadas proximo das praias.

§ 2.º As da segunda todas que estão situadas tres leguas da praia ou mais.

O capitão-mór terá os seguintes emolumentos :

Por cada decisão de milando e diligencia que fizer nas terras comprehendidas no § 1.º perceberá oito pannos.

Por cada dita que fizer nas terras comprehendidas no § 2.º perceberá dez pannos.

Pela decisão toda perante o Governador, nos quaes o capitão-mór intervenha unicamente como interprete, perceberá em cada uma um capotim ou dois pannos.

Pela que elle decidir auctorisado pelo governador perceberá por cada uma seis pannos.

§ 3.º Nos seis pannos supra incluem-se os dois a que os cafres dão o nome de *miquama*.

§ 4.º Os moradores ficam isentos de pagar os dois pannos de *miquama* em qualquer questão.

Por cada certidão ou copia de qualquer milando, sendo do presente anno, perceberá um capotim ou dois pannos.

Não sendo do anno em que se trata do milando, incluindo a busca, perceberá um ardião ou quatro pannos.

Os cabos e mais empregados subalternos das terras terão os emolumentos seguintes :

1.º Pelas diligencias que fizerem nas terras comprehendidas no § 1.º perceberão em cada uma um ardião ou quatro pannos.

2.º E pelas que fizerem nas terras comprehendidas nas terras do § 2.º, perceberão em cada uma um ardião ou quatro pannos.

GLOSSARIO DAS PALAVRAS BITONGAS CONTIDAS NO CODIGO CAFREAL

A

Ardião (em bitonga *aradia*), s. m., parece ser termo asiatico, qualquer fazenda ordinaria da India, propria para negocio com o preto, ordinariamente d'algodão, de tres braças de comprimento ; a terça parte duma zuarte.

B

Bitonga, preto natural de Inhambane, talvez o aborigene, vivendo quasi sempre proximo da praia e sustentando-se ordinariamente de peixe. E' a gente menos activa do districto, e dá-se ao vicio da embriaguês, bestialmente. Prognathas e pouquissimo intelligentes.

C

Cabo (em bitonga *muguhú*), homem de limitada auctoridade ; geralmente proprietario, mas sujeito ao regulo local, de quem recebe ordens emanadas do Governador ; tributario do regulo a quem paga *pombe* e sumo de fructa na occasião da colheita, como signal de obdiencia.

Cabo da capitania, preto empregado do Estado, sem vencimento, gratificado pelas pessoas com quem vae tratar por ordem do governo ou do capitão-mór. Em diligencia vae armado como as praças de 1.ª linha, sem bayoneta, e usa de uniforme, fardeta, com tres ou quatro divisas amarellas, gola vermelha, bonet com lista vermelha.

Capotim, s. m. (em bitonga *capoti*), talvez termo asiatico. Fazenda ordinaria da India, de duas braças de comprimento, a quarta parte duma peça de zuarte.

Culimar. v. a., qualquer preparação de terreno para sementeira, e mais propriamente leve canna para limpar o terreno d'herva que depois de secca se queima e constitue a unica preparação e estruturação para semear e produzir, sem rega nem sacho nem cuidado algum subsequente.

D

Dibambo. costella, diz-se da multa que é obrigado a pagar o sujeito que matou outro em desordem. A razão que dão para a figura é inverosimil. Parece em todo o caso biblica, pois que se a biblia diz que da costella do homem sabiu a mulher, entendem elles que da costella no ventre se gera o filho o que pode ser alteração da crença biblica.

F

Fungue. trahidor, rival, que consegue seduzir mulher que pertença a outrem, ladrão. E' o que commette adulterio e é nesta ultima accepção empregado.

H

Huanga. assim se chama em bitonga ao juramento de *mavi* (vid. codigo, cap. 13.º e a palavra *mavi*). E' provavel que *huanga* seja o nome da casca ou da arvore de que se tira.

G

Gucangula-nanga. adoçar o *mavi* (vid. esta palavra). O *mavi* é bebida muito acre e amarga, e assim adoçar o *mavi* é receber a multa, que vem compensar o incommodo, que a bebida e a questão causaram.

Guamba-dingiló. lavar o sujo. Cerimonia que se celebra por morte dalguem, no que se emprega uma gallinha sendo o fallecido uma mulher, um gallo sendo homem. Esta gallinha ou gallo é cosida e misturada com farinha de milho fazendo papas com algumas folhas pizadas. Todos os parentes reunidos são obrigados a comer da ave; as papas comem-nas uns; outros untão com ellas as extremidades, é com as folhas. Na mesma noite, o pae do fallecido ou outro parente proximo é obrigado a ter copula com a mulher do fallecido ou com a propria se quem tiver morrido fôr mulher, e na manhã seguinte apresenta-se aos parentes acompanhando a mulher e ambos bochecham agua, que se junta em qualquer objecto de louça depois, sendo novamente tomada pelo homem, que borrija em bochechos o terreno, que depois é calcado por todos os parentes.

Guacha-dicugú. cortar gallinha, significa que a cousa ou gallinha, que se recebe para finalizar uma questão cortou essa questão. E' a espada d'Alexandre para este nó gordio. E' costume mesmo

as duas partes darem cada uma um golpe de machadinha numa arvore, para isso destinada, declarando, que jámais continuarão a questão sujeita. Entre os pretos, quando não assiste auctoridade portuguesa, a questão só está definitivamente acabada, quando a gallinha segura pela cabeça pelo auctor e pelas pernas pelo reu é cortada pelo meio, assada e comida por ambos.

Guihumi, cintura, diz-se do pagamento que o pae duma mulher exige por indemnisação do tempo que o genro viveu com a filha. *Guihumi* é talvez abraço.

Guiola-ganti, limpar sangue derramado, multa imposta ao que faz leve ferimento a outrem.

Guipanda-muhungó, quebra-cabeça, mata-bixo, espirito ou bebida que se tome por pequenas dozes cuja repetição causa embriaguês. Chama-se assim á bebida que os regulos exigem aos seus subditos no dia seguinte áquelle em que elles levam o tributo do *pombe*.

Guivendi, signal de herança, luto. Os parentes bem que não tenham recebido cousa alguma por morte doutros são obrigados a trazer o signal.

Quitanda ou **sitanda**, quitanda, cama.

Guivili, segunda mulher, nova mulher dada pelo sogro ao genro, quando a primeira é esteril, commette adulterio ou morre.

Guivigueda, restituição de fazendas feita ao marido enganado nas questões de adulterio.

M

Machembe, infracção de costumes. Quando alguma ou algumas pessoas duma familia morrem repentinamente e se descobre que uma mulher, mãe ou irmã dessas pessoas tinha relações illicitas com algum homem attribue-se a isso o infausto successo, e houve *machembe*, infracção dos costumes, que mandam, que todas as relações sexuaes se combinem em familia com o brodio e aguar-dente do costume.

Magocé, vomito, multa que paga o dono da gallinha, que não vomita o *mavi* (veja esta palavra) ao dono de que o vomita e se salva.

Manganagana, pessoa de consideração ; secretario dos regulos, cabos das terras, parentes idosos dos regulos e outras pessoas, que compõem a córte, e que os regulos ouvem sempre antes de decidirem qualquer questão grave.

Marrumbi, cabo, regaço. Quando o devedor não tem com que satisfazer uma divida dá em pagamento uma mulher. Ora é costume, principalmente entre os bitongas, os regulos sentarem-se no

regaço das suas mulheres nas grandes reuniões e dahi deriva este modo de dizer.

Mathato. tumba, esquife, funeral. Não pode dar-se á terra a mulher sem que o pae da fallecida o saiba e como não pode ir ver o cadaver nem lhe pode ser apresentado o esquife ou tumba em que a conduzem á ultima morada, por ser distante o logar, em que tenha morrido, o genro é obrigado a pagar a multa *mathato*, pelo que o sogro dispensa a verificação do obito, a que tem direito.

Mavi ou **huanga.** juramento, prova cafreal. Quando se appella para esta prova reúnem-se as pessoas que a ella devem assistir como está determinado no Codigo, e o preparador reduzindo a pó a casca d'arvore, que para este fim traz consigo e ambos, queixoso e reu, bebem. O effeito toxico da casca faz-se sentir em pouco tempo e um dos contendores morre com atrocissimas dôres. Claro é que um delles tomou maior doze, ou pôde menos resistir ao effeito do veneno. O que é certo é que morre ordinariamente um só, o que faz suppôr que o preparador é sempre subordinado nesta força. O que sobrevive é immediatamente levado para uma palhota no meio d'algararra enorme e alli toma uma beberragem vomitoria, expulsando assim parte do veneno ingerido. Mas raro escapa aos seus effeitos, e poucos meses dura. Isto hoje não se faz nas povoações onde chega a nossa acção civilisadora, pelo menos com consentimento das nossas auctoridades; mas ha regulos que pertencem á corôa portuguesa que o consentem, e não só isto, mandam matar os seus por crimes sem participarem ás auctoridades cousa alguma a esse respeito. Hoje o juramento do *mavi* faz-se servindo-se de gallinhas; a que sobrevive não toma vomitorio e morre ordinariamente horas depois. A pessoa de quem morreu a gallinha fica convencida de que não tinha razão e tem-se visto pretos ficarem plenamente convencidos de terem commettido crimes, que nunca lhe passaram pela ideia. E' este juramento ou prova de gallinhas consentido pelas nossas auctoridades, e não tem acabado, porque não tem sido possivel convencer o preto de quanto é parvoice e erronea esta prova.

Miconga. rastos de animaes bravios, signaes de passagem de elephantes nas hervas ou terras cultivadas. Os escravos foragidos eram, quando apanhados, amarrados ao regulo e trazidos de rastos, e assim deixavam no terreno signal de passagem, como os dos animaes citados.

Milandús. questão, *milandú*, palavra, e como de palavras se faz questão em que cada um pode apresentar as suas razões, do plural de *milandú* derivou questão, contestação, demanda.

Miquama (plural de *mucuama*), sacco feito de pelle inteira de lebre ou cabra, taleigo. Servem-se destes saccos para nelles

arrecadarem mantimentos e delles se servem para levarem aos sogros as multas em generos ou fazendas, e do nome do sacco deriva o da multa e emolumentos respectivos.

Mocazambo ou **mocachambo**, creado de servir; são os cabos das capitancias e eram dantes obrigados nas grandes reuniões a dar agua aos regulos para se lavarem e toalha para se limparem, quando o governo convidava esses regulos e lhes dava jantar. A estas reuniões dos regulos chamava-se *banja* (manja — comer).

Muco, colher de pau.

Muci, flexa pequena, ou qualquer cousa que se dá como signal de divida ou doutra qualquer promessa. Dantes dava-se sempre a flexa, significando que, se o devedor faltasse á sua promessa o credor tinha direito de matar o devedor.

Muzungo, **muchungú**, homem que traz chapéu. Diz-se dos christãos pretos que usam calça e trazem chapéu na cabeça. Os brancos chamam-se *chungús*, os filhos de brancos e de pretos *chungananas*, e os moiros *muénhi*.

P

Pombe, bebida, parece ser a corrupção da palavra pómo. De muitas fructas fazem bebida e quazi todas fermentadas. O *pombe* em linguagem bitonga chama-se *nadúa*. E' feita de milho grosso ou fino que se demolha um ou dois dias, tira-se da agua e deixa-se germinar coberto com folhas d'arvore; e depois pilado e cosido em agua até á consistencia de papas. Mistura-se-lhe então alguma farinha já acida a que se chama *mumella* e depois da fermentação bebe-se.

Q

Quiçambe, **guiçambe**, dois lenços unidos de qualquer qualidade e de côr com que as mulheres cobrem os peitos e lhes chega abaixo da cintura.

Quitunbú, unidade de qualquer genero ou fazenda, uma enchada, um fio de coral, ou fazendas como um zuarte, um capotim, ardião, etc. (As cousas miudas como contas, missangas, toucas, etc., dadas na occasião do casamento são consideradas presentes e no caso de separação ficam para a mulher).

S

Sipapo, trapo ou trapos, panno usado pelas mulheres na occasião menstrual e que é preso ao cordão da cinta. Luto quando morre alguma pessoa de familia; mas nesse caso são dois os pannos que da cintura võem até aos joelhos na frente, á mesma altura por traz, desunidos nas ilhargas. Este luto é de rigor.

Sitanda, cama e figuradamente preparo de *mati*, isto é, morte para uma das partes, o que é deitar-se para sempre.

U

Ugodé, multa que se paga por adulterio.

Z

Zuarte ou **buzuarte**, fazenda da India de oito braças de comprimento, azul.

III

CODIGO DOS MILANDOS INHAMBANENSES

**APPROVADO POR PORTARIA PROVINCIAL N.º 269
DE 11 DE MAIO DE 1889**

Havendo-se, no intuito de evitar os conflictos que podessem dar-se na decisão das questões cafreaes, no districto de Inhambane, determinado, em portaria provincial de 9 de julho de 1855, a observancia d'um regulamento sobre o assumpto, que não chegou nunca a vir á luz da publicidade, não obstante declarar-se na mesma portaria, que tal regulamento baixava com ella, assignado pelo official maior servindo de secretario geral ;

Considerando que uma outra portaria d'este governo, datada de 11 de novembro de 1887, alludindo áquelle inedito regulamento, presuppõe que elle servisse de guia ás auctoridades das terras firmes do referido districto, na resolução das questões cafreaes, sendo esta resolução apenas, porém, subordinada a um codigo de usos e costumes dos povos bitongas formulado em 1852 ;

Considerando que este mesmo codigo tendo subido á apreciação d'este governo geral, fôra em 1884 devolvido ao governo de Inhambane para ser examinado e informado pelo capitão-mór das terras da corôa, não se encontrando documento algum d'onde conste que elle houvesse sido reenviado á secretaria geral ;

Considerando mais, que, reconhecendo a citada portaria provincial a necessidade urgente de se revêr e reformar o codigo em questão, emendando-o em tudo o que elle tem

de absurdo e de retrogrado, nomeou uma commissão para a confecção d'um novo trabalho d'esse genero accommodado aos usos e costumes dos povos bitongas e landins ;

Considerando ainda que, por motivos oficialmente desconhecidos, a commissão nomeada deixou de apresentar os seus trabalhos, se é que para este fim chegou alguma vez a reunir-se, continuando portanto até hoje, as terras avassalladas á corôa no districto de Inhambane, como legitima consequencia d'aquella falta, a serem administradas por mero arbitrio do capitão-mór das mesmas terras, sem regulamento algum pelo qual legalmente se podesse dirigir, visto como o citado codigo cafreal de 1852 nunca obteve approvação ou sancção superior ;

Considerando tambem, que uma tal situação, por absurda e quasi anarchica, não pode nem deve continuar, mórmente agora, depois da extincção da capitania-mór e da distribuição das suas mal definidas attribuições pelos commandantes militares, os quaes no quasi isolamento em que se encontram, precisam, para se fazerem respeitar das tribus d'elles dependentes, d'uma lei que regule os direitos e obrigações das auctoridades indigenas em relação aos agentes da auctoridade do governo e os guie na decisão imparcial e justa de todos os milandos que lhes forem presentes ;

Considerando, por ultimo, que o codigo dos usos e costumes formulado em 1852 não pode continuar a existir pelo muito que ha n'elle de extravagante, de anachronico e immoral, sendo portanto um documento que nos envergonharia aos olhos d'aquelles que pretendessem empregal-o como arma de combate para depreciar os incessantes esforços empenhados por Portugal no justo proposito de civilisar os povos que na Africa lhes são avassallados ;

Considerando, finalmente, que no estado de relativa civilisação em que os povos de Inhambane presentemente se encontram, tendo abandonado já muitos dos seus antigos usos e costumes, qualquer transigencia com alguns que ainda se conservam, por se não ter diligenciado conve-

nientemente combatel-os, seria, além d'um erro politico, um crime aos olhos da razão e do direito ;

Hei por conveniente, tendo ouvido o delegado do procurador da corôa e fazenda, approvar e mandar pôr desde já em vigor o codigo de milandos inhambanenses que abaixo se segue, até ulterior resolução do governo de Sua Magestade, e que vae assignado pelo secretario geral interino d'este governo geral. .

As auctoridades e mais pessoas a quem o conhecimento d'esta competir, assim o tenham entendido e cumpram. — Palacio do governo geral da provincia de Moçambique, 11 de maio de 1889.

O Governador Geral interino,
José d'Almeida.

PRIMEIRA PARTE

Da applicação e execução d'este codigo

CAPITULO I

Disposições preliminares

Artigo 1.º O codigo dos milandos inhambanenses compõe-se de tres partes: Comprehende a primeira, além d'estas disposições preliminares, a organização e attribuições do pessoal incumbido da sua applicação e execução ;

Tracta a segunda dos actos e contratos de cuja violação ou offensa resulta responsabilidade civil e do modo de liquidar esta responsabilidade ;

Abrange a terceira os actos ou factos de cuja pratica resulta responsabilidade criminal, e o processo a seguir para investigar e tornar effectiva esta responsabilidade.

Art. 2.º Aquelle que viola ou offende os direitos de outrem constitue-se na obrigação de indemnizar o lesado pelos prejuizos que lhe causa.

Art. 3.º Os direitos podem ser offendidos por factos ou por omissão de factos, produzindo responsabilidade

civil ou responsabilidade criminal, ou ambas simultaneamente.

Art. 4.º A responsabilidade civil para os effeitos d'este codigo consiste na obrigação em que se constitue o auctor do facto ou da omissão do facto de restituir o lesado ao estado anterior á lezão.

Art. 5.º A responsabilidade criminal no mesmo sentido restricto da disposição antecedente consiste na obrigação em que se constitue o auctor do facto, de submeter-se á penalidade estabelecida n'este codigo.

Art. 6.º Os casos em que haja simultaneamente as duas responsabilidades vão especificados n'este codigo.

Art. 7.º As disposições d'este codigo estabelecem direitos e obrigações, e destinam-se a regular as relações entre os indigenas das terras avassalladas á corôa no districto de Inhambane.

§ unico. Não são applicaveis os preceitos d'este codigo, salvas as excepções no mesmo especificadas, ás relações que possam ter entre si ou com os indigenas das terras avassalladas os individuos que sendo naturaes do districto de Inhambane ou n'elle residentes, seguirem a religião christã, ou alguma das seitas com usos e costumes especiaes, conhecidas pela designação de banianes, bathiás, parses e mouros.

Art. 8.º Começará a vigorar este codigo em todas as terras avassalladas á corôa no districto de Inhambane tres mezes depois da sua publicação no Boletim Official da provincia.

Art. 9.º Desde que principiar a ter vigor este codigo, nos termos do artigo antecedente, fica revogada toda a legislação anterior que recahir nas hypotheses que este codigo abrange, quer essa legislação seja geral, quer seja especial.

Art. 10.º Toda a modificação no direito que de futuro se fizer sobre a materia contida n'este codigo será considerada como fazendo parte d'elle e inserida no logar proprio, quer seja por meio de substituição de artigos

alterados, quer pela suppressão de artigos inuteis, ou finalmente pelo addicionamento dos que se tornarem necessarios.

Art. 11.º Os actos e contractos não mencionados n'este codigo que houverem de produzir efeitos civis serão regulados pela lei civil geral, e os pleitos que lhes corresponderem resolvidos perante as justiças ordinarias do districto.

Art. 12.º Os actos ou os factos não mencionados n'este codigo, de cuja pratica resulta responsabilidade, ou simultaneamente responsabilidade civil e criminal, serão julgados pelos preceitos do codigo penal e da legislação connexa em vigor perante o juizo de direito da comarca, nos termos da disposição antecedente.

CAPITULO II

Da organização das circumscripções e do pessoal incumbido da execução

Art. 13.º Nos termos do decreto com força de lei de 20 de dezembro de 1888 a administração superior das terras avassalladas á corôa no districto de Inhambane é incumbida ao governador do districto.

Art. 14.º As terras avassalladas são divididas em quatro circumscripções: A primeira, ou a do norte, com a séde provisoria em Xandane, comprehende as terras dos regulos e cabos de Forvella, Jogó, Pelugue, Muamba de Guilongue, Cundulla de Brusulate, Cocana de Rombene, Guifutella de Madanjella, Quissiqui Grande, Pagúla, Maóene, Mangue, Covella, Primeiro, Maóxe, Licunhe, Muxaqua, Nhacoó, Quissiqui pequeno, Tegui de Dofune, Malaya de Malene, Mixexe, Guinginguire, Xiboboxia, Panga, Kielo, Matapissa de Combana, Mangonhe, Xinga Vacoana, Rovene, Guidugo, Malove, Moague, Guilagua, Nhacanda, Siamboana, Zunguza, Patagoana, Marrúcuá, Matta, Magumbú, Mngoga, Nharumbo, Mabailla, Selumboana, Mamiella, Massamby, Xondello, Cumbi, Massassela de Mahunguene, e as dos regulos

limitrophes do Gungunhana, Villaculo, Guissongue, Muabusa, Maziva, Massinga, Ingoana e Savangoana.

A segunda circumscripção ou a de leste com a séde provisoria no planalto da Maxixe, compõe-se das terras dos regulos e cabos, Tinga-Tinga do Mongo, Nhabanda de Sahane, Nhambiú de Xicuque, Rumbana de Mange, Nham-pata de Xambone, Nhamutitima de Malelene, Muaba de Maxixe, Mucuumene de Guifixine, Nham-pata da Palha de Mabili, Guiguni de Nhamasinga, Mahangada, Nhangoela, Magola, Bugucha, Mucumba de Tamene, Guitata, Fumamune de Bembe, Mugurruba, Nhamussua Muguba e Sude de Matembi.

A terceira circumscripção, ou a central, com a séde provisoria em Cumbana, contém na sua área as terras dos regulos e cabos, Mahassana de Kalla, Muhovacanze de Cuguana, Chimbá de Dambo, Mahuluquelle de Mucherre, Nhaguiviga de Mutamba, Sucaméri de Matenga, Coedá de Bambamba e Guissunge de Cumbana.

A quarta circumscripção, ou a do sul, com a séde provisoria em Nharrime abrange as terras dos regulos e cabos, Madavella de Nhanombe, Mucumbi, Mussona de Guambá pequeno, Couno de Guambá grande, Zavalla, Guilundú, Nharluga e Nhacoongo.

§ unico. As terras dos antigos regulos de Guilala, Nhampossa e Nhanala, situadas na península aonde assenta a villa de Inhambane a leste e sul da mesma villa, são administradas pelos mesmos preceitos por que se regulam as quatro circumscripções de que tracta este artigo por um chefe das mesmas terras com a immediata superintendencia do governador do districto.

Art. 15.º Em cada uma das circumscripções haverá o seguinte pessoal :

O commandante militar ;

Um official subalterno adjuncto ;

Um missionario professor da escola de instrucção primaria ;

Um encarregado do serviço postal ;

Um interprete ;

Um cobrador do imposto das palhotas ;

Um amanuense accumulando as funcções de escrivão.

Art. 16.º O commandante militar será nomeado pelo governo geral, recaindo a nomeação em officiaes do quadro de commissões.

Art. 17.º O commandante militar é o chefe da respectiva circumscripção e tem immediatamente sob as suas ordens para a distribuição e desempenho do serviço todos os outros empregados.

§ 1.º E' directamente responsavel pelos seus actos para com o governador do districto e no exercicio das suas funcções ou para o exercicio d'ellas só d'elle recebe ordens.

§ 2.º Para a cobrança administrativa dos impostos em divida e em geral nas questões que dizem respeito á fazenda publica recebe e executa instrucções e determinações da Delegação de Fazenda.

§ 3.º Corresponde-se directamente com o governador do districto e com a delegação de fazenda em conformidade com os dois paragraphos antecedentes.

Art. 18.º O commandante militar exerce funcções administrativas e judiciaes com as restricções designadas n'este codigo.

§ 1.º Como funcionario administrativo e delegado do governador do districto, compete-lhe as attribuições e garantias respectivas nos termos do codigo administrativo e mais legislação em vigor.

§ 2.º No exercicio das suas funcções judiciaes administra justiça nos milandos crimes, civeis, orphanologicos e commerciaes, e determina as respectivas execuções nos termos restrictos d'este codigo.

Art. 19.º Nos milandos de policia correccional, aos quaes corresponda algumas das seguintes penas: prisão até 15 dias e multa até seis mil réis o commandante militar delibera sem que haja recurso das suas decisões.

Art. 20.º Nos milandos de policia correccional aos quaes corresponda alguma pena que exceda as designadas no

artigo antecedente, mas comprehendida nos limites da alçada marcada por este codigo, funciona e resolve em primeira instancia, com recurso para o governador do districto, devendo o processo, devidamente instruido, subir à presença d'este para decidir como fôr de justiça.

§ unico. Da decisão do governador do districto não haverá recurso.

Art. 21.º Nos milandos crimes em que as penas impostas não forem além das maiores temporarias fixadas n'este codigo, haverá sempre recurso para o governador do districto que delibera em ultima instancia nos termos do artigo antecedente, seguindo-se processo analogo.

Art. 22.º Nos milandos crimes aos quaes correspondem penas que excedam a alçada das attribuições fixadas n'este codigo, o processo, devidamente instruido, subirá ao juizo de direito da comarca para decidir como fôr de direito.

Art. 23.º Nos milandos civeis, orphanologicos e commerciaes cujo valor em bens de raiz fôr egual ou inferior a seis mil réis ou a nove mil réis em bens moveis, o commandante militar funciona e resolve sem recurso.

Art. 24.º Nos milandos civeis, orphanologicos e commerciaes de valor superior ao fixado no artigo antecedente ha sempre recurso para o governador do districto que decide em ultima instancia.

Art. 25.º O official adjuncto substitue o commandante militar na sua falta ou impedimento e é incumbido :

1.º De commandar a força militar destacada na séde do commando.

2.º De instruir e disciplinar a legião de caçadores, dependente da respectiva circumscripção ;

3.º De auxiliar e fiscalisar a cobrança dos impostos na mesma circumscripção e o arrolamento dos contribuintes para o anno economico seguinte.

Art. 26.º O professor de instrucção primaria será um missionario nomeado pelo governo geral, sendo substi-

tuido na sua falta ou impedimento pelo sargento incumbido da delegação postal na séde do commando.

Art. 27.º O interprete será nomeado pelo governador do districto sobre proposta do commandante militar, e auxiliará o professor de instrucção primaria no exercicio da sua missão.

Art. 28.º O cobrador será nomeado pelo governo geral sobre proposta do governador do districto, devendo a nomeação recahir em individuo que conheça os dialectos das tribus indigenas da respectiva circumscripção.

Art. 29.º O amanuense será nomeado pelo governador do districto sob proposta do commandante militar e alem do serviço proprio do logar tem a seu cargo o do registo civil.

§ unico. Ao amanuense será dado como auxiliar um sargento ou cabo, nomeado pelo commandante militar.

Art. 30.º Alem do pessoal designado no artigo 15.º, ha em cada uma das circumscripções as seguintes auctoridades indigenas :

Regulos e cabos independentes, sujeitos ao commando militar ;

Cabos dependentes sob a acção directa dos primeiros.

Art. 31.º Os regulos e cabos independentes são obrigados :

1.º A prestar obediencia ás ordens dimanadas do governador do districto e do commandante militar, transmittidas pelos seus legitimos representantes ;

2.º A prestar a sua gente de guerra ao governo quando lhe fôr reclamada, quer para defender o districto em qualquer occasião, quer para socorrer quaesquer tribus amigas, ameaçadas ou atacadas por outras tribus rebeldes ou inimigas, quer finalmente para auxiliar o governo em qualquer caso de guerra ;

3.º A não declarar guerra a tribu alguma por iniciativa propria, submittendo as suas reclamações ou queixas á decisão do governador do districto por intermedio do commandante militar, e acatando a sua deliberação ;

4.º A permittir que nas suas terras se levantem quartéis para tropas e quaesquer obras de fortificação que o governador do districto julgar convenientes á defeza do territorio avassallado.

5.º A obrigar os indigenas das povoações estabelecidas nas suas terras a pagar o imposto annual de palhota e auxiliar na cobrança d'este tributo o respectivo encarregado ;

6.º A consentir que o commercio e as industrias se exerçam livremente nas suas terras ;

7.º A prestar todo o auxilio de que possam carecer os enviados do governo e em geral todos os servidores do Estado que forem ou passarem em serviço nas suas terras ;

8.º A entregar ao governo quaesquer fugitivos que procurem occultar-se ou passar pelas suas terras ;

9.º A submeter todos os milandos que tiver com os regulos e cabos limitrophes e bem assim os que se derem entre os indigenas das suas terras á decisão do commandante militar, e por seu intermedio á deliberação do governador do districto, acatando a decisão superior.

Art. 32.º Os cabos dependentes auxiliarão os regulos no cumprimento dos seus deveres e obrigações compartilhando com elles a responsabilidade da não observancia dos preceitos contidos no artigo antecedente.

SEGUNDA PARTE

Dos contractos e obrigações em geral

CAPITULO I

Disposições preliminares

Art. 33.º Contracto é o accordo por que duas ou mais pessoas transferem entre si algum direito ou se sujeitam a alguma obrigação.

Art. 34.º O contracto é unilateral ou gratuito, bilateral ou oneroso. No primeiro caso uma parte promette e a

outra acceita, no segundo as partes transferem mutuamente os direitos e mutuamente os accitam.

Art. 35.º Os contractos com os indigenas e entre os indigenas, aos quaes são applicaveis as disposições d'este codigo, devem ser feitos pelos outorgantes pessoalmente, comparecendo para este fim perante o commandante militar da respectiva circumscripção.

Art. 36.º O consentimento dos estipulantes deve ser claramente manifestado perante a auctoridade que preside ao contracto por meio de interprete devidamente ajuramentado.

Art. 37.º Não podem ser objecto de contracto :

1.º As cousas que estejam fóra do commercio por disposição da lei ;

2.º As cousas ou actos que não possam ser reduzidos a um valor exigivel ;

3.º As cousas cuja especie não seja ou não possa ser determinada ;

4.º Os actos contrarios á moral publica ou ás obrigações impostas por lei.

CAPITULO II

Das condições e clausulas dos contractos

Art. 38.º As condições e clausulas d'um contracto fazem parte integrante d'elle, e governam-se pelas mesmas regras.

Art. 39.º O pactuante que satisfiz áquillo a que se obrigou pode exigir do outro, que não haja satisfeito, o que pela sua parte prestou, ou a correspondente indemnisação.

Art. 40.º Se o contracto ficou dependente de alguma condição de facto ou de tempo, verificada esta condição, considera-se o contracto perfeito desde a sua celebração.

Art. 41.º Se o contracto fôr feito com a condição de que desde certo facto ou acontecimento se haverá por desfeito, verificada a condição será cada um dos contra-

hentes restituído aos direitos que tinha no momento do contracto, se outra cousa não tiver sido estipulada.

CAPITULO III

Dos effeitos e cumprimento dos contractos

Art. 42.º Os contractos celebrados nos termos d'este codigo serão pontualmente cumpridos e não podem ser rescindidos ou alterados senão por mútuo consentimento dos contrahentes, manifestado perante a auctoridade local.

Art. 43.º Os direitos e obrigações resultantes dos contractos podem ser transmittidos entre vivos ou por morte, salvo se esses direitos e obrigações forem puramente pessoas por sua natureza ou por effeito do contrato.

Art. 44.º Os contractos obrigam tanto ao que é n'elles expresso como ás suas consequencias usuaes e legaes.

Art. 45.º O contrahente que faltar ao cumprimento do contracto restituirá ao outro a cousa ou o valor precipua-mente devido.

Art. 46.º As decisões da auctoridade local serão immediatamente registadas n'um livro para este fim destinado e transmittidas aos interessados por meio do interprete official.

Art. 47.º Nas decisões dos milandos que admittem recurso para o governador do districto, nos termos d'este codigo, a interposição dos recursos terá sempre effeito suspensivo.

§ 1.º Aquella das partes que se não conformar com a decisão assim o declarará em acto continuo ou no praso de tres dias contados d'aquelle em que lhe fôr intimada a decisão, lavrando-se termo do recurso que ella deseje interpôr.

§ 2.º Lavrado o termo de recurso, a auctoridade local fará conduzir sob prisão, se o caso assim o exigir, os litigantes á presença do governador do districto, acompanhados das testemunhas que elles houverem produzido,

enviando ao mesmo tempo os documentos justificativos da decisão que haja proferido.

§ 3.º O governador do districto em vista das allegações dos litigantes e depoimentos das testemunhas, sendo estes e aquellas transmittidos por um outro interprete que não o do commando militar onde se proferiu a decisão requerida, resolverá o milando em segunda e ultima instancia, mandando lavrar termo da sua deliberação final, que será immediatamene transmittida aos interessados.

CAPITULO IV

Do casamento entre indigenas

Art. 48.º O casamento indigena, nos termos d'este codigo, é um contracto feito entre duas pessoas de sexo differente com o fim de constituirem legitimamente a familia.

§ unico. Este casamento é celebrado perante a auctoridade local da respectiva circumscripção com as condições e formalidades estabelecidas n'este codigo.

Art. 49.º É prohibido o casamento.

1.º Aos menores de quatorze annos sendo do sexo masculino e de doze sendo do feminino ;

2.º Aos parentes por consanguinidade na linha recta, a saber, entre paes e filhos, netos e bisnetos ;

3.º Aos parentes em segundo gráo pela contagem civil na linha collateral, isto é, entre irmãos.

Art. 50.º É licito aos esposos estipular antes da celebração do casamento um dote quer seja em dinheiro quer em fazendas ou *quitumbús* (enchadas, fios de coral, etc.), a favor d'um d'elles ou de seus paes, tios e irmãos.

§ unico. Esta estipulação de dote será consignada no assento do casamento, que se lavrar, em harmonia com o disposto n'este codigo, e o dote será entregue n'este acto àquelle a quem se destinar.

Art. 51.º Aquelles que pretenderem contrahir casamento pela forma instituida n'este codigo comparecerão

perante o commandante militar da respectiva circumscripção acompanhado do seu regulo ou cabo, ou de um dos seus secretarios ou grandes, dos paes, tios ou irmãos dos pretendentes e á falta d'estes de quatro testemunhas, representando duas a familia da noiva e outras duas a do noivo.

§ 1.º A auctoridade local ouvirá as declarações das pessoas presentes para se certificar que os contrahentes não estão comprehendidos em algum dos casos especificados no artigo 49.º e que a noiva é solteira, ou viuva, ou divorciada e completamente livre do vinculo que a prendesse por algum casamento anterior ;

§ 2.º Se o noivo houver anteriormente contrahido casamento, e continuar n'esta situação, dar-se-ha do facto conhecimento á noiva, perguntando-lhe se persiste no seu proposito de casar com elle n'estas condições, e fazendo menção d'esta circumstancia no respectivo auto.

§ 3.º Verificando que nada se oppõe ao pretendido enlace, nos termos d'este codigo, perguntará a cada um dos contrahentes se é da sua livre vontade a realisação do casamento depois de lhes explicar os direitos e deveres de cada um, e as obrigações e encargos que contrahem por este facto.

§ 4.º Obtendo respostas affirmativas mandará lavrar o assento de casamento, no qual se consignarão os nomes, a idade, profissão e domicilio dos nubentes, e bem assim os nomes do regulo ou cabo, ou dos seus secretarios ou grandes, e dos parentes ou testemunhas, declarando-lhes n'este acto, e fazendo consignar no auto, que o casamento celebrado n'estas condições produz todos os effeitos civis.

§ 5.º Este assento será assignado pela respectiva auctoridade, pelo escrivão que a lavrar, pelo interprete e pelas pessoas presentes que saibam escrever, e quando o não saibam por duas testemunhas idóneas presentes ao acto, escolhidas d'entre o pessoal da respectiva circumscripção.

CAPITULO V

Dos direitos e obrigações dos conjuges

Art. 52.º A mulher tem obrigação:

1.º De guardar fidelidade conjugal e prestar obediencia ao marido;

2.º De viver na palhota que o marido lhe destinar.

3.º De o auxiliar no amanho das terras e em todos os trabalhos domesticos.

4.º De o acompanhar a toda a parte sempre que elle o exigir, excepto para paiz estrangeiro.

Art. 53.º Ao marido incumbe especialmente a obrigação de proteger e defender a pessoa e os bens da mulher, e de provêr á sua alimentação e vestuario.

Art. 54.º A administração dos bens do casal pertence ao marido e só na sua falta ou impedimento á mulher.

CAPITULO VI

Do divorcio com dissolução do casamento

Art. 55.º Podem ser causa legitima, nos termos d'este codigo, para o divorcio com dissolução do casamento:

1.º O adulterio da mulher;

2.º O máu comportamento do marido com escandalo publico e completo desamparo da mulher;

3.º A condemnação d'um dos conjuges ás penas fixas maiores;

4.º As sevicias e injurias graves.

Art. 56.º A dissolução só poderá ser pretendida pelo conjuge innocente, observando-se os seguintes preceitos:

1.º O conjuge que pretender a dissolução do casamento recorrerá ao respectivo regulo ou cabo afim de que este, tomando conhecimento do allegado, se certifique dos fundamentos da accusação ou queixa, ouvindo as testemunhas que forem apontadas;

2.º Verificados pelo regulo ou cabo os fundamentos da accusação ou queixa, comparecerá elle ou da sua parte

um dos seus secretarios ou grandes perante o commandante militar, acompanhado dos conjuges e das testemunhas de accusação e defeza.

3.º A auctoridade local, ouvindo as allegações d'um e outro conjuge, as declarações dos paes, irmãos ou parentes que comparecerem a este acto e os depoimentos das testemunhas de accusação e defeza, esgotados os meios de reconciliar os conjuges, mandará lavrar termo de dissolução do matrimonio com as formalidades analogas ás do casamento.

Art. 57.º O conjuge que der causa á dissolução é obrigado :

1.º A restituir tudo o que haja recebido como dote ante-nupcial elle ou outrem por consideração d'elle, do outro conjuge;

2.º A perder em favor do outro conjuge tudo o que houver dado como dote ante-nupcial a este ou a outrem por consideração d'elle.

§ 1.º A restituição de que tracta o numero 1.º d'este artigo será feita perante a auctoridade local que tiver resolvido pela separação dos conjuges dentro do praso por ella fixado, lavrando-se o competente termo.

§ 2.º No caso do numero 2.º d'este artigo, do termo da dissolução que se lavrar constará a perda em que o conjuge haja incorrido.

Art. 58.º Havendo filhos, ficarão estes ao cuidado e guarda de um dos conjuges ou de ambos, conforme accordo havido entre elles.

Art. 59.º Se os conjuges divorciados não chegarem amigavelmente a um accordo quanto aos filhos, incumbe á auctoridade local, apreciando os recursos de cada um, providenciar ácerca do destino e alimentos dos filhos, consignando esta deliberação devidamente fundamentada no respectivo termo de dissolução.

Art. 60.º Os conjuges, separados nos termos d'este codigo, são para todos os effeitos considerados livres do vinculo que os prendia um ao outro, e aptos para con-

trahirem novo casamento, quer restabelecendo a todo o tempo a sociedade conjugal, quer passando a novas nupcias com outra pessoa, não prohibida por este codigo.

CAPITULO VII

SECÇÃO 1.ª

Da successão legitima e da herança

Art. 61.º A successão legitima defere-se na ordem seguinte :

1.º Aos descendentes do sexo masculino, e na falta d'estes ;

2.º Aos descendentes do sexo femiuno, e na falta d'estes ;

3.º Aos ascendentes, preferindo os mais proximos aos mais remotos, e na falta d'estes ;

4.º Aos irmãos e seus descendentes, preferindo os do sexo masculino aos do feminino, e na falta d'estes ;

5.º Ao conjuge sobrevivivo ;

6.º E só ultimamente ao Estado.

Art. 62.º Os filhos legitimos e seus descendentes succedem aos paes e demais ascendentes, posto que procedam de casamentos diversos, e segundo a ordem de preferencia estabelecida no artigo antecedente.

Art. 63.º A herança será dividida igualmente por todos os herdeiros que forem chamados á successão do fallecido, e que estiverem no mesmo gráo de parentesco.

Art. 64.º Quando fallecer alguma pessoa deixando bens e não houver accordo entre os herdeiros, ácerca da sua divisão, a parte que se julgar lesada poderá recorrer ao commandante militar pedindo a sua assistencia para resolver o milando.

§ 1.º O commandante militar irá ou encarregará alguém de sua confiança de ir ao local aonde forem situados os bens em litigio afim de resolver o milando, procedendo á divisão da herança nos termos dos artigos 61.º e 62.º, e

marcando-lhes n'esta occasião os limites divisorios, perante tres testemunhas.

Art. 65.º Quando concorrerem á herança herdeiros maiores conjunctamente com herdeiros menores, será a herança igualmente dividida por todos, ficando o mais velho dos herdeiros com a administração dos bens dos menores, aos quaes fornecerá os alimentos necessarios.

§ unico. Os menores chegados á maioridade poderão exigir a parte que lhes coube na herança.

Art. 66.º Quando todos os herdeiros forem menores, o respectivo regulo dará parte d'isto á auctoridade local, e esta, ouvindo aquelle, nomeará aos menores um tutor da pessoa e dos bens dos menores.

§ unico. O tutor será escolhido d'entre os parentes mais proximos dos menores e na falta d'estes e dos remotos d'entre os visinhos, preferindo em egualdade de circumstancias o mais velho e capaz de zelar bem os interesses dos menores.

SECÇÃO 2.ª

Da successão hierarchica dos regulos e cabos

Art. 67.º No caso de fallecimento de algum régulo ou cabo independente, o mais antigo dos seus secretarios ou grandes irá immediatamente participal-o ao commandante militar da respectiva circumscripção, afim de que este possa tomar as precauções necessarias para a manutenção da ordem e socego durante o tempo das cerimoniaes funebres (*massuahé* ou *seguma*) que não deverão espaçar-se além de quinze dias.

§ unico. O commandante militar previnirá os regulos e cabos das terras limitrophes para que estejam de sobrea-viso, e mutuamente se auxiliem no proposito de manter pela acção combinada de todos a ordem e o socego durante o periodo anormal do reglado vago.

Art. 68.º Findo o praso fixado para as cerimoniaes funebres, o commandante militar convocará todos os secretarios e grandes do fallecido regulo ou cabo, e os regulos

e cabos independentes das terras confinantes com o reglado vago, afim de se proceder á eleição do successor do fallecido.

§ 1.º Não havendo completo accordo na eleição do novo regulo ou cabo independente, o commandante militar procurará harmonisar a opinião do eleitor ou eleitores, dissidentes do voto da maioria, e no caso de o não conseguir proporá a destituição dos cargos que os dissidentes exercerem, resolvendo a maioria pela nomeação dos que os devam substituir.

§ 2.º Verificada a eleição pela forma indicada, serão no mesmo acto entregues a *cabaia* e o *bastão* ao novo regulo ou a *camisa* e o *barrete* ao cabo independente, lavrando-se o competente termo.

§ 3.º No caso da dissidencia inharmonisavel de que tracta o § 1.º, proceder-se-ha em seguida á destituição dos dissidentes, e á investidura e posse dos novos nomeados, sendo os primeiros mandados apresentar ao governador do districto para terem o destino conveniente, e fazendo-se a competente menção no termo que se lavrar.

Art. 69.º No caso de fallecimento de algum cabo dependente, o respectivo regulo irá participal-o immediatamente ao commandante militar, acompanhado de um dos seus secretarios ou grandes e d'aquelle que propõe para successor do fallecido.

§ 1.º Não havendo motivo que se oppouha á nomeação do proposto, o commandante militar nomeará o novo cabo, mandando que lhe seja dada a posse do cargo e lavrando d'esta nomeação o competente termo.

§ 2.º Se se verificar que o individuo proposto para o logar vago de cabo commetteu faltas pelas quaes fosse castigado, o commandante militar intimará o regulo a propôr outro em quem possa recahir a nomeação.

Art. 70.º Fallecendo algum dos secretarios ou grandes dos regulos ou cabos independentes, proceder-se-ha á nomeação do seu successor por um processo analogo ao do artigo antecedente.

CAPITULO VIII

Do contracto de compra e venda

Art. 71.º O contracto de compra e venda é aquelle em que um dos contrahentes se obriga a entregar certa cousa, e o outro a pagar por ella certo preço em dinheiro.

Art. 72.º Se o preço da cousa consistir parte em dinheiro e parte em outra cousa, o contracto será de venda quando a parte em dinheiro for a maior das duas; e será de troca ou escambo quando essa parte em dinheiro fôr a de menor valor.

§ unico. Quando os valores das duas partes forem eguaes, o contracto será considerado como de venda.

Art. 73.º A cousa comprada pertence ao comprador desde o momento em que o vendedor haja recebido o preço estipulado.

Art. 74.º A venda de bens immobiliarios só produzirá effeito sendo registada no competente livro, observando-se os preceitos seguintes:

1.º O vendedor e o comprador comparecem perante o commandante militar, acompanhados de quatro testemunhas, declarando na presença d'estas terem ajustado entre si a compra e venda.

2.º Fazem as declarações necessarias, relativamente á situação do predio, sua descripção com o numero de palhotas e arvores fructiferas que elle abrange e o preço que houverem convencionado.

Art. 75.º Em vista das declarações de que tracta o artigo antecedente, a auctoridade local manda lavrar no respectivo livro um termo d'estas declarações com os nomes do comprador e vendedor e das testemunhas presentes a este acto.

CAPITULO IX

Do contracto de locação

Art. 76.º Dá-se o contracto de locação, quando alguém trespassa a outrem por certo tempo e mediante certa retribuição, o uso e fruição de certa cousa.

Art. 77.º A locação diz-se arrendamento, quando verse sobre cousa immovel; aluguer, quando versa sobre cousa movel.

Art. 78.º O preço da locação ou renda pode consistir em certa somma de dinheiro ou em qualquer outra cousa que o valha, com tanto que seja certa e determinada.

Art. 79.º Nos arrendamentos o senhorio é obrigado:

1.º A entregar ao arrendatario o predio arrendado, com seus pertences.

2.º A não estorvar, nem embaraçar por qualquer forma o uso da cousa arrendada.

Art. 80.º O senhorio poderá, comtudo, despedir o arrendatario antes de findar o arrendamento se o arrendatario não pagar a renda nos prazos convencionados.

Art. 81.º O arrendatario é obrigado a satisfazer a renda no tempo e forma convencionados no termo do arrendamento.

Art. 82.º Se o senhorio não fizer entrega do predio ao arrendatario, no prazo convencionado, poderá este pedir á auctoridade local, ou a rescisão do contracto, ou que o senhorio seja obrigado a mantel-o n'elle.

Art. 83.º O arrendatario não pode recusar a entrega do predio, findo o arrendamento.

Art. 84.º O contracto de arrendamento considera-se rescindido, por morte do senhorio, ou do arrendatario, ficando no primeiro d'estes casos o arrendatario com o direito á colheita no anno em que se deu o fallecimento do senhorio, se houver já feito a sementeira d'esse anno.

Art. 85.º Para que o contracto de arrendamento possa surtir os seus effeitos, devem observar-se os preceitos dos artigos relativos á compra e venda.

CAPITULO X

Do emprestimo e designadamente do mutuo

Art. 86.º O contracto d'emprestimo consiste na cedencia gratuita de qualquer cousa, contrahindo a pessoa a quem

é cedida a obrigação de a restituir em especie ou em cousa equivalente.

Art. 87.º O empréstimo diz-se mutuo, quando versa sobre cousa que deva ser restituída por outra do mesmo genero, qualidade e quantidade.

Art. 88.º O empréstimo é essencialmente gratuito. Se o mutuo é retribuido toma a natureza de usura.

Art. 89.º Os direitos e as obrigações, resultantes do empréstimo, são transmissiveis, tanto aos herdeiros e representantes do que empresta como aos do que recebe o empréstimo.

Art. 90.º O mutuário adquire a cousa emprestada, e por sua conta correrá todo o risco, desde o momento em que lhe fôr entregue.

Art. 91.º O mutuário é obrigado a restituir a cousa por outra equivalente em numero, quantidade, e qualidade dentro do praso convencionado.

Art. 92.º Se não houver declaração ácerca do praso da restituição, observar-se-ha o seguinte :

1.º Se o empréstimo fôr de cereaes ou de quaesquer outros productos ruraes, presumir-se-ha feito até á seguinte colheita dos fructos ou productos semelhantes, salvo qual-quer outra estipulação consignada no contrato.

2.º Se o empréstimo fôr de dinheiro, nunca se presumirá, que fôra feito por menos de trinta dias.

3.º Sendo o empréstimo de qualquer outra cousa, o tempo da duração será determinado pela declaração do mutuante.

Art. 93.º O contracto de mutuo para surtir os seus effeitos será feito por escripto, lavrando-se delle o competente termo no commando militar da respectiva circumscripção.

§ unico. Para este fim, o mutuante por si ou por-seu procurador e o mutuário pessoalmente comparecerão perante a auctoridade local, e em sua presença e de duas testemunhas entregará o primeiro e receberá o segundo a cousa mutuada, lavrando-se o competente contracto, do qual constarão as estipulações que ajustarem.

Art. 94.º A restituição do empréstimo far-se-ha no lugar convencionado, e á falta de convenção na secretaria do commando militar, lavrando-se o competente termo.

Art. 95.º Se não fôr possível ao mutuário restituir na especie convencionada, satisfará pagando o valor do mutuo ao tempo do vencimento na mesma especie em que a houver recebido, salvo alguma outra estipulação consignada no contracto.

Art. 96.º Dá-se o contracto de usura para os effeitos d'este codigo quando alguém cede a outrem dinheiro ou qualquer outro objecto fungivel com a obrigação de restituir em cousas d'outra especie, especificadas no contracto pelos seus valores no mercado indigena, accrescentadas da retribuição que se convencionar.

§ 1.º Esta retribuição nunca poderá exceder a cinco por cento, calculados annualmente sobre o capital mutuado.

§ 2.º Não são exigiveis os interesses vencidos de mais de um anno.

§ 3.º Para surtir os devidos effeitos é indispensavel que este contracto seja feito por escripto perante a auctoridade local com as formalidades exigidas em outros de natureza analoga.

CAPITULO XI

Do contracto de prestação de serviços

Art. 97.º Os contractos de prestação de serviços, domestico e pessoal, dos indigenas das terras avassalladas á corôa, são feitos na curadoria geral dos serviços e colonos d'esta provincia e suas delegações, pela forma prescripta na lei de 29 de abril de 1875 e respectivo regulamento, mandado pôr em execução por decreto de 21 de novembro de 1878.

§ unico. O commandante militar é delegado do curador geral na respectiva circumscripção, e d'este magistrado recebe as instrucções convenientes para o exercicio d'esta incumbencia.

CAPITULO XII
Do registo civil

Art. 98.º O registo civil abrange :

- 1.º O registo dos nascimentos ;
- 2.º O registo dos casamentos ;
- 3.º O registo dos obitos.

Art. 99.º Em cada especie de registo, os assentos serão acompanhados por um numero d'ordem. Esta numeração recomeçará todos os annos.

Art. 100.º Em todos os assentos do registo civil deve mencionar-se :

- 1.º O logar onde são feitos, e o dia em que são escriptos ;
- 2.º Os nomes, estado, profissão, naturalidade e domicilio das partes e das testemunhas que n'elles intervêm ;
- 3.º Quaesquer outras declarações exigidas por este codigo com relação a cada especie dos ditos assentos.

Art. 101.º Quando occorrer algum nascimento, os paes, ou os parentes do recém-nascido, irão participal-o á auctoridade local no praso de quinze dias para se fazer o respectivo assento.

Art. 102.º Nos assentos de nascimento deverão especificar-se :

- 1.º O dia, mez, anno e logar do nascimento ;
- 2.º O sexo do recém-nascido ;
- 3.º O nome que lhe foi ou ha de ser posto ;
- 4.º Os nomes, naturalidade e domicilio dos paes ;
- 5.º Se o recém-nascido é filho legitimo ou illegitimo.

Art. 103.º Nos assentos do casamento celebrado com as formalidades prescriptas n'este codigo, devem especificar-se as seguintes circumstancias :

- 1.º O dia, mez, anno e logar do casamento ;
- 2.º Se os contrahentes são filhos legitimos ou illegitimos, e o seu estado anterior ;
- 3.º Os nomes e naturalidades dos paes dos contrahentes, sendo conhecidos.

Art. 104.º Nos assentos da dissolução do casamento deverão especificar-se circumstancias analogas ás que se inscrevem nos assentos do casamento, fazendo-se referencia a estes.

Art. 105.º Quando alguém fallecer, um seu parente mais proximo, ou na falta ou ausencia de parentes, os seus familiares, ou em ultimo caso e na falta d'estes, os seus visinhos, farão declaração do obito ao encarregado do registo civil na respectiva circumscriptão.

Art. 106.º Nos assentos do obito deverá mencionar-se :

1.º O dia, mez, anno e logar do fallecimento ;

2.º O nome, sexo, idade, profissão e domicilio do fallecido ;

3.º Os nomes, naturalidade e domicilio dos paes do fallecido se forem conhecidos ;

4.º O nome do outro conjuge se o fallecido tiver sido casado ou viuvo ;

5.º A molestia ou causa da morte sendo conhecida.

Art. 107.º Se apparecer o cadaver d'alguem cuja identidade não seja possivel reconhecer-se, no assento do seu obito deverá declarar-se :

1.º O logar aonde foi achado o cadaver ;

2.º O estado em que elle se achava ;

3.º O seu sexo e a idade que representa ;

4.º Quaesquer outras circumstancias ou indicios que se encontrarem.

Art. 108.º Caso venha depois a reconhecer-se a identidade do cadaver, a que se refere o artigo antecedente, completar-se-ha o assento, escrevendo-se á margem d'elle os esclarecimentos de novo obtidos.

PARTE TERCEIRA

Dos crimes, ou delictos, e contravenções e sua punição

CAPITULO I

Disposições preliminares

Art. 109.º Crime ou delicto é o facto voluntario declarado punivel pela lei penal.

Art. 110.º Considera-se contravenção o facto voluntário punível que importa uma violação ou falta de observancia das disposições preventivas das leis e regulamentos, desacompanhada de intenção malefica.

Art. 111.º São da competencia d'este codigo só os crimes ou delictos, e contravenções n'elle especificados.

Art. 112.º Aos crimes ou delictos, e contravenções não previstos nem consignados n'este codigo, são applicaveis as penas estabelecidas na lei penal portugueza, devendo correr o processo criminal perante o juizo de direito da comarca.

Art. 113.º Quando das decisões das auctoridades locaes em materia criminal cabe recurso para o governador do districto, este recurso terá sempre effeito suspensivo.

§ 1.º O processo para o recurso é analogo ao que se acha estabelecido nos paragraphos do artigo 47.º

Art. 114.º Os agentes do crime para os effeitos d'este codigo são auctores, cumplices ou encobridores.

Art. 115.º São auctores :

1.º Os que executam o crime ou tomam parte directa na sua execução.

2.º Os que concorrerem directamente para preparar ou facilitar a execução nos casos em que sem esse concurso, não tivesse sido commettido o crime.

Art. 116.º São cumplices :

1.º Os que directamente aconselharem ou instigarem outro a ser agente do crime ;

2.º Os que concorrerem directamente para facilitar ou preparar a execução nos casos em que, sem esse concurso, podesse ter sido commettido o crime.

Art. 117.º São encobridores :

1.º Os que alteram ou desfazem os vestigios do crime com o proposito de prejudicar ou impedir a formação do corpo de delicto.

2.º Os que occultam ou inutilizam as provas, os instrumentos ou os objectos do crime com o intuito de concorrer para a impunidade.

3.º Os que dão coito ao criminoso ou lhe facilitam a fuga com o proposito de o subtrahirem á acção da justiça.

§ unico. Não são considerados encobridores o conjuge, ascendentes, descendentes e os collateraes até ao 2.º gráo por direito civil que praticarem qualquer dos factos designados n'este artigo.

CAPITULO II

Da responsabilidade criminal

Art. 118.º Sómente podem ser criminosos os individuos que teem a necessaria intelligencia e liberdade.

Art. 119.º A responsabilidade criminal recáe unica e individualmente nos agentes de crimes e contravenções.

Art. 120.º A responsabilidade crime é aggravada ou attenuada quando concorrerem no criminal ou no agente d'elle circumstancias aggravantes ou attenuantes. A esta aggravação ou attenuação é correlativa a aggravação ou attenuação da pena.

Art. 121.º São circumstancias aggravantes da responsabilidade criminal:

- 1.º Ter sido commettido o crime com premeditação;
- 2.º Ter sido commettido o crime sendo o offendido ascendente, descendente, conjuge ou parente.
- 3.º Haver reincidencia, successão ou accumulção de crimes.

4.º Em geral quaesquer outras circumstancias que precedam, acompanhem ou sigam o crime, se robustecerem a culpabilidade do agente ou augmentarem por qualquer modo a gravidade do facto.

Art. 122.º Dá-se reincidencia para os effeitos d'este codigo quando o réo, tendo sido condemnado por algum crime, commette outro da mesma natureza antes de ter passado um anno desde a dita condemnação.

Art. 123.º Verifica-se a successão de crimes quando o réo, tendo sido condemnado por algum crime, commette outro de natureza differente, não tendo mediado um anno

entre a condemnação do primeiro e a perpetração do segundo.

Art. 124.º Dá-se a accumulção de crimes quando o réo commette mais de um crime na mesma occasião, ou quando, tendo perpetrado um, commette outro antes de ter sido condemnado pelo anterior.

Art. 125.º São circumstancias attenuantes da responsabilidade criminal :

- 1.º O bom comportamento anterior ;
- 2.º Ser menor de dez, quinze ou vinte e um annos ou maior de setenta ;
- 3.º Ser provocado ;
- 4.º A espontanea confissão do crime ;
- 5.º O excesso da legitima defeza ;
- 6.º Em geral quaesquer outras circumstancias que precedam, acompanhem ou sigam o crime, se enfraquecerem a culpabilidade do agente ou diminuirerem por qualquer modo a gravidade do facto criminoso.

CAPITULO III

Das penas correccionaes e sua applicação

Art. 126.º As penas correccionaes admittidas por este codigo são as seguintes :

- 1.º A pena de desterro temporario ;
- 2.º A de prisão correccional ;
- 3.º A de multa.

Art. 127.º A pena de desterro temporario obriga o réo a sair d'uma para outra circumscripção ou d'este districto para outro d'esta provincia por espaço de tempo não excedente a tres annos nem menos de seis mezes.

§ 1.º O réo condemnado na pena d'este artigo será posto á disposição da auctoridade administrativa no local do desterro, onde será empregado em trabalhos do Estado sob a vigilancia da policia, mediante o abono de 40 réis de subsidio para alimentação.

§ 2.º A pena de desterro começa a contar-se do dia em que o condemnado sae da circumscripção onde o delicto foi commettido.

Art. 128.º A pena de prisão correccional terá logar em casa apropriada a este fim, proporcionando-se trabalho ao preso sob vigilancia da auctoridade local, mediante o abono de 40 réis de subsidio para o sustento.

Art. 129.º A pena de prisão correccional não poderá exceder a seis mezes nem ser menor de tres dias.

§ 1.º A pena de prisão até quinze dias é contada do dia em que fôr imposta pelo commandante militar.

§ 2.º Excedendo de quinze dias, será contada do dia em que esta pena fôr arbitrada pelo governador do districto.

Art. 130.º A pena de multa obriga o réo a pagar ao Estado a quantia que fôr arbitrada na sentença em dinheiro, em fazendas ou artigos de valor equivalente ou em prestação de serviço por determinado tempo.

§ 1.º A multa não será inferior a tres mil réis, nem superior a sessenta.

§ 2.º Cada dia util de trabalho é computado á razão de sessenta réis, deduzindo o subsidio para a alimentação do condemnado.

Art. 131.º Aos crimes ou delictos e contravenções especificados n'este codigo correspondem penas no mesmo designadas.

§ unico. As penas dentro dos limites assignados n'este codigo serão graduadas conforme forem ou não os crimes acompanhados de circumstancias aggravantes ou attenuantes, e havendo umas e outras, conforme predominarem estas ou aquellas.

Art. 132.º Na applicação da pena de multa havendo co-réos, a cada um d'estes será imposta aquella pena conforme o gráu da responsabilidade criminal que se apurar.

Art. 133.º O cúmplice ou o encobridor será punido com o minimo da pena applicavel ao crime.

§ unico. Quando o réo for punido com o minimo da multa, o cumplice ou o encobridor será absolvido.

Art. 134.º As penas não passarão em caso algum da pessoa do delinquente.

Art. 135.º Todo o procedimento criminal e toda a pena acaba :

- 1.º Pela morte do criminoso.
- 2.º Pelo cumprimento da pena.

CAPITULO IV

Disposições penaes

Art. 136.º São qualificados de crimes ou delictos e contravenções ao disposto n'este codigo os factos previstos nos seguintes artigos.

Art. 137.º O regulo ou cabo independente que faltar a alguma das suas obrigações contidas nos numeros 1.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º e 9.º do artigo 31.º commette um acto de indisciplina, pelo qual será :

- 1.º Pela primeira vez admoestado ;
- 2.º Pela segunda punido com a multa de 10\$000 a 30\$000 réis, conforme a gravidade da falta ;
- 3.º Pela terceira castigado com o dobro da multa que lhe houver sido imposta ;
- 4.º Havendo nova reincidencia, será destituido do cargo e condemnado a desterro temporario para fóra d'este districto.

Art. 138.º O regulo ou cabo independente que faltar a alguma d'estas obrigações contidas nos numeros 2.º e 3.º do artigo 31.º commette o crime de desobediencia e insubordinação, pelo qual será destituido do cargo que exercer e condemnado a desterro temporario.

Art. 139.º Os cabos dependentes que deixarem de cumprir a obrigação contida no artigo 32.º, serão punidos conforme a gravidade da falta em que incorrerem, sob proposta dos respectivos regulos e nos limites fixados por este codigo.

Art. 140.º O indigena que não tem domicilio certo em que habite, nem trabalhe para adquirir meios de subsistencia, nem exercite habitualmente algum officio ou mister em que ganhe sua vida, será por sentença do commandante militar classificado de vadio, e entregue á disposição do governo do districto para lhe ser fornecido trabalho pelo tempo que parecer conveniente, assignando-lhe local aonde deverá trabalhar sendo-lhe abonado o subsidio de 40 réis para a sua alimentação.

Art. 141.º O indigena que se introduzir na habitação d'outrem, sem conhecimento ou licença d'este ou contra a sua vontade, será considerado ratoneiro, e como tal punido com a multa de tres a quinze mil réis ou a prisão de tres a quinze dias, conforme estiver comprehendido em algum dos casos seguintes :

- 1.º Se fôr encontrado desarmado ;
- 2.º Se fôr encontrado armado ;
- 3.º Se houver provocado desordem ;
- 4.º Se houver dirigido injurias ao proprietario da habitação ou a sua familia.

§ unico. A multa será de quinze a trinta mil réis e a prisão de quinze dias a tres mezes nos casos seguintes :

- 1.º Se a introducção se houver verificado em presença de muitas pessoas ;
- 2.º Se tiver feito uso de arma ;
- 3.º Ou se houver ameaçado de a empregar ;
- 4.º Se houver realisado a ameaça.

Tudo sem prejuizo das penas mais graves em que possa ter incorrido, pelas circumstancias do facto, e pelas quaes haja de ser julgado pelo codigo penal.

Art. 142.º Aquelle que voluntariamente com alguma offensa corporal, maltratar alguma pessoa, não concorrendo qualquer das circumstancias enunciadas nos artigos seguintes, será punido com a multa de tres a seis mil reis.

Art. 143.º A offensa corporal voluntaria de que resultar doença ou impossibilidade de trabalhar, será punida :

1.º Se a doença ou impossibilidade de trabalho durar menos de dez dias, com prisão correccional até quinze dias e multa até quinze mil réis ;

2.º Se a doença ou a impossibilidade de trabalho se prolongar por mais de dez dias, sem exceder a vinte, nem produzir deformidade notavel, com prisão correccional até tres mezes e multa até trinta mil réis ;

3.º Se a doença ou impossibilidade de trabalho se prolongar por mais de vinte dias, sem exceder a trinta, nem produzir deformidade notavel, com prisão correccional até seis mezes e multa até sessenta mil réis ;

4.º Se a doença ou impossibilidade de trabalho se prolongar por mais de trinta dias, ou produzir deformidade notavel, ou da offensa resultar cortamento, privação, aleijão, ou inhabilitação de algum membro ou orgão do corpo, será o réo posto á disposição do juizo de direito da comarca.

Art. 144.º A auctoridade local sobre consulta de algum perito que haja na sua circumscripção, ou a seu prudente arbitrio, calculará o tempo provavel de doença ou impossibilidade de trabalho, procedendo em harmonia com o disposto no artigo antecedente.

§ 1.º O individuo que fôr maltratado ou outrem por elle, irá queixar-se á auctoridade local, declarando o nome do réo e das testemunhas do facto.

§ 2.º A auctoridade designará dia para o julgamento, mandando intimar o regulo da respectiva povoação a fazer comparecer na secretaria do commando o réo, o queixoso e as testemunhas de accusação e defeza.

§ 3.º As testemunhas em geral e o interprete, prestarão juramento segundo a sua religião. Os indigenas avasallados prestarão juramento, sendo invocada a memoria dos seus ascendentes fallecidos.

§ 4.º A auctoridade local fará lavrar um termo do julgamento no respectivo livro, declarando-se n'elle que prestaram juramento as testemunhas e o interprete e que da sua decisão ou sentença se deu conhecimento ao réo e

ao queixoso, e sendo este termo assignado pelo julgador, escrivão, interprete, perito, se o houver na localidade, e duas testemunhas que saibam assignar e que devem ser presentes ao acto.

Art. 145.º Não são crimes para os effeitos d'este codigo os ferimentos manifestamente involuntarios.

Art. 146.º O adulterio da mulher será punido com desterro para outra circumscripção, até dois annos, e multa até 50\$000 réis.

Art. 147.º O co-réo adultero (*fungoé*) será punido com desterro para outra circumscripção, até tres annos, e multa até 60\$000 réis.

Art. 148.º O máu comportamento do marido com escandalo publico e completo desamparo da mulher, será punido com desterro para outra circumscripção, até um anno, e multa até 30\$000 réis.

Art. 149.º O procedimento criminal sobre o adulterio da mulher, ou sobre o máu comportamento do marido, com escandalo publico e completo desamparo da mulher, só pôde ser intentado pelo conjuge offendido.

§ 1.º O conjuge offendido irá queixar-se ao commandante militar, declarando os fundamentos da queixa e os nomes das testemunhas que souberem do facto incriminado.

§ 2.º Se a queixa fôr improcedente por falta de razões que a justifiquem, a auctoridade chamará á sua presença o conjuge accusado e procurará harmonisar os dois, e não conseguindo resolverá pela separação dos conjuges com dissolução de matrimonio.

§ 3.º Sendo procedente a queixa, designará dia para o julgamento, mandando intimar o regulo a fazer comparecer na sua presença o conjuge accusado e o co-réo adultero, e as testemunhas de accusação e defeza.

§ 4.º O commandante militar, ouvidas as declarações dos conjuges e os depoimentos das testemunhas, preferirá a sua sentença dependente de confirmação superior, lavrando-se o competente termo com as formalidades prescriptas para os outros julgamentos.

Art. 150.º Se para satisfazer os desejos deshonestos de outrem, o ascendente excitar, favorecer ou facilitar a prostituição ou a corrupção de qualquer pessoa sua descendente, será punido com a prisão até seis mezes e multa até 30\$000 reis.

Art. 151.º Aquelle que commetter o crime de furto, subtrahindo fraudulentamente uma cousa que lhe não pertence, será punido :

1.º Com a multa de tres a nove mil réis, se o valor da cousa furtada não exceder a cinco mil réis.

2.º Com a prisão até quinze dias e multa até quinze mil réis, se o valor da cousa furtada não exceder a dez mil réis, sendo superior a cinco mil réis.

3.º Com prisão até tres mezes e multa até trinta mil réis, se o valor da cousa furtada fôr superior a quinze mil réis e não exceder a trinta mil réis.

4.º Com a prisão até seis mezes e multa até sessenta mil réis, se o valor da cousa furtada, sendo superior a trinta mil réis não exceder a cincoenta mil réis.

5.º Se o valor da cousa furtada exceder a cincoenta mil réis, o réo será posto á disposição do juizo de direito da comarca.

Art. 152.º É qualificado como roubo a subtracção de cousa alheia, que se commette com violencia ou ameaça contra as pessoas.

§ unico. A entrada em casa habitada, com arrombamento, escalamento ou chaves falsas, é considerada como violencia contra as pessoas, se estas effectivamente estavam dentro n'esta occasião.

Art. 153.º Quando o roubo fôr commettido em alguma palhota desacompanhado de alguma outra circumstancia criminosa, como o homicidio, ferimentos, etc., será o réo punido com a pena de desterro para fóra do districto.

Art. 154.º Em todos os mais casos de roubo não exceptuados no artigo antecedente, o réo será posto á disposição do juizo de direito da comarca.

CAPITULO V

Das custas e multas

Art. 155.º Os contractos comprehendidos na parte segunda d'este codigo, obrigam a despezas que sob a designação de custas, serão pagas pelos contrahentes ou pactuantes.

Art. 156.º As decisões dos milandos civeis e orphanologicos e as sentenças nos milandos crimes, ou de policia correccional, condemnam nas custas do processo a parte vencida na proporção em que o fôr.

Art. 157.º As custas de que tractam os artigos antecedentes, são distribuidas pelo pessoal incumbido da applicação e execução d'este codigo, na conformidade da tabella annexa ao mesmo codigo.

Art. 158.º Os contractos exigidos por este codigo nos capitulos 3.º, 4.º, 5.º, 7.º e 11.º da parte segunda e as decisões dos milandos civeis e orphanologicos que lhes corresponderem são gratuitos, excepto para os interpretes e para os regulos e cabos independentes, sempre que a presença d'estes ou de algum dos seus secretarios ou grandes, fôr reclamada para assistirem áquelles actos.

Art. 159.º As multas comminadas por sentença e a importancia das prisões remidas a dinheiro ou fazendas, serão remettidas para a delegação de fazenda do districto, mediante guia passada pelo commandante militar.

Art. 160.º Seguem-se a tabella dos emolumentos a que se refere o artigo 156.º, e a dos vencimentos arbitrados ao pessoal menor, creada por este codigo.

1.^a

**Tabella dos emolumentos do pessoal incumbido
da applicação e execução
do codigo dos milandos inhambanenses**

Artigo 1.º Salvas as excepções consignadas, no artigo 158.º d'este codigo, pertence ao governador do districto:

1.º Pela sua assignatura em cada termo de contracto, o emolumento de 50 réis.

2.º Por cada decisão em processo civil ou orphanologico 300 réis.

3.º Por cada sentença em processo crime ou de policia correccional 500 réis.

Art. 2.º Ao secretario do governo que serve como escrivão *ad-hoc*, pertence metade do emolumento fixado ao governador do districto, além da rasa nos processos crimes ou de policia correccional, calculada á razão de cinco réis por cada linha de trinta letras pelo menos.

Art. 3.º Ao commandante militar ou a quem suas vezes fizer pertence:

1.º Por cada termo, contracto ou julgamento o emolumento de 50 réis.

2.º Por cada decisão em processo civil ou orphanologico, 200 réis.

3.º Por cada sentença em processo crime, ou de policia correccional da sua alçada, 300 réis.

Art. 4.º Ao interprete pertence pelo serviço prestado n'esta qualidade:

1.º Por cada termo, contracto ou julgamento o emolumento de 50 réis.

2.º Por cada intimação feita aos regulos ou cabos independentes para comparecimento dos indigenas seus subordinados:

1.º Sendo na séde do districto, 150 réis.

2.º Fóra da séde, 650 réis.

Art. 5.º Ao amanuense ou a quem suas vezes fizer, servindo como escrivão, pertence metade do emolumento fixado ao commandante militar, alem da rasa nos processos crimes ou de policia correccional, calculada á razão de 3 réis por cada linha de 30 letras pelo menos.

Art. 6.º Aos regulos ou cabos independentes, sempre que hajam de comparecer ou de se fazerem representar por algum dos seus secretarios ou grandes, para o effeito de algum contracto para a decisão de algum milando civil, ou orphanologico, ou para o julgamento de milando crime ou de policia correccional, compete :

1.º Por cada termo de contracto ou por cada decisão ou sentença, 650 réis.

2.º Por cada intimação que effectuar, fazendo comparecer as testemunhas requisitadas, 250 réis.

2.ª

**Tabella dos vencimentos dos empregados menores,
creados por este codigo**

Um amanuense em cada circumscripção, com o vencimento annual de 180\$000 réis.

Um interprete para cada circumscripção, com o vencimento annual de 120\$000 réis.

Secretaria geral do governo geral da provincia de Moçambique, 11 de maio de 1889. — O secretario geral interino, *Francisco de Paula Carvalho*.

INDICE

	Pag.
DEDICATORIA	5
PROLOGO	7

LEGISLAÇÃO COLONIAL

Ideias geraes	17
Espirito da legislação colonial	25
Leis para os colonos e leis para os indigenas	35
Systemas de leis coloniaes	41
A formação das leis nos países estrangeiros	51
Formação das leis coloniaes entre nós	79
Providencias urgentes	91
Os parlamentos e as leis coloniaes	107
Leis civis	125
Usos e costumes	135
Leis penaes	157
Leis commerciaes	177
Leis de processo	187
Leis de organização judiciaria	197
Leis politicas	221
Publicação das leis	235
Vigencia das leis e sua multiplicidade	245

APPENDICE

	Pag.
Ideias geraes sobre os « milandos »	257
Codigo ou regulamento dos milandos cafreaes do governo de Inhambane, feito em 29 de setembro de 1852.	277
Glossario das palavras bitongas contidas no codigo cafreal.	299
Codigo dos milandos inhambanenses, approved por portaria provincial n.º 269 de 11 de maio de 1889.	305

França Amado. Livreiro-editor — Coimbra.

ULTIMAS PUBLICAÇÕES JURIDICAS

- Abel de Andrade**, Caducidade dos Onus reaes. 1 vol. 300
 — Commentario ao Codigo Civil. 1 volume 1\$600
 — Critica financeira. 1 vol. 500
 — Evolução Política em Portugal. 1 vol. 400
 — Influencia do Cartesianismo sobre o racionalismo. 1 vol. 500
 — A Vida do Direito Civil. 2 volumes 1\$000
- Afonso Costa**, Os Peritos no processo criminal. 1 vol. 500
- A. Ferreira Augusto**, Subsídios para a boa interpretação do Codigo Civil Portuguez. 1 vol. 1\$000
- Antonio Portocarrero**, Questões de jurisprudencia theorica e pratica. 1 volume 600
- Antonio Ribeiro de Magalhães**, Estudos administrativos. 1 vol. 500
- Armando Vieira de Castro**, Da advocacia. 1 vol. 600
- Arthur Montenegro**, Antigo direito de Roma. 1 vol. 1\$000
- Assis Teixeira**, Legislação portugueza sobre decima de juros. 1 vol. 300
 — Legislação portugueza sobre contribuição de renda de casa e sumptuaria. 1 vol. 300
 — Legislação portugueza sobre contribuição de registo. 1 vol. 800
 — Legislação portugueza sobre imposto do sello. 1 vol. 1\$200
- Bernardo de Albuquerque**, Direito Eleitoral Portuguez. 1 vol. 1\$000
- Delgado de Carvalho**, Monographia documentaria. 1 vol. 1\$000
- Eduardo J. da Silva Carvalho**, Fórmulas do regimen matrimonial — I. Communhão geral de bens. 1 vol. 800
 — — II. Da separação de bens e da simples communhão de adquiridos. 1 vol. 800
 — Manual do Processo de Inventario. 1 vol. 1\$200
 — O Inventario Practico. 1 vol. 1\$200
 — Valor ou substancia?. 1 vol. 300
- Eduardo Saldanha**, Das fallencias. 1 volume 2\$000
- Ferreira Camões**, Formulario civil, criminal e commercial. 1 vol. 1\$600
- Francisco Maria da Veiga**, O Ministerio Publico. 1 vol. 1\$500
- J. Alberto dos Reis**, Da organização judicial. 1 vol. 1\$200
- J. Alberto dos Reis**, Dos titulos ao portador. 1 vol. 1\$000
 — Das successões no direito internacional privado. 1 vol. 800
- José Antonio de Almeida**, Direito fiscal dos Municipios. 1 vol. 500
- José Caeiro da Matta**, Monopolios fiscaes — Theoria e legislação. 1 volume 600
- José Maria de Freitas**, Questões Practicas de direito civil e commercial. 1 vol. 1\$000
- José Tavares**, Das emprezas no direito commercial. 1 vol. 500
 — Successões e direito successorio. 1 vol. 2\$000
 — Das sociedades commerciaes. 2 volumes 1\$600
 — A fiança no direito commercial. 1 vol. 400
- Lopes Praça**, Direito constitucional portuguez. 3 vols. 2\$600
- Lopes Vieira**, Manual de medicina legal (2.ª edição) 2\$500
- Lino Netto**, Historia dos juizes ordinarios e de paz. 1 vol. 400
- Luiz d'Assis Teixeira**, Manual do Processo Penal. 1 vol. 1\$500
- Manoel Dias da Silva**, Processos especiaes. 1 vol. 2\$000
- Marnoco e Sousa e Alberto dos Reis**, A faculdade de direito e o seu ensino. 1 vol. 300
- Marnoco e Sousa**, Das letras, livranças e cheques. 2 vols. 2\$400
 — Impedimentos do casamento no direito portuguez. 1 vol. 800
 — Execução extraterritorial das sentenças civeis e commerciaes. 1 volume 600
- Mendes Martins**, Progressos de direito mercantil. 1 vol. 600
- Ruy Ennes Ulrich**, Estudos de Economia Nacional — Legislação operaria portugueza. 1 vol. 1\$000
- Teixeira d'Abreu**, Das Relações Civis Internacionaes. 1 vol. 500
 — Das servidões. 2 vols. 1\$300
- Trindade Coelho**, Recursos em processo criminal. 1 vol. 500
 — Roteiro dos Processos Especiaes. Exposição pratica dos art. 406.º a 776.º do codigo de processo civil. Em appendice: os decretos sobre acções de pequeno valor e despejo dos predios rusticos e urbanos. 1 vol. 800